EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

Guardai-vos dos falsos profetas, que vêm a vós com vestes de ovelhas, mas por dentro são lobos vorazes. Pelos seus frutos os conhecereis. Colhem-se, porventura, uvas dos espinheiros, ou figos dos abrolhos? Assim toda a árvore boa dá bons frutos, porém a árvore má dá maus frutos. Uma árvore boa não pode dar maus frutos, nem uma árvore má dar bons frutos. Toda a árvore que não dá bom fruto, é cortáda e lançada no fogo. Logo pelos seus frutos os conhecereis.» (Mateus 7:15-20)

PARTIDO PROGRESSISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 02.318.001/0001-04, com endereço na Av. São Borja, nº 909, BL 733 C, apto 402, bairro Rio Branco, CEP 93032295, São Leopoldo-RS, neste ato representado por seu Presidente **RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, presidente do Partido Progressista, inscrito no RG nº 1112055148, CPF nº 028.163.440.88, residente domiciliado na Rua Bento Alves nº 1408, bairro Rio Branco, CEP 93032-060, São Leopoldo – RS.

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, lhe submeto com amparo e cabimento nos termos da Lei Orgânica Municipal art. 113, § único c/c art. 18, § 2º do Regimento Interno, o presente **REQUERIMENTO** de acordo com fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DOS FATOS

Na segunda-feira, dia 28 de janeiro de 2019, o Jornal VS, dedica sua página de nº 6 a noticiar a assunção do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, para cargo em comissão na esfera federal ao aceitar a indicação do então Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República Onyx Lorenzoni, para assumir a condição de diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada ao ministério.

A manchete da página 6 assim dizia: "BUZ DEIXA CÂMARA E ASSUME ITI".

Conforme apresentado no corpo da matéria (doc.01), o requerido teria protocolado pedido de licença na sexta-feira, dia 25 de janeiro, após ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU), na quinta-feira dia 24 de

janeiro, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão e começaria na nova função na segunda-feira posterior, 28.01.2019.

A página traz ainda, uma entrevista com o então parlamentar, onde ele, em livre manifestação expõe não apenas o pensamento e os desafios para a nova posição, como discorre a respeito do processo que culminou então com sua ascensão ao cargo.

Para efeitos de relevância e nexo causal com o que pretende o requerente, destacaremos poucos pontos da entrevista pelo requerido concedida ao jornalista Thiago Padilha e publicada na sua página do Jornal VS, da segunda-feira 28, de janeiro de 2019.

O primeiro questionamento do Jornal VS, foi sobre como foi a negociação política para que o requerido assumisse o cargo, a resposta foi, transcrevo:

> O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do Presidente Bolsonaro). Já estava definido a mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo Presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

A pergunta seguinte, foi sobre como ficará a situação na Câmara de São Leopoldo, a resposta na íntegra foi:

> Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

Perguntado sobre como vai se configurar a oposição na Câmara com a sua licença, respondeu assim o requerido:

> Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno as minhas funções de vereador. **Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato**, por força do artigo 16 do

> Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias. (grifo nosso)

O jornal finaliza perguntando se o requerido pretende se mudar para Brasília, ao que verbaliza:

> Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda a semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com nossa comunidade.

É fundamental fazer constar que o Poder Legislativo estava de recesso de suas atividades regulares até o dia 1º (primeiro), de fevereiro, retornando aos trabalhos normais na segunda-feira, 04 (quatro), de fevereiro. Durante este período de recesso, a condução das atribuições do Poder Legislativo fica a cargo da Comissão Representativa composta pelos Vereadores designados pelos líderes de bancada, conforme regramento regimental, disciplinado dos artigos 71º ao 75º.

Conforme se visualiza nos documentos em anexo, o ex-parlamentar protocolou na Câmara de Vereadores requerimento, embasado no art. 16, II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, solicitando licença, durante o prazo de 120 dias, para tratar de **assuntos particulares**. No mesmo pedido, o Requerido informa sua nomeação em cargo comissionado na administração indireta da União – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. A licença teria sido aprovada em 28 de janeiro de 2019, pela Comissão Representativa da Câmara.

Após tomar posse e já no exercício do cargo em autarquia federal, o Requerido envia ao Presidente da Câmara de Vereadores **novo requerimento** datado de **29 de abril de 2019** em que solicita então licença do cargo de vereador, desta vez com base no art. 16, III do Regimento Interno, para assumir cargo de diretor de autarquia federal, optando em não perceber a remuneração de vereador.

Em 16 de maio de 2019 o Presidente da Câmara de Vereadores edita e publica a portaria nº 3974 na qual *"resolve conceder a licença ao vereador Marcelo Buz a contar de 23 de janeiro de 2019, para assumir Cargo de Confiança de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação".*

Em 03 de junho de 2020, sobrevém notícia da eminente exoneração do então Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, fato

sequencialmente confirmado pela portaria de Exoneração publicada no Diário Oficial da União (doc.02).

Em seguida, Marcelo Amaro Buz, em nota publicada em sua página do facebook, confirma o desligamento da autarquia federal e anuncia sua volta ao mandato de vereador na cidade de São Leopoldo. Mandato este que não lhe pertence mais conforme os fundamentos que se passa a expor.

II – PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 – Da Ausência de Documento Comprovatório que concedeu a licença

Conforme requerimento datado em 04/06/2020 que solicitou todos os documentos referentes as licenças concedidas ao ex-vereador Marcelo Amaro Buz, percebe-se que **não se demonstrou a existência de Ata de Reunião** da Comissão Representativa que teria, em tese, autorizado o ex parlamentar a licenciar-se para tratar de assuntos de interesse particular, a pedido do autor.

Na data em que foi protocolado o requerimento de pedido de licença em anexo a esta peça, o Poder Legislativo encontrava-se em recesso parlamentar por força do art. 116 da Lei Orgânica do Município, nestes casos, o Parlamento é representado conforme dispõe o art. 71 do Regimento Interno, por Comissão Representativa que tem dentre suas atribuições, apreciar requerimentos:

> **Art. 75 - Compete à Comissão Representativa:**
> [...]
> III - votar moções, indicações, **requerimentos**, pedidos de informações, e providências;
> [...]

A Comissão Representativa durante o período de recesso ordinário, toma às vezes da soberania do Plenário Legislativo, razão pela qual as deliberações desta devem obedecer às formalidades regimentais quanto a presença, quórum e periodicidade:

> Art. 72 - As sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das da Câmara e serão realizadas, ao menos, quinzenalmente, **só podendo haver votação com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.**
> Parágrafo único - Se necessário, poderão ser **realizadas sessões extraordinárias, mediante o requerimento da maioria absoluta de seus componentes.**

> Art. 73 - Para os trabalhos da Comissão **Representativa vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara** e das Comissões Permanentes.

A única possível menção de autorização legislativa para que o ex Vereador Marcelo Amaro Buz pudesse se licenciar ocorreu na Sessão Plenária do dia 05/02/2019, por tanto 08 (oito) dias após a sua posse no cargo de Diretor-Presidente no Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), Autarquia Federal embasando seu pedido no art. 16, II, do Regimento Interno:

> Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
> [...]
> II – para tratar de interesse particular, sem qualquer remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante deliberação do plenário;

Por tanto, Excelência, para que se reestabeleça a sequência de fatos que permitiram em tese, o ex vereador licenciar-se em 28/01/2019 e para que atestem a validade de sua licença, **é imprescindível que venha a público a Ata da Reunião da Comissão Representativa que aprovou, em tese, o requerimento postulado pelo na época Parlamentar.**

2.1 – Da impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público.

Aceitando, mais uma vez em tese, a premissa (que precisa restar provada) na qual a Comissão Representativa da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, em janeiro de 2019, concedeu conforme solicitado pelo ex Vereador Marcelo Buz uma licença de **interesse particular** pelo período de 120 (cento e vinte) dias e este, conforme publicamente sabido através de documentos oficiais e reportagens jornalísticas anexas a esta peça, usou-a para ocupar cargo público na administração indireta do governo federal. Assim, temos aqui uma **contumélia inconversível aos princípios da administração pública.**

O instituto da licença de interesse particular concedidas a ocupantes de cargos públicos e em especial, a parlamentares, conforme prevê o art. 56 II da Constituição Federal, é uma possibilidade para que os detentores de mandato eletivo se afastem temporariamente de suas atribuições legislativas, sem a possibilidade de perderem seus mandatos:

> **Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:**
> [...]
> II - **licenciado pela respectiva Casa** por motivo de doença, ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular**, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Assim também dispõe o art. 114, II, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 114 Não perderá o mandato o Vereador:**
> [...]
> II - **licenciado** por motivo de doença ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular.**

Por tanto, Senhor Presidente, não é cabível condizer legalidade dos atos que se sucederam, quais sejam: a partir do momento em que o ex Vereador Marcelo Buz recebeu da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo, a seu pedido, uma licença para **tratar de assuntos de interesse pessoal,** tenha feito uso desta para imediatamente **tomar posse em cargo público** na administração indireta do governo federal.

O que parece, Excelência, e que precisa ser regularmente atestado através de devido processo legal, é que o ex parlamentar tentou, ao solicitar uma **licença de interesse particular**, escapar das vedações a ele impostas pela Lei Maior

e, sobretudo, pela **Lei Orgânica do Município que o mesmo jurou zelar em seu discurso de posse.**

Novamente, trazemos a Lei Orgânica onde dispõe sobre as vedações dos parlamentares:

> **Art. 112 Os Vereadores não poderão:**
> [...]
> **II - desde a posse:**
> [...]
> **b) ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum; e**
> [...]

Os ocupantes de cargos públicos não podem, **salvo expressas exceções**, ocupar mais de um cargo público, ainda que licenciado de um deles. Conforme as lições do ex Presidente do Tribunal de Contas, Homero Santos:

> Não é válida a titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, **mesmo estando o servidor licenciado de um deles sem perceber vencimentos.** A licença sem vencimentos não desfaz o caráter do exercício cumulativo de cargos públicos.[1]

Ao que parece, ao usufruir de **licença de interesse particular**, o ex parlamentar agiu na direção de tentar proceder de forma a ocultar o vínculo jurídico que passou a possuir **cumulativamente** com a Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo e com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação onde exercia a função de diretor presidente. Destarte, **resta demostrada a impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público**, como provadamente ocorreu no caso que estamos a analisar.

---

[1] SANTOS. Homero. Análise do Processo 13.564/95. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, abril/jun 1998, p. 01.

III. DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO

3.1 – Do Impedimento oriundo da Lei Orgânica do Município

Os fundamentos que estabelecem a impossibilidade dos vereadores do município de São Leopoldo de ocuparem cargos demissíveis *ad nutum,* salvo aqueles que a própria Lei Orgânica do Município autoriza, estão dispostos nos arts. 113, 114 e 115 do referido diploma:

> Art. 112. Os Vereadores **não poderão**:
>
> [...]
>
> II – desde a posse:
>
> [...]
>
> b) **ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum;**
>
> [...]
>
> Art. 113. **Perderá** o mandato o Vereador:
>
> I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> [...]
>
> Art. 114 **Não perderá** o mandato o Vereador:
>
> I - **investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de autarquias do Município**, quando poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, licenciar-se, enquanto no exercício daquele; ou

Ora, Senhor Presidente, em breve interpretação harmônica dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica, se extrai que a intenção do legislador originário foi de **permitir somente ao vereador licenciar-se para ocupar outros cargos públicos na circunscrição do município**, os quais estão expressamente nomeados no art. 114, I.

A Carta Magna estabelece em seu art. 29, IX, que se aplicam aos vereadores as mesmas vedações impostas aos membros do Congresso Nacional dispostas na Constituição:

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

> atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> IX – **proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;**

Ainda na Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, faculta aos municípios a criação de normas jurídicas que sejam de seu interesse e se adequem a suas realidades:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por tanto, além do fato das vedações que a Lei Orgânica impôs aos Vereadores **estarem em plena conformidade** com os arts. 29, IX e 30, I da Carta Política, é expresso pela própria carta magna que a competência para criar direito, no que se refere aos municípios é da Lei Orgânica municipal.

Assim como também nos ensina o Professor Elton Ari Krause:

> 2.4 Regimento interno da câmara municipal
>
> É o documento que traduz um regulamento da câmara municipal. **Não pode ser considerado como sendo uma lei, pois, é um ato administrativo de natureza discricionário.** Através de Projeto de Resolução aprovado pelo plenário da câmara municipal, o mesmo tem a incumbência de regular os trabalhos dos vereadores. Não possui efeito externo, nem tem como incluir disposições relacionadas ao município, pois se trata de ato exclusivamente administrativo.
> [...]
> Sua função é disciplinar o funcionamento dos trabalhos do legislativo municipal, dos vereadores, da mesa diretora e do próprio presidente.

Pode-se assim, compreender que cabe ao Regimento Interno tão somente organizar os trabalhos e condução administrativa, observando e obedecendo os limites impostos por lei superior, no caso Lei Orgânica Municipal. E que o mesmo dispositivo não possui o condão de criar novos direitos diferentes dos estabelecidos na Carta Municipal.

Ainda da linha de raciocínio, o Professor Elton Ari Krause, afirma que o regimento interno tem a função de disciplinar o trabalho legislativo, administrativo e de polícia da Câmara. Observa-se que o respectivo regimento não poderá contrariar dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do seu respectivo Estado da federação e da própria Lei Orgânica do município.

Sobre as vedações impostas a Deputados e Senadores, assim reza a Lei Maior:

> Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:
>
> **I - desde a expedição do diploma:**
>
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, **autarquia**, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
>
> b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;**
>
> **II - desde a posse:**
>
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
>
> **b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";**
>
> [...]
>
> Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:
>
> **I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;**
>
> [...]
>
> Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

As incompatibilidades estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal em nada afrontam àquelas estabelecidas pela Constituição, em verdade acompanham uma harmonia simétrica ditada pela Lei Maior, ainda que, através da legitimidade constitucional conferida pelo art. 30, I, permita que os vereadores ocupem cargo de Diretores de Autarquia do Município, **e somente do Município**, diferente da Constituição que não possibilita à Deputados e Senadores ocuparem cargos da administração indireta.

Em julgamento análogo no Supremo Tribunal Federal, no RE 497.554, o Ministro Ricardo Lewandowski assim expôs o seu entendimento:

> É certo que, segundo Hely Lopes Meirelles, os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício do mandato de vereador **devem estar expressamente previstos na Lei Orgânica Municipal,** não se

> aplicando automaticamente as regras da Constituição Federal ao edis.
> Mas a Lei Orgânica, segundo entende o referido mestre, deve disciplinar tais incompatibilidades à luz do que estabelece a Constituição Federal. [2]

Resta imperioso reconhecer que a Lei Orgânica do Município disciplinou as compatibilidades para o exercício do mandato de vereador à luz da Carta da República e colocou-as em rol taxativo no art. 114, I. Reconhecer que o ex-parlamentar Marcelo Buz ocorreu nas condutas vedadas aos vereadores disposta no art. 112, II, b **e deve sofrer a sanção do art. 113, I** da Lei Orgânica é desdobramento lógico e cognitivo da justa interpretação jurídica.

3.1.2 – Da ilegalidade do art. 16, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Conforme mencionado anteriormente e atestado em documentos anexos a esta peça, o ex-vereador Marcelo Buz, fundamentou **seu segundo pedido de licença** no art. 16, III que assim dispõe:

> Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
>
> [...]
>
> III – para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda, Diretor de Autarquia em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

Tendo em vista que os dispositivos dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica apresentam conteúdos diferentes do art. 16, III do Regimento Interno, a possível arguição de conflito aparente de normas não se sustenta. A suposta antinomia pode ser facilmente sanada com a aplicação do mais relevante critério solucionador de antinomias, o critério hierárquico. Desse modo não há de se falar em norma jurídica inferior contrária a superior, por força do critério de resolução de conflito, a norma inferior torna-se inaplicável. Portanto, sem embargo, pode-se afirmar que **o art. 16, III, é flagrantemente ilegal** em face ao que dispõe os arts. 112, 113 e

---

[2] RE 497554, Relator(a): **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00885 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 111-116)

114 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual não se aplica no caso deste requerimento o previsto no art. 16. III do RI, conforme ora exposto.

3.2 Da impossibilidade de acumulação de cargo público

Os meandros da questão em tela, são tão sutis que exigem toda cautela possível. A Carta Maior da República traz em seu art. 37, inciso XVI e XVII, rol taxativo com as excepcionalidades de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, como pode-se ver abaixo em estrita obediência aos princípios da administração pública, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público";

Isto, para demonstrar que o acúmulo de titularidade em mais de um cargo, emprego e função pública é ato que se choca com determinação constitucional. Fica demonstrada a ilicitude, portanto, de Vereador que pretende manter ao mesmo tempo, titularidade do cargo eletivo e outro *"exonerável" ad nutum*.

Tal contrariedade não se confunde com o estabelecido no artigo posterior que assim preceitua:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
> (...)
> III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

Fica nesta seara, absolutamente claro que a possibilidade de acumulação de funções, cargos ou empregos públicos é cabível somente nos casos enfrentados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica harmonicamente.

Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, citado por Eros Roberto Grau em decisão de Recurso Extraordinário 597.849, que assinala ser *"expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão exonerável ad nutum"*[3], nos casos já previstos na Constituição da República para os Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, b e II, b), de acordo com o disposto no art. 29, IX do mesmo diploma.

Diante todo o exposto entende o requerente que cabe, neste caso, a instauração de Comissão processante e consequente declaração da perda de mandato do ex vereador Marcelo Amaro Buz.

IV - DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 201/1967 – COMISSÃO PROCESSANTE

Com amparo e cabimento do que reza o § 1º, do art.18, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores desta Cidade que assim, prescreve:

> Art. 18. **Perderá o mandato o Vereador que**:
> I – **infringir quaisquer das situações estabelecidas no art. 113 da Lei Orgânica** ou não tomar posse nos termos deste Regimento;
> (...)
> § 1º. O processo de perda do mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

É imprescindível discorrer brevemente sobre a recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Cidadã. A interpretação das normas jurídicas, percorrem, muitas vezes divergências naturais em seu entendimento. Isto se deve ao fato de ser o Direito uma ciência não exata, qual concebe em seu traço fundamental processos de discordâncias frequentes inclusive no âmbito dos Tribunais.

Fruto da evolução interpretativa e da construção jurisprudencial, o entendimento foi pacificado no sentido da recepção do Decreto-Lei 201/67. Cabe salientar que a via constitucional ao erigir os Municípios a condição de ente federativo,

---

[3] (STF. RE 597849, Relator(a): Min. **EROS GRAU**, julgado em 24/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

assegurou-lhes a intangibilidade de sua autonomia. Em que pese o novo tratamento constitucional, nada se alterou da aplicabilidade do mencionado Decreto-Lei nos casos previstos.

A constitucionalidade desse diploma legal é indiscutível em face a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Tal matéria encontra-se cristalizada na **Súmula 496 do Supremo Tribunal Federal** (STF), conforme segue:

> São válidos porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Temos, portanto, que o Decreto-Lei 201/1967, está cronologicamente situado naquele entretempo onde os decretos-leis foram constitucionalmente válidos. Podemos concluir que a constitucionalidade da referida Lei é incontroversa.

É este o ato normativo que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses em que estes agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício da sua função. Traça as normas de julgamento, tanto nos casos de **infrações político-administrativas**, quanto nos casos de cometimento dos denominados crimes funcionais.

O caso em tela, salvo melhor juízo, encontra justa medida com o que dispõe o art. 8, IV, do Decreto Lei 201/67:

> Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
> [...]
> IV - **Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei** e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

O procedimento é formal, contudo se difere do processo judicial já que se trata na realidade de um **julgamento político**, muito similar, ao de *impeachment* do Presidente da República, com previsão na Constituição de 1988. Importante frisar que mesmo se tratando de julgamento com essa natureza, vereadores são vinculados a este procedimento do Decreto-Lei 201/67, não podendo desrespeitar os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de sofrer a anulação por via judicial o processo que a isto não observar. Certa e seguramente não possui o Poder Judiciário a competência de (re)analisar o mérito da questão, mas sendo-lhe facultado a última palavra em caso de vício formal.

Nesse sentido, Leciona Hely Lopes Meirelles:

> O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente a Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da

> defesa devem atender não só os preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário), às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos.[4]

Nesta esteira, para que o esforço da Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações políticos-administrativas não seja em vão ou, sequencialmente, arbitrário, devem os parlamentares da Casa de Leis se atentarem aos mais específicos detalhes procedimentais, descritos no Decreto-Lei nº 201/67, em reverência ao Devido Processo Legal. Considerando-se que o desrespeito a este princípio se constitui no principal fator de anulação do julgamento político pelo Judiciário, via mandado de segurança.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

A validade é qualificação que se atribui aos atos jurídicos, inclusive aqueles de natureza legislativa, isso significa dizer que válido é o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, ou seja, os elementos centrais não possuem qualquer deficiência ou invalidade, tampouco há falta de elementos complementares. Segundo a doutrina de Marcos Bernardes de Mello "*validade, no que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico.*[5]

Tendo como substrato a validade dos atos jurídicos, para que, quando desnudados, seja possível a verificação de sua perfeição e, por decorrência lógica da escada ponteana, eficácia; cumulado com os resultados que a mantença de um ato inválido pode vir a ocasionar (risco eminente, perigo de dano e perigo ao resultado útil do processo) o presente pedido de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado/tutela de urgência em caráter liminar, se mostra técnica cabível, conforme fundamentação que segue.

---

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.768-769.

[5] MELLO. Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. São Paulo: Saraiva. 2000.p.03.

5.1 - DO PODER GERAL DE CAUTELA ADMINISTRATIVA EM CASO DE RISCO IMINENTE

A legislação que dá fundamento jurídico para o pedido em análise, qual seja, a Lei Orgânica do Município de São Leopoldo/RS não dispõe sobre regras processuais para cassação de mandato de vereador, estando tais previsões do Decreto 201/67. No entanto, não há nestes diplomas legais disposição sobre a antecipação de tutela e/ou medidas cautelares em sede de processo administrativo. Por tal razão, aplica-se no caso em tela os procedimentos previstos na Lei 9.784/ 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Neste ordenamento, mais precisamente em seu art. 45, há expressão previsão de que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.**

Tal norma carrega consigo o permissivo do poder geral de cautela; mesmo permissivo que, por sua vez, se encontra previsto no art. 319 do Código de Processo Penal[6] que dispõe medidas cautelares atípicas.

Sobre a aplicação do poder geral de cautela administrativa já assentou entendimento o Tribunal de Justiça Gaúcho, ao dispor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **VEREADOR. MANDATO. TUTELA ANTECIPADA.** 1. **O pedido da petição inicial é a aplicação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Tapejara/RS e que seja dado ao impetrante posse ao cargo de Vereador**. Assim, a determinação de que seja dado cumprimento ao Regimento Interno da impetrada em nada extrapola os limites da lide, não havendo que se falar em decisão extra petita. 2. A busca da tutela jurisdicional do Estado não está condicionada à prévia existência de pedido administrativo (art. 5º, XXXV, da CF). 3. A parte agravante não negou as irregularidades apontadas pelo impetrante bem como que é sua a responsabilidade de declarar eventual perda de mandado de vereador por descumprimento do RI nº 01/2001. Desta forma, ao menos em cognição sumária, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, merecendo ser mantida a decisão hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70068529205, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25-05-2016)(grifo nosso)

Inobstante aos artigos ora mencionados e que sustentam o presente pedido, verifica-se, no caso em tela, também, a aplicabilidade das normas constantes no Código de Processo Civil (CPC/15) e que dizem respeito a antecipação dos efeitos

---

[6] Lembrando ainda, que tal ordenamento processual é aplicado subsidiariamente conforme art. 18, §1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Cidade de São Leopoldo/RS.

da tutela, quando esta de urgência e solicitada em caráter liminar *Inaudita Altera Pars*. Veja, Excelência, que o Código de Processo Civil é mais um regramento jurídico que dá sustentação ao presente pedido.

Ademais, ousa-se dizer que dentre as legislações ora apontadas, é o CPC/15 aquela que guarda maior harmonia com os preceitos constitucionais estampados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) – *o que não significa, por sua vez, alegar que os demais regramentos estão em desarmonia com a CF/88* – .[7] Desta forma, ignorar o que prevê a referida codificação é ignorar a possibilidade de *diálogo em conformidade com a constituição, bem como evitar que se* efetive o espaço democrático para o debate que visa o alcance da justiça para o caso concreto.

Considerando o cabimento ora demonstrando, explicita-se, agora, o mérito do pleito de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado e de tutela de urgência antecedente em caráter liminar *inaudita altera pars.*

5.2 - DO RISCO IMINENTE

O risco iminente é condição necessária para que, conforme leciona o art. 45 da Lei 9.784/99:

> Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

No caso dos autos o risco, que tem como característica ser a chance ou probabilidade de lesão, decorre da invalidade dos atos praticados por pessoa que irregularmente ocupa o cargo público.

Os atos por ventura praticados pelo ex vereador como se vereador fosse – leia-se votação em sessão da câmara, pedidos de providência, indicação para nomeação de cargos em comissão, etc – desvelam-se eminente risco não apenas a formação dos atos juridicamente perfeitos, vez que se constituídos por parte ilegítima a perfeição deles se afasta e o que se passa a deglutir é o amargor de atos revestidos de invalidades.

---

[7] Sobre a constitucionalização do processo civil e este inserido numa fase neoconstitucional, explica Fredie Souza Didier Junior: A transformação da Ciência do Direito Constitucional repercutiu, sensivelmente, na Ciência do Direito Processual. A Constituição Federal passa a ser examinada como o mais importante capítulo do Direito Processual, fundamento para que todo o Direito Processual seja construído. A consagração do devido processo legal na Constituição brasileira de 1988, novidade histórica é, então, sintomática. Fala-se, então, em uma constitucionalização do direito processual. DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida** - de acordo com o novo CPC. 4º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 161.

Inobstante a tais riscos, há de frisar, também, a lesão de ordem financeira que a investidura de quem não é legítimo pode ocasionar ao erário, vez que tão somente o gabinete do ex vereador Marcelo Buz e mantença das pessoas indicadas por ele podem gerar uma despesa mensal ao município de R$ 32.330,61 (trinta e dois mil trezentos e trinta reais com sessenta e um centavos) que, se multiplicada pelos meses que o referido parlamentar ilegítimo assumiria, chegaria a cifra de R$ 226.314,27 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e quatorze reais com vinte e sete centavos).

Ora, possibilitar que o recente ex presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (Autarquia Federal), que assumiu este com base em **licenças eivadas de vícios formais**, retome a cadeira do legislativo municipal e retire do cargo legislador que se encontra regularmente investido do mandato e de suas prerrogativas, e não é apenas aceitar nulidades, causar mensural insegurança jurídica e prejuízo ao erário, mas também é outorgar a pratica de afronta direta ao Regimento Interno e Legislação Orgânica desta casa, bem como à Constituição Federal.

O **indeferimento do pleito acautelatório pelo Presidente deste Poder Legislativo traduziria na descrença da sua própria legislação**. Aplicar a legalidade, por sua vez, significa "[...] *materializar um modo de ser democrático, a partir das indicações de sentido do caso e da Constituição, sempre com o objetivo de interditar as discricionariedades.*".[8]

5.4 - DO PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão da tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, independentemente da demonstração, por meio de cognição exauriente, de tais características.

No tocante ao **perigo de dano**, este se consubstancia num conjunto de circunstâncias que causam lesão, bem como demostrado no item "do risco iminente", a possibilidade do ex parlamentar Marcelo Buz assumir investidura quando este é ilegítimo gera danos de ordem legislativa (afronta aos atos juridicamente perfeitos e nulidade daqueles que possa a ser praticados pelo Requerido), jurídica (insegurança jurídica e afronta a legislação constitucional, infraconstitucional e desta própria casa) e financeira ao município (danos ao erário com o pagamento de subsidio e salário de seus servidores indicados) .

---

[8] Ohlweiler. Leonel Pires. **A Constitucionalização dos Princípios da Administração Pública: Historicidade e a efetividade hermenêutica no Direito Administrativo** *in* O Direito da Sociedade. Canoas: Ed. Unilasalle. 2015. p.81

Desta forma o dano que pode ser causado ao ente público, ultrapassa tão somente os limites financeiros, vez que entrelaça a colcha da legalidade sempre defendida por esta casa legislativa, **causando prejuízos impossíveis de restaurar.**

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, em que pese o interesse público prepondere sobre qualquer interesse privado, não se pode olvidar aqui de defender a legislatura do então (e legítimo) vereador Perci Pereira com o deferimento do pleito antecipatório é garantir a este que não seja prejudicado ao aguardar todo o tramite do processo administrativo para seguir gozando de legislatura que lhe compete. Assim, não impossibilitar a retomada do ex vereador Requerido e afastar o Requerente do cargo, atribuindo a este o ônus de aguardar todo trâmite legislativo faz com que o processo perca seu objeto quando se verifica este como argumento para efetivação da justiça e sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Ora, não pode a formalidade imperar sobre a urgência de **uma latente ilegalidade que precisa ser sanada**, tampouco pode o tempo do processo ignorar o tempo da vida, autorizando que uma ilegalidade que causa iminente risco e dano irreparável e risco ao resultado útil do processo, pleiteia-se que Vossa Excelência, utilizando do seu poder geral de cautela, proceda na **DECLARAÇÃO PROVISÓRIA da perda de mandato do Vereador Marcelo Buz em caráter liminar *inaudita altera pars***; mantendo seu suplente Perci na investidura, com base no art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15, bem como o art. 34, II, "h" do Regimento Interno desta Casa.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **pede-se** e **requer que:**

a) Seja declarada, pelo Presidente da Casa, provisoriamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Amaro Buz como medida acautelatória com base nos art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15;

b) Seja mantido no exercício do mandato e do pleno gozo de suas prerrogativas constitucionais o legítimo vereador, Pastor Perci Pereira – PP, conforme art. 29, VIII da Constituição Federal c/c o art. 111 da Lei Orgânica do Município;

c) Seja aberta Comissão Processante para apurar as incidências de impedimentos do exercício do mandato do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, conforme art. 8º, IV e art. 5º, II do Decreto Lei 201/67;

d) Ao fim do processo seja reconhecida a prática das vedações contidas nos art. 112, e 114 da Lei Orgânica cometidas pelo ex-vereador Marcelo Buz;

e) Seja declarada, pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores definitivamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Buz com base no art. 113, I da Lei Orgânica c/c art. 18, I e § 1º e 2º do Regimento Interno, confirmando o pleito de tutela antecipada mencionado no item a destes pedidos;

f) Requer que o Presidente da Câmara tome definitivamente compromisso e dê posse ao Vereador Pastor Perci Pereira – PP com base no art. 34, II, "h" do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Leopoldo, 12 de junho de 2020

Partido Progressista São Leopoldo

David Santos

Ver líder da bancada PP

Perci Pereira

Vereador PP

Doc.01

Buz deixa Câmara e assume ITI

Vereador será empossado hoje diretor-presidente do Instituto de Tecnologia da Informação

THIAGO PADILHA

Mais um leopoldense assume hoje cargo no governo federal, a convite do ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni (DEM), e do presidente Jair Bolsonaro (PSL). O vereador Marcelo Buz (DEM) licenciou-se sexta-feira do assento na Legislativo, depois ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU) na quinta-feira, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão (PRTB), e começa nesta segunda-feira na nova função. Buz é o novo diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil responsável pelo Sistema Nacional de Certificação Digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Entre seus atribuições à frente do órgão, ele vai trabalhar para desburocratizar o serviço público, ampliando ao máximo a digitalização de processos de normas, leis e decretos, para "liberar nosso País da burocracia do papel".

Entrevista ■ MARCELO BUZ

diretor-presidente do ITI

Jornal VS - Como foi a negociação política?

Marcelo Buz - O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do presidente Bolsonaro). Já estava definido há mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

VS - Quais os desafios à frente do ITI?

Buz - O ITI é uma autarquia do governo federal, vinculada à Casa Civil, e é o único instituto vinculado diretamente à presidência da República. É um órgão de extrema importância estratégica e de muita responsabilidade. Então, fico muito honrado pela confiança. O ITI é o responsável pela implementação das políticas públicas de chaves digitais. É o certificado digital, que é a forma de darmos fé pública às nossas assinaturas no meio eletrônico. O ITI é responsável pelo sistema de chaveamento público oficial do Brasil. Todo o sistema judicial é certificado pelo ITI. Todo o sistema bancário, de transferências, TEDs, DOCs, compensações de cheques, também são certificadas pela estrutura do ITI. Todo sistema de notas fiscais eletrônicas também é certificada pelo ITI. É um instituto que tem grande relevância para o bom andamento da economia e ordenamento jurídico brasileiro. Tem uma função bem específica, mas é presente em setores chave da nossa nação. O ITI é um dos atores mais relevantes em todo o processo de desburocratização da máquina pública, porque muitas normas, regramentos, leis, decretos serão revogados. O próprio ministro Onyx (Lorenzoni) já manifestou que está sendo gestacionado um revogaço. O meu esforço será no intuito de alcançar ao máximo de digitalização dos processos das normas, leis, decretos que seguirão vigentes. Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel.

> "Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel."

Marcelo Buz

VS - Como vai ficar situação na Câmara de São Leopoldo?

Buz - Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

VS - Como se vai se configurar a oposição na Câmara com a tua licença?

Buz - Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno às minhas funções de vereador. Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato, por força do artigo 16 do Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias.

VS - Pretende se mudar para Brasília ou vai fazer ponte aérea?

Buz - Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com a nossa comunidade.

DIVULGAÇÃO

ENCONTRO: Marcelo Buz e o ministro Onyx Lorenzoni

SAIBA MAIS

O ITI é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.

THIAGO PADILHA

Fone 3591-2050

thiago.padilha@gruposinos.com.br
www.facebook.com/ThiagoPadilhaVS

Perci volta à Câmara de São Leopoldo

Com a saída de Marcelo Buz (DEM) para assumir o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, em Brasília, seu ássento no Legislativo será ocupado pelo suplente de vereador pastor Perci Pereira (MDB). A expectativa é grande para o retorno do emedebista, que tinha mandato na legislatura passada. É que alguns integrantes do partido tentam expulsar o pastor, desde o fim de 2016, depois que ele votou contra a orientação da sigla, a favor da aprovação das contas de 2008 do prefeito Ary Vanazzi (PT).

Aguardando trâmites

Atual presidente do diretório municipal do MDB, o vereador Arthur Schmidt reconhece que Perci é um emedebista, mas informa que ele tem um processo em andamento na Comissão de Ética. "Terá espaço para a defesa dele", garante Schmidt.

Mais limpeza

A mobilização do gabinete do vereador Dudu Moraes (PT) seguiu no fim de semana. Sábado, o mutirão foi na Praça Madalena Lemmertz, na Rua Itu, no bairro Scharlau.

Registros

● Nos 25 dias que esteve como vereador em janeiro, Marcelo Buz (DEM) apresentou quatro proposições dia 24. ● Todas foram arquivadas na sexta.

Dalua no PV

O tricampeão mundial de skate na modalidade downhill, Douglas Dalua (foto), é o novo filiado do diretório de São Leopoldo do Partido Verde (PV). A expectativa da sigla é ter o esportista leopoldense como candidato a vereador nas eleições municipais de 2020.

Agenda liberada

Começa hoje e seguem até 15 de fevereiro as agendas do Plenário da Câmara de Esteio para suas atividades das escolas públicas municipais e estaduais. As escolas devem ligar para 3458-5000, com Vera Flores. Já as escolas particulares interessadas têm de 18 a 28 de fevereiro para marcar o Plenário.

Doc.02

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 273, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto no 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

NOMEAR

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO para exercer o cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 274 - **EXONERAR**

EDUARDO MAGALHÃES DE LACERDA FILHO do cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Nº 275 - **EXONERAR**

MARCELO AMARO BUZ do cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

Nº 276 - **NOMEAR**

CARLOS ROBERTO FORTNER, para exercer o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 277 - **EXONERAR**, a pedido,

MARIA LUCIA VALADARES E SILVA do cargo de Secretária de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

NOMEAR

STÉFANE MAIA RECH para exercer o cargo de Diretor no Departamento de Articulação de Estratégias e Ações de Comunicação da Subsecretaria de Articulação da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.5.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Doc.03

Câmara Municipal de São Leopoldo
Estado do Rio Grande do Sul

São Leopoldo, 11 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente
José Ary Moura

O Vereador Marcelo Buz está no gozo de licença para tratar de interesse particular, na forma do artigo 16, inciso II, do Regimento Interno, pelo prazo de 120 dias. A licença foi aprovada em 28 de janeiro de 2019 pela Comissão Representativa, conforme previsto pelo artigo 71 e seguintes do regimento.

Nesta data, novo requerimento aporta ao Legislativo, da lavra do Verereador Licenciado Marcelo Buz, desta vez com base no artigo 16, inciso III do Regimento Interno.

No documento o Vereador Marcelo Buz "vem requerer licença do cargo de vereador para assumir cargo de Diretor de Autarquia Federal no Instituto de Tecnologia da Informação", com opção pela remuneração do cargo federal.

Numa ligeira análise fática, anoto que o requerimento datado de 24/04/2019 não seria para assumir cargo federal, isso porque vem instruído com o Decreto de Nomeação veiculado no Diário Oficial da União em 23/01/2019, sendo que

Oficial de Gab. da Presidência
13/05/19
Câmara Mun. de São Leopoldo

Rua Independência, 66 - Centro - CEP 93010-001 - São Leopoldo - RS
Fone: (51) 3579.9200 / Fax: 3590.3032

Doc.04

JUSTIÇA ELEITORAL

MEMBROS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS EXECUTIVOS

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**11 - PROGRESSISTAS**		
Órgão Partidário:	**Órgão definitivo**		
Abrangência:	**SÃO LEOPOLDO - RS - Municipal**		
Vigência:	**Início: 01/06/2019 Final: 31/05/2021**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**11/06/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**188684637621**		
Endereço:	**AVENIDA SÃO BORJA, 909 - BLOCO 733 C - APTO 402**	Bairro:	**RIO BRANCO**
Município:	**SÃO LEOPOLDO / RS**	CEP:	**93032295**
Complemento:		CNPJ:	**02.318.001/0001-04**
Telefone:	**(51) 99108-8953**	Fax:	
Celular:	**(51) 99108-8953**		
E-mail:	**padilha061@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ADEMIR WILSON DE CESARO	VICE-PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
MARCELO GREVINELI	TESOUREIRO-GERAL	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo

Código de Validação	**nmtSmdZNfKp3jFBNvWoymoxmOHI=**
Certidão emitida em	**15/06/2020 08:06:54**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo

Vereador Júlio Copstein Galperim

Expediente 5767/2020

PARECER JURÍDICO

Trata-se de requerimento para abertura de processo de perda de mandato proposto pelo Partido Progressistas, datado de 15 de junho de 2020, requerendo declaração provisória de perda de mandato do Vereador Marcelo Buz, e a manutenção do Vereador Perci na condição de suplente em exercício, até final decisão em Plenário, propugnando pela decisão declaratória definitiva de perda de mandato, confirmando a antecipação postulada.

Relata a denúncia que, em janeiro de 2019, o Vereador Marcelo, com base no art. 16, inciso II do Regimento Interno, requereu licença para tratar de interesse particular, o que foi deferido pela Comissão Representativa da época, isso porque era recesso do serviço legislativo. Narra ainda que posteriormente, em maio de 2019, no exercício do cardo de Diretor do Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), formulou novo requerimento, dessa vez com base no artigo 16, inciso III do Regimento Interno, o qual foi deferido pelo Presidente de então, cito o Vereador Ary Moura.

Descreve a peça vestibular que em junho de 2020 o Vereador Marcelo foi exonerado do cargo federal que ocupava, retornando o mesmo ao exercício do seu mandato parlamentar.

Sintetizando, na peça inicial o Partido Progressista sustenta a prática de ato proibido pela Lei Orgânica, e requer seja declarado a perda do mandato parlamentar de Marcelo Amaro Buz.

Há pedido de antecipação dos efeitos do julgamento político-administrativo para que o processo apresente resultado útil, haja vista que o decurso do processo poderá se aproximar do fim da legislatura.

Juntaram provas que confortam os fatos alegados, e que legitimam o Partido Progressista a iniciativa do processo.

É o relatório.

DA IMPUTAÇÃO:

O requerimento funda-se no fato de que o Vereador Marcelo ao ter assumido cargo de Diretor de Autarquia Federal, na condição de servidor público demissível *ad nutum*, teria incidido na conduta proibida no art. 112 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 112. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrasse no seu exercício antes da diplomação, havendo compatibilidade entre o horário normal das entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum; e

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

A conduta descrita é típica, e requer a instauração do processo de perda de mandato, conforme disposto no art. 18, § 1º e 2º do Regimento Interno:

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador que: I - infringir qualquer das situações estabelecidas no art. 113 da Lei Orgânica ou não tomar posse nos termos deste Regimento;

§ 1º - O processo de perda de mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O requerimento foi apresentado pelo Partido Progressista, que possui representação na Câmara de Vereadores através do Vereador David dos Santos.

Desta forma o requerimento atende requisito formal previsto no parágrafo único do artigo 113 da Lei Orgânica, que estabelece a iniciativa do processo de perda de mandato à Mesa Diretora ou a "Partido Político" com representação na Casa.

Vejamos:

Art. 113. (...)

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, **mediante provocação** da Mesa ou **de Partido Político representado na Casa**, assegurada ampla defesa. (Grifei).

DA ADESÃO À DENÚNCIA:

Além do Partido Progressista, qualificado na face da inicial, assinam a denúncia o interessado Perci Pereira e o Vereador David dos Santos. Desta forma, tal adesão produz o efeito de serem, Perci e David, co-autores da denúncia, atraindo assim os impedimentos previstos no artigo 5º do Decreto 201/67.

Ressalto, que apesar do impedimento do Vereador David para participar da Comissão Processante, bem como para votar, resta assegurado ao mesmo a prerrogativa de participar de todos os atos na qualidade de acusador.

DO PROCEDIMENTO:

A perda de mandato pressupõe processo político administrativo em que sejam asseguradas condições válidas de desenvolvimento do processo – inteligência do parágrafo único do artigo 113 da Lei Orgânica, e artigo 18, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno, que asseguram ao denunciado a ampla defesa e contraditório.

No artigo 18, §1º do Regimento Interno, quando o legislador refere que o processo de perda de mandato "*é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente*" é sabido, referir-se ao Decreto Lei 201/67, e ao código de processo penal.

Vejamos:

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

(...)

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o

processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(...)

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º (...).

§ 3º (...).

A extinção do mandato não é automática, como pode deixar transparecer o parágrafo 1º do art. 8º acima transcrito. É importante observar que a expressão "comprovado", contida na norma, pressupõe o processo de cognição, ou seja a extinção do mandato pressupõe ato declaratório calcado em procedimento com juízo político, e assegurada a ampla defesa. Vejamos:

> Lei Orgânica:
>
> Art. 113. (...)
>
> Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, **assegurada ampla defesa**. (Grifei).
>
> Regimento Interno:
>
> Art. 18 (...)
>
> § 1º - **O processo** de perda de mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.
>
> § 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Casa, **assegurada ampla defesa**. (Grifei)

Veja-se que à espécie as normas locais preveem a instauração do processo e asseguram a ampla defesa e contraditório no processo político administrativo em face de vereador pela prática, ao menos em tese, de conduta proibida, e portanto, é necessário a instauração de processo, não havendo que se falar em perda automática de mandato.

> Conosco a jurisprudência:
>
> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR. INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. NULIDADE DO JULGAMENTO.
>
> O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites processuais devem atender às normas regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário.
> A disposição da Lei Orgânica do Município que prevê o voto secreto para a cassação do mandato de Vereador se coaduna com disposição

constitucional, aplicável aos Deputados e Senadores (art. 55,§2º da CF).
O STF firmou compreensão de que a previsão de voto secreto nas votações sobre a perda de mandato parlamentar é de observância obrigatória aos Estados-membros.
Os Vereadores que integraram a Comissão Processante não estão impedidos de votar no julgamento que examina pedido de cassação de colega, por falta de previsão legal na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal.
Somente está impedido de votar o Vereador que for denunciante, nos termos do Decreto-Lei 201/67.
Inexistência de nulidade no julgamento.
Apelação desprovida. TJRS 70054002522

Aliás, com a Constituição Federal de 1988 o a ampla defesa e o contraditório em qualquer tipo de processo foram elevados a condição de direito fundamental, conforme art. 5, inciso LV da CF[1].

VEREADOR. **CASSACAO**. ATO DA CÂMARA. EMBORA O TEXTO DO DECRETO-LEI N- 201 , A JURISPRUDENCIA REITERA ENTENDIMENTO DE QUE A AMPLA DEFESA DEVE DAR-SE PERANTE SEUS PARES, DESCABENDO A **CASSACAO** DO MANDATO DO **VEREADOR** PELO PRESIDENTE E "SIMPLICITER". (**Apelação Cível** Nº 590015525, Segunda Câmara **Cível**, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Milton dos Santos Martins, Julgado em 25/04/1990)

A abertura do processo de perda de mandato requer leitura da denúncia em Plenário, e pressupõe prévia aprovação por maioria simples do Colegiado, segundo art. 5º inciso II do Decreto-lei 201/67.

DO ÓRGÃO JULGADOR:

O tópico ganha relevância em razão de vozes se erguem no sentido de que a perda do mandato pudesse ser declarada pelo Presidente (art. 34, inc. II "h"), ou pela Mesa (art. 32, inc. XII) – ambos do Regimento Interno.

---

[1] "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (grifei).

O fato é que o próprio Regimento estabelece uma distinção ao procedimento de acordo com o fato imputado.

Com efeito, para as hipóteses dos incisos I, II, III e IV do artigo 18 do Regimento Interno, o processo se dá perante o Plenário, assegurada a ampla defesa, conforme preconiza o §2º do art. 18 do Regimento. Vejamos:

> "Art. 18 – (...)
>
> § 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, e VI, **a perda de mandato será decidida pela Câmara de Vereadores**, em escrutínio secreto e por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Casa, **assegurada ampla defesa**."

Diferentemente ocorre nas situações dos incisos V, VI, VII e VIII, do art. 18 do Regimento. Nas hipóteses dos incisos V e VI o fato já foi objeto de dissecação na esfera judicial, com decisão transitada em julgado, enquanto que nas hipóteses dos incisos VII e VIII os fatos, pela simplicidade e singularidade, admitem apuração sumária, razão pela qual o processo é abreviado e se processo perante a Mesa Diretora, igualmente assegurada a ampla defesa. Vejamos:

> "Art. 18- (...)
>
> § 3º - Nos casos previstos nos incisos, IV, V, VII e VIII, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido com Representação na Casa, assegurada ao representado ampla defesa perante a Mesa."

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA:

Há pedido de antecipação dos efeitos do julgamento político, o que se consubstancia na suspensão do mandato, ou na declaração provisória de perda do mandato.

Da análise do Código de Processo Penal percebe-se que a lei adjetiva é omissa ao não tratar sobre a antecipação dos efeitos da tutela penal, ou seja, há um silêncio do legislador ordinário com relação à possibilidade de se antecipar determinados efeitos da tutela penal. Assim, não existe previsão legal proibitiva ou permissiva da antecipação dos efeitos da tutela penal condenatória.

Assim, nos casos onde o CPP for omisso é necessária a aplicação de princípios saneadores, normas gerais que preencheriam as lacunas deixadas pelo legislador. Dessa forma, foi nesse intuito que o legislador criou o dispositivo normativo legal do art. 3º do diploma processual penal[2], norma que visa justamente o preenchimento de tais lacunas. Tal dispositivo poderá ser utilizado de modo a interpretar extensivamente as normas, podendo haver a aplicação da analogia, como suplemento dos princípios gerais de direito.

Veja-se que um dos casos mais comuns de antecipação é o relativo a prisão em flagrante e a prisão pelo agente que tumultua o processo penal.

Evidentemente, existem pressupostos a serem verificados para legitimar o ato, cito a conduta típica e a inequívoca autoria, que requerem detida análise já que, eventual deferimento, implica em restrição de direitos.

Evidentemente a antecipação não possui disposição legal própria no Regimento Interno, razão pela qual opino pela aplicabilidade do artigo 101, inciso VII do Regimento Interno.

Com efeito, o pedido de antecipação dos efeitos do julgado se amolda a figura dos "Requerimentos se solicitem outros assuntos eventuais não especificados". Razão pela qual opino pela apreciação do Requerimento inserto no pedido de abertura de processo de perda de mandato parlamentar.

O procedimento de apreciação de Requerimento é o previsto no parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno, sendo que a leitura, discussão e votação podem ocorrer na mesma sessão na forma do parágrafo único do referido dispositivo. Vejamos:

> Art. 101 - São escritos e dependem de discussão e votação do Plenário os requerimentos que solicitem:
>
> (...)
>
> VII - outros assuntos eventuais não especificados.
>
> Parágrafo único - Os requerimentos referidos neste artigo serão apresentados no Expediente da sessão e submetidos à discussão e votação na Ordem do Dia da sessão seguinte, exceto no caso de regime de urgência aprovado, quando serão incluídas na Ordem do Dia da mesma sessão.

---

[2] Art. 3º - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Assim, o Pedido de Abertura de Processo de Perda de Mandado satisfaz os requisitos legais e como tal está apto ao trâmite processual. O pedido de antecipação de tutela se traduz em verdadeiro requerimento e se submete a discussão e votação.

É como opino, *sub censura*.

São Leopoldo, 17 de junho de 2020.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.

Câmara de Vereadores de São Leopoldo

Estado do Rio Grande do Sul

ORDEM DO DIA (PAUTA)

285.ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18/6/2020

Lembrando que, de acordo com a Portaria 3/2020:

Art. 3º - As sessões ordinárias, sempre às quintas-feiras, com início às 09:30, ocorrerão em ambiente virtual através do aplicativo "ZOOM", disponível em HTTPS://zoom.us/join, mantida a transmissão ao vivo pelo canal da Câmara de Vereadores no YouTube.

1º Votação:

01) Exp. 5565 - Projeto de Lei do Executivo n.° 1206/20 - Executivo Municipal
""AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 1.717.552,96 (UM MILHÃO, SETECENTOS E DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS COM NOVENTA E SEIS CENTAVOS), TENDO COMO FONTE A REDUÇÃO DE ORÇAMENTO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO"".

Requerimento - Abertura de Processo:

02) Exp. 5767 - Requerimento n.° 137/20 - Ver. David Santos, Bancada do PP e Ver. Perci Pereira
"Requerimento de abertura de processo de perda de mandato".

Votação Parecer CCJ:

03) Exp. 5459 - Indicação n.° 013/20 - Ver. Brasil Oliveira
"SEJA CONCEDIDO O VALOR TETO DE 40% DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A TODOS OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

Leitura :

04) Exp. 5508 - Indicação n.° 014/20 - Ver. David Santos
"Indico a utilização de parte dos recursos destinados pelo governo federal a este município, sobretudo para combate e contenção da pandemia provocado pelo COVID-19, para que seja investido parte deste

recurso destinado a Cidade na informatização do Sistema Único de Saúde, especialmente para proteção daqueles que se encontram no grupo de risco do novo Coronavírus e para aligeirar o procedimento daqueles que precisam unicamente renovar as suas receitas médicas".

05) Exp. 5617 - Indicação n.° 018/20 - Ver. David Santos
"Que a Prefeitura de São Leopoldo acompanhe o disposto no decreto n°55.240 de 10 de maio de 2020 do Estado do Rio Grande do Sul, com a conseqüente reabertura das academias, centros de treinamentos e assemelhados".

06) Exp. 5633 - Indicação n.° 019/20 - Ver. David Santos
"INDICAÇÃO para que a Prefeitura de São Leopoldo conceda a permissão de reabertura das academias e centros de treinamento, pelos fundamentos de fato e de direito que desde já passa a expor e requerer".

07) Exp. 5652 - Indicação n.° 020/20 - Ver. David Santos
"Que a Prefeitura de São Leopoldo estenda rede de internet "Wi-Fi" gratuita já disponibilizados nas praças, para os bairros mais carentes do município".

08) Exp. 5766 - Pedido de Providência n.° 3120/20 - Ver. David Santos
"Solicita que seja resolvido o problema ocasionado pelo desmoronamento de terra na rua Sabino Magalhães, Bairro Santo André, nesta Cidade".

09) Exp. 5768 - Pedido de Providência n.° 3121/20 - Ver. David Santos
"Que seja dado, URGENTE, abrigo aos moradores de rua durante o inverno".

10) Exp. 5611 - Moção n.° 051/20 - Ver. Ary Moura
"MOÇÃO DE APOIO AOS MÚSICOS, PROFISSIONAIS DE APOIO DOS MÚSICOS, CARREGADORES DAS BANDAS E SEUS MOTORISTAS".

11) Exp. 5741 - Pedido de Providência n.° 3114/20 - Ver. Ary Moura
"Solicito o recolhimento de resíduos extra domiciliar e colocação de placas adivertindo tal ato, localizados na rua Benjamin Constant, cep 93044-060 bairro Santo André".

12) Exp. 5742 - Pedido de Providência n.° 3115/20 - Ver. Ary Moura
"Solicito o recolhimento de lixo na área de passeio ao longo da Rua Brusque 93044-140 - Santo André".

13) Exp. 5743 - Pedido de Providência n.° 3116/20 - Ver. Ary Moura
"Solicito recolhimento de lixo ao longo da rua Brusque cep. 93044-140 Santo André".

14) Exp. 5748 - Pedido de Providência n.° 3117/20 - Ver. Ary Moura
"Solicito com urgência a colocação de redutores de velocidade, demarcação de orientação de via preferencial, faixas de seguranças e faixas divisórias, entre as Ruas Mercúrio, cep: 93035-060 e Rua Alfredo Carlos Ebling cep:93035010-bairro Santa Teresa".

15)

Exp. 5613 - Indicação n.° 017/20 - Ver.ª Cigana
"Solicitar que as Escolas Privadas de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior e as Operadoras de Plano de Saúde, que atuam em nosso município, não efetuem a cobrança de multas e de juros nas mensalidades de seus clientes que por ventura estejam em atraso, enquanto persistir o estado de emergência em saúde pública, devido a Pandemia do Coronavírus – COVID-19".

16) Exp. 5780 - Pedido de Providência n.° 3126/20 - Ver.ª Cigana
"Solicito que seja efetuado o calçamento da Rua Aloysio Cliford Molter – Jardim Fênix - Bairro Campina".

17) Exp. 5781 - Pedido de Providência n.° 3127/20 - Ver.ª Cigana
"Solicita que sejam efetuados o encanamento de esgoto e o calçamento da Rua Carlos Augusto de Souza – Jardim Fênix - Bairro Campina. ".

18) Exp. 5717 - Pedido de Providência n.° 3095/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicito que seja feito o corte/extração de uma árvore, na Rua Mauritânia, Quadra 72, Casa 15A, na Cohab Feitoria".

19) Exp. 5722 - Pedido de Providência n.° 3097/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Vereador Ernesto Christiano Eilert, na Cohab Duque".

20) Exp. 5723 - Pedido de Providência n.° 3098/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Armagedon, na Cohab Duque".

21) Exp. 5724 - Pedido de Providência n.° 3099/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicito que seja solucionado o problema da erosão na Rua Armagedon, esquina com a Rua Vereador Ernesto Christiano Eilert, em frente a primeira casa – Cohab Duque".

22) Exp. 5725 - Pedido de Providência n.° 3100/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja concedida autorização para o corte da árvore que fica localizada no passeio público da Rua Cruz Alta, 123, no Bairro Santa Teresa".

23) Exp. 5726 - Pedido de Providência n.° 3101/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja concedida autorização para o corte da árvore que fica localizada no pátio da Rua Fernando Ribeiro de Castro, 215, Quadra 2, na Cohab Duque".

24) Exp. 5727 - Pedido de Providência n.° 3102/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita a limpeza, roçada e recolhimento do lixo na rua Hilda Haubert, Fazenda São Borja".

25) Exp. 5729 - Pedido de Providência n.° 3103/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que na Rua Santa Marta, esquina com a Rua Vicente Prieto, no Bairro Vila Nova, seja solucionado o problema da erosão".

26) Exp. 5730 - Pedido de Providência n.° 3104/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feito o patrolamento e a colocação de saibro na Rua Hilda Haubert, no Bairro Barreira".

27) Exp. 5731 - Pedido de Providência n.° 3105/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feito um tapa buracos na Avenida Albino Tim, Quadra 9, na Cohab Feitoria".

28) Exp. 5732 - Pedido de Providência n.° 3106/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feita a recolha do lixo extra domiciliar na Rua Lindomar de Borba, no Bairro São Miguel".

29) Exp. 5733 - Pedido de Providência n.° 3107/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feito o patrolamento e a colocação de brita ou saibro na Rua lateral da Avenida John Kennedy, no Bairro Monte Blanco".

30) Exp. 5734 - Pedido de Providência n.° 3108/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo na Rua Três Marias, na Vila Brás/Bairro Santos Dumont, no trecho que vai da Avenida Leopoldo Wasun até a Igreja".

31) Exp. 5737 - Pedido de Providência n.° 3110/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feito o conserto da erosão que fica na Rua Ernesto Cristian, esquina com a Rua Armagedon, na Cohab Duque".

32) Exp. 5738 - Pedido de Providência n.° 3111/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feito o conserto da erosão que fica na Rua Fernando Ribeiro de Castro, esquina com a Rua Ernesto Cristian, na Cohab Duque".

33) Exp. 5739 - Pedido de Providência n.° 3112/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicitar que seja feito o patrolamento da Rua Baixa, no Loteamento Cerâmica Anita, Bairro Vicentina".

34) Exp. 5763 - Pedido de Providência n.° 3118/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicito que seja feito um tapa buracos urgente na Avenida Mauá, no trecho que fica entre a Rua Almirante Tamandaré e a Rua João Goulart".

35) Exp. 5764 - Pedido de Providência n.° 3119/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução da boca de lobo na Rua Nóbrega, esquina com a Rua Jacob Jaeger Cristo Rei, no Bairro Cristo Rei".

36) Exp. 5779 - Pedido de Providência n.° 3125/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Paraná, no Bairro Scharlau".

37) Exp. 5718 - Pedido de Providência n.° 3096/20 - Ver.ª Iara Cardoso
"Solicita DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO RUA TOMAS GONZAGA QUADRA 35 L 6 Q L - 2262/6, no

BAIRRO COHAB DUQUE".

38) Exp. 5736 - Pedido de Providência n.° 3109/20 - Ver.ª Iara Cardoso
"Solicito a pavimentação das seguintes ruas: Rua ABÍLIO RODRIGUES CARDOSO - JARDIM PHOENIX; Rua JAIME CAETANO BRAUM - SÃO BORJA; Rua JOÃO SANTANA - LOTEAMENTO PARQUE RECREIO e Rua JOÃO HASS SOBRINHO – FEITORIA".

39) Exp. 5740 - Pedido de Providência n.° 3113/20 - Ver.ª Iara Cardoso
"Solicito o recolhimento de galhos, entulhos das ruas do bairro Parque Recreio, bem como a troca das lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de led, do já referido bairro. ".

40) Exp. 5728 - Pedido de Informação n.° 207/20 - Ver. Brasil Oliveira
"Solicita informações acerca do falecimento de uma moradora de São Leopoldo pelo COVID-19".

41) Exp. 5769 - Pedido de Informação n.° 208/20 - Ver. Arthur Schmidt
"Solicito com URGÊNCIA informações acerca de Aditivo que será firmado com as Escolas de Educação Infantil, credenciadas com o Município".

42) Exp. 5770 - Pedido de Informação n.° 209/20 - Ver. Arthur Schmidt
"Solicito informações acerca do número diário de leitos disponibilizados e utilizados para Covid-19 nos últimos 60 dias".

Sessão Ordinária, em 18 de Junho de 2020.

DFR/CMSL
Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LEOPOLDO

ATA DA 285.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DÉCIMO SÉTIMO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, REALIZADA EM DEZOITO DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 9horas e 30minutos, através do aplicativo "ZOOM", de acordo com a Portaria 3/2020, sob a Presidência do Vereador **Julio Galperim**, reuniu-se o Poder Legislativo de São Leopoldo. Estavam presentes os Vereadores: Edite Rodrigues Lisboa, pelo PSB, Fabiano Haubert, Ary Moura, Iara Cardoso e Adão Rambor, pelo PDT, Ana Affonso e Nestor Schwertner, pelo PT, Armando Motta, pelo PRB, David Santos, pelo PP, Arthur Schmidt, pelo MDB, Brasil Oliveira, pelo PSD, e Marcelo Buz, pelo DEM. Constavam na **Ordem do Dia** os seguintes Expedientes: Em 1ª Votação, Exp. 5636 - Projeto de Lei do Executivo n.°1209/20 - Executivo Municipal "REVOGA A LEI N° 2708/1984, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕEM SOBRE A DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNÍCIPIO, COM NOVA REDAÇÃO". Requerimento - Abertura de Processo, Exp. 5767 - Requerimento n.° 137/20 - Ver. David Santos, Bancada do PP e Ver. Perci Pereira "Requerimento de abertura de processo de perda de mandato". Votação Parecer CCJ, Exp. 5459 - Indicação n.° 013/20 - Ver. Brasil Oliveira "SEJA CONCEDIDO O VALOR TETO DE 40% DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A TODOS OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)". E para Leituras, Exp. 5508 - Indicação n.° 014/20 - Ver. David Santos "Indico a utilização de parte dos recursos destinados pelo governo federal a este município, sobretudo para combate e contenção da pandemia provocado pelo COVID-19, para que seja investido parte deste recurso destinado a Cidade na informatização do Sistema Único de Saúde, especialmente para proteção daqueles que se encontram no grupo de risco do novo Coronavírus e para aligeirar o procedimento daqueles que precisam unicamente renovar as suas receitas médicas". ;Exp. 5617 - Indicação n.° 018/20 - Ver. David Santos "Que a Prefeitura de São Leopoldo acompanhe o disposto no decreto n°55.240 de 10 de maio de 2020 do Estado do Rio Grande do Sul, com a conseqüente reabertura das academias, centros de treinamentos e assemelhados"; Exp. 5633 - Indicação n.° 019/20 - Ver. David Santos "INDICAÇÃO para que a Prefeitura de São Leopoldo conceda a permissão de reabertura das academias e centros de treinamento, pelos fundamentos de fato e de direito que desde já passa a expor e requerer".; Exp. 5652 - Indicação n.° 020/20 - Ver. David Santos "Que a Prefeitura de São Leopoldo estenda rede de internet "Wi-Fi" gratuita já disponibilizados nas praças, para os bairros mais carentes do município" ; Exp. 5766 - Pedido de Providência n.° 3120/20 - Ver. David Santos "Solicita que seja resolvido o problema ocasionado pelo desmoronamento de terra na rua Sabino Magalhães, Bairro Santo André, nesta Cidade".; Exp. 5768 - Pedido de Providência n.° 3121/20 - Ver. David Santos "Que seja dado, URGENTE, abrigo aos moradores de rua durante o inverno".; Exp. 5611 - Moção n.° 051/20 - Ver. Ary Moura "MOÇÃO DE APOIO AOS MÚSICOS, PROFISSIONAIS DE APOIO DOS MÚSICOS, CARREGADORES DAS BANDAS E SEUS MOTORISTAS".; Exp. 5741 - Pedido de Providência n.° 3114/20 - Ver. Ary Moura "Solicito o recolhimento de resíduos extra domiciliar e colocação de placas adivertindo tal ato, localizados na rua Benjamin Constant, cep 93044-060 bairro Santo André".; Exp. 5742 - Pedido de Providência n.° 3115/20 - Ver. Ary Moura "Solicito o

recolhimento de lixo na área de passeio ao longo da Rua Brusque 93044-140 - Santo André".; Exp. 5743 - Pedido de Providência n.° 3116/20 - Ver. Ary Moura "Solicito recolhimento de lixo ao longo da rua Brusque cep. 93044-140 Santo André".; Exp. 5748 - Pedido de Providência n.° 3117/20 - Ver. Ary Moura "Solicito com urgência a colocação de redutores de velocidade, demarcação de orientação de via preferencial, faixas de seguranças e faixas divisórias, entre as Ruas Mercúrio, cep: 93035-060 e Rua Alfredo Carlos Ebling cep:93035010-bairro Santa Teresa".; Exp. 5613 - Indicação n.° 017/20 - Ver.ª Cigana "Solicitar que as Escolas Privadas de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior e as Operadoras de Plano de Saúde, que atuam em nosso município, não efetuem a cobrança de multas e de juros nas mensalidades de seus clientes que por ventura estejam em atraso, enquanto persistir o estado de emergência em saúde pública, devido a Pandemia do Coronavírus – COVID-19".; Exp. 5780 - Pedido de Providência n.° 3126/20 - Ver.ª Cigana "Solicito que seja efetuado o calçamento da Rua Aloysio Cliford Molter – Jardim Fênix - Bairro Campina".; Exp. 5781 - Pedido de Providência n.° 3127/20 - Ver.ª Cigana "Solicita que sejam efetuados o encanamento de esgoto e o calçamento da Rua Carlos Augusto de Souza – Jardim Fênix - Bairro Campina. ".; Exp. 5717 - Pedido de Providência n.° 3095/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicito que seja feito o corte/extração de uma árvore, na Rua Mauritânia, Quadra 72, Casa 15A, na Cohab Feitoria".; Exp. 5722 - Pedido de Providência n.° 3097/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Vereador Ernesto Christiano Eilert, na Cohab Duque".; Exp. 5723 - Pedido de Providência n.° 3098/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Armagedon, na Cohab Duque".; Exp. 5724 - Pedido de Providência n.° 3099/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicito que seja solucionado o problema da erosão na Rua Armagedon, esquina com a Rua Vereador Ernesto Christiano Eilert, em frente a primeira casa – Cohab Duque".; Exp. 5725 - Pedido de Providência n.° 3100/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja concedida autorização para o corte da árvore que fica localizada no passeio público da Rua Cruz Alta, 123, no Bairro Santa Teresa".; Exp. 5726 - Pedido de Providência n.° 3101/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja concedida autorização para o corte da árvore que fica localizada no pátio da Rua Fernando Ribeiro de Castro, 215, Quadra 2, na Cohab Duque".; Exp. 5727 - Pedido de Providência n.° 3102/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita a limpeza, roçada e recolhimento do lixo na rua Hilda Haubert, Fazenda São Borja".; Exp. 5729 - Pedido de Providência n.° 3103/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que na Rua Santa Marta, esquina com a Rua Vicente Prieto, no Bairro Vila Nova, seja solucionado o problema da erosão".; Exp. 5730 - Pedido de Providência n.° 3104/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feito o patrolamento e a colocação de saibro na Rua Hilda Haubert, no Bairro Barreira".; Exp. 5731 - Pedido de Providência n.° 3105/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feito um tapa buracos na Avenida Albino Tim, Quadra 9, na Cohab Feitoria".; Exp. 5732 - Pedido de Providência n.° 3106/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feita a recolha do lixo extra domiciliar na Rua Lindomar de Borba, no Bairro São Miguel".; Exp. 5733 - Pedido de Providência n.° 3107/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feito o patrolamento e a colocação de brita ou saibro na Rua lateral da Avenida John Kennedy, no Bairro Monte Blanco".; Exp. 5734 - Pedido de Providência n.° 3108/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo na Rua Três Marias, na Vila Brás/Bairro Santos Dumont, no trecho que vai da Avenida Leopoldo Wasun até a Igreja".; Exp. 5737 - Pedido de Providência n.° 3110/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feito o conserto da erosão que fica na Rua Ernesto Cristian, esquina com a Rua Armagedon, na Cohab Duque".; Exp. 5738 - Pedido de

Providência n.° 3111/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feito o conserto da erosão que fica na Rua Fernando Ribeiro de Castro, esquina com a Rua Ernesto Cristian, na Cohab Duque".; Exp. 5739 - Pedido de Providência n.° 3112/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicitar que seja feito o pátrolamento da Rua Baixa, no Loteamento Cerâmica Anita, Bairro Vicentina".; Exp. 5763 - Pedido de Providência n.° 3118/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicito que seja feito um tapa buracos urgente na Avenida Mauá, no trecho que fica entre a Rua Almirante Tamandaré e a Rua João Goulart".; Exp. 5764 - Pedido de Providência n.° 3119/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução da boca de lobo na Rua Nóbrega, esquina com a Rua Jacob Jaeger Cristo Rei, no Bairro Cristo Rei".; Exp. 5779 - Pedido de Providência n.° 3125/20 - Ver. Fabiano Haubert "Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Paraná, no Bairro Scharlau".; Exp. 5718 - Pedido de Providência n.° 3096/20 - Ver.ª Iara Cardoso "Solicita DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO RUA TOMAS GONZAGA QUADRA 35 L 6 Q L - 2262/6, no BAIRRO COHAB DUQUE".; Exp. 5736 - Pedido de Providência n.° 3109/20 - Ver.ª Iara Cardoso "Solicito a pavimentação das seguintes ruas: Rua ABÍLIO RODRIGUES CARDOSO - JARDIM PHOENIX; Rua JAIME CAETANO BRAUM - SÃO BORJA; Rua JOÃO SANTANA - LOTEAMENTO PARQUE RECREIO e Rua JOÃO HASS SOBRINHO – FEITORIA".; Exp. 5740 - Pedido de Providência n.° 3113/20 - Ver.ª Iara Cardoso "Solicito o recolhimento de galhos, entulhos das ruas do bairro Parque Recreio, bem como a troca das lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de led, do já referido bairro. ".; Exp. 5728 - Pedido de Informação n.° 207/20 - Ver. Brasil Oliveira "Solicita informações acerca do falecimento de uma moradora de São Leopoldo pelo COVID-19".; Exp. 5769 - Pedido de Informação n.° 208/20 - Ver. Arthur Schmidt "Solicito com URGÊNCIA informações acerca de Aditivo que será firmado com as Escolas de Educação Infantil, credenciadas com o Município".; Exp. 5770 - Pedido de Informação n.° 209/20 - Ver. Arthur Schmidt "Solicito informações acerca do número diário de leitos disponibilizados e utilizados para Covid-19 nos últimos 60 dias". Foi solicitado pelo Presidente Julio Galperim o **arquivamento** das proposições do Senhor Perci Pereira suplente de Vereador, tendo em vista que o Vereador Marcelo Buz já havia retornado a este Legislativo no momento do cadastramento destas, tendo sido um equivoco o protocolo das mesmas. Em seguida a leitura dos expedientes para votação, passou-se para a **discussão e votação** onde se deu o seguinte **resultado**: Em 1ª votação, Exp. 5565 - Projeto de Lei do Executivo n.° 1206/20 - Executivo Municipal - ""AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 1.717.552,96 (UM MILHÃO, SETECENTOS E DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS COM NOVENTA E SEIS CENTAVOS), TENDO COMO FONTE A REDUÇÃO DE ORÇAMENTO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO"". Aprovado em 1ª Votação por Unanimidade. O Requerimento para Abertura de Processo: Exp. 5767 - Requerimento n.° 137/20 - Ver. David Santos, Bancada do PP e Ver. Perci Pereira - Requerimento de abertura de processo de perda de mandato. Aprovado por Maioria. Favor: Adão Rambor, Edite Lisboa, Ana Affonso, Iara Cardoso, Fabiano Haubert, Armando Motta, Nestor Schwertner, Arthur Schmidt. Contra: Brasil Oliveira, Marcelo Buz e Ary Moura. Vereador David não vota por ser o signatário. Em seguida foi sorteado, entre os vereadores que estão desimpedidos, para formar a Comissão Processante referente ao Expediente 5767 – Requerimento n°137/20, os Vereadores Nestor Schwertner, Armando Motta e a Vereadora Iara Cardoso. A Votação Parecer CCJ, Exp. 5459 - Indicação n.° 013/20 - Ver. Brasil Oliveira "SEJA CONCEDIDO O VALOR TETO DE 40% DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A TODOS OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)"; foi adiada a votação para a sessão do dia 25 de junho de 2020. Quanto aos Expedientes para serem lidos, todos, com exceção das Indicações do vereador David Santos, abriram mão da leitura dos mesmos e passaram para as considerações finais. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente encerrou a presente sessão. E eu, Daniela Floriano dos Reis, redigi esta ata, e informo que, o inteiro teor desta Sessão encontra-se gravado em áudio e vídeo no site da Câmara de Vereadores na página https://www.camarasaoleopoldo.rs.gov.br - TV CÂMARA e no Canal do Youtube https://www.youtube.com/watch?v=JBpODhOHP4s.

PORTARIA
N.º 4109

JÚLIO COPSTEIN GALPERIM, Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Câmara Municipal, considerando a pandemia do Corona Vírus e a previsão da redução da arrecadação do Município e portanto na redução dos repasses legais,

RESOLVE

NOMEAR, com vigência a partir do dia 18 de junho de 2020, os Vereadores, Srª. IARA TERESA CARDOSO – PDT, Sr. NESTOR PEDRO SCHWERTNER – PT e Sr. JOSÉ ARMANDO DA SILVA MOTA – PRB, para assessoramento jurídico, Dr. GEISON DIONÍSIO DE FREITAS, e assessoramento dos trabalhos Sr. MAXIMILIANO ZÜGE, Auxiliar Legislativo II, para formarem a **COMISSÃO PROCESSANTE,** em conformidade com o Expediente 5767/2020, e Requerimento 137/2020, com a finalidade de abertura de processo de perda de mandato do Vereador Sr. MARCELO AMARO BUZ – DEM.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal, 18 de Junho de 2020.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
RUA INDEPENDÊNCIA, 66 – CENTRO
SÃO LEOPOLDO
CNPJ 88.369.426/0001-68

PUBLICADA NO MURAL POR 30 DIAS

JÚLIO COPSTEIN GALPERIM
Presidente

Pichação e ofensas racistas e homo sob investigação

Grafiteiros, que estão recuperando as paredes da associação atacada, retomam quinta-feira o trabalho

Alecs Dall´Olmo*
alecsdallolmo@gruposinos.com.br

Pichar é algo lamentável. É uma destruição. Agora, usar na pichação símbolos nazistas e também ofensas racistas e homofóbicas faz o crime avançar um perigoso sinal. Sem o respeito ao próximo não há nada. Uma frase racista e homofóbica, ao lado de três suásticas, foi pichada na madrugada de sexta-feira na fachada e na porta da Associação de Moradores da Vila Antônio Leite, no bairro Campina, em São Leopoldo.

O fim de semana foi de trabalho para cobrir com cores o preconceito. Na manhã de ontem, o artista visual Mateus Xamã, que convocou outros grafiteiros para ajudá-lo na pintura das paredes, foi novamente ao local. "A primeira ação foi pra apagar aquilo. Nossa ideia é terminar. A previsão é realizar na próxima quinta-feira, quando o tempo deverá estar melhor, um mutirão de grafiteiros fazendo arte."

DIEGO DA ROSA/GES

Associação na Vila Antônio Leite, no bairro Campina

Ocorrência

Sara Gonçalves, 51 anos, a Sarita, que é presidente da associação, fez uma ocorrência policial. "Isso nunca aconteceu, desde a fundação da Antônio Leite. Aconteceu agora, logo quando uma transexual e um negro assumiram a sede." A ocorrência foi transferida para a 2ª Delegacia de Polícia na manhã de ontem. De acordo com o delegado Rodrigo Zucco, o fato de o prédio ter sido pintado antes da realização de uma perícia no local pode dificultar o trabalho da polícia. "Por meio do grafismo poderíamos tentar identificar a autoria", pontua o delegado, enfatizando que o caso deverá ser investigado. "Vamos apurar na medida do possível."

Reclusão e multa

Zucco destaca, sem contar a frase, que a pena para quem fabrica, comercializa, distribui ou veicula símbolos ou propaganda que utilizem a cruz suástica para fins de divulgação do nazismo é de reclusão de dois a cinco anos e multa, conforme a lei 7.716 de 1989, parágrafo primeiro do artigo 20.

***Colaborou: Renata Strapazzon**

Vídeo e ações

"Fomos ao local para dar apoio à presidente, a Sarita. Foi um ato de vandalismo e preconceito. Além do apoio ao trabalho de pintura no local, já definimos que vamos fazer um vídeo para conscientizar a população. Não podemos nos calar, não pode ficar na sombra. Ainda vivemos dias de preconceito e retrocesso", ressalta Dudu Moraes, titular da Secretaria de Direitos Humanos. Outra ação envolverá a mobilização on-line da pasta.

Indicadores econômicos

Índices de inflação (%)

INPC (IBGE mensal)	
Acumulado em maio	-0,25
Acumulado no ano	0,06
Acumulado em 12 meses	2,05
IGP-M (FGV mensal)	
Acumulado em junho	1,56
Acumulado no ano	4,39
Acumulado em 12 meses	7,31
IPCA (IBGE mensal)	
Acumulado em maio	-0,38
Acumulado no ano	-0,16
Acumulado em 12 meses	1,88

Câmbio (R$)

Moeda	Compra	Venda
Dólar comercial	R$ 5,3508	R$ 5,3518
Dólar turismo	R$ 5,3630	R$ 5,4970
Euro turismo	R$ 6,0670	R$ 6,2270

Valores referência (R$)

	Julho	Junho
Mínimo nacional	1.045,00	1.045,00
Mínimo regional - 1	1.237,15	1.237,15
Mínimo regional - 2	1.265,63	1.265,63
Mínimo regional - 3	1.294,34	1.294,34
Mínimo regional - 4	1.346,46	1.346,46
Mínimo regional - 5	1.567,81	1.567,81
Dólar méd. mensal	-	5,212
UPF-RS (fiscal/anual)	R$ 20,2994	
Taxa Selic anual (junho)	2,25%	
TJLP (julho)	0,4092%	
CDI (ao ano)	2,15%	

Imposto de Renda

IR na Fonte

Base de cálculo (R$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R$)
Até 1.903,98	isento	
De 1.903,99 a 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 a 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 a 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções: O valor para dedução com dependentes é de R$ 2.275,08 (R$ 189,59 por dependente por mês). R$ 1.903,98 por aposentadoria após 65 anos. Também há dedução para pensão alimentícia.

Poupança (%)

Data	Velha	Nova
07/07	0,5000	0,1733
08/07	0,5000	0,1733
09/07	0,5000	0,1733
10/07	0,5000	0,1733

Isenção de tarifa é prorrogada e há novos decretos

São Leopoldo

O prefeito Ary Vanazzi assinou dois decretos que tratam da cobrança de água e esgoto em São Leopoldo. O decreto 9.607, de 29 de junho, isenta contas de água e esgoto dos beneficiários da Tarifa Social por mais 90 dias (a contar de 27 de junho). Já o decreto 9.608 estabelece isenção da cobrança das tarifas de água e esgoto dos motoristas de transporte escolar por 90 dias e a suspensão da cobrança das tarifas de água e esgoto de motoristas de táxis e aplicativos por 90 dias.

O motorista de transporte escolar precisa estar cadastrado como Transportador Escolar, comprovar não possuir outra fonte de renda além daquela proveniente da prestação de serviços de motorista de veículo de transporte escolar, comprovar/declarar residência no imóvel a ser beneficiado e ser o responsável financeiro pelo grupo familiar que nele reside. Motoristas de táxis e de veículos de aplicativos podem optar pela suspensão desde que comprovem residência no Município, constem em listagem do cadastro de taxistas e de motoristas de veículos de aplicativos, comprovem não ter outra fonte de renda, além de comprovar/declarar residência no imóvel a ser beneficiado e ser o responsável financeiro pelo grupo familiar que nele reside.

A suspensão é para faturas com vencimento em julho, agosto e setembro. O parcelamento se dará de forma automática após prazo de suspensão.

Transição previdenciária é tema de curso da OAB/SL

São Leopoldo

A OAB São Leopoldo, por meio de sua Comissão Especial de Seguridade Social (CESS), promove o curso Desvendando as Regras de Transição da Reforma da Previdência, que será realizado de forma virtual nos dias 21 e 22 de julho, das 9h30 às 11h45, através da plataforma Zoom. O ministrante do curso será o advogado Tiago Kidricki. Inscrições no link https://regrasdetransicaosl.eventize.com.br.

Casamentos

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 022/2020

NERI JAQUES DA ROSA, Oficial do registro Civil das Pessoas Naturais, faz saber que pretendem casar:

1. Jarbas da Silva Coelho e Eva Antunes;
2. Vinícius de Oliveira Vieira e Jaiciane Estér Saraiva da Rosa;
3. Cristian Michel Candido Diniz e Mauren Giani Rios Cuty;
4. Alceu Telles Rodrigues e Cláudia Rosane Cabral;

QUEM CONHECER ALGUM IMPEDIMENTO, ACUSE-O NA FORMA DA LEI.

São Leopoldo, 07 de julho de 2020.

LUCIANA DA ROSA DOS SANTOS – REGISTRADORA SUBSTITUTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, conforme art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, notificamos o Vereador da Cidade de São Leopoldo, Marcelo Amaro Buz (DEM), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, indicando provas e/ou rol de testemunhas, do processo da perda de mandato instaurado pela Portaria 4109. O prazo de para a apresentação da defesa tem início no primeiro dia útil subsequente ao segundo edital de notificação.

Informamos que a integra do processo vertente é juntado ao expediente n. 5767/2020, no sistema Legis (https://legis.camarasaoleopoldo.rs.gov.br/?sec=proposicao&id=8056), da Câmara de Vereadores de São Leopoldo/RS, assim como anexo na notificação pessoal e nas notificações enviadas pelo formato digital (e-mail pessoal, e-mail institucional e whatsapp pessoal).

Salientamos que a representação do denunciado pode ser realizada por advogado devidamente constituído nos autos do processo, que se encontram em formato físico, disponível para carga e consulta no Departamento de Processo Legislativo desta casa.

São Leopoldo, 07 de julho de 2020.
Vereadora **Iara Cardoso**,
Presidente da Comissão Processante.
Vereador **Júlio Copstein Galperim**,
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo.

Chuva causa alagamentos no fim de semana

Rio dos Sinos alcançou o nível mais alto do ano no domingo; Defesa Civil segue monitorando as cheias

Jean Peixoto*
jean.peixoto@gruposinos.com.br

A abundante quantidade de chuva que caiu no fim de semana fez com que o Rio dos Sinos alcançasse 5,1 metros em São Leopoldo, na manhã de ontem, o seu maior nível em 2020. Conforme o boletim divulgado pela Defesa Civil do Município, às 16 horas, a bacia diminuiu 2 centímetros durante a tarde, encerrando o dia em 5,08 metros. Conforme o órgão, a tendência é que o rio siga baixando.

O casal Jonas Flores, 29 anos, e Ana Paula Brandão, 25, reside no final da Rua das Camélias e viu o pátio começar a encher de água na quinta-feira. "Não atingiu nossa casa, porque ela é alta. Por enquanto, está só no pátio", disse Jonas. No domingo, eles estavam na casa da mãe de Ana, na mesma rua, e foram até sua residência para buscar algumas coisas. Com galochas e usando macacão de borracha, eles passaram pela rua já com água quase pela cintura.

A previsão para hoje é de chuva fraca e isolada no período da manhã apenas no extremo norte gaúcho. Na maior parte do Estado haverá predomínio de sol com variação de nuvens devido ao avanço de uma massa de ar seco de origem polar.

***Colaborou:** Priscila Carvalho

DIEGO DA ROSA/GES

A Rua da Praia, no bairro Rio dos Sinos, ficou alagada

Metsul alerta para repiques

A MetSul Meteorologia adverte para um novo quadro de enchentes nos vales neste início de semana. Segundo a MetSul, o Sinos não corre riscos no curto prazo, pois as águas já vêm baixando, e o pico da "onda de inundação", que já passou por São Leopoldo e Novo Hamburgo, deve chegar a Esteio e Canoas.

Contatos para emergências

Em São Leopoldo, quem precisar de apoio devido às cheias pode pedir aos Bombeiros pelo 193; à Defesa Civil pelo 153 ou pelo (51) 2200-0633, ou 99327-5609; ou 98924-7852 para o Banco do Agasalho, no Ginásio Municipal Celso Morbach, Avenida Dom João Becker, s/nº sala 14, ou pelo 3568-7176.

Defesa Civil auxilia comunidade leopoldense

Com a previsão de tempo instável para os próximos dias, a Defesa Civil leopoldense está orientando as comunidades que residem em áreas de risco a desocuparem as casas e buscar abrigo seguro. Até ontem, duas famílias haviam deixado suas casas para se abrigarem em residências de familiares. Uma reside na Rua da Praia e a outra no loteamento São Geraldo, bairro Feitoria. As equipes da Defesa Civil seguem de prontidão caso a situação evolua e haja necessidade de abrigamento, utilizando locais na própria comunidade.

Paranhana sobe e população se mobiliza

Região

Igrejinha fez valer o título de Capital Estadual do Voluntariado. Na última semana, mostrou que o engajamento não se faz apenas em meio às comemorações da Oktoberfest. Enquanto o Rio Paranhana subia com a chuva insistente, crescia o receio das famílias em áreas de risco, mas a comunidade também dava as primeiras mostras da rede de solidariedade que estava por se formar. Ainda na madrugada, chegavam os primeiros donativos no espaço de apoio montado na sede da comunidade luterana. Já em São Sebastião do Caí e Montenegro, pelo menos 158 pessoas continuavam em abrigos ontem devido a cheia do Rio Caí. As duas cidades decretaram situação de emergência na sexta-feira.

Rodoviária hamburguense vira ponto de coleta

Durante o sábado e o domingo, a rodoviária de Novo Hamburgo foi o ponto de coleta de doações para famílias atingidas pela cheia do Rio dos Sinos. A ação foi promovida pela prefeitura em parceria com a Companhia Municipal de Urbanismo (Comur). A partir de hoje, a Secretaria de Desenvolvimento Social (SDS) fará a destinação do que material arrecadado.
Para quem não conseguiu doar no final de semana, a SDS está recebendo doações na fábrica da cidadania, de segunda a sexta-feira, das 12 às 18 horas. O endereço é Rua México, 466, Santo Afonso.

Política

Thiago Padilha
thiago.padilha@gruposinos.com.br

Suspensão prorrogada

O Legislativo de São Leopoldo prorrogou a suspensão das atividades presenciais nos três prédios históricos da Rua Independência até o dia 20 em função do avanço da Covid-19 no Município e consequente diminuição do número de leitos disponíveis no Hospital Centenário. Conforme o presidente da Câmara, vereador Júlio Galperim (PTB), a medida visa a segurança dos servidores e da população atendida. "Desde o início da pandemia estamos realizando todas as ações preventivas. Este grau de responsabilidade faz com que não tenhamos nenhum caso contraído dentro da Câmara. Vamos suspender por este curto período e, obviamente, faremos uma nova análise do cenário antes de retomar as atividades."

Medidas adotadas

Desde o início da pandemia, o Legislativo adotou todas as ações preventivas indicadas pelos órgãos de saúde. Além de suspender as sessões presenciais, a direção da Casa instalou dispencers de álcool gel no prédio, placas de acrílico para proteção dos recepcionistas e seguranças que ficam na entrada principal, exigiu o uso de máscaras de proteção, mesmo dentro dos gabinetes, e reforçou a higienização.

Servidores recuperados

Os servidores das bancadas do Progressista, MDB e PT que foram contaminados pelo novo coronavírus já concluíram o isolamento e são considerados curados da doença. Eles já estão aptos para retomar o trabalho, mas como a Câmara de Vereadores segue sem atividades presenciais até o dia 20, já estão atuando em home office.

Finanças contra a Covid-19

Em Portão, o vereador Diego Martins convida os secretários municipais Rodrigo Valente (Fazenda) e Fábio Beneton (Saúde) para comparecerem na Câmara para falar da situação financeira e acompanhar as medidas para evitar a propagação do coronavírus na cidade.

EXTRAVIO DE DOCUMENTO

MARCELO MOREIRA DE CERQUEIRA, sob CPF 094.834.137-88, residente no Conj. Roraima, rua B , bl 22, ap 102, (Vila Militar), Nossa Senhora das Graças - Canoas/RS, comunica o extravio da Carteira Funcional Órgão : Polícia Rodoviária Federal Matrícula: 2151581 Local provável da perda: próximo à AV. HENRIQUE BIER, 3644 - PARQUE MAUÁ, SÃO LEOPOLDO - RS.

São Leopoldo, 13/07/2020

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, conforme art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67, notificamos o Vereador da Cidade de São Leopoldo, Marcelo Amaro Buz (DEM), para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia, por escrito, indicando provas e/ou rol de testemunhas, do processo da perda de mandato instaurado pela Portaria 4109. O prazo de para a apresentação da defesa tem início no primeiro dia útil subsequente ao segundo edital de notificação.
Informamos que a integra do processo vertente é juntado ao expediente n. 5767/2020, no sistema Legis (https://legis.camarasaoleopoldo.rs.gov.br/?sec=proposicao&id=8056), da Câmara de Vereadores de São Leopoldo/RS, assim como anexo na notificação pessoal e nas notificações enviadas pelo formato digital (e-mail pessoal, e-mail institucional e whatsapp pessoal).
Salientamos que a representação do denunciado pode ser realizada por advogado devidamente constituído nos autos do processo, que se encontram em formato físico, disponível para carga e consulta no Departamento de Processo Legislativo desta casa.

São Leopoldo, 07 de julho de 2020.
Vereadora **Iara Cardoso**,
Presidente da Comissão Processante.
Vereador **Júlio Copstein Galperim**,
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo.

Petição requerendo cadastramento de Procuração

De <marcelobuz@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <max@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Cópia <vereadoraiara@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Data 2020-07-14 13:58

11239 A - Petição requerendo juntada de procuração.pdf (~698 KB)
1. Procuração -Marcelo Amaro Buz..pdf (~373 KB)

Boa tarde,

ao cumprimentá-los de forma cordial, encaminho petição requerendo juntada de procuração nos autos do Processo Administrativo instaurado através da portaria 4109, para os devidos fins de direito.

Sendo que mais nada para o presente momento, renovo meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador Marcelo Buz.

DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

MARCELO AMARO BUZ, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob nº 033.127.570-26, residente e domiciliado na Rua Thomaz Flores nº 200 apto 801, bairro Morro do Espelho, em São Leopoldo/RS, CEP 93.030-260, e-mail: marcelobuz@gmail.com.

OUTORGADOS:

DE LA TORRES DIAS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/RS sob nº **7.245**, com inscrição no CNPJ sob nº 28.036.907/0001-20, E-Mail: cac@delatorresdias.com.br; **MARCELO DE LA TORRES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº **58.397**, OAB/SC **51.839,** OAB/PR **92.587** e OAB/PE , CPF sob o nº 531.627.900-00, com escritório na Avenida Pedro Américo nº 391, bairro São José, em São Leopoldo/RS, CEP 93.040-120, E-Mail: marcelo@delatorresdias.com.br

PODERES: Por este instrumento particular de mandato o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia e constitui o outorgado antes referido seu bastante procurador, nesta comarca e onde mais preciso for, para o fim especial de patrocinar perante as autoridades judiciais, trabalhistas, administrativas ou executivas, tanto da União, como do Estado e dos Municípios, bem como das suas respectivas autarquias e entidades paraestatais, os direitos do(s) outorgante(s) em quaisquer processos ou ações em que o mesmo(s) for autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer forma interessado(s), com os mais amplos poderes, inclusive os contidos na cláusula "ad judicia et extra", e especialmente os de propor quais quer ações ou medidas preventivas ou preliminares, contestar, concordar, reconvir, discordar, executar, transigir, firmar compromisso, desistir, denunciar a lide, chamar ao processo, receber, assinar recibos, dar quitação, receber e sacar alvarás, ouvir testemunhas, louvar-se e aprovar peritos, receber ciência das decisões proferidas originadas de processos administrativos, requerer tudo o que for necessário ao fiel desempenho deste mandato, interpor recursos legais, promover revisão de processo em qualquer juízo do território nacional, acompanhando os feitos em qualquer instância, sendo-lhe facultado substabelecer com ou sem reserva de poderes, parcial ou total, agindo em conjunto ou separadamente.

São Leopoldo/RS, 13 de Julho de 2020.

MARCELO AMARO BUZ:00312757026

Assinado de forma digital por MARCELO AMARO BUZ:00312757026
Dados: 2020.07.13 10:37:02 -03'00'

MARCELO AMARO BUZ

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VEREADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 4109 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO.

Processo Administrativo - Portaria nº 4109.
Pasta 11239-A

MARCELO AMARO BUZ, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos autos do processo administrativo em referência que lhe move **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**, requerer a juntada da procuração anexa para os devidos fins de direito.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

São Leopoldo, 14 de Julho de 2020.

MARCELO DE LA TORRES DIAS:53162790000

Assinado de forma digital por MARCELO DE LA TORRES DIAS:53162790000
Dados: 2020.07.14 11:25:21 -03'00'

Marcelo De La Torres Dias
OAB/RS 58.397
OAB/SC 51.839
OAB/PR 92.587

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Protocolamento da Defesa Prévia Vereador Marcelo Buz

De Marcelo De La Torres Dias - De La Torres Dias Advogados Associados <marcelo@delatorresdias.com.br>

Para <advgeisonfreitas@gmail.com>, <max@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>

Data 2020-07-23 22:45

Prioridade Mais alta

- 11239 - A - Defesa prévia - Marcelo Buz_(1).pdf (~4,9 MB)
- 01. Procuração -Marcelo Amaro Buz..pdf (~384 KB)
- 02. RG - Marcelo Amaro Buz.pdf (~498 KB)
- 03. Parecer Jurídico - Dr. Jeferson Soares.pdf (~1,1 MB)
- 04. Portaria 3974-19.pdf (~158 KB)
- 05. Requerimento 135.pdf (~125 KB)
- 06. Requerimento 137.pdf (~8,1 MB)
- 07. Mandado de Segurança - Liminar __ 10002594266 - eproc - __.pdf (~231 KB)
- 08. Promoção - Ministério Público.pdf (~133 KB)
- 09. Exoneração - ITI.pdf (~2,8 MB)
- 10. Notificação de Retorno - CMSL.pdf (~75 KB)
- 11. Ata da Sessão Ordinária - 04.06.20.pdf (~282 KB)
- 12. Ata da Sessão Ordinária - 18.06.20.pdf (~243 KB)
- 13. Pauta - Sessão Ordinária 25.06.20.pdf (~279 KB)
- 14. Ata - Reunião da Comissão - 26.06.20.pdf (~175 KB)

Prezados Conforme ajustado, segue em anexo a defesa prévia e os documentos que a instruem.

Atenciosamente,

Esta mensagem é somente para uso do destinatário informado e pode conter informações privilegiadas, proprietárias ou privadas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague a original. Qualquer outro uso deste e-mail é proibido.

This message is for the designated recipient only and may contain privileged, proprietary, or otherwise private information. If you have received it in error, please notify the sender immediately and delete the original. Any other use of the email by you is prohibited.

DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VEREADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 4109 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO.

4109

Pasta 11239-A

MARCELO AMARO BUZ, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob nº 033.127.570-26, residente e domiciliado na Rua Thomaz Flores nº 200 apto 801, bairro Morro do Espelho, em São Leopoldo/RS, CEP 93.030-260, e-mail: marcelobuz@hotmail.com através de seus advogados e bastantes procuradores que abaixo assinam, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar:

DEFESA PRÉVIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Nos autos do Processo de Cassação em trâmite na Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo, que certamente será acolhida para determinar a não abertura de processo administrativo disciplinar, consoante as razões a seguir expostas.

I – PRELIMINARMENTE:

Primeiramente, desde já o defensor que subscreve a presente defesa prévia, vem manifestar expressamente seu interesse em acompanhar todos os atos e reuniões da comissão processante.

Requerendo desde já que que Vossa Senhora determine a sua assessoria nos intime no prazo e na forma legal, a fim de não haver colidência com a pauta de audiências judiciais patrocinadas por este procurador, eis que a não participação do defensor constituído poderá ocasionar cerceamento do direito da ampla defesa e ao contraditório no processo político-administrativo em tela.

Perceba, Vossa Senhoria! O processo em tela, notoriamente se apresenta em um processo de cunho totalmente político/partidário, sem viés investigatório e que **SEQUER APRESENTA SUPORTE FÁTICO** para prosperar, em total desrespeito à legislação vigente, a democracia e principalmente à vontade popular.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Ora, pois! Não mostra-se cabível e ainda, vai totalmente em desencontro aos interesses da população, instaurar um Processo de Cassação em face de um VEREADOR HONESTO E HONRADO, como poucos, o qual é julgado pela "infração" de servir o seu país, afim de beneficiar aliados políticos tão espúrios quanto aqueles que de forma antidemocrática e ditatorial corroboram para com o presente Expediente Administrativo, o qual **ALÉM DE EIVADO DE VÍCIOS e portanto, nulo de pleno direito, É TOTALMENTE IMPROCEDENTE, conforme fundamentação a seguir.**

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O Requerido foi citado, por meio de editais de notificação, publicados no Jornal Vale dos Sinos nas datas de 07 e 13 de Julho, para apresentação de defesa prévia por escrito, indicando provas e/ou rol de testemunhas, dentro do prazo de 10 dias contados a partir do primeiro dia útil ao segundo edital, ou seja a partir de 14 de Julho de 2020.

Consoante verifica-se, o Vereador deu-se por citado na data de 13 de Julho, abrindo-se o prazo para apresentação de defesa prévia no dia seguinte. Logo a presente defesa deverá ser apresentada até o dia 23 de Julho de 2020. Desta feita, o protocolo nesta data atesta a sua tempestividade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

III – SÍNTESE DOS FATOS

O Requerido é **Vereador ELEITO** do Município de São Leopoldo, para o exercício do mandato legislativo 2017/2020. Tal premissa lhe foi concebida através da vontade popular e do voto direto, ao conquistar 1.813 (mil oitocentos e treze) votos no pleito de 2016.

Na eleição de 2018, o Requerido concorreu a vaga de deputado estadual, sendo alçado a 3ª suplência do Partido Democratas ao conquistar a expressiva votação de 13.417 (treze mil quatrocentos e dezessete) votos.

O desempenho oriundo da urna eleitoral, somado a um trabalho sério e árduo realizado nos dois anos anteriores, em seu mandato de Vereador, bem como a uma formação acadêmica e técnica de qualidade, levaram a que o Requerido fosse convidado a assumir a Presidência do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), Autarquia Federal, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

Preocupado, em primeira instância, com seu mandato de Vereador, conferido pelo voto democrático popular, mas sem esquivar-se do desafio proposto a nível Nacional, o Requerido começou a estudar a legislação pertinente e aportou-se na Presidência da Câmara de Vereadores, à época sob responsabilidade do Vereador Ary Moura,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

para realizar o processo de licença em consonância com os dispositivos regimentais da Casa Legislativa, bem como o ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, a licença do Vereador Marcelo Buz se deu sob total orientação do corpo jurídico da casa legislativa (documento anexo 03), e **na forma expressa do procedimento administrativo da Câmara Municipal**, não havendo de se pleitear qualquer tipo de ilícito no trâmite, conforme as demonstrações de direito abaixo elencadas.

Seguindo à risca o procedimento embasado e indicado no Parecer Jurídico (documento anexo 03), exarado pelo Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores, Sr. Dr. Jeferson de Oliveira Soares, o Requerido solicitou licença por tempo indeterminado de suas funções junto ao Poder Legislativo Municipal.

Tal pleito, restou acatado de pronto pelo Presidente do Parlamento Municipal, Vereador Ary Moura, que em, 19 de Maio de 2019, assinou a Portaria nº 3974 (documento anexo 04), a qual conferiu licença **POR TEMPO INDETERMINADO**, ao então Vereador Marcelo Buz para assumir o cargo de diretor presidente da Autarquia Federal.

Eis que motivado por diversas situações de caráter profissional e pessoal, optou o Requerido por solicitar sua exoneração

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

do cargo de Diretor Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, no dia 03 de Junho de 2020 (documento anexo 09).

De imediato, ao comunicar seu desligamento de funções junto ao Governo Federal, o Requerido notificou a Câmara de Vereadores de São Leopoldo (documento anexo 10) do ocorrido, comunicando seu retorno ao mandato, lhe constituído de fato e de direito através do voto popular.

A comunicação de pronto foi acatada pela presidência do Poder Legislativo Municipal, que, ao entender a titularidade do Vereador, bem como, seu pleno Direito Constitucional de exercício da função, reconduziu-o a sua função, tendo o mesmo participado da sessão ordinária da Câmara de Vereadores no próprio dia 04 de Junho, com direito a voto e explanação (documento anexo 11).

Porém, no exercício de suas atribuições legais, já tendo retomado as suas funções perante a vereança Municipal, o Requerido foi surpreendido com um requerimento protocolado, **DE FORMA ATEMPORAL**, no dia 09 de Junho do corrente ano, sob nº 135/2020 (documento anexo 05), pelo seu suplente Sr. Perci Pereira (data em que o mesmo já não exercia mais a função de Vereador titular, visto ter retornado a suplência, portanto, sem o poder regimental de requerer à presidência da casa legislativa), requerendo a cassação de mandato do Vereador Marcelo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

O documento protocolado, além de atemporal, apresenta um caráter esdrúxulo e estapafúrdio, solicitando a perda do mandato do Requerido em apenas dois curtos parágrafos, sem qualquer fundamentação ou base legal. Tal requerimento, recebeu um parecer jurídico da Casa Legislativa, para que fosse emendado e apresentado através da bancada do Partido Progressista.

Eis que novamente, de forma atemporal, no dia 15 de Junho de 2020, apresenta o Partido Progressista o Requerimento de nº 137/2020 (documento anexo 06), ainda assinado pelo suplente, Sr. Perci Pereira, acompanhado de seu colega, Vereador David Santos, desta vez, ao menos demonstrando certo domínio do vernáculo e de técnica legislativa, pugnando pela abertura do processo de cassação do mandato do vereador Marcelo Buz e ainda, que o mesmo fosse declarado **DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, SR. JÚLIO GALPERIM, EM MEDIDA DE CARÁTER DE TUTELA DE URGÊNCIA, AFASTADO DE SEU CARGO DE VEREADOR ATÉ A TRAMITAÇÃO E JULGAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AINDA SOLICITANDO QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DECLARE DE FORMA DEFINITIVA A PERDA DE MANDATO DO VEREADOR TITULAR!!!!**

Ocorre, Vossa Senhoria! Que tal **AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO,** foi acatada de pronto pela Presidência da Câmara, representada na figura do Sr. Vereador Júlio Galperim, que atropelando todos os ritos legislativos, incluiu o Requerimento de nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

137/2020 para votação aberta de todo o colegiado de Vereadores, na Sessão Ordinária pautada para o dia 18 de Junho do corrente ano, visando o recebimento ou não da denúncia em face do Requerido, bem como o voto do "pedido de tutela urgência" para o afastamento liminar do Vereador, antes mesmo do Processo Administrativo de Cassação, bem como a instauração do mesmo.

Em uma notória decisão política, sem observar qualquer critério técnico ou legal, a denúncia foi recebida pelos Vereadores, obtendo sete votos favoráveis: Iara Cardoso (PDT), Fabiano Haubert (PDT), Ana Affonso (PT), Nestor Schwertner (PT), Armando Motta (PRB), Edite Lisboa "Cigana" (PSB) e Arthur Schmidt (MDB). Sendo contrários ao expediente os Vereadores: Marcelo Buz (DEM), Ary Moura (PDT) e Brasil de Oliveira (PSD), conforme ata da Sessão Ordinária 285 (documento anexo 12).

Desta forma, foi procedido para com o sorteio dos integrantes da Comissão Processante, ao qual foram designados os Vereadores: Nestor Schwertner, Iara Cardoso e Armando Motta.

CUMPRE SALIENTAR QUE O PROCESSO CONSTITUÍNTE DA COMISSÃO PROCESSANTE ESTÁ EIVADO DE VÍCIOS E PORTANTO, É NULO DE PLENO DIREITO, VISTO QUE FOI REALIZADO EM TOTAL DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL, POIS DESCUMPRIU DIVERSAS FORMALIDADES ELENCADAS NO CORPO DO DECRETO LEI 201/67,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

CONFORME SERÁ DEMONSTRADO NOS FATOS DE DIREITO A SEGUIR DEMONSTRADOS.

No tocante a votação do estapafúrdio e descabido pedido de cassação em sede liminar, instado por alguns Vereadores acerca do risco iminente de versar sobre tutela de urgência, no rito do processo administrativo, o qual, é regido pelo Decreto Lei 201/67 e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, segundo letra fria do regimento interno da Câmara Municipal, o Presidente do Poder Legislativo Municipal (que como advogado que é e gozando de toda estrutura proporcionada pela procuradoria da Casa Legislativa, deveria naturalmente ter conhecimento da aberração jurídica que é um pedido de tutela de urgência na via administrativa) retirou de pauta o Pedido de Tutela de Urgência para a decretação, em caráter liminar, da perda do mandato do Requerido, até o final da tramitação do devido processo legal.

Ao expedir a ordem do dia datada para apreciação no dia 25/06/2020, a Presidência desta Casa Legislativa novamente incluiu o requerimento de antecipação de tutela para análise do colegiado de Vereadores.

Portanto, não restou outra alternativa ao Requerido senão invocar o Poder Judiciário buscando que fosse impedido tal afronta ao ordenamento jurídico pátrio e que fosse mantida, **não só a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

soberania do voto popular e a democracia, como o RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PARA IMPEDIR ASSIM QUE FOSSE PROCEDIDA PARA COM A PERDA EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA DO MANDATO DO REQUERIDO, ANTES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PERMITINDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Desta forma, o Requerido impetrou mandado de segurança sob o nº 5005691-48.2020.8.21.0033 , o qual tramita junto a 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo e teve deferida a seu favor medida liminar para impedir a esdrúxula votação de cassação de mandato em sede de antecipação de tutela.

Nos autos do remédio heroico acima referido, cumprindo à risca para com suas atribuições o Ministério Público expediu promoção a qual opinou pela confirmação da liminar, devido a grave afronta à Constituição Federal por parte da Câmara de Vereadores.

Após a breve síntese dos fatos acima narrados, não merecem prosperar os argumentos elencados pelo Partido Progressista no Requerimento 137/2020, eis que o Requerido em momento algum teve conduta em desacordo com a legislação vigente no país e AINDA POR CIMA, O VEREADOR, ORA REQUERIDO, CONTOU COM O AVAL DESTA CASA LEGISLATIVA PARA LICENCIAR-SE, não havendo de se falar em cassação de mandato, devendo a presente Comissão ser arquivada,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

antes da abertura da instrução processual nos termos do Art. 5º, III do Decreto-Lei 201/67, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

IV – DO DIREITO

IV.I – DAS ILEGALIDADES NA INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO

IV.II - DA ILEGALIDADE DA VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO PARA ABERTURA DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

O primeiro descumprimento da Legislação Federal e do Direito Constitucional ao devido processo legal ocorreu na sessão plenária da Câmara ocorrida no dia 18 de junho do corrente ano, uma vez que o requerimento havia sido protocolado no dia 15 de junho, sendo assim o Presidente da Câmara solicitou parecer jurídico da assessoria e teve tempo hábil para a convocação dos suplentes de vereadores que estariam impedidos de votar.

Outrossim, cumpre salientar que não houve o chamamento dos suplentes, uma vez que o Vereador Adão Rambor se ausentou da sessão, sem ser substituído e o Vereador David Pederssetti Santos encontrava-se impedido de votar por ser signatário do instrumento de denúncia, conforme determina, expressamente, o inciso I do art. 5 do Decreto Lei 201 de 1967, incorrendo assim em notória ilegalidade, conforme abaixo demonstrado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quórum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante."

Ressalta-se ainda, que na sessão plenária do dia 18 de junho, transmitida ao vivo e disponível através do link: https://www.youtube.com/watch?v=JBpODhOHP4s, deixa bem claro o descumprimento do inciso I do artigo 5 do DL 201/67, pois no momento a partir de 2(duas) horas e 04(quatro) minutos se inicia a votação sem a convocação dos suplentes dos impedidos.

Destaca-se também que no momento 2(duas) horas e 35(trinta e cinco) minutos do vídeo da Vereadora Iara Cardoso adverte ao Presidente da Câmara que para haver a votação deveriam ser chamados os Vereadores Suplente que deveriam substituir os Vereadores impedidos, sob pena de nulidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Por fim pode-se constatar que o até o Vereador impedido por ser denunciado no requerimento votou, conforme cópia da ata da sessão 285, em anexo.

No momento 3(três) horas 12(doze) minutos e 15(quinze) segundos até aproximadamente o momento 3(três) horas 16(dezesseis) minutos e 2(dois) segundos, o Vereador denunciado indaga ao Presidente do Legislativo Municipaç:

> Vereador Marcelo: " ...o senhor convocou os suplentes?"
>
> Presidente Vereador Julio Galperin responde: "...não é o, não é o, não faz sentido..."

Desta forma, Mister! Fica evidenciado na fala do Presidente Julio Galperim que não foi realizado a convocação dos Suplentes para a Sessão do dia 18 de junho, que votaria o pedido de abertura de processo de cassação.

Portanto, a não convocação dos suplentes para participarem da votação que aceitaria ou não o recebimento da denúncia do Requerido É UMA VERDADEIRA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e aos princípios da isonomia e ampla defesa, tendo como cerceador de forma abusiva e ilegal o Presidente deste Poder Legislativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Neste sentido, vasta jurisprudência:

> MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO - **NÃO CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES DE VEREADORES IMPEDIDOS DE VOTAR PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - NULIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.** O processo de cassação de mandato de Prefeito pela Câmara, por infração político-administrativa, obedecerá ao procedimento previsto no Decreto-Lei 201/67, que prevê a convocação de suplente do vereador impedido de votar sobre a denúncia. A não convocação do suplente de vereador impedido de votar pelo recebimento da denúncia gera a nulidade inexorável do processo político-administrativo de cassação, diante da violação da garantia ao devido processo legal.
>
> (TJ-MG - MS: 10000150321115000 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2015)

Perceba, Vossa Senhoria!!! A tentativa de afronta ao estado democrático de direito por parte da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores é explícita! Visto que sequer convocou os suplentes dos Vereadores impedidos de votar, ferindo diretamente os interesses do Requerido, pois os 02 votos não registrados na Sessão Ordinária, poderiam mudar o rumo do recebimento ou não da denúncia, visto que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

apenas com um voto a mais em favor do Requerido a denúncia teria restado por arquivada.

IV.III- DA ILEGALIDADE DO SORTEIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Cabe enfatizar que no momento 3(três) horas 12(doze) minutos e 19(segundos) o Vereador Marcelo Buz questiona o Presidente da Câmara, o senhor Júlio Galperim, sobre a falta de convocação dos Suplentes para a votação e este responde:

> ... nosso consultor jurídico esta dirimindo esta dúvida expressa pelo senhor Vereador, de que o sorteio é procedido pelos vereadores desimpedidos e presentes na sessão...

Ocorre que o previsto no art. 5, inciso II do Decreto Lei n°201/1967 diz que:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> ...
>
> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, **com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

Cabe ainda distinguir que o Decreto Lei 201/67 prevê que não poderão participar apenas os vereadores impedidos, ou seja, todos os outros devem participar e no sorteio, que encontra-se no momento 3(três) horas, 12(doze) minutos e 2(dois) segundos, fica claramente comprovado que em momento algum o Presidente Julio Galperin incluiu o nome do Vereador Adão Rambor no envelope para a escolha da comissão processante.

Portanto, novamente, foi cerceado o Direito Constitucional do Vereador denunciado ao devido processo legal, sendo esta afronta ao princípio constitucional mais uma nulidade latente existente neste processo de cassação de mandato.

IV.IV - DA ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DO QUÓRUM

O resultado declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo na votação para abertura do processo de cassação foi de 7(sete) votos favoráveis a 3(três) contrários, conforme cópia da ata de sessão n° 285 (documento anexo 12)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Salienta-se que o ato de recebimento da denuncia é ilegal e abusivo, uma vez que não foi atingido o "quórum" constitucional de dois terços para admissibilidade do inicio do procedimento destinado a apuração de infração.

O artigo 5, inciso II do Decreto Lei 201/1967 exige apenas a maioria simples, ou seja, a maioria dos parlamentares presentes.

Destaca-se que a posição é, amplamente, majoritária da doutrina e da jusrisprudencia no sentido de que o Decreto Lei n°201/1967 foi recepcionado pela ordem constitucional estabelecida após a constituição de 1988, porém esta norma deve ser adequada aos novos princípios constitucionais.

Evidencia-se que na Constituição de 1988 no seu artigo 86 exige um quórum qualificado de dois terços dos membros para o início do processo de cassação de mandato.

Esta norma deve ser analisada sob o prisma do princípio da Simetria Constitucional, depreende-se que a regra constitucional é o estabelecimento de quórum qualificado para a votação da abertura do processo de cassação e para a cassação efetiva do mandato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

A aplicação do Princípio da Simetria Constitucional decorre da similaridade entre as situações e da gravidade da decisão, pois, em decorrência da acusação de cunho político-administrativo, destitui-se um vereador democraticamente eleito pelo voto popular.

Outrossim, frisa-se que embora o Decreto Lei 201/1967 tenha sido recepcionado pela atual ordem constitucional, suas regras devem-se adequar ao sistema constitucional vigente, inclusive quanto ao quórum qualificado para a instauração de processo de cassação de mandato de Presidente, Governadores, Prefeitos, Senadores, Deputados e Vereadores.

Nas palavras do doutrinador e especialista na matéria, **TITO COSTA**, infrações político-administrativas:

> São as que resultam de procedimento contrário à lei, praticadas por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração.

O rito, a ser observado para a tramitação dos processos de cassação dos mandatos dos prefeitos é aquele previsto no art. 5º, do DL 201/67, que veio a sofrer algumas alterações após a promulgação da Constituição Federal, notadamente no que diz respeito ao quórum mínimo necessário para o recebimento das denúncias apresentadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Note-se que, na própria redação do art. 5º do referido decreto, já consta a seguinte previsão legal:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, **obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

Desta forma, fica explícita a afirmação de que o Decreto Lei 201/67 foi, parcialmente, recepcionado pela Constituição da República vigente, tendo sido derrogado, todavia, na parte que se refere ao quórum exigido para o recebimento da denúncia.

Pelo DL 201/67 – inciso II do art. 5º -, para o recebimento da denúncia bastava apenas o voto da maioria dos presentes (= maioria simples) à sessão em que foram apresentada.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal esse quórum foi ampliado, passando de "maioria dos presentes" (=simples) para "maioria qualificada" (= 2/3 dos membros da Câmara Municipal).

Isso em face do princípio da simetria com o centro que, com base nas normas constitucionais, faz com que o Legislativo inferior

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

(=Câmara Municipal) se limite a seguir as regras traçadas pela nossa Carta Magna.

Com efeito, prevê o Artigo 86 da Carta Magna:

> Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

Portanto, não é justo que se exija para a cassação o *quórum* de 2/3 (dois terços dos membros da Câmara), conforme previsto no inciso VI do art. 5º, do Decreto Lei 201/67 e que a denúncia possa ser recebida somente pelo voto de maioria simples.

Pretendeu o legislador, ao aumentar o quórum, evitar a instauração de Processos Disciplinares de forma precipitada, com base em denúncias temerárias, pondo em risco a imagem e a honra dos prefeitos e vereadores municipais. Exige-se, agora, mais rigor na análise das denúncias apresentadas junto ao Poder Legislativo Municipal.

Esta questão já foi objeto de análise, em várias oportunidades, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A título de ilustração, confira-se:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

MANDADO DE SEGURANÇA – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL – PROCESSO DE CASSAÇÃO – "QUORUM" NECESSÁRIO – DEC. LEI 201/67 – MAIORIA QUALIFICADA – PRINCÍPÍO DA SIMETRIA COM O CENTRO – CONSTITUIÇÃO

FEDERAL DE 1988. Para o recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal pela Câmara, necessária a maioria qualificada dos vereadores. Aplicação do princípio da simetria com o centro, em atenção ao art. 86, da CF *e § 3º, do art. 91 da Constituição Estadual.*[2]

CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CÂMARA MUNICIPAL – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO – "QUORUM" EXIGIDO – DECRETO-LEI N.º 201/67 – MAIORIA QUALIFICADA – SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PREVALÊNICA DA DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DO VOTO DE DOIS TERÇOS – NÃO RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NESTE ASPECTO. *1 – Sem embargo de o art. 5º, inciso II, do Decreto-lei n.º 201/67, condicionar o recebimento da denúncia ao voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, é se aplicar-se, pelo princípio da simetria ao centro, o quorum de dois terços previsto nos arts. 86 da Constituição da República e 91, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, concluindo-se que a legislação infraconstitucional, neste aspecto, não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional. 2. Segurança concedida.*[3]

Ainda é de **TITO COSTA**[4] a seguinte lição:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

É importante lembrar que **o quórum para votação do recebimento da denúncia tem de ser de dois terços dos membros da Câmara**, *e não a maioria absoluta* ***dos presentes*** *como dizia o Dec-lei 201/67.*

E assim há de ser por duas razões, entre outras: em primeiro lugar, para que se cumpra a simetria entre situações semelhantes no âmbito federal e no estadual.

O Legislativo Municipal não pode, nesse particular, ter comportamento diferenciado, em desfavor da garantia do acusado.

A Constituição Federal, no seu art. 52, parágrafo único, assim como art. 86, exige o quórum de dois terços para a declaração de perda de mandatos federais. As Constituições dos Estados contemplam de maneira igual a exigência. Não haverá de ser diferente no âmbito municipal.

O modelo federal impõe aos demais níveis dos poderes estaduais e municipais o paralelismo das formas, em decorrência da necessidade de rigorismo cumprimento das regras constitucionais.

Bem por isso o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de preceito inserido em Lei orgânica municipal, assim deixou decidido: patente que o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Decreto Lei 201/67 só foi recepcionado pela Constituição Federal vigente no tocante ao quórum da condenação.

Quanto ao necessário para o recebimento da denúncia, vale aquele de dois terços previsto constitucionalmente.

Em segundo lugar, porque não se pode aceitar que para a cassação final se exija quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara, se o processo cassatório, possa dar-se por maioria ocasional dos presentes à sessão. A incoerência, nesse particular, da lei de exceção, está sendo corrigida, agora pela Constituição Federal, sob o prestigiamento de julgados de nossos mais importantes tribunais judiciários. Até mesmo por razões de política dos acusados, que, assim sendo, ficariam sujeitos à deliberação muitas vezes apressada e equivocada de eventual maioria simples de parlamentares presentes à sessão.

Assim, a inobservância desta regra processual, na instauração de processos administrativos de cassação de prefeitos e vereadores, poderá fazer com que o Poder Judiciário seja acionado e a consequência certeira, será a declaração de nulidade do ato.

Por fim, não foi atingido o *quórum* de dois terços dos Vereadores, uma vez que a Câmara de Vereadores é composta por 13

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

membros e o *quórum* mínimo para a instauração do processo de cassação seria de 9 votos.

O número de votos alcançados na votação para a abertura do processo de cassação de mandato do Vereador Marcelo Buz foi de apenas 7(sete) votos a 3(três), conforme a ata de sessão de n° 285 (documento anexo 12).

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmando a aplicação da simetria constitucional:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. VICE-PREFEITO MUNICIPAL. PROCESSO DE CASSACAO DE MANDATO. O DECRETO-LEI N.201/67 CONTINUA REGULANDO O PROCEDIMENTO DO PROCESSO DE CASSACAO DE MANDATO DE PREFEITO OU VICE-PREFEITO MUNICIPAL, DEVENDO SER APENAS ADEQUADO AO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL. O QUORUM PARA ADMISSIBILIDADE DA ACUSACAO CONTRA PREFEITO OU VICE-PREFEITO MUNICIPAL PERANTE A CAMARA DE VEREADORES E DE DOIS TERCOS POR FORCA DE APLICACAO ANALOGICA DO ART.84 DA CONSTITUICAO ESTADUAL E DO ART.86 DA CONSTITUICAO FEDERAL, QUE DERROGAM, NESSE TOPICO, O ART.5, INCISO II, DO DECRETO-LEI N.201/67. DECISAO INDEFERITORIA DA ANTECIPACAO DA TUTELA MODIFICADA. AGRAVO PROVIDO.
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 599020419, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em: 30-03-1999).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

MANDADO DE SEGURANCA. PREFEITO. CASSACAO. A ADIMISSAO, PELA CAMARA DE VEREADORES, DE DENUNCIA FORMULADA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL, DESTINADA A INSTAURACAO DE PROCEDIMENTO DE CASSACAO DO ALCAIDE, EXIGE QUORUM QUALIFICADO, O MESMO PREVISTO PARA A INSTAURACAO DE PROCESSO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DO ESTADO (CONSTITUICAO FEDERAL, ART-84) E DO PRESIDENTE DA REPUBLICA (CONSTITUICAO FEDERAL ART86, CAPUT). NECESSARIA OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA SIMETRIA, A DETERMINAR A NAO RECEPCAO, PELA CARTA DE 1988, NO PARTICULAR, DO REGRAMENTO CONTIDO NO DECRETO-LEI 2001/67. SENTENCA CONFIRMADA. (APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70000122616, PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO, JULGADO EM 21/12/2000).

No mesmo sentido o TJRS segue decidindo:

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL. ILEGALIDADES DEMONSTRADAS. O impetrante, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, comprovou as irregularidades apontadas no procedimento seguido pela Câmara de Vereadoras para a cassação de seu mandato. ***Necessidade de quorum qualificado para o recebimento da denúncia desobedecido***. Prazo de antecedência para apresentação da denúncia em sessão legislativa, previsto no art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, igualmente desrespeitado. Anulação do Decreto Legislativo nº 002/06 bem determinada na origem. Agravo retido não conhecido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Portanto, resta claro que a votação realizada para proceder com o aceite da denúncia do Requerido foi realizada em desacordo com a Constituição Federal, assim, não obtendo os votos necessários para a procedência dos pedidos.

IV.V - DA ILEGALIDADE DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE

Vossa Senhoria! Ao analisar o curso da instrução da Comissão Processante instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, ora Requerido, saltam aos olhos as irregularidades e procedimentos adotados em contrariedade para com a lei, por parte do Poder Legislativo Municipal.

Inicialmente, cumpre informar que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores é explícito ao prever que o processo administrativo de perda de mandato será regido pela legislação federal competente e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, conforme letra fria do Artigo 18, § 1º:

> Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador que:
>
> ...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

> § 1º - O processo de perda de mandato de Vereador é o **estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente**.

Desta forma, fica notório que o Regimento Interno da Câmara de Vereadores remete os procedimentos da Comissão Processante ao Decreto Lei nº 201/67, o qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

Mister! A **EVIDENTE ILEGALIDADE** incorrida no curso da instauração da Comissão Processante se dá na inobservância da previsão legal contida no Artigo 5º, II do Decreto Lei nº 201/67, que versa:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> ...
>
> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, **na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Perceba, Vossa Senhoria! Ao constituir, na mesma sessão em que fora aprovado o recebimento da denúncia, a Comissão Processante, a Presidência da Câmara de Vereadores sorteou os parlamentares integrantes da Comissão entre os desimpedidos, tendo restado por escolhidos e, portanto, componentes da Comissão os Vereadores: Nestor Schwertner (PT), Armando Motta (PRB) e Iara Cardoso (PDT).

Ocorre que ao sortearem os Vereadores integrantes da Comissão Processante, a Presidência da Câmara de Vereadores **PROSSEGUIU COM OS TRABALHOS LEGISLATIVOS DA SESSÃO ORDINÁRIA, SEM ELEGER DESDE LOGO, O PRESIDENTE E O RELATOR DA COMISSÃO.**

Tal afirmação resta evidenciada na ata da Sessão Ordinária do dia 18 de Junho (documento anexo 12), a qual consta apenas os nomes dos Vereadores sorteados para compor a Comissão Processante, sem restar declarado o nome do Presidente e do Relator, até porque os mesmos sequer foram escolhidos no curso da Sessão.

Ainda, corroborando com o acima demonstrado, em momento algum do curso da Sessão Legislativa em tela, procedeu-se com a escolha do Presidente e Relator da Comissão Processante,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

conforme verificável no vídeo da Sessão[1] disponibilizada pelo Poder Legislativo Municipal em seu sito virtual.

Por fim, a própria ata da primeira Reunião da Comissão Processante (documento anexo 14) realizada em 26 de Junho de 2020, no plenário da Câmara Municipal de Vereadores, lavrada pelo servidor estatutário Maximiliano Zuge afirma:

> A Vereadora Iara Cardoso comunicou que, em razão da impossibilidade da participação do Vereador José Armando Motta, e com a concordância com o Vereador Nestor Pedro Schwertner e do assessor jurídico Dr. Geison Dionísio de Freitas, a reunião **foi adiada para o dia 29/06/2020, na próxima segunda feira, pois nessa reunião deverão ser realizados certos procedimentos, como escolha do presidente e relator** e a impossibilidade de participação do Vereador na data de hoje lhe causaria prejuízo.

Ainda, Vossa Senhoria! A Comissão Processante acabou por realizar a escolha do Presidente e do Relator, apenas no dia 29 de Junho, conforme Reunião Ordinária virtual da Comissão[2], extraída do sito oficial da Câmara de Vereadores de São Leopoldo e portanto, dotada de total veracidade administrativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

[1] https://www.youtube.com/watch?v=JBpODhOHP4s
[2] https://www.youtube.com/watch?v=Py8aXmOIKqc

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Perceba que a partir dos 05minutos e 30 segundos (cinco minutos e trinta segundos os Vereadores passam a deliberar acerca de quem deveria presidir e relatar a Comissão Processante, restando por eleita para Presidência a Vereadora Iara Cardoso (PDT) e a Relatoria a cargo do Vereador Nestor Schwertner (PT). **PORÉM, TAL ESCOLHA FOI REALIZADA EM 29 DE JUNHO**, sendo a Comissão Processante foi constituída, conforme aceitação de denúncia em plenário e Portaria de Instauração, **em 18 DE JUNHO!**

Portanto, Mister! Os próprios integrantes da Comissão Processante além de **assumirem em ata que não elegeram desde logo o Presidente e o Relator da mesma, ainda, confirmam o desrespeito total a previsão legal ao realizarem reunião de escolha da Presidência e Relatoria, somente 11 dias após a constituição da Comissão Processante incorrendo assim em GRAVE AFRONTA A PREVISÃO LEGAL contida do Art. 5º, II do Decreto Lei 201/67 e também ao direito líquido e certo do Requerido**, pois o mesmo pode ter seu mandato cassado através de Comissão Processante constituída em processo eivado de vícios de legalidade.

Eis o entendimento da jurisprudência:

> APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM DESCONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI N. 201/67** – MANDATO DE VEREADOR – VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SENTENÇA CONFIRMADA. Nos termos do art.5º, in. II, do Decreto-Lei n.201/67, de posse da denúncia, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

> Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, **os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. Restando demonstrado que no recebimento da denúncia, o procedimento administrativo foi conduzido em desconformidade com o Decreto-Lei n. 201/67, configurar-se-á ato ilegal e abusivo, devendo ser concedida a segurança pleiteada.**
>
> (TJ – MG – REEX: 10408130038388001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 07/07/2015, Data de Publicação: 16/07/2015)

Desta forma, diante da ilegalidade do ato na constituição da Presidência e Relatoria da Comissão Processante, a mesma deve ser declarada nula de pleno direito, pois resta como notória o desrespeito à Legislação vigente, como amplamente exposto e demonstrado no corpo da presente.

IV.II – DO REQUERIMENTO 137/2020

IV.II.I – DAS ALEGADAS PRELIMINARES DE MÉRITO E CAUSAS DE IMPEDIMENTO (TÓPICOS II E III – REQUERIMENTO 137/20)

Inicialmente cumpre informar que os tópicos II - PREELIMINARES DE MÉRITO e III – DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO, são absurdamente tautológicos e desta forma, serão aqui replicados de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

forma conjunta. Ademais, não há de se falar em preliminar de mérito, visto que preliminar é preliminar e mérito é mérito, portanto são tópicos processuais distintos, o que demonstra mais uma vez, a notória falta de tecnicidade dos autores do Requerimento.

Seguindo em sede preliminar, cumpre informar que o sub tópico alegado "Da ausência de Documento Comprovatório que concedeu a licença", o qual solicitam os Requerentes a "Ata de Reunião da Comissão Representativa que aprovou, em tese, o requerimento postulado pelo na época parlamentar", **é de pura responsabilidade da Presidência da Câmara de Vereadores, eis que as Atas ficam em posse do Poder Legislativo, não do Requerido**, o qual comprova plenamente sua licença por tempo indeterminado através da Portaria 3974/19 (documento anexo 04) expedida pelo à época Presidente do Poder Legislativo, da qual detém cópia.

Em breve síntese, relatam os Requerentes que o Requerido restaria por impossibilitado de assumir outro cargo público estando afastado das suas funções no legislativo municipal através de licença interesse. Para tanto, evocam o Artigo 56, II da Carta Magna e o Art. 144,II da Lei Orgânica de São Leopoldo.

Ainda, afirmam que a luz do Artigo 112 da Constituição Municipal que o Vereador não poderia ocupar outro cargo público que seja demissível *ad nutum.* Sequencialmente aduzem que o Requerido acumulou o cargo de Vereador com o de Diretor Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Vossa Senhoria! É notório que o tópico aqui versado não merece prosperar de maneira alguma, visto que o mesmo se apresenta como a mais perfeita tentativa de maquiar a legislação, afim de confundir e convencer o colegiado de Vereadores, bem como a Comissão Processante.

Senão, vejamos a previsão legal expressa no Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu Artigo 16, III:

> Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante **requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal**:
> ...
> III - **para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda Diretor de Autarqui**a em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

Portanto, Vossa Senhoria! A licença do Requerido se deu na mais perfeita conformidade para com o rito ordinário da Câmara de Vereadores, eis que o mesmo expediu requerimento ao, à época Presidente do Poder Legislativo, Vereador Ary Moura, que sustentado pelo Parecer Jurídico do Procurador da Casa Legislativa (documento anexo 03), expediu a Portaria de nº 3974/19 (documento anexo 04), autorizando a licença do Vereador Marcelo Buz para assumir o cargo federal de Diretor Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Desta forma, não merecem prosperar as acusações contidas na denúncia de que o Requerido teria ocupado dois cargos públicos de forma concomitante, eis que o mesmo encontrava-se regularmente afastado de suas funções enquanto Vereador, conforme o devido processo legal imposto na Casa Legislativa e com o aval do Presidente do Poder.

Ainda, compete frisar a estapafúrdia tentativa de ludibriar os integrantes do Poder Legislativo Municipal ao evocar o Artigo 112, II, b tão apenas, abstendo-se de incluir a letra fria da lei, qual seja:

> Art. 112 Os Vereadores não poderão:
>
> I – desde a expedição do diploma:
>
> a) **firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município**, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e
>
> b)
>
> b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, **inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior**, salvo se já se encontrasse no seu exercício antes da diplomação, havendo compatibilidade entre o horário normal das entidades e as atividades no exercício do mandato;

Desta forma, ao colacionar todo o contido no Artigo 112 da Lei Orgânica, o qual embasa o pedido de cassação de mandato por exercício de função ad nutum, resta claro até para um aluno de curso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

de alfabetização que **a vedação de exercício de cargos demissíveis ad nutum se refere à Pessoa Jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO**, conforme expressamente previsto.

Fácil a percepção de que o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), AUTARQUIA DO GOVERNO FEDERAL, não encontra-se no âmbito do Município de São Leopoldo. Desta forma, restando comprovado que o Vereador afastou-se em conformidade para com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a chancela do então Presidente Vereador Ary Moura e que em momento algum feriu a Lei Orgânica, pois a mesma veda claramente a nomeação em cargos públicos demissíveis *ad nutum* no âmbito municipal tão apenas, **NÃO HÁ MATERIALIDADE FÁTICA SUFICIENTE PARA A COMPOSIÇÃO DA PRESENTE COMISSÃO, DEVENDO A MESMA RESTAR PLENAMENTE ARQUIVADA POR UMA MEDIDA DA MAIS PERFEITA JUSTIÇA!!!!**

IV.II.II – DA ALEGADA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 201/67 E – COMISSÃO PROCESSANTE E DA TUTELA ANTECIPADA (TÓPICOS IV E V - REQUERIMENTO 137/20)

Em uma breve síntese do exposto no tópico referente a aplicabilidade do Decreto-Lei 201/1967, pugnam os Requerentes pela perda de mandato do Requerido com fulcro no Art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, alegando que o mesmo infringiu as

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

situações estabelecidas no Art. 112 e 113 da Constituição Municipal, como tautologicamente fizeram ao curso de todo o Requerimento 137/20.

Ocorre que, como exaustivamente acima exarado e comprovado, o Requerido **EM MOMENTO ALGUM** agiu em desconformidade para com a Lei Orgânica de São Leopoldo, haja vista que a previsão de perda de mandato por exercício de cargo demissível *ad nutum* se refere apenas a entidades públicas no âmbito municipal, não contendo observação de perda de mandato por exercício de função *ad nutum* em âmbito federal.

A real verdade dos fatos e assim sendo, que merece prosperar, é de que o Requerido agiu na mais perfeita forma da lei, tendo inclusive o aval da presidência, conforme prevê o Regimento Interno da Casa Legislativa, chancelados pela Procuradoria Jurídica da mesma, portanto, não há de se falar em perda de mandato de um Vereador honesto e honrado que nunca cometeu ato ilícito. Ademais, o caráter nitidamente político/espúrio contido na denúncia não deve prevalecer, eis que nada mais é do que uma afronta ao Estado Democrático de Direito.

No tocante a insanidade jurídica do pedido de tutela de urgência em rito administrativo, o que não se admite de maneira alguma, desnecessária defesa, eis que a mesma já foi objeto de Mandado de segurança sob o nº 5005691-48.2020.8.21.0033 , o qual tramita junto a 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo e teve

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

deferida a seu favor medida liminar para impedir a esdrúxula votação de cassação de mandato em sede de antecipação de tutela.

Inclusive, nos autos do remédio heroico acima referido, cumprindo à risca para com suas atribuições o Ministério Público expediu promoção a qual opinou pela confirmação da liminar, devido à grave afronta à Constituição Federal por parte da Câmara de Vereadores.

Portanto, a própria medida liminar (documento anexo 07), seguida pelo parecer exarado pelo *Parquet* (documento anexo 08) rebatem mais este tópico dos diversos absurdos e anomalias jurídicas proporcionadas no curso do Requerimento 137/20, os quais, **não passam de uma aventureira e rasa tese acadêmica, sem qualquer conotação de direito constituído.**

IV.III – DAS PROVAS A PRODUZIR NA DEFESA PRÉVIA

Instado a manifestar-se quanto às provas que pretende produzir ainda NA FASE DE DEFESA PRÉVIA, desde já, se requerer a produção de prova testemunhal, com a respectiva oitiva das testemunhas a seguir arroladas, diante das controvérsias apresentadas nos autos, quais sejam:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

ONYX DORNELLES LORENZONI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade 8036887464 SSP/RS e do CPF 210.259.320-72, endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, edifício sede, Brasília/DF

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, brasileiro, portador do CPF/MF nº 149.226.428-89, endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, edifício sede, Brasília/DF.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, brasileiro, portador do CPF 233.063.860-49, endereço PALÁCIO DO PLANALTO, S/N - ANEXO II TÉRREO, 70150-900 Brasília/DF

JEANINE BRUM FEBRÔNIO, brasileira, portadora do CPF 92232620034, endereço Rua Copaiba, 01, torre C, apto 1712, Agúas Claras Brasília/DF, CEP 71919 540.

ANDRÉ SERPA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº **104.611,** com escritório à Avenida João Correa, nº 341, sala 402, bairro São José, São Leopoldo/RS, CEP 93.040-035

Salienta-se que referidas provas ora requeridas visam comprovar os fatos expostos na contestação, ressaltando que as mesmas não se tratam de diligência inútil ou meramente protelatória, e sim de provas necessárias para trazer aos autos elementos esclarecedores o suficiente para elucidação da presente lide, principalmente diante dos vários pontos controvertidos apontados nos autos pelas partes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

V – DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, **REQUER:**

a) O acolhimento das preliminares de nulidade, tendo em vista os diversos atos praticados pela Câmara de Vereadores de São Leopoldo em desconformidade para com o Decreto Lei 201/67.

b) Caso superado o pleito acima, seja recebido e julgado a presente defesa prévia, e seus documentos anexos, pelas razões acima expostas, **para determinar o arquivamento do expediente administrativo em questão**, pois restou evidente e cristalino que, *in casu*, trata-se de discussão de matéria eminentemente política, sem qualquer fundamentação jurídica fundamentando toda e qualquer decisão, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração;

c) Caso superada o pleito de mérito elencado no item acima, o que se admite apenas por amor ao debate, pugna o requerido a instrução da defesa prévia e atos posteriores, em total observância aos princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do **devido processo legal.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

d) A juntada de documentos, bem como a oitiva de todas as testemunhas ao final arroladas, sem prejuízo de outras provas, pertinentes e relevantes à instrução processual.

e) Que todas as intimações sejam feitas em nome do Dr. Marcelo De La Torres Dias, OAB/RS 58.397, <u>sob pena de NULIDADE</u>.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Leopoldo/RS, 23 de Julho de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

MARCELO DE LA TORRES DIAS
531.627.900-00

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5

Data: 23/07/2020

Pp. Marcelo De La Torres Dias

OAB/RS 58.397
OAB/SC 51.839
OAB/PR 92.587
OAB/TO

Est. Victor Hugo Eggers Carvalho

Estagiário de Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

ROL DE DOCUMENTOS:

01. Procuração – Marcelo Buz
02. Documento de Identidade – Marcelo Buz

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

03. Parecer Jurídico – Dr. Jeferson Soares
04. Portaria 3974/19
05. Requerimento 135/20
06. Requerimento 137/20
07. Mandado de Segurança – Liminar
08. Promoção – Ministério Público
09. Pedido de Exoneração – ITI
10. Notificação de Retorno – CMSL
11. Ata da Sessão Ordinária – 04.06.20
12. Ata da Sessão Ordinária – 18.06.20
13. Pauta da Sessão – 25.06
14. Ata Reunião da Comissão Processante – 26.06.20

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

MARCELO AMARO BUZ, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob nº 033.127.570-26, residente e domiciliado na Rua Thomaz Flores nº 200 apto 801, bairro Morro do Espelho, em São Leopoldo/RS, CEP 93.030-260, e-mail: marcelobuz@gmail.com.

OUTORGADOS:

DE LA TORRES DIAS – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/RS sob nº **7.245**, com inscrição no CNPJ sob nº 28.036.907/0001-20, E-Mail: cac@delatorresdias.com.br; **MARCELO DE LA TORRES DIAS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº **58.397**, OAB/SC **51.839,** OAB/PR **92.587** e OAB/PE , CPF sob o nº 531.627.900-00, com escritório na Avenida Pedro Américo nº 391, bairro São José, em São Leopoldo/RS, CEP 93.040-120, E-Mail: marcelo@delatorresdias.com.br

PODERES: Por este instrumento particular de mandato o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia e constitui o outorgado antes referido seu bastante procurador, nesta comarca e onde mais preciso for, para o fim especial de patrocinar perante as autoridades judiciais, trabalhistas, administrativas ou executivas, tanto da União, como do Estado e dos Municípios, bem como das suas respectivas autarquias e entidades paraestatais, os direitos do(s) outorgante(s) em quaisquer processos ou ações em que o mesmo(s) for autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer forma interessado(s), com os mais amplos poderes, inclusive os contidos na cláusula "ad judicia et extra", e especialmente os de propor quais quer ações ou medidas preventivas ou preliminares, contestar, concordar, reconvir, discordar, executar, transigir, firmar compromisso, desistir, denunciar a lide, chamar ao processo, receber, assinar recibos, dar quitação, receber e sacar alvarás, ouvir testemunhas, louvar-se e aprovar peritos, receber ciência das decisões proferidas originadas de processos administrativos, requerer tudo o que for necessário ao fiel desempenho deste mandato, interpor recursos legais, promover revisão de processo em qualquer juízo do território nacional, acompanhando os feitos em qualquer instância, sendo-lhe facultado substabelecer com ou sem reserva de poderes, parcial ou total, agindo em conjunto ou separadamente.

São Leopoldo/RS, 13 de Julho de 2020.

MARCELO AMARO BUZ:00312757026

Assinado de forma digital por MARCELO AMARO BUZ:00312757026
Dados: 2020.07.13 10:37:02 -03'00'

MARCELO AMARO BUZ

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Polegar Direito

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1070398555

DATA DE EXPEDIÇÃO 14/01/2019

NOME
MARCELO AMARO BUZ

FILIAÇÃO
JOSÉ ANTÔNIO KANAN BUZ
BEATRIS HELENA AMARO BUZ

NATURALIDADE
SÃO LEOPOLDO RS

DATA DE NASCIMENTO
15/11/1983

DOC. ORIGEM
C NASC 22760 SÃO LEOPOLDO RS
LV A75 FL 60

CPF
003.127.570-26

PIS / PASEP
12826586671

PORTO ALEGRE, RS
2 VIA

Guilherme Ferreira Lopes
ASSINATURA DO DIRETOR

500503 / 500503

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

São Leopoldo, 11 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente
José Ary Moura

O Vereador Marcelo Buz está no gozo de licença para tratar de interesse particular, na forma do artigo 16, inciso II, do Regimento Interno, pelo prazo de 120 dias. A licença foi aprovada em 28 de janeiro de 2019 pela Comissão Representativa, conforme previsto pelo artigo 71 e seguintes do regimento.

Nesta data, novo requerimento aporta ao Legislativo, da lavra do Verereador Licenciado Marcelo Buz, desta vez com base no artigo 16, inciso III do Regimento Interno.

No documento o Vereador Marcelo Buz "vem requerer licença do cargo de vereador para assumir cargo de Diretor de Autarquia Federal no Instituto de Tecnologia da Informação", com opção pela remuneração do cargo federal.

Numa ligeira análise fática, anoto que o requerimento datado de 24/04/2019 não seria para assumir cargo federal, isso porque vem instruído com o Decreto de Nomeação veiculado no Diário Oficial da União em 23/01/2019, sendo que

a posse ocorreu no dia 28 de janeiro de 2019[1]. Ou seja, trata-se de fato consumado, pois o requerente já está investido no cargo.

Da base legal suscitada no requerimento:

O Requerimento tem por base o art. 16, inciso III do Regimento Interno, *in verbis*:

> *Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:*
> *[...]*
> *III - para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda Diretor de Autarquia em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.*

Enveredando para uma análise jurídica, inicialmente destaco que a hipótese do inciso III, do artigo 16 do Regimento Interno comporta análise jurídica ao menos sobre dois aspectos. O primeiro diz com a necessidade ou não de deliberação pelo Plenário, e o segundo diz com o dissenso estabelecido entre os artigos 16, III do Regimento Interno e o artigo 114, inciso I da Lei Orgânica.

Da deliberação:

De fato, o *caput* artigo 16 do Regimento Interno refere que "O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal". Dentre as hipóteses de afastamento, elencadas nos incisos I, II, III e IV,

---

[1] https://www.iti.gov.br/noticias/indice-de-noticias/2485-iti-tem-novo-diretor-presidente Consultado em 28/04/2019.

apenas a licença para tratar de interesse particular é que se submete a deliberação pelo Plenário (inciso II). Todas as demais, tais como as licenças por motivo de saúde, licença maternidade, e o afastamento quando o vereador é investido em cargo público são decididas pelo Presidente, que apenas verifica se preenchidos os requisitos legais ao deferimento da licença, e, assim sendo, compete-lhe apenas o deferimento, no exercício de suas funções administrativas.

No âmbito do Município de São Leopoldo, que acompanho há anos, ocorre que o Vereador simplesmente se afasta para ocupar cargo de secretário municipal ou diretor de autarquia. Não tenho notícias de algum vereador que tenha formalizado seu pedido de licença ao Presidente. E, uma vez exonerado do cargo, simplesmente retorna à Câmara e reassume sua cadeira – a licença e o retorno tem ocorrido automaticamente, com o respaldo dos fatos em si que são amplamente divulgados.

Tenho que o Vereador Marcelo age acertadamente ao direcionar requerimento ao Presidente, cumprindo o Regimento, tornando público o seu afastamento e as razões pelas quais não estará a frente do mandato que lhe foi conferido pelo Povo de São Leopoldo.

Portanto, o vereador não necessita obter licença pelo Colegiado Parlamentar, pois uma vez investido de forma legal em outro cargo público, insere-se em exceção às vedações constitucionais, cabendo-lhe unicamente observar a regra da compatibilidade de horário, caso em que, não sendo possível o exercício concomitante, deverá afastar-se do mandato e exercer a opção por uma das remunerações.

Quando o constituinte originário entendeu necessária a "licença deliberada por plenário" assim o fez, tal como se vê no inciso II, do art. 56 da CF – condição simetricamente estabelecida no artigo 16, inciso II do Regimento Interno.

Nesse contexto, **entendo que a hipótese é de licença não deliberada pelo Plenário, mas sim despachada pelo Presidente**. A hipótese do inciso III, do artigo 16 do Regimento Interno, combinado com o artigo 114, inciso II da Lei Orgânica é de "afastamento" sem perda do mandato, por ser exceção às incompatibilidades, e não requer deliberação do colegiado.

Do dissenso ente o Regimento e a Lei Orgânica:

O segundo aspecto jurídico a ser enfrentado, e não há como passar desapercebido, é que há flagrante dissenso entre as disposições do inciso III do art. 16 do Regimento Interno, e o inciso I, do artigo 114 da Lei Orgânica Municipal. Para melhor análise transcrevemos os dispositivos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 114 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de autarquias do Município, quando poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, licenciar-se, enquanto no exercício daquele;

Regimento Interno:

Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:

[...]

III - para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda Diretor de Autarquia em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

Nesse contexto tenho que o dispositivo legal que subsidia o requerimento do Vereador Marcelo não poderá ser adotado para a resolução da questão em análise, isso porque não encontra respaldo na Lei Maior do Município. Portanto, o requerimento será analisado á luz do art. 114, inciso I da Lei Orgânica, senão, à luz da Constituição Federal, como adiante veremos detidamente, especialmente para o fim de averiguar qual das redações mais se amolda ao comando da Constituição Federal.

Aspectos históricos:

Observe-se que a redação do artigo 114, inciso I, tem origem na Lei Orgânica Municipal promulgada em 03 de abril de 1990, após o advento da Constituição Cidadã de 1988. Em 2010, após inúmeras Emendas Constitucionais, tornou-se necessária a adequação da Lei Orgânica à Carta Política Federal, sendo que no particular a redação do artigo 114 foi mantida integralmente, tal como anteriormente transcrito.

Em relação ao Regimento Interno destaco que a Resolução 04/1991, de 01 de junho de 1991, tratou da matéria no artigo 17, inciso III, com a seguinte redação:

> Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.
> I - por motivo de saúde, comprovado através de atestado médico, com direito a perceber a parte fixa de sua remuneração;
> II - para tratar de interesse particular, sendo que superior a trinta (30) dias sem qualquer remuneração, e inferior a este prazo terá direito a parte fixa;
> III - para assumir cargo de Secretário ou Diretor de Autarquia, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

Entretanto, em 2010, ao ser editada a Resolução 132/2010, o legislador municipal alterou sensivelmente o trato da matéria no âmbito do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:

I - por motivo de saúde, comprovado através de atestado médico, com direito a perceber a remuneração;

II - para tratar de interesse particular, sem qualquer remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante deliberação do plenário;

III - **para assumir cargo Federal, Estadual** ou Municipal, de **Ministro, Secretário de Estado** ou Secretário Municipal, ou ainda Diretor de Autarquia **em quaisquer das esferas**, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos. (Grifei).

Do confronto entre o Regimento Interno e a Lei Orgânica:

De tudo o já exposto percebe-se com solar clareza que o Regimento Interno de 2010, ao prever a possibilidade de assunção de cargos em nível federal e estadual, acabou por ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei Orgânica, especialmente se observado que a última versão do Regimento Interno é de 2010, ao passo que a última Emenda "atualizadora" da Lei Orgânica é de 2009 .

Evidentemente o Regimento Interno, na qualidade de norma *interna corporis,* não é a via adequada para estabelecer direitos, ou, como no caso do art. 16, suplementar as hipóteses de exceção a regra básica das incompatibilidades, previstas na Lei Orgânica.

Ocorre que há uma peculiaridade nas normas em análise, pois em que pese a assincronia do Regimento com a Lei Orgânica, o fato é que esta não seguiu com

similitude as incompatibilidades constitucionalmente estabelecidas, a serem seguidas pela aplicabilidade do princípio da simetria[2].

Entendo que devemos verticalizar a análise, pois a assimetria entre o Regimento Interno e a Lei Orgânica, por si só não resolve a questão em análise. Digo isso porque o contido nos artigos 112 e 114 da Lei Orgânica Municipal também merecem a especial atenção do intérprete.

Das disposições da Lei Orgânica de São Leopoldo:

Numa análise perfunctória vê-se que a Lei Orgânica estabelece proibição aos vereadores de assumir cargo *demissível* [3]*ad nutum*, estabelecendo como exceção a essa regra a possibilidade do parlamentar se licenciar para assumir cargo de secretário municipal ou de diretor de autarquia.

Vejamos:

Art. 112 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

---

[2] "Tal princípio, construído em boa parte pela jurisprudência do STF, afirma que **os Estados-membros e Municípios devem obedecer ao modelo imposto pela Constituição à União em certas matérias**. Alguns exemplos são expressos, como os princípios da Administração Pública (art. 37, *caput*), que devem ser observados por todos os entes da Federação. Mas há casos implícitos. Os principais exemplos dizem respeito às competências dos Estados [...]". Luís Roberto Barroso, in, Constituição da República Federativa do Brasil Anotada. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 245. (Grifei).

[3] O termo mais correto seria "exoneráveis" *ad nutum*, isso porque a demissão é típica do servidor estável. Sendo que os ocupantes de cargos em comissão, são de livre nomeação e "exoneração".

b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *"ad nutum"*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo se já se encontrasse no seu exercício antes da diplomação, havendo compatibilidade entre o horário normal das entidades e as atividades no exercício do mandato;

II - desde a posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) ocupar outro cargo público que seja demissível "ad nutum";

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

[...]

Art. 114 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de autarquias do Município, quando poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, licenciar-se, enquanto no exercício daquele;

II - licenciado por motivo de doença ou, para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

Parágrafo único - O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente dos incisos e nos do artigo anterior.

Entretanto, assim como não é possível a aplicabilidade isolada do Regimento Interno, o mesmo diga-se em relação a Lei Orgânica. Ambas as normas devem estar em consonância com o comando emanado da Constituição Federal.

Pois bem, foi justamente a supressão, na Lei Orgânica, de uma expressão contida na Constituição Federal que nos levou a uma análise mais detida.

Refiro-me ao artigo 112, II, letra “b” da Lei Orgânica, e ao artigo 54, inciso II, letra “b” da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Federal:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

[...]

II - desde a posse:

[...]

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", **nas entidades referidas no inciso I, "a";**

Lei Orgânica:

Art. 112 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) [...];

II - desde a posse:

a) [...];

b) ocupar outro cargo público que seja demissível "ad nutum";

Observo que o Legislador Municipal suprimiu a expressão "nas entidades referidas no inciso I, "a";" constante da segunda parte da letra "b" do inciso II, do artigo 54 da Constituição Federal. Tal supressão, leva-nos a uma interpretação de que o Legislador Municipal pretendeu estabelecer a proibição do vereador assumir qualquer cargo exonerável *ad nutum*, exceto nas hipóteses de Secretário Municipal e Diretor de Autarquia (art. 114, inc. I da Lei Orgânica).

Note-se que se o legislador municipal tivesse mantido a expressão "nas entidades referidas no inciso I, "a";" **não restaria qualquer dúvida de que as proibições seriam as de assumir cargo exonerável ad nutum** "com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **no âmbito e em operações no Município** (art. 112, inc. I, letra "a")."

Nesse contexto, é necessário detida análise quanto a "autonomia" municipal, para verificar se é dado ao legislador municipal suprimir aquela expressão, e consequentemente ampliar sobremaneira as hipóteses de proibição do vereador assumir cargo exonerável *ad nutum*. Ou seja, onde o Constituinte Originário restringiu as hipóteses de impedimentos, o Legislador Municipal as ampliou, inaugurando uma assincronia com a Constituição.

Da Autonomia Municipal:

O Direito Constitucional Brasileiro, sob a égide da Constituição Democrática de 1988, não concebe a palavra "autonomia" como relacionada a idéia de

liberdade absoluta. O sempre lembrado Dalmo de Abreu Dallari[4] ao explicitar os limites da autonomia refere que "*Direito é limitação; todo direito é limitado. Por exemplo: por força do princípio federativo, os Estados e os Municípios também desfrutam de autonomia, mas nos limites do disposto nos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal*".

Portanto, a "autonomia dos municípios" encontra-se adstrita aos comandos e orientações que estão contidos no ordenamento constitucional, e que, no caso dos municípios cinge-se ao "interesse local" (art. 30 da CF, combinado com o art. 11, inc. XXX da Lei orgânica).

A doutrina destaca quatro atribuições ou capacidades essenciais da autonomia municipal:

a) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria);

b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores;

c)poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar; e

d) poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar suas rendas.

Dessas atribuições, caracterizam-se os elementos da autonomia municipal[5], quais sejam:

---

[4] In Guia do Administrador Municipal, novas orientações e procedimentos para uma gestão eficiente/ org. por Giovani Corrallo. Porto Alegre: Nova Prova, 2004, p. 85.

[5] Nesse sentido, José Afonso da Silva, *apud,* Vasco Della Giustina, Leis Municipais e seu controle constitucional pelo Tribunal de Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 73.

a) autonomia política (capacidade de auto-organização e autogoverno);
b) autonomia normativa (capacidade de fazer leis próprias sobre matéria de sua competência);
c) autonomia administrativa (administração própria e organização de serviços locais);
d) autonomia financeira (capacidade de decretação de seus tributos e aplicação de suas rendas, que é uma característica da autoadministração).

Notadamente, é na autonomia administrativa onde o Município exerce suas atribuições com maior liberdade, estabelecendo as diretrizes para a implementação de serviços e políticas públicas, mas nem mesmo nesse campo a autonomia é absoluta.

Veja-se que a autonomia financeira também comporta limitações, cito dentre outros exemplos, os valores dos subsídios dos vereadores (art. 29, inciso VI, da CF), e o limite da despesa com o Poder Legislativo Municipal (art. 29-A da CF).

No que diz respeito à autonomia política, que, além da liberdade não ser absoluta, para bem da verdade é restrita ao ordenamento constitucional. Por exemplo, o Município dentro de sua autonomia política não pode legislar em matéria eleitoral, cuja competência é da União (art. 22, inc. I da CF). Nessa mesma linha, o Município deverá necessariamente obedecer os quantitativos máximos previsto para a composição da Câmara de Vereadores, conforme art. 29, inciso IV da CF. Ainda para bem exemplificar essa delimitação da autonomia política municipal refiro que, no âmbito do município, os vereadores gozarão de *"inviolabilidade parlamentar"* – ou seja, não há liberdade para reconhecer a proteção da *"imunidade parlamentar"*, bem mais abrangente que a inviolabilidade.

Aliás, a limitação da autonomia política vem ditada na Constituição Federal quando expressa que a Lei Orgânica – principal diploma político municipal – deve atender "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado".

Vejamos:

> "Art. 29 - **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:
> […]
> IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, **similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição** para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;" (O grifo é nosso).

Nesse contexto, conclui-se que a autonomia política municipal se restringe diretamente à escolha dos governantes locais[6] pela população, na estruturação dos <u>poderes políticos locais</u>, bem ainda, <u>como se dá o diálogo entre eles</u>.

Para melhor explicitar essa autonomia política, é necessário trazer à memória que na Constituição Federal de 1967 muitos prefeitos eram nomeados sem a escolha dos munícipes[7]. Essa condição de autonomia política somente restou assegurada com a Constituição de 1988.

---

[6] "O município brasileiro tem *autonomia política* quando elege seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, desde que respeitadas as limitações dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal" Wellington Pacheco Barros, *in,* O município e seus agentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. P. 36

[7] Art. 16 – [...] § 1º - Serão nomeados pelo Governador, com prévia aprovação: a) da Assembléia Legislativa, os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual; b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo.

O jurista Wellington Pacheco Barros, em sua obra *"O município e seus agentes"* (ob. cit. p. 75) refere que *"A Lei Orgânica Municipal é, guardadas as proporções, a Constituição Municipal.* ***O conteúdo básico desta lei vem previsto na própria Constituição da República, que no seu art. 29 fixa as normas para a sua elaboração.*** **"**

Nisso reside relevante aspecto da Constituição de 1988, que confere autonomia político/normativa, para a elaboração da sua própria Lei Orgânica, nos limites constitucionais, o que antes, sob a batuta da Constituição de 1969, era elaborada pela União através de Lei Complementar (art. 14, parágrafo único, CF/1969). Entretanto, essa autonomia normativa deve seguir os estreitos limites ditados pela Constituição Federal.

Para finalizar, há que se ter presente que a autonomia política municipal, para bem da verdade guarda relação com o seu processo político, de acordo com a Constituição Federal. Cito Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, segundo o qual "afirmar que o município dar-se-á uma lei orgânica equivale a dizer que o Município brasileiro é dotado de uma verdadeira constituição municipal, uma vez que, para além do conteúdo democrático destas leis orgânicas, decorrente da natureza democrática da Constituição Federal de 1988, serão elas produto do processo democrático de votação e aprovação pelos representantes do povo, a exemplo do que se deu com a própria Constituição Federal e com as Constituições Estaduais de 1989."[8]

---

[8] Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, in Comentários à Constituição do Brasil / J.J. Gomes Canotilho ...[et al]. – São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013, p. 784.

Das incompatibilidades e impedimentos à luz da Constituição Federal:

A restrição quanto a cargos demissíveis "*ad nutum*" no âmbito do Município ocorre evidentemente em razão da teoria da separação dos poderes. Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles[9] que assinala que "incompatibilidades e impedimentos são restrições de interesse administrativo opostas ao exercício do mandato".

Veja-se que a questão do impedimento não possui natureza política meramente, mas sim guarda relação com o *interesse Administrativo* para melhor e mais fácil observância e aplicabilidade dos princípios instituídos no art. 37 da CF.

Nesse ponto anoto que o pressuposto para o impedimento em âmbito municipal, é o de zelar pela moralidade e eficiência do mandato parlamentar. Em que pese, como diz Hely Lopes Meirelles[10], "seja altamente inconveniente que o vereador se torne um subordinado do prefeito sem perda de seu mandato", o fato é que a Constituição Federal admite que o parlamentar, em determinadas circunstâncias, possa assumir cargo exonerável *ad nutum*. Entretanto, essa circunstância, de ingerência política do Poder Executivo no Poder Legislativo, a meu ver, não persiste na hipótese do parlamentar que assume cargo em comissão em outro município, no Estado ou na União.

O impedimento lançado pelo Legislador Municipal, que deve seguir a premissa da Constituição Federal, não pode se pautar meramente por um "capricho", afinal, se o vereador pode deixar o mandato para assumir um cargo exonerável *ad*

---

[9]In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2017. 18ª ed. p. 111.
[10] In Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2017. 18ª ed. p. 110.

nutum em âmbito municipal onde foi eleito - por exemplo diretor de autarquia municipal – por qual razão não poderá licenciar-se para ocupar cargo semelhante em outro município, estado ou na União?

Nesse ponto, é de solar clareza o ensinamento do sempre citado Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2017. 18ª ed. p. 112:

> **"Esses impedimentos, entretanto, só vigoram no município em que o vereador se elegeu, nada obstando a que aceite cargo, em comissão ou efetivo, função ou emprego de outro Município, do Estado ou da União e que o exerça, se os horários forem compatíveis. Se não for compatível é possível a licença do cargo de vereador."**

Ainda para uma melhor compreensão do tema em análise, proponho a observância do disposto no art. 54 da Constituição Federal:

> "Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
>
> I - desde a expedição do diploma:
>
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
> b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
>
> **II - desde a posse:**
>
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo." (grifei).

Portanto é cristalina a vedação Constitucional segundo a qual os deputados federais e senadores não poderão após a posse aceitar, exercer ou ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", exceto se enquadrado numa das exceções previstas no art. 56, inciso I, *in verbis*:

"Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; (...)"

Sobre o tema José Afonso da Silva[11] entende que as vedações constantes das alíneas "b" dos incs. I e II do art. 54 supra transcrito não se aplicam aos Vereadores em razão do disposto no art. 38, inciso III da Constituição, in verbis:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função,

[11] In Manual do Vereador, Ed. Malheiros, 5º ed., p. 58/59.

> sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
>
> IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
>
> V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse."

Dessa forma, segundo o referido mestre "não há restrição ao Vereador em relação à Administração direta ou indireta federal ou estadual, ou de outro Município, podendo ocupar cargo em comissão e aceitar emprego ou função nela, se a lei orgânica permitir[12], licenciando-se da vereança, se ocorrer incompatibilidade de horário".[13]

O que se tem de certo, no tema, é que no âmbito municipal, os vereadores só podem ocupar cargo demissível *ad nutum* nos casos que guardam similitude com as exceções do art. 56, inc. I supra transcrito. Ou seja, a Lei Orgânica de São Leopoldo, por exemplo, não admite que o vereador se licencie para ocupar o cargo de Procurador de Autarquia, ou de Superintendente da defesa Civil. Ou seja, no âmbito da administração municipal o vereador eleito em São Leopoldo somente poderá ocupar cargo de Secretário Municipal ou de Diretor de Autarquia.

O raciocínio é corroborado pela melhor doutrina, segundo a qual 'Não pode o Vereador aceitar, isto é, tomar posse de cargo (função ou emprego) remunerado, ou exercê-lo remuneradamente, também, (já o tinha, ocupa-o, mas não o exerce), **no Município**, nas suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, nas fundações públicas **municipais** e nas concessionárias de serviços públicos **municipais**, cargos e empregos e funções públicas estes a que se possa aceder independentemente de

---

[12] E ela permite: Art. 114, inciso I.
[13] Ob. Cit., p. 66

concurso público. [...]. **Esses impedimentos, em razão das expressões similares, no que couber, no item IX do artigo 29, Constituição Federal, aplicam-se apenas no Município em que o Vereador se elegeu; nos Municípios vizinhos, não lhes pode alcançar o impedimento indigitado, desde que haja a compatibilidade de horários**" (CASTRO, José Nilo, 'Direito Municipal Positivo', Ed. Del Rey, p. 99)" (fls. 164/165).

Conosco a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a possibilidade do Vereador assumir cargo em comissão, licenciando-se em razão da incompatibilidade de horário:

> *ADMINISTRATIVO. VEREADOR COM EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE CARGO EM COMISSÃO NO ESTADO. PEDIDO DE LICENÇA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. CRITÉRIO DE DIFÍCIL DEFINIÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM.*
>
> *Apelação Cível*
> N° 70001037175
>
> *Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Desembargadores Luiz Ari Azambuja Ramos, Presidente (sem voto), Nelson Antônio Monteiro Pacheco e Augusto Otávio Stern.*
> *Porto Alegre, 3 de agosto de 2000.*
>
> *DES. Perciano de Castilhos Bertoluci,*
> *Relator.*
> *RELATÓRIO*
>
> *Des. Perciano de Castilhos Bertoluci (Relator) – Júlio César Carrard impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Palmares do Sul que indeferiu o seu pedido de afastamento da sua função de vereador, o qual objetivava a fim de exercer o cargo de Gerente da Unidade de Produção Agrícola da Granja Getúlio Vargas, pertencente ao IRGA.*

Narrou que em 1996 foi eleito para exercer mandato legislativo até o ano 2000, noticiando que com a eleição do Governador Olívio Dutra foi nomeado para o exercício do referido cargo em comissão. Alegou que para tanto deve licenciar-se do mandato de vereador, uma vez que incidentes as incompatibilidades constantes no artigo 54, II, letra "b" combinado com o artigo 29, VII ambos da CF/88.

Mencionou, ainda, que em março de 1999 obteve licença de 120 dias para tratamento de interesses particulares e que em 28 de junho do mesmo ano, ao requerer a licença não remunerada por tempo indeterminado, de acordo com o artigo 164, II e §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, teve indeferido o seu pedido pelo presidente do Poder Legislativo Municipal, o que se afigura ilegal por ferir os dispositivos constitucionais mencionados. Requereu a concessão de medida liminar autorizando o seu licenciamento e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

A liminar restou indeferida em primeiro grau.

[...] É o relatório.

VOTO

Des. Perciano de Castilhos Bertoluci (Relator) – A questão que se coloca a exame é aparentemente simples porque, na verdade, corresponde a um episódio menor que não interfere nos balisamentos do direito político na sua inter-relação com o direito administrativo. ***Como se viu o impetrante pretende afastar-se do exercício de seu mandato de vereador por haver assumido cargo em comissão no Governo do Estado****.*

[...]
Com tais considerações, dou provimento ao apelo do vereador Júlio César Carrard, a fim de conceder a ordem e autorizar a licença requerida*. Custas processuais pelo impetrado, sem honorários face às Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco (REVISOR) – De acordo. Des. Augusto Otávio Stern – De acordo. Decisor(a) de 1º Grau: Inaja Martini Bigolin.*[14]

---

[14] Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70001037175&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Consultado em 30/04/2019.

No mesmo sentido foi a decisão unânime proferida na Apelação Cível 70020703807, pela Vigésima Primeira Câmara, julgado no dia 12/09/2007, entretanto, com a peculiaridade que a hipótese do acórdão é de exercício concomitante do mandato com cargo em comissão[15] em face da compatibilidade de horário. Vejamos:

> ***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPATIBILIDADE FUNCIONAL.***
> ***Havendo compatibilidade de horário entre o exercício da vereança e de cargo na Administração Estadual, deve ser afastada a vedação prevista no art. 29, IX, da Constituição Federal, sem que importe conduta ímproba.***
> ***Preliminares rejeitadas. Apelo provido. Unânime.***
>
> ***R E L A T Ó R I O***
> ***DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)***

---

[15] Entretanto, há entendimento em sentido contrário no STF: RE 632184 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 18/11/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 01-12-2016 PUBLIC 02-12-2016
Parte(s)
AGTE.(S) : GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : PEDRO PAULO DE ABREU
ADV.(A/S) : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE VEREADOR COM CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não é possível a acumulação válida de vencimentos de cargo em comissão em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, estadual ou federal com vencimentos de cargo eletivo municipal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.
Decisão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973, nos termos do voto do Relator. 1ª Turma, Sessão Virtual de 11 a 17.11.2016. (Grifei).

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLOVIS LUIZ SCHEIN contra sentença proferida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa e de Ressarcimento de Danos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, onde figura como apelado o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A d. sentença julgou procedente o pedido e, com fundamento no art. 12, I, da Lei 8.429/92, aplicou as seguintes sanções: a) perda da função pública eletiva que atualmente exerce junto à Câmara de Vereadores de Cândido Godói/RS; b) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; c) ressarcimento ao Estado do Rio Grande do Sul da importância de R$ 32.320,53, sendo que cada parcela que a compõe, segundo cálculo da inicial, deve ser atualizada pelo IGPM, desde cada pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, da citação; d) pagamento de multa civil correspondente ao valor final e total apurado no item "c"; e) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões, suscita o apelante preliminares de cerceamento de defesa, nulidade da sentença, inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes públicos, ausência de justa causa e incostitucionalidade da Lei 8.429/92. No mérito, afirma que há legalidade na ocupação do cargo, nos inciso III do art. 38 da Constituição Federal. Sustenta que é possível a cumulação quando há compatibilidade de horários. Aduz infundadas as alegações de improbidade administrativa, tampouco quanto a devolução dos valores percebidos. Postula o provimento do recurso.

Foram apresentadas contra-razões.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O S

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

A) PRELIMINARES

[...]

B) MÉRITO.

As proibições e incompatibilidades de Deputados e Senadores vêm desde a Constituição do Império (arts. 29 a 34), previstas também nas Constituições da República de 1891, 1934, 1937 e 1946.

A Carta atual dispõe:

" art. 54 – Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum" , nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

(...)

Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

(...)

(...).

Pontes de Miranda *refere que "as incompatibilidades (...) fundam-se em razões de ordem moral, que libertem os órgãos do povo dos tentáculos do Poder Executivo e das sugestões subordinantes, (...)" (Comentários à Constituição de 1946 – tomo II- pág. 420 – Borsoi – terceira edição).(Grifei)*

Para ***José Afonso da Silva****, "as incompatibilidades funcionais são regras que interditam o exercício cumulativo do mandato e do cargo, função ou emprego público ou paraestatal. Não são, porém, meras restrições administrativas ao exercício do mandato, pois têm dupla finalidade: uma, que é, de fato, de natureza administrativa, consistente na defesa do interesse e da própria moralidade da Administração Pública, como anota Tito Costa (Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, p. 218); outra, mais importante, consistente em assegurar a liberdade de ação do eleito e em garantir a separação dos poderes, já que uma Câmara não pode comportar membros que sejam ,ao mesmo tempo, subordinados ao Executivo. Por isso mesmo, é universal o princípio da incompatibilidade entre o mandato parlamentar e a função pública onde vigore um sistema governamental fundado na teoria da separação entre os poderes." (Manual do Vereador – p. 60 – Malheiros – terceira edição).)Grifei)*

Anota Cretella Júnior que a proibição se faz necessária "porque o demissível "ad nutum" é vinculado ao superior hierárquico e levaria para o Parlamento a vinculação, a submissão, não podendo exercer o mandato com independência. Mero " fac totum" do superior, ficaria sempre com receio de ser demitido, quer estivesse no cargo, ocupando-o, quer estivesse fora do cargo, afastado. Se nem em Comissão Processante pode funcionar o demissível "ad nutum", com maior razão não pode o congressista ocupar, desde a posse, o cargo precário em que se encontra" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988 –pag. 2.655- Forense Universitária – 1991).

Para Michel Temer "o objetivo constitucional é evidente: quer-se preservar a independência de cada órgão do Poder." (Elementos de Direito Constitucional – pág. 123- RT - sétima edição).

Pois a Constituição de 88 estendeu tais vedações aos vereadores, estabelecendo:

"Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I a VIII - ... omissis;

IX- proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

X a XIV - .... omissis."

As razões dessa vedação aos Vereadores são as mesmas dos Senadores e Deputados Federais. "Assim", ensina Hely Lopes Meirelles, "o vereador não poderá aceitar, isto é, tomar posse em função ou emprego do Município ou de suas entidades descentralizadas sem renunciar ao mandato, salvo se a admissão ou contratação foi precedida de concurso público. Neste caso, bem como no de nomeação para cargo efetivo, sempre sujeita a concurso prévio, poderá até exercê-los, se houver compatibilidade de horários." (Direito Municipal Brasileiro – pág. 107- Malheiros – décima quinta edição).

Mas a expressão "similares, no que couber", constante do artigo 29, IX da C.Federal sinaliza adequações aos Vereadores das incompatibilidades para Deputados e Senadores, levando a predominar a posição doutrinária que sustenta restringirem-se

apenas ao âmbito municipal. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles :

"Esses impedimentos, entretanto, só vigoram no Município em que o vereador se elegeu, nada obstando que aceite cargo, em comissão ou efetivo, função ou emprego de outro Município, do Estado ou da União, e que o exerça, se os horários foram compatíveis." (Ob. e pág. citadas).

Também José Nilo Castro assim entende:

"Esses impedimentos, em razão das expressões similares, no que couber, no item IX do art. 29 da CF, aplicam-se apenas no Município em que o Vereador se elegeu; nos Municípios vizinhos, não lhes pode alcançar o impedimento indigitado, desde que haja compatibilidade de horários" (Direito Municipal Positivo – pág. 130 – Del Rey – quinta edição).

Portanto, para os Vereadores a incompatibilidade absoluta não passa dos limites territoriais do Município em que se elegeu; com relação aos demais entes Federados, a incompatibilidade é de exercício, significando que se compatíveis os horários não há vedação para que aceite ou exerça cargo ou emprego em outro Município, no Estado ou na União.

Portanto, nada impedia o Apelante, Vereador no Município de Cândido Godói, de aceitar e exercer , concomitantemente, o Cargo em Comissão de Assistente Superior – CCE-10 – na Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul, salvo incompatibilidade de horário.

[...]

Ante ao exposto, rejeito as preliminares e dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação. Sem custas nem honorários. É o voto.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo. **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ** - De acordo.[16]

---

[16] Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-

A questão não é nova no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

> "**A intenção do constituinte foi justamente evitar ingerência na atuação do parlamentar na esfera do Poder Legislativo municipal, perante o qual exerce seu mandato eletivo**.
>
> **Nessa linha, considero que o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o impedimento ao exercício de cargo demissível "ad nutum" por vereador está restrito à administração do município** pelo qual detém o mandato, não enseja a alegada ofensa aos arts. 29, IX, e 54, I, "b", e II, "b", da Lei Maior." Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 639.772. Ministra Rosa Weber, 28.09.2017.[17]

No mesmo sentido a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli, em decisão datada de 26/02/2013, no Recurso Extraordinário RE 601139 SC, de onde se extrai:

> O artigo 54, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal determina que os deputados e senadores não poderão ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.
> Em tal contexto é que o inciso IX do artigo 29 da Carta Constitucional estende essas mesmas proibições e incompatibilidades ao exercício da vereança, no que couber.

8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70020703807.%28s%3Acivel%29&as_q=+#main_res_juris Consultado em 11/05/2019.

[17] Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13988985 Consultado em 11/05/2019.

> O texto constitucional é claro ao estabelecer a proibição de que os referidos agentes políticos ocupem cargo ou função demissível **ad nutum** em pessoa jurídica de direito público.
> A Lei Orgânica, por seu turno, deve disciplinar tais incompatibilidades à luz do que determina a Constituição Federal, por força do princípio da simetria; dessa forma, ainda que seja comprovada a compatibilidade de horário entre os cargos ocupados, não se permite a acumulação com cargo demissível **ad nutum**.
> **Contudo, entendo que ao vereador essa proibição diz respeito ao âmbito do seu respectivo município, o que não é o caso dos autos. A intenção do constituinte foi justamente evitar ingerência na atuação do parlamentar na esfera do Poder Legislativo municipal, perante o qual exerce seu mandato eletivo**.[18] (Grifei).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA "LETRA 'B' DO INCISO II DO ART. 112 DA LEI ORGÂNICA DE SÃO LEOPOLDO:

Exercer o controle de constitucionalidade significa impedir a eficácia de normas em desacordo com a Constituição Federal, o que no caso em análise se revela pela quebra da necessária simetria entre a Lei Orgânica e a Constituição Federal.

Segundo Martonio Mont'Alverne Barreto Lima[19], *"Por essa razão é que devem guardar, as Constituições Municipais, a simetria com a Constituições Federal e Estaduais, onde for a simetria possível, a partir do que se observa nos textos constitucionais federal e estaduais. Dado que a organização do sistema político nacional é presidencialista, este deve ser repetido nos entes estaduais e municipais,*

---

[18] Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23067127/recurso-extraordinario-re-601139-sc-stf?ref=serp Consultado em 12/05/2015.

[19] in Comentários à Constituição do Brasil / J.J. Gomes Canotilho ...[et al]. – São Paulo: Saraiva/Almedina. 2013, p. 784 e 785.

aplicando-se o mesmo quando de outro ponto fundamental na estrutura constitucional que é a separação de poderes [...]". E ainda, segundo o mesmo jurista, "*a simetria constitucional aplicou-se quando das proibições e incompatibilidades e de forma expressa, na letra do inciso IX do art. 29. Assim, Vereadores possuem previsão de proibições e incompatibilidades válidas para os membros do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa de seus Estados*."

A Constituição está no ápice do ordenamento jurídico constitucional e nenhuma norma jurídica pode contrariá-la material ou formalmente, sob pena de inconstitucionalidade, do que decorre o princípio da supremacia da constituição.

Do princípio da supremacia constitucional deriva o princípio da simetria constitucional ou paralelismo das normas, ou ainda, do paralelismo principiológico, que são as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual ou municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, o eixo central é a Constituição Federal, portanto, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Federal.

Sahid Maluf, em sua obra Teoria geral do Estado (São Paulo: Saraiva, 1999), afirma:

> "Tornou-se a federação brasileira, cada vez mais, uma federação orgânica, de poderes sobrepostos, na qual os Estados-membros devem organizar-se à imagem e semelhança da União; suas constituições particulares devem espelhar a Constituição Federal, inclusive nos seus detalhes de ordem secundária, e suas leis acabaram subordinadas, praticamente, ao princípio da hierarquia."

Os professores Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.) ensinam:

> "O princípio da simetria, segundo consolidada formulação jurisprudencial, determina que os princípios magnos e os padrões estruturantes do Estado, segundo a disciplina da Constituição Federal, sejam tanto quanto possível objeto de reprodução nos textos das constituições estaduais".

O princípio da simetria é um norteador dos entes federados na elaboração das Constituições dos Estados ou das Leis Orgânicas, de modo que as mesmas proibições/impedimentos impostos à União devem ser estabelecidas também pelos outros entres federados. Aliás, a Constituição expressa a necessidade de reprodução de normas nos seguintes dispositivos constitucionais:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, **observados os princípios desta Constituição**.
> [...]
> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição**, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> [...]
> IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, **similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição** para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;"
> (O grifo é nosso).

Nesse contexto é de fácil constatação que a Constituição Federal, ao conceder a autonomia administrativa-política aos municípios, limitou esse poder à obediência das diretrizes constitucionalmente estabelecidas, evidenciando a necessidade de se obedecer ao princípio da simetria na elaboração das Leis Orgânicas Municipais.

Para o caso em análise, observo um descompasso entre a Constituição Federal e a Lei Orgânica de São Leopoldo.

Com efeito, a Constituição Federal no artigo 54, inciso II, letera “b”, ao tratar das proibições delimitou os impedimentos de assumir cargo demissível *ad nutum* **nas entidades referidas no inciso I, "a",** ao passo que a Lei Orgânica ampliou os impedimentos ao retirar a expressão epigrafada, ou seja, o vereador não poderá ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum”, indiscriminadamente, isso porque, diferentemente da Constituição Federal, não reporta-se aos casos do inciso I, letra “a” do art. 112 da Lei Orgânica. Vejamos:

> “Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
>
> I - desde a expedição do diploma:
>
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
>
> [...]
>
> **II - desde a posse:**
>
> [...]
>
> **b)** ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", **nas entidades referidas no inciso I, "a";**

Tal situação não observo no art. 112, inciso II, letra “b” da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 112 - Os vereadores não poderão:
>
> I - desde a expedição do diploma:

> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;
> [...]
>
> II - desde a posse:
>
> a) [...];
>
> b) ocupar outro cargo público que seja demissível "ad nutum";
> [...]

Na comparação com o artigo 54, inciso II, letra "b" da Constituição Federal, verifica-se uma quebra na simetria, pela supressão da expressão "**nas entidades referidas no inciso I, "a".**"

Portanto, por tudo o quanto já dispomos no presente parecer, com base no referencial teórico conceitual, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, e fundamentalmente, do ponto de vista constitucional e principiológico, tenho que o Regimento Interno, apesar de não reproduzir simetricamente a Lei Orgânica, é o que mais se aproxima da Constituição Federal.

Tenho que a Lei Orgânica de São Leopoldo não reproduz simetricamente a constituição, e com isso permite uma apressada conclusão de que o vereador não pode assumir cargo demissível *ad nutum.*

Finalmente, se a Constituição Federal admite que o vereador possa assumir cargo que seja demissível *ad nutum*, como amplamente demonstrado, há que se admitir que a Lei Orgânica ao admitir tão somente o exercício do cargo de secretário municipal ou de diretor de autarquia, por certo extrapolou os limites de sua autonomia política, balizada pela Constituição Federal. Assim, não há como responder ao requerimento com base na Lei Orgânica, isso porque, contrária à Constituição Federal.

Diante do exposto, à luz da Constituição Federal, opino pelo deferimento do requerimento.

Por oportuno, opino pela abertura de processo legislativo especial, de Emenda à Lei Orgânica, para ajuste simétrico do artigo 112, inciso II, letra “b”, ao disposto no art. 54, inciso II, letra “b” da Constituição Federal.

É o que digo, sub censura.

PORTARIA
N.º 3974

JOSÉ ARY MOURA, Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul no uso das atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Câmara Municipal.

RESOLVE:

CONCEDER, licença por prazo indeterminado, ao Vereador MARCELO AMARO BUZ, a contar de 23 de Janeiro de 2019, para assumir Cargo de Confiança de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – INTI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal, 16 de Maio de 2019.

JOSÉ ARY MOURA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
RUA INDEPENDÊNCIA, 66 CEP: 93010-001
CNPJ: 88.369.426/0001-68

PUBLICADA NO MURAL POR 30 DIAS

Exmo. Sr.
Ver. Dr. Júlio Galperin
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
São Leopoldo – RS.

Na oportunidade em que cumprimento-lhe, submeto a Vossa Excelência com amparo e cabimento nos termos da Resolução nº 138/2013, Art. 34, inciso II, alínea 'h' o que segue:

a) Que seja declarada a perda do mandato de Vereador do Sr. Marcelo Amaro Buz, conforme determinação expressa no regimento interno desta Casa bem como, da Lei Orgânica Municipal e legislação correlata.

b) Por corolário, que seja tomado compromisso do Sr. Perci Pereira, atualmente na condição de Vereador suplente, para que este seja investido da titularidade do mandato legislativo e assim, usufruir das prerrogativas a ele inerentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Sendo o que tinha para o presente, despedindo-me cordialmente.

Perci Pereira
Vereador da Bancada do Progressistas - PP

São Leopoldo, 03 de junho de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

Guardai-vos dos falsos profetas, que vêm a vós com vestes de ovelhas, mas por dentro são lobos vorazes. Pelos seus frutos os conhecereis. Colhem-se, porventura, uvas dos espinheiros, ou figos dos abrolhos? Assim toda a árvore boa dá bons frutos, porém a árvore má dá maus frutos. Uma árvore boa não pode dar maus frutos, nem uma árvore má dar bons frutos. Toda a árvore que não dá bom fruto, é cortáda e lançada no fogo. Logo pelos seus frutos os conhecereis.» (Mateus 7:15-20)

PARTIDO PROGRESSISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 02.318.001/0001-04, com endereço na Av. São Borja, nº 909, BL 733 C, apto 402, bairro Rio Branco, CEP 93032295, São Leopoldo-RS, neste ato representado por seu Presidente **RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, presidente do Partido Progressista, inscrito no RG nº 1112055148, CPF nº 028.163.440.88, residente domiciliado na Rua Bento Alves nº 1408, bairro Rio Branco, CEP 93032-060, São Leopoldo – RS.

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, lhe submeto com amparo e cabimento nos termos da Lei Orgânica Municipal art. 113, § único c/c art. 18, § 2º do Regimento Interno, o presente **REQUERIMENTO** de acordo com fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DOS FATOS

Na segunda-feira, dia 28 de janeiro de 2019, o Jornal VS, dedica sua página de nº 6 a noticiar a assunção do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, para cargo em comissão na esfera federal ao aceitar a indicação do então Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República Onyx Lorenzoni, para assumir a condição de diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada ao ministério.

A manchete da página 6 assim dizia: "BUZ DEIXA CÂMARA E ASSUME ITI".

Conforme apresentado no corpo da matéria (doc.01), o requerido teria protocolado pedido de licença na sexta-feira, dia 25 de janeiro, após ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU), na quinta-feira dia 24 de

janeiro, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão e começaria na nova função na segunda-feira posterior, 28.01.2019.

A página traz ainda, uma entrevista com o então parlamentar, onde ele, em livre manifestação expõe não apenas o pensamento e os desafios para a nova posição, como discorre a respeito do processo que culminou então com sua ascensão ao cargo.

Para efeitos de relevância e nexo causal com o que pretende o requerente, destacaremos poucos pontos da entrevista pelo requerido concedida ao jornalista Thiago Padilha e publicada na sua página do Jornal VS, da segunda-feira 28, de janeiro de 2019.

O primeiro questionamento do Jornal VS, foi sobre como foi a negociação política para que o requerido assumisse o cargo, a resposta foi, transcrevo:

> O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do Presidente Bolsonaro). Já estava definido a mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo Presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

A pergunta seguinte, foi sobre como ficará a situação na Câmara de São Leopoldo, a resposta na íntegra foi:

> Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

Perguntado sobre como vai se configurar a oposição na Câmara com a sua licença, respondeu assim o requerido:

> Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno as minhas funções de vereador. **Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato**, por força do artigo 16 do

> Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias. (grifo nosso)

O jornal finaliza perguntando se o requerido pretende se mudar para Brasília, ao que verbaliza:

> Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda a semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com nossa comunidade.

É fundamental fazer constar que o Poder Legislativo estava de recesso de suas atividades regulares até o dia 1º (primeiro), de fevereiro, retornando aos trabalhos normais na segunda-feira, 04 (quatro), de fevereiro. Durante este período de recesso, a condução das atribuições do Poder Legislativo fica a cargo da Comissão Representativa composta pelos Vereadores designados pelos líderes de bancada, conforme regramento regimental, disciplinado dos artigos 71º ao 75º.

Conforme se visualiza nos documentos em anexo, o ex-parlamentar protocolou na Câmara de Vereadores requerimento, embasado no art. 16, II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, solicitando licença, durante o prazo de 120 dias, para tratar de **assuntos particulares**. No mesmo pedido, o Requerido informa sua nomeação em cargo comissionado na administração indireta da União – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. A licença teria sido aprovada em 28 de janeiro de 2019, pela Comissão Representativa da Câmara.

Após tomar posse e já no exercício do cargo em autarquia federal, o Requerido envia ao Presidente da Câmara de Vereadores **novo requerimento** datado de **29 de abril de 2019** em que solicita então licença do cargo de vereador, desta vez com base no art. 16, III do Regimento Interno, para assumir cargo de diretor de autarquia federal, optando em não perceber a remuneração de vereador.

Em 16 de maio de 2019 o Presidente da Câmara de Vereadores edita e publica a portaria nº 3974 na qual *"resolve conceder a licença ao vereador Marcelo Buz a contar de 23 de janeiro de 2019, para assumir Cargo de Confiança de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação".*

Em 03 de junho de 2020, sobrevém notícia da eminente exoneração do então Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, fato

sequencialmente confirmado pela portaria de Exoneração publicada no Diário Oficial da União (doc.02).

Em seguida, Marcelo Amaro Buz, em nota publicada em sua página do facebook, confirma o desligamento da autarquia federal e anuncia sua volta ao mandato de vereador na cidade de São Leopoldo. Mandato este que não lhe pertence mais conforme os fundamentos que se passa a expor.

II – PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 – Da Ausência de Documento Comprovatório que concedeu a licença

Conforme requerimento datado em 04/06/2020 que solicitou todos os documentos referentes as licenças concedidas ao ex-vereador Marcelo Amaro Buz, percebe-se que **não se demonstrou a existência de Ata de Reunião** da Comissão Representativa que teria, em tese, autorizado o ex parlamentar a licenciar-se para tratar de assuntos de interesse particular, a pedido do autor.

Na data em que foi protocolado o requerimento de pedido de licença em anexo a esta peça, o Poder Legislativo encontrava-se em recesso parlamentar por força do art. 116 da Lei Orgânica do Município, nestes casos, o Parlamento é representado conforme dispõe o art. 71 do Regimento Interno, por Comissão Representativa que tem dentre suas atribuições, apreciar requerimentos:

> **Art. 75 - Compete à Comissão Representativa:**
> [...]
> III - votar moções, indicações, **requerimentos**, pedidos de informações, e providências;
> [...]

A Comissão Representativa durante o período de recesso ordinário, toma às vezes da soberania do Plenário Legislativo, razão pela qual as deliberações desta devem obedecer às formalidades regimentais quanto a presença, quórum e periodicidade:

> Art. 72 - As sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das da Câmara e serão realizadas, ao menos, quinzenalmente, **só podendo haver votação com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.**
> Parágrafo único - Se necessário, poderão ser **realizadas sessões extraordinárias, mediante o requerimento da maioria absoluta de seus componentes.**

> Art. 73 - Para os trabalhos da Comissão **Representativa vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara** e das Comissões Permanentes.

A única possível menção de autorização legislativa para que o ex Vereador Marcelo Amaro Buz pudesse se licenciar ocorreu na Sessão Plenária do dia 05/02/2019, por tanto 08 (oito) dias após a sua posse no cargo de Diretor-Presidente no Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), Autarquia Federal embasando seu pedido no art. 16, II, do Regimento Interno:

> Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
> [...]
> II – para tratar de interesse particular, sem qualquer remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante deliberação do plenário;

Por tanto, Excelência, para que se reestabeleça a sequência de fatos que permitiram em tese, o ex vereador licenciar-se em 28/01/2019 e para que atestem a validade de sua licença, **é imprescindível que venha a público a Ata da Reunião da Comissão Representativa que aprovou, em tese, o requerimento postulado pelo na época Parlamentar.**

2.1 – Da impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público.

Aceitando, mais uma vez em tese, a premissa (que precisa restar provada) na qual a Comissão Representativa da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, em janeiro de 2019, concedeu conforme solicitado pelo ex Vereador Marcelo Buz uma licença de **interesse particular** pelo período de 120 (cento e vinte) dias e este, conforme publicamente sabido através de documentos oficiais e reportagens jornalísticas anexas a esta peça, usou-a para ocupar cargo público na administração indireta do governo federal. Assim, temos aqui uma **contumélia inconversível aos princípios da administração pública.**

O instituto da licença de interesse particular concedidas a ocupantes de cargos públicos e em especial, a parlamentares, conforme prevê o art. 56 II da Constituição Federal, é uma possibilidade para que os detentores de mandato eletivo se afastem temporariamente de suas atribuições legislativas, sem a possibilidade de perderem seus mandatos:

> **Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:**
> [...]
> II - **licenciado pela respectiva Casa** por motivo de doença, ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular**, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Assim também dispõe o art. 114, II, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 114 Não perderá o mandato o Vereador:**
> [...]
> II - **licenciado** por motivo de doença ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular.**

Por tanto, Senhor Presidente, não é cabível condizer legalidade dos atos que se sucederam, quais sejam: a partir do momento em que o ex Vereador Marcelo Buz recebeu da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo, a seu pedido, uma licença para **tratar de assuntos de interesse pessoal,** tenha feito uso desta para imediatamente **tomar posse em cargo público** na administração indireta do governo federal.

O que parece, Excelência, e que precisa ser regularmente atestado através de devido processo legal, é que o ex parlamentar tentou, ao solicitar uma **licença de interesse particular**, escapar das vedações a ele impostas pela Lei Maior

e, sobretudo, pela **Lei Orgânica do Município que o mesmo jurou zelar em seu discurso de posse.**

Novamente, trazemos a Lei Orgânica onde dispõe sobre as vedações dos parlamentares:

> **Art. 112 Os Vereadores não poderão:**
> [...]
> **II - desde a posse:**
> [...]
> **b) ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum; e**
> [...]

Os ocupantes de cargos públicos não podem, **salvo expressas exceções**, ocupar mais de um cargo público, ainda que licenciado de um deles. Conforme as lições do ex Presidente do Tribunal de Contas, Homero Santos:

> Não é válida a titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, **mesmo estando o servidor licenciado de um deles sem perceber vencimentos.** A licença sem vencimentos não desfaz o caráter do exercício cumulativo de cargos públicos.[1]

Ao que parece, ao usufruir de **licença de interesse particular**, o ex parlamentar agiu na direção de tentar proceder de forma a ocultar o vínculo jurídico que passou a possuir **cumulativamente** com a Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo e com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação onde exercia a função de diretor presidente. Destarte, **resta demostrada a impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público**, como provadamente ocorreu no caso que estamos a analisar.

---

[1] SANTOS. Homero. Análise do Processo 13.564/95. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, abril/jun 1998, p. 01.

III. DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO

3.1 – Do Impedimento oriundo da Lei Orgânica do Município

Os fundamentos que estabelecem a impossibilidade dos vereadores do município de São Leopoldo de ocuparem cargos demissíveis *ad nutum,* salvo aqueles que a própria Lei Orgânica do Município autoriza, estão dispostos nos arts. 113, 114 e 115 do referido diploma:

> Art. 112. Os Vereadores **não poderão**:
>
> [...]
>
> II – desde a posse:
>
> [...]
>
> b) **ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum;**
>
> [...]
>
> Art. 113. **Perderá** o mandato o Vereador:
>
> I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> [...]
>
> Art. 114 **Não perderá** o mandato o Vereador:
>
> I - **investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de autarquias do Município**, quando poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, licenciar-se, enquanto no exercício daquele; ou

Ora, Senhor Presidente, em breve interpretação harmônica dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica, se extrai que a intenção do legislador originário foi de **permitir somente ao vereador licenciar-se para ocupar outros cargos públicos na circunscrição do município**, os quais estão expressamente nomeados no art. 114, I.

A Carta Magna estabelece em seu art. 29, IX, que se aplicam aos vereadores as mesmas vedações impostas aos membros do Congresso Nacional dispostas na Constituição:

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

> atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> IX – **proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;**

Ainda na Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, faculta aos municípios a criação de normas jurídicas que sejam de seu interesse e se adequem a suas realidades:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por tanto, além do fato das vedações que a Lei Orgânica impôs aos Vereadores **estarem em plena conformidade** com os arts. 29, IX e 30, I da Carta Política, é expresso pela própria carta magna que a competência para criar direito, no que se refere aos municípios é da Lei Orgânica municipal.

Assim como também nos ensina o Professor Elton Ari Krause:

> 2.4 Regimento interno da câmara municipal
>
> É o documento que traduz um regulamento da câmara municipal. **Não pode ser considerado como sendo uma lei, pois, é um ato administrativo de natureza discricionário.** Através de Projeto de Resolução aprovado pelo plenário da câmara municipal, o mesmo tem a incumbência de regular os trabalhos dos vereadores. Não possui efeito externo, nem tem como incluir disposições relacionadas ao município, pois se trata de ato exclusivamente administrativo.
> [...]
> Sua função é disciplinar o funcionamento dos trabalhos do legislativo municipal, dos vereadores, da mesa diretora e do próprio presidente.

Pode-se assim, compreender que cabe ao Regimento Interno tão somente organizar os trabalhos e condução administrativa, observando e obedecendo os limites impostos por lei superior, no caso Lei Orgânica Municipal. E que o mesmo dispositivo não possui o condão de criar novos direitos diferentes dos estabelecidos na Carta Municipal.

Ainda da linha de raciocínio, o Professor Elton Ari Krause, afirma que o regimento interno tem a função de disciplinar o trabalho legislativo, administrativo e de polícia da Câmara. Observa-se que o respectivo regimento não poderá contrariar dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do seu respectivo Estado da federação e da própria Lei Orgânica do município.

Sobre as vedações impostas a Deputados e Senadores, assim reza a Lei Maior:

> Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:
>
> **I - desde a expedição do diploma:**
>
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, **autarquia**, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
>
> b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;**
>
> **II - desde a posse:**
>
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
>
> **b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";**
>
> [...]
>
> Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:
>
> **I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;**
>
> [...]
>
> Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

As incompatibilidades estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal em nada afrontam àquelas estabelecidas pela Constituição, em verdade acompanham uma harmonia simétrica ditada pela Lei Maior, ainda que, através da legitimidade constitucional conferida pelo art. 30, I, permita que os vereadores ocupem cargo de Diretores de Autarquia do Município, **e somente do Município**, diferente da Constituição que não possibilita à Deputados e Senadores ocuparem cargos da administração indireta.

Em julgamento análogo no Supremo Tribunal Federal, no RE 497.554, o Ministro Ricardo Lewandowski assim expôs o seu entendimento:

> É certo que, segundo Hely Lopes Meirelles, os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício do mandato de vereador **devem estar expressamente previstos na Lei Orgânica Municipal,** não se

> aplicando automaticamente as regras da Constituição Federal ao edis.
> Mas a Lei Orgânica, segundo entende o referido mestre, deve disciplinar tais incompatibilidades à luz do que estabelece a Constituição Federal. [2]

Resta imperioso reconhecer que a Lei Orgânica do Município disciplinou as compatibilidades para o exercício do mandato de vereador à luz da Carta da República e colocou-as em rol taxativo no art. 114, I. Reconhecer que o ex-parlamentar Marcelo Buz ocorreu nas condutas vedadas aos vereadores disposta no art. 112, II, b **e deve sofrer a sanção do art. 113, I** da Lei Orgânica é desdobramento lógico e cognitivo da justa interpretação jurídica.

3.1.2 – Da ilegalidade do art. 16, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Conforme mencionado anteriormente e atestado em documentos anexos a esta peça, o ex-vereador Marcelo Buz, fundamentou **seu segundo pedido de licença** no art. 16, III que assim dispõe:

> Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
>
> [...]
>
> III – para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda, Diretor de Autarquia em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

Tendo em vista que os dispositivos dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica apresentam conteúdos diferentes do art. 16, III do Regimento Interno, a possível arguição de conflito aparente de normas não se sustenta. A suposta antinomia pode ser facilmente sanada com a aplicação do mais relevante critério solucionador de antinomias, o critério hierárquico. Desse modo não há de se falar em norma jurídica inferior contrária a superior, por força do critério de resolução de conflito, a norma inferior torna-se inaplicável. Portanto, sem embargo, pode-se afirmar que **o art. 16, III, é flagrantemente ilegal** em face ao que dispõe os arts. 112, 113 e

---

[2] RE 497554, Relator(a): **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00885 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 111-116)

114 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual não se aplica no caso deste requerimento o previsto no art. 16. III do RI, conforme ora exposto.

3.2 Da impossibilidade de acumulação de cargo público

Os meandros da questão em tela, são tão sutis que exigem toda cautela possível. A Carta Maior da República traz em seu art. 37, inciso XVI e XVII, rol taxativo com as excepcionalidades de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, como pode-se ver abaixo em estrita obediência aos princípios da administração pública, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público";

Isto, para demonstrar que o acúmulo de titularidade em mais de um cargo, emprego e função pública é ato que se choca com determinação constitucional. Fica demonstrada a ilicitude, portanto, de Vereador que pretende manter ao mesmo tempo, titularidade do cargo eletivo e outro *"exonerável" ad nutum*.

Tal contrariedade não se confunde com o estabelecido no artigo posterior que assim preceitua:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
> (...)
> III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

Fica nesta seara, absolutamente claro que a possibilidade de acumulação de funções, cargos ou empregos públicos é cabível somente nos casos enfrentados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica harmonicamente.

Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, citado por Eros Roberto Grau em decisão de Recurso Extraordinário 597.849, que assinala ser *"expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão exonerável ad nutum"*[3], nos casos já previstos na Constituição da República para os Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, b e II, b), de acordo com o disposto no art. 29, IX do mesmo diploma.

Diante todo o exposto entende o requerente que cabe, neste caso, a instauração de Comissão processante e consequente declaração da perda de mandato do ex vereador Marcelo Amaro Buz.

IV - DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 201/1967 – COMISSÃO PROCESSANTE

Com amparo e cabimento do que reza o § 1º, do art.18, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores desta Cidade que assim, prescreve:

> Art. 18. **Perderá o mandato o Vereador que**:
> I – **infringir quaisquer das situações estabelecidas no art. 113 da Lei Orgânica** ou não tomar posse nos termos deste Regimento;
> (...)
> § 1º. O processo de perda do mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

É imprescindível discorrer brevemente sobre a recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Cidadã. A interpretação das normas jurídicas, percorrem, muitas vezes divergências naturais em seu entendimento. Isto se deve ao fato de ser o Direito uma ciência não exata, qual concebe em seu traço fundamental processos de discordâncias frequentes inclusive no âmbito dos Tribunais.

Fruto da evolução interpretativa e da construção jurisprudencial, o entendimento foi pacificado no sentido da recepção do Decreto-Lei 201/67. Cabe salientar que a via constitucional ao erigir os Municípios a condição de ente federativo,

---

[3] (STF. RE 597849, Relator(a): Min. **EROS GRAU**, julgado em 24/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

assegurou-lhes a intangibilidade de sua autonomia. Em que pese o novo tratamento constitucional, nada se alterou da aplicabilidade do mencionado Decreto-Lei nos casos previstos.

A constitucionalidade desse diploma legal é indiscutível em face a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Tal matéria encontra-se cristalizada na **Súmula 496 do Supremo Tribunal Federal** (STF), conforme segue:

> São válidos porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Temos, portanto, que o Decreto-Lei 201/1967, está cronologicamente situado naquele entretempo onde os decretos-leis foram constitucionalmente válidos. Podemos concluir que a constitucionalidade da referida Lei é incontroversa.

É este o ato normativo que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses em que estes agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício da sua função. Traça as normas de julgamento, tanto nos casos de **infrações político-administrativas**, quanto nos casos de cometimento dos denominados crimes funcionais.

O caso em tela, salvo melhor juízo, encontra justa medida com o que dispõe o art. 8, IV, do Decreto Lei 201/67:

> Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
> [...]
> IV - **Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei** e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

O procedimento é formal, contudo se difere do processo judicial já que se trata na realidade de um **julgamento político**, muito similar, ao de *impeachment* do Presidente da República, com previsão na Constituição de 1988. Importante frisar que mesmo se tratando de julgamento com essa natureza, vereadores são vinculados a este procedimento do Decreto-Lei 201/67, não podendo desrespeitar os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de sofrer a anulação por via judicial o processo que a isto não observar. Certa e seguramente não possui o Poder Judiciário a competência de (re)analisar o mérito da questão, mas sendo-lhe facultado a última palavra em caso de vício formal.

Nesse sentido, Leciona Hely Lopes Meirelles:

> O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente a Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da

> defesa devem atender não só os preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário), às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos.[4]

Nesta esteira, para que o esforço da Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações políticos-administrativas não seja em vão ou, sequencialmente, arbitrário, devem os parlamentares da Casa de Leis se atentarem aos mais específicos detalhes procedimentais, descritos no Decreto-Lei nº 201/67, em reverência ao Devido Processo Legal. Considerando-se que o desrespeito a este princípio se constitui no principal fator de anulação do julgamento político pelo Judiciário, via mandado de segurança.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

A validade é qualificação que se atribui aos atos jurídicos, inclusive aqueles de natureza legislativa, isso significa dizer que válido é o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, ou seja, os elementos centrais não possuem qualquer deficiência ou invalidade, tampouco há falta de elementos complementares. Segundo a doutrina de Marcos Bernardes de Mello "*validade, no que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico.*[5]

Tendo como substrato a validade dos atos jurídicos, para que, quando desnudados, seja possível a verificação de sua perfeição e, por decorrência lógica da escada ponteana, eficácia; cumulado com os resultados que a mantença de um ato inválido pode vir a ocasionar (risco eminente, perigo de dano e perigo ao resultado útil do processo) o presente pedido de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado/tutela de urgência em caráter liminar, se mostra técnica cabível, conforme fundamentação que segue.

---

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.768-769.

[5] MELLO. Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. São Paulo: Saraiva. 2000.p.03.

5.1 - DO PODER GERAL DE CAUTELA ADMINISTRATIVA EM CASO DE RISCO IMINENTE

A legislação que dá fundamento jurídico para o pedido em análise, qual seja, a Lei Orgânica do Município de São Leopoldo/RS não dispõe sobre regras processuais para cassação de mandato de vereador, estando tais previsões do Decreto 201/67. No entanto, não há nestes diplomas legais disposição sobre a antecipação de tutela e/ou medidas cautelares em sede de processo administrativo. Por tal razão, aplica-se no caso em tela os procedimentos previstos na Lei 9.784/ 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Neste ordenamento, mais precisamente em seu art. 45, há expressão previsão de que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.**

Tal norma carrega consigo o permissivo do poder geral de cautela; mesmo permissivo que, por sua vez, se encontra previsto no art. 319 do Código de Processo Penal[6] que dispõe medidas cautelares atípicas.

Sobre a aplicação do poder geral de cautela administrativa já assentou entendimento o Tribunal de Justiça Gaúcho, ao dispor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **VEREADOR. MANDATO. TUTELA ANTECIPADA.** 1. **O pedido da petição inicial é a aplicação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Tapejara/RS e que seja dado ao impetrante posse ao cargo de Vereador**. Assim, a determinação de que seja dado cumprimento ao Regimento Interno da impetrada em nada extrapola os limites da lide, não havendo que se falar em decisão extra petita. 2. A busca da tutela jurisdicional do Estado não está condicionada à prévia existência de pedido administrativo (art. 5º, XXXV, da CF). 3. A parte agravante não negou as irregularidades apontadas pelo impetrante bem como que é sua a responsabilidade de declarar eventual perda de mandado de vereador por descumprimento do RI nº 01/2001. Desta forma, ao menos em cognição sumária, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, merecendo ser mantida a decisão hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70068529205, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25-05-2016)(grifo nosso)

Inobstante aos artigos ora mencionados e que sustentam o presente pedido, verifica-se, no caso em tela, também, a aplicabilidade das normas constantes no Código de Processo Civil (CPC/15) e que dizem respeito a antecipação dos efeitos

---

[6] Lembrando ainda, que tal ordenamento processual é aplicado subsidiariamente conforme art. 18, §1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Cidade de São Leopoldo/RS.

da tutela, quando esta de urgência e solicitada em caráter liminar *Inaudita Altera Pars*. Veja, Excelência, que o Código de Processo Civil é mais um regramento jurídico que dá sustentação ao presente pedido.

Ademais, ousa-se dizer que dentre as legislações ora apontadas, é o CPC/15 aquela que guarda maior harmonia com os preceitos constitucionais estampados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) – *o que não significa, por sua vez, alegar que os demais regramentos estão em desarmonia com a CF/88* – .[7] Desta forma, ignorar o que prevê a referida codificação é ignorar a possibilidade de *diálogo em conformidade com a constituição, bem como evitar que se* efetive o espaço democrático para o debate que visa o alcance da justiça para o caso concreto.

Considerando o cabimento ora demonstrando, explicita-se, agora, o mérito do pleito de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado e de tutela de urgência antecedente em caráter liminar *inaudita altera pars.*

5.2 - DO RISCO IMINENTE

O risco iminente é condição necessária para que, conforme leciona o art. 45 da Lei 9.784/99:

> Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

No caso dos autos o risco, que tem como característica ser a chance ou probabilidade de lesão, decorre da invalidade dos atos praticados por pessoa que irregularmente ocupa o cargo público.

Os atos por ventura praticados pelo ex vereador como se vereador fosse – leia-se votação em sessão da câmara, pedidos de providência, indicação para nomeação de cargos em comissão, etc – desvelam-se eminente risco não apenas a formação dos atos juridicamente perfeitos, vez que se constituídos por parte ilegítima a perfeição deles se afasta e o que se passa a deglutir é o amargor de atos revestidos de invalidades.

---

[7] Sobre a constitucionalização do processo civil e este inserido numa fase neoconstitucional, explica Fredie Souza Didier Junior: A transformação da Ciência do Direito Constitucional repercutiu, sensivelmente, na Ciência do Direito Processual. A Constituição Federal passa a ser examinada como o mais importante capítulo do Direito Processual, fundamento para que todo o Direito Processual seja construído. A consagração do devido processo legal na Constituição brasileira de 1988, novidade histórica é, então, sintomática. Fala-se, então, em uma constitucionalização do direito processual. DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida** - de acordo com o novo CPC. 4º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 161.

Inobstante a tais riscos, há de frisar, também, a lesão de ordem financeira que a investidura de quem não é legítimo pode ocasionar ao erário, vez que tão somente o gabinete do ex vereador Marcelo Buz e mantença das pessoas indicadas por ele podem gerar uma despesa mensal ao município de R$ 32.330,61 (trinta e dois mil trezentos e trinta reais com sessenta e um centavos) que, se multiplicada pelos meses que o referido parlamentar ilegítimo assumiria, chegaria a cifra de R$ 226.314,27 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e quatorze reais com vinte e sete centavos).

Ora, possibilitar que o recente ex presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (Autarquia Federal), que assumiu este com base em **licenças eivadas de vícios formais**, retome a cadeira do legislativo municipal e retire do cargo legislador que se encontra regularmente investido do mandato e de suas prerrogativas, e não é apenas aceitar nulidades, causar mensural insegurança jurídica e prejuízo ao erário, mas também é outorgar a pratica de afronta direta ao Regimento Interno e Legislação Orgânica desta casa, bem como à Constituição Federal.

O **indeferimento do pleito acautelatório pelo Presidente deste Poder Legislativo traduziria na descrença da sua própria legislação**. Aplicar a legalidade, por sua vez, significa "[...] *materializar um modo de ser democrático, a partir das indicações de sentido do caso e da Constituição, sempre com o objetivo de interditar as discricionariedades.*".[8]

5.4 - DO PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão da tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, independentemente da demonstração, por meio de cognição exauriente, de tais características.

No tocante ao **perigo de dano**, este se consubstancia num conjunto de circunstâncias que causam lesão, bem como demostrado no item "do risco iminente", a possibilidade do ex parlamentar Marcelo Buz assumir investidura quando este é ilegítimo gera danos de ordem legislativa (afronta aos atos juridicamente perfeitos e nulidade daqueles que possa a ser praticados pelo Requerido), jurídica (insegurança jurídica e afronta a legislação constitucional, infraconstitucional e desta própria casa) e financeira ao município (danos ao erário com o pagamento de subsidio e salário de seus servidores indicados) .

---

[8] Ohlweiler. Leonel Pires. **A Constitucionalização dos Princípios da Administração Pública: Historicidade e a efetividade hermenêutica no Direito Administrativo** *in* O Direito da Sociedade. Canoas: Ed. Unilasalle. 2015. p.81

Desta forma o dano que pode ser causado ao ente público, ultrapassa tão somente os limites financeiros, vez que entrelaça a colcha da legalidade sempre defendida por esta casa legislativa, **causando prejuízos impossíveis de restaurar.**

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, em que pese o interesse público prepondere sobre qualquer interesse privado, não se pode olvidar aqui de defender a legislatura do então (e legítimo) vereador Perci Pereira com o deferimento do pleito antecipatório é garantir a este que não seja prejudicado ao aguardar todo o tramite do processo administrativo para seguir gozando de legislatura que lhe compete. Assim, não impossibilitar a retomada do ex vereador Requerido e afastar o Requerente do cargo, atribuindo a este o ônus de aguardar todo trâmite legislativo faz com que o processo perca seu objeto quando se verifica este como argumento para efetivação da justiça e sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Ora, não pode a formalidade imperar sobre a urgência de **uma latente ilegalidade que precisa ser sanada**, tampouco pode o tempo do processo ignorar o tempo da vida, autorizando que uma ilegalidade que causa iminente risco e dano irreparável e risco ao resultado útil do processo, pleiteia-se que Vossa Excelência, utilizando do seu poder geral de cautela, proceda na **DECLARAÇÃO PROVISÓRIA da perda de mandato do Vereador Marcelo Buz em caráter liminar *inaudita altera pars***; mantendo seu suplente Perci na investidura, com base no art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15, bem como o art. 34, II, "h" do Regimento Interno desta Casa.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **pede-se** e **requer que:**

a) Seja declarada, pelo Presidente da Casa, provisoriamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Amaro Buz como medida acautelatória com base nos art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15;

b) Seja mantido no exercício do mandato e do pleno gozo de suas prerrogativas constitucionais o legítimo vereador, Pastor Perci Pereira – PP, conforme art. 29, VIII da Constituição Federal c/c o art. 111 da Lei Orgânica do Município;

c) Seja aberta Comissão Processante para apurar as incidências de impedimentos do exercício do mandato do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, conforme art. 8º, IV e art. 5º, II do Decreto Lei 201/67;

d) Ao fim do processo seja reconhecida a prática das vedações contidas nos art. 112, e 114 da Lei Orgânica cometidas pelo ex-vereador Marcelo Buz;

e) Seja declarada, pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores definitivamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Buz com base no art. 113, I da Lei Orgânica c/c art. 18, I e § 1º e 2º do Regimento Interno, confirmando o pleito de tutela antecipada mencionado no item a destes pedidos;

f) Requer que o Presidente da Câmara tome definitivamente compromisso e dê posse ao Vereador Pastor Perci Pereira – PP com base no art. 34, II, "h" do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Leopoldo, 12 de junho de 2020

Partido Progressista São Leopoldo

David Santos

Ver líder da bancada PP

Perci Pereira

Vereador PP

Doc.01

Buz deixa Câmara e assume ITI

Vereador será empossado hoje diretor-presidente do Instituto de Tecnologia da Informação

THIAGO PADILHA

Mais um leopoldense assume hoje cargo no governo federal, a convite do ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni (DEM), e do presidente Jair Bolsonaro (PSL). O vereador Marcelo Buz (DEM) licenciou-se sexta-feira do assento na Legislativo, depois ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU) na quinta-feira, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão (PRTB), e começa nesta segunda-feira na nova função. Buz é o novo diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil responsável pelo Sistema Nacional de Certificação Digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Entre seus atribuições à frente do órgão, ele vai trabalhar para desburocratizar o serviço público, ampliando ao máximo a digitalização de processos de normas, leis e decretos, para "liberar nosso País da burocracia do papel".

Entrevista ■ MARCELO BUZ

diretor-presidente do ITI

Jornal VS - Como foi a negociação política?

Marcelo Buz - O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do presidente Bolsonaro). Já estava definido há mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

VS - Quais os desafios à frente do ITI?

Buz - O ITI é uma autarquia do governo federal, vinculada à Casa Civil, e é o único instituto vinculado diretamente à presidência da República. É um órgão de extrema importância estratégica e de muita responsabilidade. Então, fico muito honrado pela confiança. O ITI é o responsável pela implementação das políticas públicas de chaves digitais. É o certificado digital, que é a forma de darmos fé pública às nossas assinaturas no meio eletrônico. O ITI é responsável pelo sistema de chaveamento público oficial do Brasil. Todo o sistema judicial é certificado pelo ITI. Todo o sistema bancário, de transferências, TEDs, DOCs, compensações de cheques, também são certificadas pela estrutura do ITI. Todo sistema de notas fiscais eletrônicas também é certificada pelo ITI. É um instituto que tem grande relevância para o bom andamento da economia e ordenamento jurídico brasileiro. Tem uma função bem específica, mas é presente em setores chave da nossa nação. O ITI é um dos atores mais relevantes em todo o processo de desburocratização da máquina pública, porque muitas normas, regramentos, leis, decretos serão revogados. O próprio ministro Onyx (Lorenzoni) já manifestou que está sendo gestacionado um revogaço. O meu esforço será no intuito de alcançar ao máximo de digitalização dos processos das normas, leis, decretos que seguirão vigentes. Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel.

> "Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel."

Marcelo Buz

VS - Como vai ficar situação na Câmara de São Leopoldo?

Buz - Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

VS - Como se vai se configurar a oposição na Câmara com a tua licença?

Buz - Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno às minhas funções de vereador. Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato, por força do artigo 16 do Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias.

VS - Pretende se mudar para Brasília ou vai fazer ponte aérea?

Buz - Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com a nossa comunidade.

DIVULGAÇÃO

ENCONTRO: Marcelo Buz e o ministro Onyx Lorenzoni

SAIBA MAIS

O ITI é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.

THIAGO PADILHA

Fone 3591-2050

thiago.padilha@gruposinos.com.br
www.facebook.com/ThiagoPadilhaVS

Perci volta à Câmara de São Leopoldo

Com a saída de Marcelo Buz (DEM) para assumir o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, em Brasília, seu ássento no Legislativo será ocupado pelo suplente de vereador pastor Perci Pereira (MDB). A expectativa é grande para o retorno do emedebista, que tinha mandato na legislatura passada. É que alguns integrantes do partido tentam expulsar o pastor, desde o fim de 2016, depois que ele votou contra a orientação da sigla, a favor da aprovação das contas de 2008 do prefeito Ary Vanazzi (PT).

Aguardando trâmites

Atual presidente do diretório municipal do MDB, o vereador Arthur Schmidt reconhece que Perci é um emedebista, mas informa que ele tem um processo em andamento na Comissão de Ética. "Terá espaço para a defesa dele", garante Schmidt.

Mais limpeza

A mobilização do gabinete do vereador Dudu Moraes (PT) seguiu no fim de semana. Sábado, o mutirão foi na Praça Madalena Lemmertz, na Rua Itu, no bairro Scharlau.

Registros

● Nos 25 dias que esteve como vereador em janeiro, Marcelo Buz (DEM) apresentou quatro proposições dia 24. ● Todas foram arquivadas na sexta.

Dalua no PV

O tricampeão mundial de skate na modalidade downhill, Douglas Dalua (foto), é o novo filiado do diretório de São Leopoldo do Partido Verde (PV). A expectativa da sigla é ter o esportista leopoldense como candidato a vereador nas eleições municipais de 2020.

Agenda liberada

Começa hoje e seguem até 15 de fevereiro as agendas do Plenário da Câmara de Esteio para suas atividades das escolas públicas municipais e estaduais. As escolas devem ligar para 3458-5000, com Vera Flores. Já as escolas particulares interessadas têm de 18 a 28 de fevereiro para marcar o Plenário.

Doc.02

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 273, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto no 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

NOMEAR

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO para exercer o cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 274 - **EXONERAR**

EDUARDO MAGALHÃES DE LACERDA FILHO do cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Nº 275 - **EXONERAR**

MARCELO AMARO BUZ do cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

Nº 276 - **NOMEAR**

CARLOS ROBERTO FORTNER, para exercer o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 277 - **EXONERAR**, a pedido,

MARIA LUCIA VALADARES E SILVA do cargo de Secretária de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

NOMEAR

STÉFANE MAIA RECH para exercer o cargo de Diretor no Departamento de Articulação de Estratégias e Ações de Comunicação da Subsecretaria de Articulação da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.5.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Doc.03

Câmara Municipal de São Leopoldo
Estado do Rio Grande do Sul

São Leopoldo, 11 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente
José Ary Moura

O Vereador Marcelo Buz está no gozo de licença para tratar de interesse particular, na forma do artigo 16, inciso II, do Regimento Interno, pelo prazo de 120 dias. A licença foi aprovada em 28 de janeiro de 2019 pela Comissão Representativa, conforme previsto pelo artigo 71 e seguintes do regimento.

Nesta data, novo requerimento aporta ao Legislativo, da lavra do Verereador Licenciado Marcelo Buz, desta vez com base no artigo 16, inciso III do Regimento Interno.

No documento o Vereador Marcelo Buz "vem requerer licença do cargo de vereador para assumir cargo de Diretor de Autarquia Federal no Instituto de Tecnologia da Informação", com opção pela remuneração do cargo federal.

Numa ligeira análise fática, anoto que o requerimento datado de 24/04/2019 não seria para assumir cargo federal, isso porque vem instruído com o Decreto de Nomeação veiculado no Diário Oficial da União em 23/01/2019, sendo que

Oficial de Gab. da Presidência
13/05/19
Câmara Mun. de São Leopoldo

Rua Independência, 66 - Centro - CEP 93010-001 - São Leopoldo - RS
Fone: (51) 3579.9200 / Fax: 3590.3032

Doc.04

JUSTIÇA ELEITORAL

MEMBROS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS EXECUTIVOS

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**11 - PROGRESSISTAS**		
Órgão Partidário:	**Órgão definitivo**		
Abrangência:	**SÃO LEOPOLDO - RS - Municipal**		
Vigência:	**Início: 01/06/2019 Final: 31/05/2021**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**11/06/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**188684637621**		
Endereço:	**AVENIDA SÃO BORJA, 909 - BLOCO 733 C - APTO 402**	Bairro:	**RIO BRANCO**
Município:	**SÃO LEOPOLDO / RS**	CEP:	**93032295**
Complemento:		CNPJ:	**02.318.001/0001-04**
Telefone:	**(51) 99108-8953**	Fax:	
Celular:	**(51) 99108-8953**		
E-mail:	**padilha061@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ADEMIR WILSON DE CESARO	VICE-PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
MARCELO GREVINELI	TESOUREIRO-GERAL	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo

Código de Validação	**nmtSmdZNfKp3jFBNvWoymoxmOHI=**
Certidão emitida em	**15/06/2020 08:06:54**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005691-48.2020.8.21.0033/RS

IMPETRANTE: MARCELO AMARO BUZ
IMPETRADO: JULIO COPSTEIN GALPERIM

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança movido por Marcelo Amaro Buz, tendo como autoridade coatora Julio Copstein Galperin, presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo. Alega a parte impetrante que é vereador e está sendo processado no âmbito da Câmara de Vereadores, em processo que pretende cassar seu mandato. Narra que foi marcada sessão para o dia 25/06/20, às 9h30min, para apreciar o pedido de afastamento de mandato feito liminarmente nos autos do pedido de cassação. Aduz que é ilegal a cassação como antecipação de tutela, não havendo previsão no regimento interno da Câmara. Faz considerações de direito que julga pertinentes. Requer a concessão liminar da segurança pleiteada no mandado de segurança, para que se determine que a autoridade coatora suspenda o ato de apreciar o pedido de perda provisória de mandato do impetrante antes do contraditório e de apresentação de defesa prévia. Subsidiariamente, pediu que, caso a ordem seja dada apenas depois da realização da sessão da Câmara, sejam tornadas sem efeito ou suspensas as deliberações e decisões tomadas em tal sessão.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, é preciso deixar claro que a pretensão do impetrante de suspensão do ato do presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo que pautou o pedido de afastamento cautelar do mandato se baseia unicamente em alegada falha procedimental, sob o argumento de que não há previsão legal para tal tipo de afastamento. E apenas sob esta ótica será o presente exame. Não diz respeito o pedido nem se referirá esta decisão sobre outros aspectos do procedimento ou sobre o mérito administrativo das condutas imputadas ao impetrante.

Para o deferimento de antecipação de tutela em sede de mandado de segurança, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

De fato, no que tange ao segundo requisito, está presente, visto que, por mais que fosse possível a anulação posterior de atos da sessão que se realizará na data de hoje, eventual deferimento pela Câmara do afastamento cautelar do mandato traria prejuízos, mormente porque durante algum tempo o impetrante permaneceria fora do cargo.

Do mesmo modo, há fundamento relevante para o deferimento da liminar no presente mandado de segurança, afirmação feita em cognição sumária própria deste momento processual.

A administração pública deve se pautar pela legislação, em sentido amplo, de maneira que não pode fazer aquilo que não está previsto em lei. Isso vale também e principalmente em termos de procedimentos aplicáveis.

Assim, só é possível que a Câmara de Vereadores decida pelo afastamento cautelar de vereador de seu mandato se houver previsão legal.

E não há qualquer previsão a respeito no Decreto-Lei 201/67, que prevê as hipóteses de cassação de vereador e o rito correspondente. Veja-se o procedimento previsto no art. 5º:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

O art. 7º, § 1º, do mesmo diploma legal previu que são aplicáveis no que couber as previsões do citado art. 5º, nesses termos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

(...)

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

Embora não fosse preciso que assim dispusesse, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Leopoldo prevê que é aplicável o Decreto-Lei citado, a teor do art. 18, § 1º:

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador que:

(...)

§ 1º - O processo de perda de mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

No ponto, cabe registrar que não há qualquer previsão na legislação processual penal a respeito de medida antecipatória ou cautelar à semelhança do afastamento de vereador que a Câmara de Vereadores se propõe a analisar.

E à previsão do art. 45 da Lei 9.784/99, no sentido de que "*em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado*", não se deve dar o alcance pretendido pelos requerentes do pedido de cassação, que acompanhou a inicial. Trata-se de norma geral da administração pública, não se referindo a processos administrativos, muito menos disciplinares.

Em conclusão, não havendo qualquer regramento que preveja a possibilidade de afastamento cautelar do mandato, a impossibilidade de exercício pela administração pública (que aqui compreende a Câmara de Vereadores, já que em atuação não em sua função típica de legislar, mas atípica de processamento disciplinar) de atribuições e ações não previstas em lei não permite que haja a submissão do pedido de afastamento cautelar do mandato do impetrante à apreciação da Câmara.

PELO EXPOSTO, defiro a liminar em mandado de segurança, para determinar que o presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo ou quem o substitua, sob pena das medidas penais, cíveis e administrativas cabíveis, não submeta a apreciação do plenário ou de outro órgão o pedido de afastamento cautelar de mandato ou perda provisória de mandato do impetrante.

Cumpra-se em plantão e sem o adiantamento de custas.

Determino que uma via da presente decisão sirva de mandado, devendo ser encaminhada de imediato ao oficial de justiça plantonista, que deve cumpri-la antes da sessão, mediante comparecimento à Câmara de Vereadores. Caso lá não localize o presidente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Plantão - TJRS

da Câmara, seu substituto ou quem lhe transmita por meio inequívoco a decisão, deverá comparecer à residência do presidente da Câmara para o cumprimento.

Caso seja necessária a expedição de mandado ou de ofícios, determino que ocorra a assinatura de ordem pelo servidor plantonista.

Pelo mesmo mandado, já deverá o oficial de justiça notificar a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09.

Com o término do horário de plantão, encaminhe-se à Vara respectiva para cumprimento do previsto no art. 7º, II, do mesmo diploma legal.

São Leopoldo, 25/06/20, às 2h55min.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME FREITAS AMORIM**, em 25/6/2020, às 3:5:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002594266v10** e o código CRC **9ccf9013**.

5005691-48.2020.8.21.0033 **10002594266 .V10**

Processo Judicial 5005691-48.2020.8.21.0033
Comarca de São Leopoldo
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SÃO LEOPOLDO

Polo ativo: MARCELO AMARO BUZ, CPF nº 003.127.570-26

Polo passivo: JULIO COPSTEIN GALPERIM, CPF nº 222.560.320-00

Terceiro CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO, CNPJ nº 88.369.426/0001-68

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1.Trata-se de mandado de segurança movido por Marcelo Amaro Buz, tendo como autoridade coatora o Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo.

Segundo a inicial, o autor é vereador municipal e na Câmara de Vereadores e sofre processo de cassação de mandato, com sessão marcada para apreciar o pedido liminar de afastamento do mandato ainda que sequer concluído o mérito do pedido principal de cassação.

Adiante, o autor aduziu que é ilegal a cassação como antecipação de tutela, pois não há previsão no regimento interno da Câmara Municipal de São Leopoldo. Faz considerações de direito que julga pertinentes. Requereu a concessão liminar da segurança pleiteada no mandado de segurança, para que fosse determinado à autoridade coatora a suspensão do ato de apreciação do pedido de perda cautelar de

mandato do impetrante antes de exercer o contraditório e de apresentação de defesa prévia.

Por fim, subsidiariamente, pediu que, caso a ordem seja dada apenas depois da realização da sessão da Câmara, sejam tornadas sem efeito ou suspensas as deliberações e decisões tomadas em tal sessão.

A liminar foi deferida (evento 09).

A Câmara Municipal de São Leopoldo foi cientificada (evento 13).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (evento 26). A Câmara Municipal de São Leopoldo informou que cumpriu a liminar (evento 30).

O feito veio ao Ministério Público para parecer.

É o relatório.

2 Cediço que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Quando a lei faz alusão a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito seja comprovado de plano, apresentando-se com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento do ajuizamento da ação.

Sob esse prisma, constata-se que os pressupostos de liquidez e certeza relativas à suposta ameaça de lesão ao direito ameaçado acompanharam a inicial, entendendo-se suficientemente provados os fatos alegados, uma que só é possível que a Câmara de Vereadores decida pelo afastamento cautelar de vereador de seu mandato se houver previsão legal. E nesse sentido, verifica-se nas informações prestadas que não há previsão legal expressa para o afastamento cautelar de Vereador em São Leopoldo.

Portanto, restou claro que tal situação viola o art. 5º e seus incisos II e LIV da Constituição Federal.

3. ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO opina pela confirmação da liminar concedida e, no mérito pela concessão da segurança.

São Leopoldo, 17 de julho de 2020.

Ioannis Fedrizzi Petalas,
Promotor de Justiça.

EDIÇÃO EXTRA

ISSN 1677-7050

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano LXI Nº 105-A

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de junho de 2020

SEÇÃO 2

Sumário

Presidência da República 1

.....Esta edição completa do DOU é composta de 1 página .....

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIA N° 273, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto no 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

NOMEAR

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO para exercer o cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 274 - **EXONERAR**

EDUARDO MAGALHÃES DE LACERDA FILHO do cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Nº 275 - **EXONERAR**

MARCELO AMARO BUZ do cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

Nº 276 - **NOMEAR**

CARLOS ROBERTO FORTNER, para exercer o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 277 - **EXONERAR**, a pedido,

MARIA LUCIA VALADARES E SILVA do cargo de Secretária de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA N° 48, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

NOMEAR

STÉFANE MAIA RECH para exercer o cargo de Diretor no Departamento de Articulação de Estratégias e Ações de Comunicação da Subsecretaria de Articulação da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.5.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

PORTARIA N° 49, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

NOMEAR

NERISSA NEVES PEREIRA FERREIRA para exercer o cargo de Diretor no Departamento de Pesquisa da Secretaria de Publicidade e Promoção da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.5.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE DE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

20:44 4G

26 Julio Galperin PSD

Blz. Seja bem-vindo. Abraço 09:28

qui, 4 de jun

Presidente.
Logo cedo lhe encaminharei e-mail com ofício para fim da licensa do mandato.
Tem sessão as 9h30, confere? 00:15

Tens que provar a tua exoneração, com publicação no DOU 06:40

Encaminhada

EDIÇÃO EXTRA
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 2
Sumário
Presidência da República
CASA CIVIL

Casa Civil - ITI - Nomeações e Exonerações - DOU 03.06.20.pdf

2,9 MB · pdf 07:10

ter, 9 de jun

São Leopoldo, 04 de junho de 2020.
Ao Senhor
JULIO COPSTEIN GALPERIM
Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo

Senhor Presidente:

Tendo em vista o retorno deste Vereador Marcelo Buz do Líder do Partido Democratas as funções de Vereador, após licença regimental, faz-se necessário a solicitações dos itens abaixo elencados para o desenvolvimento das atividades parlamentares:

Gabinete parlamentar;
Gabinete de Bancada;
Computadores e Impressoras em pleno funcionamento;
Aparelho de telefonia móvel funcional (celular);
Acesso aos sistemas informatizados necessários, email e outros;
A inclusão da foto do Vereador Marcelo Buz no site oficial da Câmara;
A inclusão da Placa com o nome do Vereador no seu respectivo local no Plenário da Câmara;
A nomeação de Andre Serpa para o cargo de coordenador de bancada do Partido Democratas, a contar do dia 04/06/2020;
A nomeação de Victor Hugo Eggers Carvalho para o cargo de chefe de gabinete deste Vereador, a contar do dia 04/06/2020;
Exoneração de qualquer outro servidor que possa estar vinculado ao mandato do Vereador Suplente.

Certo de seu pronto atendimento,
Desde já agradecido

Marcelo Buz
Vereador
Líder de Bancada Democratas

Presidente, encaminhei por e-mail, pois soube hoje de que o Perci segue

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO LEOPOLDO

ATA DA 284.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DÉCIMO SÉTIMO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, REALIZADA EM QUATRO DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 9horas e 30minutos, através do aplicativo “ZOOM”, de acordo com a Portaria 3/2020, sob a Presidência do Vereador **Julio Galperim,** reuniu-se o Poder Legislativo de São Leopoldo. Estavam presentes os Vereadores: Edite Rodrigues Lisboa, pelo PSB, Fabiano Haubert, Ary Moura, e Iara Cardoso, pelo PDT, Ana Affonso e Nestor Schwertner, pelo PT, David Santos, Adão Rambor, pelo PP, Arthur Schmidt, pelo MDB, Brasil Oliveira, pelo PSD, Marcelo Buz (sem vídeo em alguns momentos), pelo DEM.

Constavam na **Ordem do Dia** os Expedientes que seguem, os quais foram lidos e votados conforme extrato:

Resultado da Sessão de 04/06/2020

Exp. 5719 - Emenda n.º 289/20 - Ver. Brasil Oliveira - "Emenda Aditiva - PL 1210/2020 Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e temporário, 15 (quinze) Atendentes Sociais, para atuação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à luz da Lei Municipal nº 6.055, de 14 de setembro de 2006". Rejeitada a Inclusão na Pauta por maioria. Favor: Marcelo Buz, Arthur Schmidt, Brasil Oliveira e David Santos, Contrários:Adão Rambor, Fabiano Haubert, Ary Moura, Iara Cardoso, Edite Lisboa, Ana Affonso, Armando Motta e Nestor Schwertner.

Exp. 5720 - Emenda n.º 290/20 - Ver. Brasil Oliveira - "Emenda Aditiva - PL 1210/2020 Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e temporário, 15 (quinze) Atendentes Sociais, para atuação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à luz da Lei Municipal nº 6.055, de 14 de setembro de 2006". Rejeitada a Inclusão na Pauta por maioria. Favor: Marcelo Buz, Arthur Schmidt, Brasil Oliveira e David Santos, Contrários:Adão Rambor, Fabiano Haubert, Ary Moura, Iara Cardoso, Edite Lisboa, Ana Affonso, Armando Motta e Nestor Schwertner.

Exp. 5696 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1210/20 - Executivo Municipal - "Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e temporário, 15 (quinze) Atendentes Sociais, para atuação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à luz da Lei Municipal nº 6.055, de 14 de setembro de 2006". Urgência Especial Aprovada por Unanimidade. Abstenção: Vereador Marcelo Buz.

Exp. 5697 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1211/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 1.715.172,18 (UM MILHÃO, SETECENTOS E QUINZE MIL, CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) TENDO COMO FONTE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO RECURSO

2380 – FUNDO DE DRENAGEM URBANA DA SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO". Urgência Especial Aprovada por Unanimidade

Exp. 5698 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1212/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 235.805,00 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS) TENDO COMO FONTE DE RECURSO A REDUÇÃO DE VERBA EM IGUAL VALOR DO PRÓPRIO ORÇAMENTO". Urgência Especial Aprovada por Unanimidade

Exp. 5699 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1213/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 183.000,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL REAIS) TENDO COMO FONTE DE RECURSO A REDUÇÃO DE VERBA EM IGUAL VALOR DO PRÓPRIO ORÇAMENTO". Urgência Especial Aprovada por Unanimidade

Exp. 5700 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1214/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 38.108,53 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), TENDO COMO FONTE DE COBERTURA A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A SER REPASSADA PARA A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO". Urgência Especial Aprovada por Unanimidade

Exp. 5701 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1215/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 1.368.000,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS E SESSENTA E OITO MIL REAIS), TENDO COMO FONTE DE COBERTURA A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A SER REPASSADA PARA A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO". Urgência Especial Aprovada por Unanimidade

Exp. 5702 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1216/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), TENDO COMO FONTE DE COBERTURA A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A SER REPASSADA PARA A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO". Urgência Especial Aprovada por Unanimidade

Exp. 5716 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1217/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 2.246.108,14 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL, CENTO E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) TENDO COMO FONTE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO RECURSO 2454 – PROGRAMA FINISA DA SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO". Urgência Especial Aprovada por Unanimidade

Exp. 5696 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1210/20 - Executivo Municipal - "Autoriza o Poder Executivo a contratar, em caráter emergencial e temporário, 15 (quinze) Atendentes Sociais, para atuação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, à luz da Lei Municipal nº 6.055, de 14 de setembro de 2006". Aprovado com Urgência por Unanimidade

Exp. 5698 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1212/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 235.805,00 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO MIL OITOCENTOS E CINCO REAIS) TENDO COMO FONTE DE RECURSO A REDUÇÃO DE VERBA EM IGUAL VALOR DO PRÓPRIO ORÇAMENTO". Aprovado com Urgência por Unanimidade

Exp. 5699 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1213/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 183.000,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL REAIS) TENDO COMO FONTE DE RECURSO A REDUÇÃO DE VERBA EM IGUAL VALOR DO PRÓPRIO ORÇAMENTO". Aprovado com Urgência por Unanimidade

Exp. 5700 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1214/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR UM CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 38.108,53 (TRINTA E OITO MIL, CENTO E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), TENDO COMO FONTE DE COBERTURA A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A SER REPASSADA PARA A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO". Aprovado com Urgência por Unanimidade

Exp. 5701 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1215/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 1.368.000,00 (UM MILHÃO, TREZENTOS E SESSENTA E OITO MIL REAIS), TENDO COMO FONTE DE COBERTURA A ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A SER REPASSADA PARA A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO". Aprovado com Urgência por Unanimidade

Exp. 5702 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1216/20 - Executivo Municipal - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), TENDO COMO FONTE DE COBERTURA A

ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE A SER REPASSADA PARA A FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO". Aprovado com Urgência por Unanimidade

Exp. 5636 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1209/20 - Executivo Municipal - "REVOGA A LEI N° 2708/1984, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕEM SOBRE A DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO MUNÍCIPIO, COM NOVA REDAÇÃO". Retirado da Pauta por Líder do governo

Exp. 5594 - Projeto de Lei de Vereador n.º 804/20 - Ver. Arthur Schmidt - "Altera a Lei 8345 de 2015, que dispõe sobre O SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO COLETIVO DE PASSAGEIROS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, EM ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, À PORTARIA 115/2013 DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, À LEI FEDERAL 9.503/1997 E À LEI FEDERAL 12.587/2012, para prorrogar pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a vistoria realizada no ano de 2020, por conta da situação da Calamidade Decretada pelo Município em razão do Covid-19". Apreciação do Parecer aprovado por maioria. Favor: Adão Rambor, Fabiano Haubert, Edite Lisboa, Ana Affonso, Nestor Schwertner e Armando Motta. Contrários: David Santos, Arthur Schmidt e Brasil Oliveira. Abstenção: Marcelo Buz.

Exp. 5312 - Requerimento n.º 130/20 - Ver. Perci Pereira - Requer tornar a Comissão Pró Diques, uma Comissão de natureza permanente do Poder Legislativo. Apreciação do Parecer aprovado por maioria. Favor: Adão Rambor, Fabiano Haubert, Iara Cardoso, Edite Lisboa, Ana Affonso, Nestor Schwertner e Armando Motta. Contrários: David Santos e Arthur Schmidt. Abstenção: Marcelo Buz e Brasil Oliveira.

Exp. 5615 - Pedido de Informação n.º 198/20 - Ver. Brasil Oliveira - "Informações sobre o critério usado pelo Executivo Municipal para abertura de diferentes segmentos comerciais". Leitura em plenário

Exp. 5662 - Pedido de Informação n.º 202/20 - Ver. Brasil Oliveira - "Solicito informações acerca das Cestas Básicas e Máscaras adquiridas com a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para o combate à COVID-19;". Leitura em plenário

Exp. 5673 - Pedido de Informação n.º 203/20 - Ver. Brasil Oliveira - "Solicito Informações a respeito do ano letivo 2020". Leitura em plenário

Exp. 5675 - Pedido de Informação n.º 204/20 - Ver. Brasil Oliveira - "Solicito informação a respeito de quais medidas estão sendo tomadas em relação à abertura dos ginásios de esportes, escolinhas de futebol e centros de treinamento esportivo, bem como informações a respeito da abertura dos mesmos". Leitura em plenário

Exp. 5680 - Pedido de Providência n.º 3076/20 - Ver. Brasil Oliveira - Solicito iluminação, mais especificamente entre as ruas Brusque e Dietrich Hilbk, bairro Santo André. Leitura em plenário

Exp. 5681 - Pedido de Providência n.º 3077/20 - Ver. Brasil Oliveira - Solicito intensificar a segurança na região do bairro Santo André – mais especificamente entre as ruas Brusque e Dietrich Hilbk. Leitura em plenário

Exp. 5618 - Pedido de Providência n.º 3025/20 - Ver.ª Iara Cardoso - "Pedido de providências para SUBSTITUIÇÃO POR LÂMPADAS DE LED em diversas ruas e avenida, especificadas neste pedido":. Leitura em plenário

Exp. 5619 - Pedido de Providência n.º 3026/20 - Ver.ª Iara Cardoso - "Pedido de providências para reparos na Pista de Skate no concreto, pintura e reforço na iluminação da Praça situada na rua Jacob Jaeger, 516, bairro Cristo Rei". Leitura em plenário

Exp. 5668 - Pedido de Providência n.º 3067/20 - Ver.ª Iara Cardoso - Solicita a Substituição de todas as lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de led dos seguintes bairros: vicentina, vila maria, vila paim. . Leitura em plenário

Exp. 5669 - Pedido de Providência n.º 3068/20 - Ver.ª Iara Cardoso - Solicita a Substituição de todas as lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de led dos seguintes bairros: vila nova, monte blanco, jardim américa, kennedy, santa tereza, cohab duque, duque velha. Leitura em plenário

Exp. 5671 - Pedido de Providência n.º 3070/20 - Ver.ª Iara Cardoso - Solicita a Substituição de todas as lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de led dos seguintes bairros: Santo augusto, Bela vista, itapema, união, Panorama, Santa Helena, Scharlau. Leitura em plenário

Exp. 5672 - Pedido de Providência n.º 3071/20 - Ver.ª Iara Cardoso - Solicita a Substituição de todas as lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de led nos seguintes bairros: Campina, Vila Brasília, Antonio leite, Jardim Phoenix, Novo Sinos, Arroio da Manteiga, Parque Mauá, Jardim Luciana. . Leitura em plenário

Exp. 5674 - Pedido de Providência n.º 3072/20 - Ver.ª Iara Cardoso - Solicita que o governo local, flexibilize a atividade nos estabelecimentos afeitos à prática de exercícios de educação física, como manifestação de reconhecimento de sua importância à sociedade. Leitura em plenário

Exp. 5620 - Pedido de Providência n.º 3027/20 - Ver.ª Cigana - Solicita que seja efetuada a troca do atual sistema de iluminação pública, por lâmpadas de LED, na Avenida João Carlos Hohendorff - Arroio da Manteiga. Leitura em plenário

Exp. 5621 - Pedido de Providência n.º 3028/20 - Ver.ª Cigana - Solicita que seja efetuada a troca do atual sistema de iluminação pública, por lâmpadas de LED, na Rua Gramado - Vila Elza. Leitura em plenário

Exp. 5631 - Pedido de Providência n.º 3038/20 - Ver.ª Cigana - Solicito que seja efetuada a troca do atual sistema de iluminação pública, por lâmpadas de LED, nas vias: Rua Eugênio Berger - Parque Itapema, Estrada Presidente Lucena - Parque Itapema, Rua Felipe Camarão - Parque Itapema, Rua Erich Schuller - Parque Itapema e Avenida Pelotas - Santo Augusto. Leitura em plenário

Exp. 5632 - Pedido de Providência n.º 3039/20 - Ver.ª Cigana - Solicito, que seja efetuada a troca do atual sistema de iluminação pública da Zona Norte, compreendendo: Região Norte 1 - Scharlau (Jardim Viaduto, Vila Glória, Parque Sinuelo, Vila Três Marias, Parque Itapema, Parque Panorama, Vila Santo Augusto e Vila União) e Boa Vista e Região Norte 2 - Campina (Vilas Novo Sinos, Terrasinos, Antônio Leite, Santo Antônio, Cerâmica e Jardim Fênix) e Arroio da Manteiga (Vilas Brasília, Berguer, Elza, Santa Ana, Parque Campestre, Vila Baum, Parque Mauá, Vila Santa Marta e Jardim Luciana), pelo Sistema de Iluminação Pública com Lâmpadas de LED. Leitura em plenário

Exp. 5684 - Pedido de Providência n.º 3078/20 - Ver.ª Cigana - Solicito colocação de placa de sinalização, destinação de vaga e pintura do meio-fio, para local de Carga e Descarga, na Rua Independência, nas proximidades do número 130 - Centro. Leitura em plenário

Exp. 5692 - Pedido de Providência n.º 3086/20 - Ver.ª Cigana - Solicita a instalação de Lavatórios Públicos em áreas de grande circulação de pessoas, tais como terminais de ônibus, centros comerciais, feiras livres, praças e parques de nossa cidade. Leitura em plenário

Exp. 5693 - Pedido de Providência n.º 3087/20 - Ver.ª Cigana - Solicito a limpeza e recolhimento de lixo na Rua Rio Jequitinhonha – Jardim Luciana, e também a colocação de duas lixeiras comunitárias na extensão desta via. Leitura em plenário

Exp. 5694 - Pedido de Providência n.º 3088/20 - Ver.ª Cigana - Solicito que seja incluída na rede de iluminação pública a Rua Indonésia – Vila União – Scharlau. Leitura em plenário

Exp. 5703 - Pedido de Providência n.º 3090/20 - Ver.ª Cigana - Que seja efetuada a limpeza e recolhimento de lixo na Rua Paquistão, na altura da praça – Vila União – Scharlau. Leitura em plenário

Exp. 5704 - Pedido de Providência n.º 3091/20 - Ver.ª Cigana - Que seja efetuado o conserto de um buraco na Rua Eugênio Berger, esquina com a Rua Leopoldo Kampf, Parque Itapema – Scharlau. Leitura em plenário

Exp. 5622 - Pedido de Providência n.º 3029/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que nas Ruas Ermelindo Vainieri, Fernando Ribeiro de Castro e Nereu Ramos, na Cohab Duque, seja feita a troca do atual sistema de iluminação, que é precário, por lâmpadas de LED. Leitura em plenário

Exp. 5623 - Pedido de Providência n.º 3030/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que na Rua Felipe Uebel, no Bairro Santo André, seja feita a troca do atual sistema de iluminação, por lâmpadas de LED. Leitura em plenário

Exp. 5624 - Pedido de Providência n.º 3031/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que nas Ruas Leandro Karnal e Alberto Zimmermann, no Bairro Vila Nova, seja feita a troca do atual sistema de iluminação, por lâmpadas de LED. Leitura em plenário

Exp. 5625 - Pedido de Providência n.º 3032/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que seja realizada uma fiscalização e que seja identificado e notificado, com URGÊNCIA o proprietário do imóvel localizado ao lado do Residencial Mauá 2, número 600, no Bairro Duque de Caxias/Duque Velha. Leitura em plenário

Exp. 5626 - Pedido de Providência n.º 3033/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que na rua Vítor Meireles, 40, no Bairro São José, seja consertado o buraco que se abriu no meio da via, perto da boca de lobo. Leitura em plenário

Exp. 5627 - Pedido de Providência n.º 3034/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que seja feito o corte das árvores no entorno do valão da Avenida Mauá, no trecho que inicia no Residencial Mauá até a esquina da Rua Almirante Tamandaré, no Bairro Duque de Caxias/Duque Velha. Leitura em plenário

Exp. 5628 - Pedido de Providência n.º 3035/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita a autorização de poda de 3 (três) árvores que estão no passeio público da Avenida Riachuelo, 217, no Bairro Duque de Caxias. Leitura em plenário

Exp. 5629 - Pedido de Providência n.º 3036/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita a colocação de saibro e a posterior passagem de rolo compressor, na Travessa José Francisco (a qual faz conexão com a Rua Almirante Tamandaré), na Vila São Jorge. Leitura em plenário

Exp. 5630 - Pedido de Providência n.º 3037/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicitar a limpeza e roçada no lado esquerdo (para quem vai de São Leopoldo em direção a Sapucaia) da Avenida Mauá, no trecho que vai da Estação Unisinos, até a Rua Alvorada, no Bairro Santa Teresa. Leitura em plenário

Exp. 5634 - Pedido de Providência n.º 3040/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita a troca de 3 (três) lâmpadas queimadas na Rua Nereu Ramos, nas proximidades do número 558 – Cohab Duque, em frente ao estabelecimento Açaí Água na Boca. Leitura em plenário

Exp. 5635 - Pedido de Providência n.º 3041/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita a troca das lâmpadas queimadas na Rua Capão Novo, na Cohab Duque. . Leitura em plenário

Exp. 5665 - Pedido de Providência n.º 3064/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito a troca de lâmpada queimada na Rua Bom Jesus, esquina com a Rua Gonçalves Viana, 16, no Bairro Santo André. Leitura em plenário

Exp. 5666 - Pedido de Providência n.º 3065/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito o patrolamento e colocação de cascalho na Rua dos Eucalipto – Vila Santa Marta. Leitura em plenário
Exp. 5667 - Pedido de Providência n.º 3066/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita o conserto do vazamento de água na Rua Emílio H. Dexheimer, 527. Leitura em plenário
Exp. 5691 - Pedido de Providência n.º 3085/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicitar a troca das lâmpadas queimadas na Rua Fernando Ribeiro de Castro, número 602 na Cohab Duque. Leitura em plenário
Exp. 5711 - Pedido de Providência n.º 3092/20 - Ver. Fabiano Haubert - Que na Rua Eduardo de Almeida, em frente ao número 350, no Bairro São Miguel, seja feita a troca da tampa de boca de lobo que está quebrada. Leitura em plenário
Exp. 5713 - Moção n.º 054/20 - Ver. Fabiano Haubert - Moção de apoio que propõe ajuda financeira e a liberação de uma linha de crédito especial junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, precisa ter o olhar plural e para todas os profissionais de todas as linguagens artísticas. Leitura em plenário
Exp. 5714 - Pedido de Providência n.º 3093/20 - Ver. Fabiano Haubert - Que seja feita a retirada/recolha do lixo extra domiciliar na esquina da Rua Arnaldo Zimermann com a Avenida Alta Tensão – Vila Nova/Campestre. Leitura em plenário
Exp. 5639 - Pedido de Providência n.º 3043/20 - Ver. Júlio Galperim - Solicito o patrolamento e a colocação de saibro na Rua Edgar Emílio Scherer, n° 90, Bairro Campestre, Parque Recreio. Leitura em plenário
Exp. 5663 - Pedido de Providência n.º 3062/20 - Ver. Perci Pereira - Solicita a realização de limpeza e desobstrução das bocas de lobo na rua Dezesseis, próximo ao n°151 no bairro Santos Dumont, Vila Brás três. Leitura em plenário
Exp. 5715 - Pedido de Providência n.º 3094/20 - Ver. Perci Pereira - Solicita a realização de limpeza e desobstrução das bocas de lobo na rua das Magnólias, no bairro Santos Dumont, Vila Brás próximo ao n°100. Leitura em plenário
Exp. 5664 - Pedido de Providência n.º 3063/20 - Ver. David Santos - Solicito a colocação de uma estrutura de parada de ônibus, Rua 4 e Rua 8 do Residencial Manoela, Bairro Campestre/Vila Nova. Leitura em plenário
Exp. 5687 - Pedido de Providência n.º 3081/20 - Ver. David Santos - Requer providências acerca da necessidade de efetuar conserto de erosão, manutenção do calçamento e pavimentação asfáltica na Rua Jaime Caetano Braun, bairro São Borja. Leitura em plenário
Exp. 5688 - Pedido de Providência n.º 3082/20 - Ver. David Santos - Requer providências sobre a necessidade urgente do aditamento do Decreto nº 9.570 que estabelece as "Normas e Medidas de Prevenção ao Contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) para Academias de Ginástica". Leitura em plenário
Exp. 5689 - Pedido de Providência n.º 3083/20 - Ver. David Santos - Requer providências acerca da necessidade de efetuar colocação de aproximadamente 50 metros de saibro britado no trecho da Rua Eugênio Bernner, próximo ao n°122, Bairro Scharlau. Leitura em plenário
Exp. 5690 - Pedido de Providência n.º 3084/20 - Ver. David Santos - Requer providências acerca da necessidade de efetuar colocação de aproximadamente 50 metros de pavimentação asfáltica no trecho da Rua Eugênio Bernner, próximo ao n°122, Bairro Scharlau. Leitura em plenário
Exp. 5670 - Pedido de Providência n.º 3069/20 - Ver. Ary Moura - Solicito providências para Rede de Esgoto entupido e tampa de boca de lobo quebrada.Na rua Visconde De São Leopoldo,esquina Alberto. Leitura em plenário
Exp. 5676 - Pedido de Providência n.º 3073/20 - Ver. Arthur Schmidt - Solicito a colocação de "quebra-molas" redutores de velocidade, na Avenida Oscar Uebel, n. 954, bairro Campestre Orpheu. Leitura em plenário
Exp. 5685 - Pedido de Providência n.º 3079/20 - Ver. Arthur Schmidt - Solicito colocação de saibro ou brita, no Centro Medianeira, localizado na Rua Uruguai nº 851, bairro Campina, nesta cidade. Leitura em plenário
Exp. 5686 - Pedido de Providência n.º 3080/20 - Ver. Arthur Schmidt - Solicita a colocação de malha asfáltica e do conserto dos buracos na Rua Jaime Caitano Braun (próximo à bica), bairro São Borja, . Leitura em plenário
Exp. 5678 - Pedido de Providência n.º 3074/20 - Ver.ª Ana Affonso - Solicito refazer o calçamento da rua três Marias (antiga rua J)- Vila Braz. Leitura em plenário
Exp. 5679 - Pedido de Providência n.º 3075/20 - Ver.ª Ana Affonso - Solicito retirada de lixo extradomiciliar (restos de poda), na rua Congo, quadra 50 - em frente ao número 21 - Feitoria Cohab. Leitura em plenário

Após a leitura, passaram para as considerações finais. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente encerrou a presente sessão. E eu, Daniela Floriano dos Reis, redigi esta ata, e informo que, o inteiro teor desta Sessão encontra-se gravado em áudio e vídeo no site da Câmara de Vereadores na página

https://www.camarasaoleopoldo.rs.gov.br - TV CÂMARA e no Canal do Youtube https://www.youtube.com/watch?v=-ZVw9S2LHHI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

ATA DA 285.ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DÉCIMO SÉTIMO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, REALIZADA EM DEZOITO DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE.

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 9horas e 30minutos, através do aplicativo "ZOOM", de acordo com a Portaria 3/2020, sob a Presidência do Vereador **Julio Galperim,** reuniu-se o Poder Legislativo de São Leopoldo. Estavam presentes os Vereadores: Edite Rodrigues Lisboa, pelo PSB, Fabiano Haubert, Ary Moura, e Iara Cardoso, pelo PDT, Ana Affonso e Nestor Schwertner, pelo PT, David Santos, pelo PP, Arthur Schmidt (sem vídeo), pelo MDB, Armando Motta, pelo REPUBLICANOS, Brasil Oliveira, pelo PSD, Marcelo Buz, pelo DEM.

Constavam na **Ordem do Dia** os Expedientes que seguem, os quais foram lidos e votados conforme extrato:

Resultado da Sessão de 18/06/2020

Exp. 5773 - Pedido de Providência n.º 3124/20 - Ver. Perci Pereira - Solicito que seja realizado a pavimentação na rua Das Alamandas, antiga rua 26 no bairro Santos Dumont, Vila Brás. Solicita Arquivamento. Arquivado

Exp. 5772 - Pedido de Providência n.º 3123/20 - Ver. Perci Pereira - Solicito a realização de limpeza e desobstrução das bocas de lobo na rua Balsamani, no bairro Santos Dumont, Vila Brás . Solicita Arquivamento. Arquivado

Exp. 5771 - Pedido de Providência n.º 3122/20 - Ver. Perci Pereira - Solicito a realização de limpeza e desobstrução das bocas de lobo na rua Tupandi, no bairro Santos Dumont. Solicita Arquivamento. Arquivado

Exp. 5565 - Projeto de Lei do Executivo n.º 1206/20 - Executivo Municipal - ""AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 1.717.552,96 (UM MILHÃO, SETECENTOS E DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS COM NOVENTA E SEIS CENTAVOS), TENDO COMO FONTE A REDUÇÃO DE ORÇAMENTO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO"". Aprovado em 1ª Votação por Unanimidade

Exp. 5767 - Requerimento n.º 137/20 - Ver. David Santos, Bancada do PP e Ver. Perci Pereira - Requerimento de abertura de processo de perda de mandato. Aprovado por Maioria. Favor: Edite Lisboa, Ana Affonso, Iara Cardoso, Fabiano Haubert, Armando Motta, Nestor Schwertner, Arthur Schmidt. Contra: Brasil Oliveira, Marcelo Buz e Ary Moura. Vereador David não vota por ser o signatário.
Sorteados para constituir a Comissão Especial de Sindicância: Nestor Pedro Schwertner, Iara Cardoso e Armando Motta.

Exp. 5459 - Indicação n.º 013/20 - Ver. Brasil Oliveira - "SEJA CONCEDIDO O VALOR TETO DE 40% DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A TODOS OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO

MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)". Apreciação do Parecer. Adiada a votação.

Exp. 5633 - Indicação n.º 019/20 - Ver. David Santos - "INDICAÇÃO para que a Prefeitura de São Leopoldo conceda a permissão de reabertura das academias e centros de treinamento, pelos fundamentos de fato e de direito que desde já passa a expor e requerer". Leitura em plenário

Exp. 5617 - Indicação n.º 018/20 - Ver. David Santos - "Que a Prefeitura de São Leopoldo acompanhe o disposto no decreto n°55.240 de 10 de maio de 2020 do Estado do Rio Grande do Sul, com a conseqüente reabertura das academias, centros de treinamentos e assemelhados". Leitura em plenário

Exp. 5613 - Indicação n.º 017/20 - Ver.ª Cigana - "Solicitar que as Escolas Privadas de Ensino Fundamental, Médio, Técnico e Superior e as Operadoras de Plano de Saúde, que atuam em nosso município, não efetuem a cobrança de multas e de juros nas mensalidades de seus clientes que por ventura estejam em atraso, enquanto persistir o estado de emergência em saúde pública, devido a Pandemia do Coronavírus – COVID-19". Leitura em plenário

Exp. 5508 - Indicação n.º 014/20 - Ver. David Santos - "Indico a utilização de parte dos recursos destinados pelo governo federal a este município, sobretudo para combate e contenção da pandemia provocado pelo COVID-19, para que seja investido parte deste recurso destinado a Cidade na informatização do Sistema Único de Saúde, especialmente para proteção daqueles que se encontram no grupo de risco do novo Coronavírus e para aligeirar o procedimento daqueles que precisam unicamente renovar as suas receitas médicas". Leitura em plenário

Exp. 5717 - Pedido de Providência n.º 3095/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que seja feito o corte/extração de uma árvore, na Rua Mauritânia, Quadra 72, Casa 15A, na Cohab Feitoria. Leitura em plenário

Exp. 5718 - Pedido de Providência n.º 3096/20 - Ver.ª Iara Cardoso - Solicita DESOBSTRUÇÃO DE ESGOTO RUA TOMAS GONZAGA QUADRA 35 L 6 Q L - 2262/6, no BAIRRO COHAB DUQUE. Leitura em plenário

Exp. 5722 - Pedido de Providência n.º 3097/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Vereador Ernesto Christiano Eilert, na Cohab Duque. Leitura em plenário

Exp. 5723 - Pedido de Providência n.º 3098/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Armagedon, na Cohab Duque. Leitura em plenário

Exp. 5724 - Pedido de Providência n.º 3099/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que seja solucionado o problema da erosão na Rua Armagedon, esquina com a Rua Vereador Ernesto Christiano Eilert, em frente a primeira casa – Cohab Duque. Leitura em plenário

Exp. 5725 - Pedido de Providência n.º 3100/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja concedida autorização para o corte da árvore que fica localizada no passeio público da Rua Cruz Alta, 123, no Bairro Santa Teresa. Leitura em plenário

Exp. 5726 - Pedido de Providência n.º 3101/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja concedida autorização para o corte da árvore que fica localizada no pátio da Rua Fernando Ribeiro de Castro, 215, Quadra 2, na Cohab Duque. Leitura em plenário

Exp. 5727 - Pedido de Providência n.º 3102/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita a limpeza, roçada e recolhimento do lixo na rua Hilda Haubert, Fazenda São Borja. Leitura em plenário

Exp. 5729 - Pedido de Providência n.º 3103/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que na Rua Santa Marta, esquina com a Rua Vicente Prieto, no Bairro Vila Nova, seja solucionado o problema da erosão. Leitura em plenário

Exp. 5730 - Pedido de Providência n.º 3104/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feito o patrolamento e a colocação de saibro na Rua Hilda Haubert, no Bairro Barreira. Leitura em plenário

Exp. 5731 - Pedido de Providência n.º 3105/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feito um tapa buracos na Avenida Albino Tim, Quadra 9, na Cohab Feitoria. Leitura em plenário

Exp. 5732 - Pedido de Providência n.º 3106/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feita a recolha do lixo extra domiciliar na Rua Lindomar de Borba, no Bairro São Miguel. Leitura em plenário

Exp. 5733 - Pedido de Providência n.º 3107/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feito o patrolamento e a colocação de brita ou saibro na Rua lateral da Avenida John Kennedy, no Bairro Monte Blanco. Leitura em plenário

Exp. 5734 - Pedido de Providência n.º 3108/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo na Rua Três Marias, na Vila Brás/Bairro Santos Dumont, no trecho que vai da Avenida Leopoldo Wasun até a Igreja. Leitura em plenário

Exp. 5736 - Pedido de Providência n.º 3109/20 - Ver.ª Iara Cardoso - Solicito a pavimentação das seguintes ruas: Rua ABÍLIO RODRIGUES CARDOSO - JARDIM PHOENIX; Rua JAIME CAETANO BRAUM - SÃO BORJA; Rua JOÃO SANTANA - LOTEAMENTO PARQUE RECREIO e Rua JOÃO HASS SOBRINHO – FEITORIA. Leitura em plenário

Exp. 5737 - Pedido de Providência n.º 3110/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feito o conserto da erosão que fica na Rua Ernesto Cristian, esquina com a Rua Armagedon, na Cohab Duque. Leitura em plenário

Exp. 5738 - Pedido de Providência n.º 3111/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feito o conserto da erosão que fica na Rua Fernando Ribeiro de Castro, esquina com a Rua Ernesto Cristian, na Cohab Duque. Leitura em plenário

Exp. 5739 - Pedido de Providência n.º 3112/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicitar que seja feito o patrolamento da Rua Baixa, no Loteamento Cerâmica Anita, Bairro Vicentina. Leitura em plenário

Exp. 5740 - Pedido de Providência n.º 3113/20 - Ver.ª Iara Cardoso - Solicito o recolhimento de galhos, entulhos das ruas do bairro Parque Recreio, bem como a troca das lâmpadas de vapor de sódio por lâmpadas de led, do já referido bairro. . Leitura em plenário

Exp. 5741 - Pedido de Providência n.º 3114/20 - Ver. Ary Moura - Solicito o recolhimento de resíduos extra domiciliar e colocação de placas adivertindo tal ato, localizados na rua Benjamin Constant, cep 93044-060 bairro Santo André. Leitura em plenário

Exp. 5742 - Pedido de Providência n.º 3115/20 - Ver. Ary Moura - Solicito o recolhimento de lixo na área de passeio ao longo da Rua Brusque 93044-140 - Santo André. Leitura em plenário

Exp. 5743 - Pedido de Providência n.º 3116/20 - Ver. Ary Moura - Solicito recolhimento de lixo ao longo da rua Brusque cep. 93044-140 Santo André. Leitura em plenário

Exp. 5748 - Pedido de Providência n.º 3117/20 - Ver. Ary Moura - Solicito com urgência a colocação de redutores de velocidade, demarcação de orientação de via preferencial, faixas de seguranças e faixas divisórias, entre as Ruas Mercúrio, cep: 93035-060 e Rua Alfredo Carlos Ebling cep:93035010-bairro Santa Teresa. Leitura em plenário

Exp. 5763 - Pedido de Providência n.º 3118/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicito que seja feito um tapa buracos urgente na Avenida Mauá, no trecho que fica entre a Rua Almirante Tamandaré e a Rua João Goulart. Leitura em plenário

Exp. 5764 - Pedido de Providência n.º 3119/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução da boca de lobo na Rua Nóbrega, esquina com a Rua Jacob Jaeger Cristo Rei, no Bairro Cristo Rei. Leitura em plenário

Exp. 5766 - Pedido de Providência n.º 3120/20 - Ver. David Santos - Solicita que seja resolvido o problema ocasionado pelo desmoronamento de terra na rua Sabino Magalhães, Bairro Santo André, nesta Cidade. Leitura em plenário

Exp. 5768 - Pedido de Providência n.º 3121/20 - Ver. David Santos - Que seja dado, URGENTE, abrigo aos moradores de rua durante o inverno. Leitura em plenário

Exp. 5779 - Pedido de Providência n.º 3125/20 - Ver. Fabiano Haubert - Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda a extensão da Rua Paraná, no Bairro Scharlau. Leitura em plenário

Exp. 5780 - Pedido de Providência n.º 3126/20 - Ver.ª Cigana - Solicito que seja efetuado o calçamento da Rua Aloysio Cliford Molter – Jardim Fênix - Bairro Campina. Leitura em plenário

Exp. 5781 - Pedido de Providência n.º 3127/20 - Ver.ª Cigana - Solicita que sejam efetuados o encanamento de esgoto e o calçamento da Rua Carlos Augusto de Souza – Jardim Fênix - Bairro Campina. . Leitura em plenário

Exp. 5652 - Indicação n.º 020/20 - Ver. David Santos - "Que a Prefeitura de São Leopoldo estenda rede de internet “Wi-Fi” gratuita já disponibilizados nas praças, para os bairros mais carentes do município". Leitura em plenário

Exp. 5611 - Moção n.º 051/20 - Ver. Ary Moura - MOÇÃO DE APOIO AOS MÚSICOS, PROFISSIONAIS DE APOIO DOS MÚSICOS, CARREGADORES DAS BANDAS E SEUS MOTORISTAS. Leitura em plenário

Exp. 5769 - Pedido de Informação n.º 208/20 - Ver. Arthur Schmidt - "Solicito com URGÊNCIA informações acerca de Aditivo que será firmado com as Escolas de Educação Infantil, credenciadas com o Município". Leitura em plenário

Exp. 5770 - Pedido de Informação n.º 209/20 - Ver. Arthur Schmidt - "Solicito informações acerca do número diário de leitos disponibilizados e utilizados para Covid-19 nos últimos 60 dias". Leitura em plenário

Exp. 5728 - Pedido de Informação n.º 207/20 - Ver. Brasil Oliveira - "Solicita informações acerca do falecimento de uma moradora de São Leopoldo pelo COVID-19". Leitura em plenário

Após a leitura, passaram para as considerações finais. Não havendo mais nada a tratar, o Presidente encerrou a presente sessão. E eu, Daniela Floriano dos Reis, redigi esta ata, e informo que, o inteiro teor desta Sessão encontra-se gravado em áudio e vídeo no site da Câmara de Vereadores na página https://www.camarasaoleopoldo.rs.gov.br - TV CÂMARA e no Canal do Youtube https://www.youtube.com/watch?v=-ZVw9S2LHHI.

Câmara de Vereadores de São Leopoldo

Estado do Rio Grande do Sul

ORDEM DO DIA (PAUTA)

286.ª SESSÃO ORDINÁRIA - 25/6/2020

Lembrando que, de acordo com a Portaria 3/2020:

Art. 3º - As sessões ordinárias, sempre às quintas-feiras, com início às 09:30, ocorrerão em ambiente virtual através do aplicativo "ZOOM", disponível em HTTPS://zoom.us/join, mantida a transmissão ao vivo pelo canal da Câmara de Vereadores no YouTube.

Pedido de Suspensão de Mandato:

01) Exp. 5767 - Requerimento n.° 137/20 - Ver. David Santos, Bancada do PP e Ver. Perci Pereira "Requerimento de abertura de processo de perda de mandato".

Urgência Especial:

02) Exp. 5787 - Projeto de Lei do Executivo n.° 1218/20 - Executivo Municipal "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 66.124,65 (SESSENTA E SEIS MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS), 4509 INVESTIMENTO GESTÃO DO SUS, TENDO COMO FONTE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR".

03) Exp. 5788 - Projeto de Lei do Executivo n.° 1219/20 - Executivo Municipal "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 195.343,50 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), 4004 ROYALTIES DA SAÚDE, TENDO COMO FONTE O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR".

04) Exp. 5789 - Projeto de Lei do Executivo n.° 1220/20 - Executivo Municipal "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR UM CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), TENDO COMO FONTE REPASSE DO GOVERNO DO ESTADO".

05) Exp. 5809 - Projeto de Lei do Executivo n.° 1224/20 - Executivo Municipal "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO

MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 2.543.483,40 (DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS, QUARENTA CENTAVOS), TENDO COMO FONTE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS), PARA COMBATE E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID19".

06) Exp. 5806 - Projeto de Resolução n.° 043/20 - Mesa Diretora
"DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DE UM CARGO DE ASSESSOR DA IMPRENSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2ª Votação:

07) Exp. 5565 - Projeto de Lei do Executivo n.° 1206/20 - Executivo Municipal
""AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R$ 1.717.552,96 (UM MILHÃO, SETECENTOS E DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS COM NOVENTA E SEIS CENTAVOS), TENDO COMO FONTE A REDUÇÃO DE ORÇAMENTO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO"".

Votação Parecer CCJ:

08) Exp. 5459 - Indicação n.° 013/20 - Ver. Brasil Oliveira
"SEJA CONCEDIDO O VALOR TETO DE 40% DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE A TODOS OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)".

Leituras:

09) Exp. 5712 - Pedido de Informação n.° 205/20 - Ver. Brasil Oliveira
"Pedido de informação a respeito da lei 8609/2017 - Fim gradativo da tração animal (carroças)".

10) Exp. 5721 - Pedido de Informação n.° 206/20 - Ver. Brasil Oliveira
"Solicita informações em torno do falecimento de uma moradora de São Leopoldo, contando com 84 anos, em razão da COVID-19".

11) Exp. 5782 - Pedido de Providência n.° 3128/20 - Ver.ª Ana Affonso
""Pedido de providências para RECUPERAÇÃO ASFÁLTICA, na extensão da Rua da Estação, bairro Rio dos Sinos, em frente a Paróquia Santo Inácio."".

12) Exp. 5783 - Pedido de Providência n.° 3129/20 - Ver.ª Ana Affonso
""Pedido de providências para RECAPEAMENTO ASFÁLTICO nas ruas abaixo citadas, localizadas na divisa entre o bairro Seller e bairro Madezzati."".

13) Exp. 5784 - Pedido de Providência n.° 3130/20 - Ver.ª Ana Affonso
""Pedido de providências para RECAPEAMENTO ASFÁLTICO na rua João Carlos Loureiro de Araújo, bairro Madezzati."".

14) Exp. 5785 - Pedido de Providência n.° 3131/20 - Ver.ª Ana Affonso
""Pedido de providências para RECAPEAMENTO ASFÁLTICO nas ruas abaixo citadas, localizadas no bairro FEITORIA COHAB."".

15) Exp. 5791 - Pedido de Providência n.° 3132/20 - Ver. Brasil Oliveira
"Que seja colocada placa permitindo o estacionamento de carros nas vagas de motos do horário das 8h às 18h, localizada na Av. Theodomiro Porto da Fonseca(em frente ao presídio), haja vista que o estacionamento para motos é utilizado apenas pelos detentos do semiaberto que repousam à noite no presídio".

16) Exp. 5793 - Pedido de Providência n.° 3133/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução das bocas de lobo em toda extensão da Rua Visconde de São Leopoldo, no Bairro Vicentina".

17) Exp. 5794 - Pedido de Providência n.° 3134/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que sejam colocadas lixeiras na Praça que fica na Rua Walter Rosa, esquina com a Rua Olívia Uebel, em frente a casa de número 8, no bairro Vila Nova".

18) Exp. 5795 - Pedido de Providência n.° 3135/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja melhorado o sistema de iluminação na Praça que fica na Rua Walter Rosa, esquina com a Rua Olívia Uebel, em frente a casa de número 8, no bairro Vila Nova".

19) Exp. 5796 - Pedido de Providência n.° 3136/20 - Ver. Ary Moura
"Solicita a instalação de um Quebra Molas na Rua Waldomiro da Silva, próximo ao numero 420 Condomínio Aimore".

20) Exp. 5797 - Pedido de Providência n.° 3137/20 - Ver. Fabiano Haubert
"Solicita que seja feita a limpeza e a desobstrução da boca de lobo que fica na esquina da Rua General Osório com a Rua Nova e todas as bocas de lobo da Rua Nova, no Bairro Duque de Caxias/Duque Velha".

21) Exp. 5798 - Pedido de Providência n.° 3138/20 - Ver.ª Iara Cardoso
"Solicito a Desobstrução de canos de esgoto entre as ruas Jacy Porto com Eduardo de Almeida no bairro São Miguel".

22) Exp. 5805 - Pedido de Providência n.° 3139/20 - Ver. Arthur Schmidt
"Requer providências URGENTES acerca da necessidade de fiscalização e isolamento da Praça em frente ao Condomínio Germânia Life, na Rua Tomé de Souza, n. 100, bairro Santos Dumont, nesta Cidade".

Sessão Ordinária, em 25 de Junho de 2020.

DFR/CMSL
Processo Legislativo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE FORMADA PARA ABERTURA DE PROCESSO DE PERDA DE MANDATO DO VEREADOR MARCELO AMARO BUZ - DEM

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte às 10:00hs, no plenário deste Poder Legislativo e também de forma remota, em ambiente virtual, em razão da COVID-19, como determina a Portaria da Mesa Diretora nº 03/2020, reuniram-se os Vereadores membros da Comissão Processante, nomeada através da **Portaria n.º 4109**, com objetivo de abertura do processo de perda de mandato do Vereador Sr. Marcelo Amaro Buz - DEM. Estiveram presentes a Vereadora **Iara Teresa Cardoso**, do PDT, o vereador **Nestor Pedro Schwertner**, do PT e o assessor jurídico da Câmara Municipal, Dr. **Geison Dionísio de Freitas**. A conexão do vereador **José Armando Motta**, do Republicanos, apresentou problemas técnicos, impossibilitando sua participação na reunião. A Vereadora Iara Cardoso comunicou que, em razão da impossibilidade da participação do Vereador José Armando Motta, e com a concordância com o Vereador Nestor Pedro Schwertner e do assessor jurídico Dr. Geison Dionísio de Freitas, a reunião foi adiada para o dia 29/06/2020, na próxima segunda-feira, pois nessa reunião deverão ser realizados certos procedimentos, como escolha de presidente e relator e a impossibilidade de participação do Vereador na data de hoje lhe causaria prejuízo. A Vereadora Iara Cardoso alertou que o adiamento não acarretará nenhum prejuízo à defesa do denunciado e destacou que os procedimentos poderão ser acompanhados pelas partes e seus procuradores, tanto denunciantes como denunciado, pois as sessões da Comissão Processante possuem caráter público e assegurada a lisura e a imparcialidade na condução do processo. Nada mais havendo a tratar, a Vereadora Iara Cardoso encerrou a reunião, sendo que para constar eu, *Maximiliano Zuge*, Auxiliar Legislativo, redigi e lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada será assinada pelos membros desta Comissão Processante.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109
PARACER PRÉVIO

Exma. Sra. Presidenta desta Comissão
Vereadora Dra. Iara Cardoso

Exmo Sr. Vereador Armando Motta

I – RELATÓRIO:

Este vereador, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos art. 18, §1º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e do art. 5°, inciso III do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, na condição de Relator da presente Comissão Processante, após recebimento da denúncia formulada junto a este Poder que originou o Expediente nº 5767, representada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSITA**, pelo Sr. **VEREADOR DAVID SANTOS** e pelo Sr. **SUPLENTE DE VEREADOR PERCI PEREIRA** na 285ª Sessão Ordinária realizada em 16 de Junho de 2019, dada sua admissibilidade por maioria dos vereadores e, dada as deliberações da Comissão Processante presidida pelo **VEREADORA IARA CARDOSO** e que conta como terceiro membro o **VEREADOR ARMANDO MOTTA**; notificado o denunciado via edital nos dias 07 e 13 de Julho de 2020 para que apresentasse defesa que restou protocolada no prazo legal, apresento o **PARECER PRÉVIO**, conforme disposições legais e regimentais, que avalia a prática de condutas impeditivas constantes no art. 112 e com sanção prevista no art. 113, ambos da Lei Orgânica do Município, imputadas ao Sr. **VEREADOR MARCELO BUZ**, para apreciação desta Comissão Processante.

II – DA DENUNCIA:

Trata-se de Denúncia apresentada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSITA**, devidamente qualificado nos autos e pelos Exmos. Srs. **VEREADOR DAVID SANTOS** e **SUPLENTE DE VEREADOR PERCI PEREIRA**, em desfavor do Exmo. Sr. **VEERADOR MARCELO BUZ**, fundamentada no Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, por incidência nos impedimentos ao exercício do mandato, estabelecidos no art. 112 da Lei Orgânica do Município.

Em síntese, assim narra a denúncia:

a) O denunciado, em janeiro de 2019, teria sido convidado a ocupar cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI);

b) O denunciado teria protocolado à Câmara de Vereadores, requerimento onde solicitava licença por prazo de 120 dias para tratar de assuntos de interesse particular. A licença fora aprovada pela Comissão Representativa no dia 28 de janeiro de 2019;

c) O denunciado então licenciado e já no exercício do cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), teria apresentado novo requerimento à Câmara de Vereadores em 29 de abril de 2019, solicitando afastamento do cargo de Vereador, porém, desta vez, querendo o feito para assumir cargo de Diretor em Autarquia

Federal, nos termos do art. 16, III, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

d) O presidente da Câmara de Vereadores à época, publica em 16 de maio de 2019, a Portaria nº 3974 onde *"resolve conceder a licença ao vereador Marcelo Buz a contar de 23 de janeiro de 2019, para assumir Cargo de Confiança de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação".*

e) Os denunciantes alegam que não fora apresentada a Ata da Reunião da Comissão Representativa que aprovou a licença para tratar de assuntos de interesse particular por 120 (cento e vinte) dias do Vereador Marcelo Buz, aprovada em 28 de janeiro de 2019;

f) Os denunciantes alegam que o Vereador Marcelo Buz tentou usar a licença de interesse particular para "escapar" das vedações e sanções impostas pela Lei Orgânica do Município;

g) Os denunciantes sustentam que o fato do Vereador Marcelo Buz ter gozado da licença interesse particular para ocupar um cargo público, afronta os princípios da administração pública;

h) Os denunciantes sustentam que ao tomar posse no cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), o denunciado incidiu na vedação do art. 112, inciso II da Lei Orgânica do Município, com sanção expressa no art. 113, inciso I do mesmo Diploma;

i) Os Denunciantes sustentam que o art. 114 da Lei Orgânica do Município permite somente os vereadores licenciem-se apenas para ocupar cargos públicos na circunscrição do município;

j) Os Denunciantes sustentam a ilegalidade do dispositivo que embasou o segundo pedido de afastamento do Vereador Marcelo Buz, qual o art. 16, inciso III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores face ao que dispõe os arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica do Município;

k) Os Denunciantes sustentam que o Denunciado teria ocorrido na impossibilidade da vedação de acumulação de cargos públicos, prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

l) Os denunciantes sustentam a aplicabilidade do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967 pois o denunciado teria incidido, em tese, em impedimento legal que enseja processo de extinção de mandado conforme reza o art. 8º, inciso IV da referida lei;

m) Os denunciantes sustentam aquilo que entendem como “flagrante ilegalidade” da permanência no cargo do Vereador Marcelo Buz, frente ao risco iminente de dano que a continuidade de seu exercício poderia gerar ao interesse público;

Por fim, os Denunciantes requerem que seja declarada provisoriamente a perda de mandato do Vereador Marcelo Buz como medida cautelar, baseada no art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15, bem como o reconhecimento por parte da Comissão Processante da incidência do denunciado nas proibições contidas nos arts. 112 e 114 Lei Orgânica do Município, sendo julgado e declarada

a perda de seu mandato nos termos do 113, inciso I da Lei Orgânica c/c art. 18, inciso I e § 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

III – DA DEFESA PRÉVIA:

O Denunciado nomeou e constituiu defensor conforme procuração anexa. Intimado regularmente por via editalícia nos dias 07 e 13 de julho de 2020, apresentou defesa prévia em 23 de julho do corrente ano. A contestação é tempestiva.

Em síntese, assim narra a defesa:

a) Relata que o Denunciado é vereador eleito do município de São Leopoldo para a legislatura 2017/2020 e que concorreu pleito eleitoral de 2018 ao cargo de deputado estadual, sendo alçado a 3ª suplência do Partido Democratas;

b) Relata que o Denunciado foi convidado a assumir a Presidência do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), vinculada â Casa Civil da Presidência da República;

c) Relata que seu pedido de licença se deu sob total orientação do corpo jurídico da Casa Legislativa, na forma de procedimento administrativo, não havendo qualquer ilicitude no trâmite;

d) Relata que seu pedido de licença fora acatado pelo Presidente da Câmara de Vereadores à época, conferindo-lhe licença por tempo

indeterminado em 19 de abril de 2019, fato que pode ser atestado pela Portaria nº 3974;

e) Relata que ao pedir desligamento de seu cargo na Autarquia Federal em 03 de junho de 2020, notificou a Câmara do retorno ao seu mandato tendo participado na Sessão Ordinária do dia seguinte em 04 de junho de 2020.

f) Relata que os Denunciantes apresentaram o Requerimento nº 137/2020 que foi recebido pela maioria do Plenário da Câmara de Vereadores em 18 de junho do corrente ano;

g) Sustenta a ilegalidade do pedido de perda de mandato em tutela de urgência e faz reverência ao Mandado de Segurança nº 5005691-48.2020.8.21.0033 onde foi deferida a liminar em favor do Vereador Marcelo Buz determinando à Mesa Diretora que não colocasse em votação a o afastamento do Denunciado;

h) Sustenta a ilegalidade da votação em face não haverem sido convocados os suplentes dos Vereadores Adão Rambor que estava ausente e do Vereador David Santos que era signatário da peça acusatória;

i) Sustenta a ilegalidade do sorteio dos membros da Comissão Processante tendo em vista que o Vereador Adão Rambor, ausente da sessão, não teria sido incluso entre os desimpedidos;

j) Sustenta a ilegalidade da declaração de quórum que admitiu a abertura do processo de perda de mandato, haja visto o não atingimento do "quórum constitucional de dois terços";

k) Sustenta a ilegalidade da eleição da Presidente e do Relator da Comissão Processante pela inobservância do art. 5, inciso II do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967 que determina a eleição dos membros "desde logo";

l) Sustenta que a vedação prevista no art. 112 da Lei Orgânica do Município para o exercício de cargos demissíveis *ad nutum,* se refere à Pessoa Jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, somente no âmbito do Município de São Leopoldo;

m) Sustenta que a licença obtida pelo Denunciado foi regularmente amparada pelo art. 16, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

Por fim, requer a oitiva de testemunhas para produção de provas defensivas; pugna pelo acolhimento das preliminares de nulidade; requer sejam acolhidos seus argumentos para determinar o arquivamento do expediente; evoca os princípios da isonomia, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal caso o processo avance à fase instrutiva e solicita por derradeiro que todas as intimações sejam feitas em nome do procurador signatário.

IV – PARECER PRÉVIO

IV. I – DAS NULIDADES SUSTENTADAS PELO DENUNCIADO

IV. II – DA ALEGADA NULIDADE DO PROCEDIMENTO QUE VOTOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A INSTAURAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Sustenta a defesa do Denunciado, seja declarada nulidade da votação que admitiu a abertura da Comissão Processante tendo em vista que a Câmara não teria convocado o suplente do Vereador David Santos, signatário da peça acusatória e que tal fato ofende art. 5º, inciso I do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, que assim dispõe:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas**. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. **Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.**

A contestação a este ponto não merece trânsito.

O Vereador Denunciante – por força do seu interesse de causa – está impedido de votar na aceitação da denúncia, bem como de integrar a Comissão Processante e votar na Sessão de julgamento. Tal comando está explícito no art. 5º, inciso I do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

No entanto, o Vereador Denunciante DAVID SANTOS – ainda que tenha estado presente na reunião – **não votou no recebimento da denúncia, não participou do sorteio para integrar a Comissão Processante e não foi contabilizado para fins de exigência do quórum de admissibilidade,** conforme se visualiza na ata da 285ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores de São Leopoldo. Por tanto, não há se falar em qualquer prejuízo ao denunciado.

A Jurisprudência entende que a simples não convocação de suplente do Vereador impedido não possui condão para gerar nulidade, desde que seja o quórum computado através do "quantum" remanescente (excluídos os desimpedidos). **Isto é, imprescindível a convocação de um ou mais suplentes, quando suas participações influírem, de modo absoluto, na base de cálculo para quórum.**

Conosco, a Jurisprudência:

> DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR COM BASE EM INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. **ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES TAXATIVAS DO ARTIGO 5º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. OBSERVÂNCIA DO QUORUM PARA CASSAÇÃO,** NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**.** a) O Agravado, então Vereador do Município de Campo Largo, teve seu mandato cassado em virtude de processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal na apuração de infração político-administrativa (falta de decoro parlamentar, nos termos do artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Campo Largo). b) O Decreto-Lei nº 201/1967 prevê impedimento somente nos casos em que o denunciante seja Vereador ou o próprio Presidente da Câmara (artigo 5º, inciso I), o que não ocorre nos autos e, apenas, nestes casos há a previsão de convocação de suplente (rol taxativo). c) Ademais, não há violação ao artigo 63, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, pois **o Vereador denunciado e o Vereador que foi vítima da cabeçada deixaram de votar por impedimento** com base nesse dispositivo, no entanto, referido artigo não determina a convocação do suplente do impedido por esse motivo**,** sendo assim, desnecessária, pela regra específica (Decreto-Lei nº 201/1967) a

convocação dos respectivos suplentes, sobretudo porque o "quorum" de votação foi respeitado**.** d) Com efeito, no caso dos autos, o "quorum" de cassação **foi observado, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que para a cassação de mandato de Vereador é exigido que o "quorum" seja computado observando- se o número de membros da Câmara e não o "quantum" remanescente** (excluídos os impedidos). Isto é, entrevê, no caso, que o "quorum" exigido para a cassação (a maioria absoluta dos membros da Câmara), foi observado, porquanto 7 (sete) dos 11 (onze) Vereadores votaram pela cassação. e) Nesse aspecto, é importante esclarecer que embora o Decreto-Lei nº 201/1967 estabeleça que a cassação se dê pela maioria qualificada (2/3 dos Vereadores), há consolidado entendimento no sentido de que prevalecem as regras da Lei Orgânica Municipal no que contrariar o Decreto-Lei nº 201/1967 (conforme artigo 5º, Decreto-Lei nº 201/1967). 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES APRESENTADAS PELO AGRAVADO EM SEU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NA RESPOSTA AO AGRAVO. MATÉRIAS QUE DEVEM SER PREVIAMENTE SUBMETIDAS AO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. a) Para análise da decisão recorrida este Recurso deve ater-se as razões de fato e de direito adotadas pelo Juiz de Primeira Instância. b) Assim sendo, quanto às demais questões trazidas pelo Agravado em seu pedido de Reconsideração e na resposta ao presente Agravo, não cabe ao Tribunal manifestar-se, neste momento, a seu que respeito, sob pena de supressão de instância, eis que não foram objeto de análise pelo Juízo a quo. 3) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 825986-7 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 01.11.2011)

(TJ-PR - AI: 8259867 PR 825986-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 01/11/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 753 11/11/2011)

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *COMISSÃO* PARLAMENTAR. PROPORCIONALIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE INSTAUROU O PROCEDIMENTO POR ASSINATURA DO PRESIDENTE IMPEDIDO. DESNECESSIDADE DE NOVA DENÚNCIA, VOTAÇÃO E ESCOLHA DE *COMISSÃO* PROCESSANTE. **PARTICIPAÇÃO DO**

> **DENUNCIANTE DA VOTAÇÃO. *DECRETO LEI* Nº *201/67*.** Não sendo possível a proporcionalidade de representação prevista nos arts. 24 da *Lei* Orgânica Municipal de Capão do Leão e 43 do Regimento Interno da Câmara na constituição da *comissão* processante, em razão de duas ausências na sessão, além de impedimentos legais e o pedido de afastamento da *comissão* formulado por uma vereadora sorteada, os cinco do PDT, não há que se falar em irregularidade em sua composição. Desnecessária a renovação de denúncia, votação e nova escolha da *Comissão* Processante em decorrência da revogação da resolução de instauração da *comissão* por tê-la assinado o Presidente impedido. Todos os vereadores da Câmara Municipal apoiaram a *Comissão* instaurada e o recebimento da denúncia, mesmo os ausentes em manifestação na sessão seguinte. A Resolução nº 042/2014 da Câmara de Vereadores de Capão do Leão apenas convalidou a decisão de recebimento da denúncia, reabrindo o prazo para conclusão, sem prejuízo ao agravante, pois também determinou a renovação de todos os atos. Não há na ata da sessão informação de que tenha o vereador denunciante votado, apenas constando que foi a denúncia acatada pela unanimidade do Plenário, não restando claro se dela o Presidente (denunciante) participou. **De qualquer forma, mesmo que tenha proferido voto, em nada interferiu, pois todos os demais presentes, consoante consignado na dita ata, votaram pela *abertura* do procedimento**. Impossibilitado o prefeito de comparecer para prestar esclarecimentos na Câmara de Vereadores, por compromissos do Executivo anteriormente assumidos em Porto Alegre, nova data deveria ter sido aprazada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> (Agravo de Instrumento, Nº 70060820552, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 17-09-2014)

Deste modo, não merece razão a Defesa em argumentar que a participação do suplente poderia mudar o rumo do recebimento ou não da denúncia, pois, **ainda que o suplente do Vereador Denunciante DAVID SANTOS estivesse presente e votasse contra o recebimento da denúncia, tal fato não mudaria o resultado prático da votação**, porquanto a instauração da presente Comissão Processante não apenas atingiu o quórum de maioria simples exigido no art. 5º, inciso II do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, **<u>como obteve quórum da maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa.</u>**

IV. III – DA ALEGADA NULIDADE NO SORTEIO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Sustenta a defesa do Denunciado, que seu direito ao devido processo legal fora cerceado em virtude da não inclusão do nome do Vereador Adão Rambor – ausente da sessão – no processo de sorteio dos membros da Comissão Processante.

A verdade é que – com a devida vênia – através de uma leitura atenciosa do texto normativo, percebe-se que não há sentido na irresignação. Senão, vejamos:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos,** os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

A norma não ampara qualquer ponto da argumentação defensiva ao arguir nulidade do sorteio em virtude da não inclusão de Vereador ausente. Ademais, quando a dicção legal prescreve o sorteio como forma legítima para constituição da Comissão, o faz na mesma oração em que impõe o recebimento pelo voto da maioria dos **vereadores presentes.**

Assim dispõe a Jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente à Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites processuais devem atender às normas regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. **Relativamente à formação da Comissão Processante também não se denota qualquer irregularidade pelo fato de não constar o nome do Vereador Talis Ferreira no sorteio porque o mesmo estava ausente na sessão, ademais, não há qualquer demonstração de que este fato acarretou prejuízo à defesa.** No processo administrativo há documentação revelando a ilegalidade dos atos atribuídos ao Prefeito cassado, mostrando-se desnecessária a produção da prova pretendida pela defesa. O mesmo ocorrendo com o indeferimento de requisição de documentos junto a Secretaria da Educação, que, aliás, estavam à disposição do agravante. Correta a dispensa da inspeção nas obras e da requisição de documentos junto a Secretaria de Educação, com base no art. 464, § 1º, II, do CPC. O indeferimento de testemunha referida e do Senador Lasier Martins também... se mostrou regular já que a defesa em nenhum momento do procedimento administrativo e no processo judicial demonstrou a pertinências deste depoimentos para o desate da controvérsia visando a comprovação das infrações políticas administrativas imputadas ao recorrente. Quanto à ausência de depoimento do recorrente, isto se deu porque o prefeito acusado, desatendendo ao disposto no art. 4º, inciso IX, do Decreto-Lei n. 201/67, ausentou-se do Município, sem autorização da Câmara, não sendo localizado pra receber pessoalmente a intimação para comparecimento à sessão em que iria depor, sendo necessária o chamamento mediante edital. As repetidas tentativas de localização do acusado no território do Município de Montenegro, conforme a prova dos autos, justificam o chamamento editalício. Em razão disto, mostra-se acertada a decisão da Comissão Processante de encerrar a instrução e submeter ao Plenário da Câmara o julgamento do Prefeito, não havendo qualquer desatenção ao art. 5º, incisos V e VI, do DL 201/67. Por fim, tem-se que o acusado teve acesso a todos os elementos probatórios do processo, especialmente os documentos produzidos pelo Tribunal de Contas que fundamentaram à cassação do mandato, deles tomando pessoalmente conhecimento seu procurado habilitado no feito. Como... visto, as extensas argüições de nulidade no procedimento administrativo que culminou na penalização do recorrente, estão despidas de quaisquer

> elementos probatórios. Todavia, o art. 15, da Constituição Federal, veda a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos previstos nos incisos I a IV. Por outro lado, são inelegíveis para o cargo de acordo com o art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a redação da LC n. 135/2010, os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado (letra e), os que forem condenados à suspensão dos direito políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa (letra i). Tenho, assim, não haver competência para a Câmara de Vereadores, determinar a cassação dos direitos políticos do Prefeito. Agravo parcialmente provido, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo 281/2017, no que toca à suspensão dos direito políticos pelo prazo de 8 anos. (Agravo de Instrumento Nº 70075586347, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2018).
>
> (TJ-RS - AI: 70075586347 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 06/06/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2018)

Portanto, Excelência, não há de se falar em prejuízo a Defesa ou ao devido processo legal no sorteio de constituição da Comissão Processante.

IV. IV – DA ALEGADA ILEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DO QUÓRUM

Sustenta a defesa do Denunciado, que o resultado da votação que recebeu a Denúncia e autorizou a abertura da Comissão Processante foi “ilegal e abusivo, uma vez que não foi atingido o ‘quórum’ constitucional de dois terços para a admissibilidade”. Aduz que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o “quórum” exigido para recepção da denúncia passou de ”maioria dos presentes” (conforme dicção legal do art. 5º, inciso II do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967) para “maioria qualificada”, isto é, dois terços dos membros da Casa Legislativa. Evoca o princípio da simetria para pretender a aplicabilidade do art. 86 da Lei Maior.

Neste ponto, seremos breves. Em que pese o esforço argumentativo do Denunciado, o fato é que não lhe assiste razão.

É incontroverso o entendimento que o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967 foi recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal entendimento foi, inclusive, exarado pela Súmula nº 496 do Supremo Tribunal Federal.

O art. 86 da Constituição não se aplica aos processos de recebimento de denúncia e abertura de Comissão Processante contra Prefeitos e Vereadores regido pelo Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Trata-se de matéria pacífica na Suprema Corte, que em **recente julgado** assim se manifestou:

> AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DE PREFEITO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. **DECRETO-LEI Nº 201/67. QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES PARA RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.** 1. **Inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito.** 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15). 3. **"A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal"** (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16). 4. Configura-se, no caso, grave lesão à ordem pública. 5. Reiteraram-se os argumentos postos na inicial, sem acréscimo de novos elementos

> capazes de infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo ao qual se nega provimento.
>
> (SS 5279 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-08-2019 PUBLIC 02-09-2019)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores foi aprovado e promulgado em 09 de julho de 2010, sendo que o art. 18, §1º, recepciona a legislação federal, qual seja, o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, para regrar o processo de perda de mandado parlamentar. Ou seja, respeitada a autonomia municipal, mesmo após a Constituição Federal de 1988, o Legislador local, em 2010, adotou o procedimento do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967

Por tanto, Excelência, não nos resta dúvida da constitucionalidade do "quórum" de admissibilidade da denúncia expresso no art. 5º, inciso II do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967 – **que fora amplamente satisfeito na votação da 285ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo.**

IV. V – DA ALEGADA ILEGALIDADE NA ELEIÇÃO DA PRESIDENTE E DO RELATOR DA COMISSÃO PROCESSANTE

Sustenta a defesa do Denunciado, que ao não ocorrer a eleição do Presidente e do Relator da Comissão Processante "desde logo", teria sido afrontado o art. 5º, inciso II do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, que assim dispõe:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos

> presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, **os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.**

Reclama ainda a Defesa ao fato de que a Sessão Ordinária, após votação de admissibilidade e do sorteio dos membros integrantes, prosseguiu sem eleger, desde logo, o Presidente e o Relator. Ataca ainda que a eleição se deu apenas na reunião da Comissão Processante do dia 29 de julho de 2020.

Para justa e adequada compreensão dessa alegação, e para que não reste obscuridade interpretativa, remontamos os fatos em ordem cronológica:

a) **18/06/2020.** Recebida a denúncia e determinada a abertura da Comissão Processante pelo Plenário da Câmara de Vereadores; na mesma Sessão, foram sorteados os membros integrantes da Comissão, a saber: VEREADORA IARA CARDOSO; VEREADOR ARMANDO MOTTA; VEREADOR NESTOR SCHWERTNER;

(https://www.youtube.com/watch?v=JBpODhOHP4s&t=8432s)

b) **25/06/2020.** Em Sessão Plenária imediatamente posterior, após edição e publicação Portaria de constituição e nomeação dos membros, os vereadores componentes da Comissão Processante através da sugestão deste parlamentar, acordam publicamente em sessão, a data e hora da primeira reunião a ser realizada no dia seguinte;

(https://www.youtube.com/watch?v=Ot7BGnF6jwo)

c) **26/06/2020.** Na primeira reunião da Comissão Permanente, presentes os Vereadores NESTOR SCHWERTNER e IARA CARDOSO, aguardavam o ingresso do Vereador ARMANDO MOTTA na sala de reuniões. Após tentativas não sucedidas de contato com o Vereador ARMANDO MOTTA que estava com dificuldade de conexão, os Vereadores presentes decidem não

praticar nenhum ato processual naquela oportunidade e optam em agendar nova reunião para o dia útil seguinte;

(https://www.youtube.com/watch?v=vahzewAZSrU)

d) **29/06/2020.** Ocorre então a reunião com a presença de todos os Vereadores membros **onde o primeiro ato é a eleição da Presidente Vereadora IARA CARDOSO e Relator Vereador NESTOR SCHWERTNER.** Nesta mesma reunião são designados os primeiros atos como a intimação do Vereador Denunciado e a fixação da data de reuniões ordinárias da Comissão.

(https://www.youtube.com/watch?v=Py8aXmOIKqc&t=1093s)

O art. 5º, inciso II do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, determina que a eleição do Presidente e do Relator será o primeiro ato processual da Comissão. A reunião do dia 29 de junho de 2020, atesta que esta foi de fato a primeira pauta enfrentada pelos vereadores membros, que elegeram para a Presidência a Vereadora IARA CARDOSO e para a relatoria o VEREADOR NESTOR.

É sabido que, por decorrência da pandemia de COVID-19, todas as Sessões e reuniões da Câmara estão ocorrendo de forma remota, no entanto o princípio basilar da publicidade da administração pública está sendo observado, uma vez que todas as reuniões são transmitidas pelo canal mantido pela Câmara de Vereadores de São Leopoldo no Youtube.

Não nos parece razoável que a Defesa do Denunciado sustente ilegalidade da eleição do Presidente e do Relator da Comissão Processante por não ter ocorrido a escolha destes na mesma Sessão Ordinária que votou a

admissibilidade da denúncia. A eleição dos Vereadores designados a presidir e relatar o processo **é atribuição incumbida tão somente aos membros desta Comissão, e não do conjunto do Plenário da Casa Legislativa.**

Conforme se visualiza nas atas das reuniões do dia 26 e 29 de julho de 2020, a eleição da Presidente e do Relator foi o primeiro ato da Comissão Processante e todos os demais atos foram praticados posteriormente a este. A ata nº 1 ainda faz referência ao fato de que a eleição dos membros no dia 29 de julho não importa em qualquer prejuízo ao denunciado.

Outrossim, é sabidamente notório que a doutrina do direito administrativo consagrou o postulado *pas de nullité sans grief,* isto é, **não há nulidade sem prejuízo**. Portanto, não há de se falar em declaração de nulidade se o ato não resultou em prejuízo tanto para a acusação quanto para a defesa.

Assim são as lições de Marçal Justen Filho:

> A nulidade consiste num defeito complexo, formado pela (a) discordância formal com um modelo normativo e que é (b) instrumento de infração aos valores consagrados pelo direito. **De modo que, se não houver a consumação do efeito (lesão a um interesse protegido juridicamente), não se configurará invalidade jurídica.**
>
> **Aliás, a doutrina do direito administrativo intuiu essa necessidade, afirmando o postulado de *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano).** [1]

[1] JUSTEM FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 4. Ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 323/324.

Em recente decisão o Supremo Tribunal Federal reafirmou a aplicação do postulado *pas de nullité sans grief* em Comissão Processante regida pelo Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Transcrevemos breve trecho do voto Ministro Luiz Fux:

> Cumpre destacar, no que diz respeito à caracterização de nulidades processuais, posição firme desta Corte no sentido de que **a nulidade alegada, para ser reconhecida, deve ensejar efetivo e comprovado prejuízo**, o qual não pode ser presumido, a fim de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional. **Trata-se de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.**[2]

Desse modo, Excelência, **nem a argumentação defensiva e nem tampouco a releitura dos atos que se sucederam até a eleição da Presidente e do Relator desta comissão, são capazes de evidenciar o menor prejuízo ou lesão a direito ao Vereador Denunciado.**

V – DO REQUERIMENTO 137/2020 QUE IMPUTA AO VEREADOR MARCELO BUZ CONDUTAS IMPEDITIVAS CONSTANTE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Sustentam os Denunciantes em suma, que o Vereador MARCELO BUZ teria requerido licença de interesse particular por 120 (cento e vinte) dias e, de posse desta, passou a ocupar o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia – ITI;

[2] STF - Rcl: 41885 MG - MINAS GERAIS 0096954-24.2020.1.00.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/06/2020, Data de Publicação: DJe-164 30/06/2020. p.8

Afirmam que o Denunciado requereu posteriormente nova licença, desta vez com fulcro no art. 16, inciso III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores para ocupar cardo de Diretor de Autarquia Federal;

Defendem que o art. 112 da Lei Orgânica do Município impõe vedação aos Vereadores em ocupar cargos demissíveis *ad nutum* que não sejam aqueles expressos no art. 114 da mesma Lei

Afirmam que o art. 113 prevê a sanção de perda de mandato ao Vereador que infringir as proibições do artigo anterior, tendo em vista que o art. 114 da Lei Orgânica do Município prevê um rol taxativo de hipóteses em que os Vereadores não sofrerão a sanção de perda de mandato.

Reclamam a ilegalidade do art. 16, inciso III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, face aos arts.112, 113 e 114 da Lei Orgânica do Município;

Asseveram que o Vereador Marcelo Buz incidiu nas proibições constitucionais do art. 37, inciso XVI e XVII ao acumular dois cargos públicos, o de Vereador do Município de São Leopoldo e de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;

Por seu turno, sustenta a Defesa do Denunciado que apresentação da ata de reunião que aprovou a licença de interesse ao Vereador MARCELO BUZ é de responsabilidade da Presidência da Câmara de Vereadores.

Afirma que a base legal que concedeu licença ao Vereador MARCELO BUZ está expressa no art. 16, inciso III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e que o processo que culminou na Portaria nº 3974/19 está em perfeita conformidade legal e que, portanto, não merece prosperar o argumento de que o Vereador MARCELO BUZ teria ocupado dois cargos públicos;

Por derradeiro, alega que a leitura completa do art. 112 da Lei Orgânica do Município deixa claro que as proibições impostas aos Vereadores em ocupar cargo público demissível *ad nutum* se referem somente à Pessoa Jurídica de Direito Público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito do município de São Leopoldo, desse modo não há materialidade fática para prosseguimento da Comissão Processante que deve, na opinião da Defesa do Denunciado, ser arquivada.

Inicialmente, este Relator entende imprescindível rechaçar qualquer possibilidade de conhecimento no que tange a caracterização de acumulação de cargos por parte do Denunciado. Os próprios Denunciantes afirmam que teria o Vereador MARCELO BUZ requerido 2 (duas) licenças à Câmara de Vereadores. A primeira aprovada pela Comissão Representativa do Legislativo e a segunda deferida pelo Presidente do Parlamento no ano de 2019, Vereador Ary Moura. **Desse modo a afirmação que o Denunciado incidiu nas vedações constitucionais do art. 37, XVI e XVII não merece prosperar.**

Sobre a alegação de que teria o Vereador MARCELO BUZ usado do instituto da licença de interesse particular, aprovada pela Comissão Processante para ocupar o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia – ITI, **tal fato merece melhor averiguação.** Ainda que não tenha aportado a esta Comissão até o presente momento a ata da reunião da Comissão Representativa

que autorizou tal licença, em parecer jurídico sobre aquele que seria o segundo requerimento de licença, o Consultor Jurídico Dr. Jefferson Oliveira refere que no dia **11 de maio de 2019, o Vereador MARCELO BUZ estava no gozo de licença de interesse particular.**

E por fim, a controvérsia da interpretação jurídica sobre a possibilidade ou não de impedimento de Vereador de São Leopoldo em ocupar cargos públicos demissíveis *ad nutum* fora da circunscrição do município, a partir da leitura dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica, <u>não fora a juízo deste Relator, por ora devidamente saciada</u>

Ademais, não há até o presente momento subsídios contundentes para permitir, nesta fase processual, o arquivamento da denúncia e do presente processo, isto é, não há elemento conclusivo, hábil a caracterizar de plano a improcedência.

<u>VI - CONCLUSÃO</u>

Face o exposto – após afastamento das propaladas arguições de nulidade – este relator entende haver plausibilidade na denúncia. Foram atendidos até este momento todos os requisitos legais necessários para o prosseguimento do presente processo que deve evoluir à fase de instrução conforme determina o art. 5º, inciso do III Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Sobre as testemunhas arroladas pela Defesa do Denunciado, a saber:

ONYX DORNELLES LORENZONI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade 8036887464 SSP/RS e do CPF 210.259.320-72, endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco A edifício sede, Brasília/DF;

ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, brasileiro, portador do CPF/MF nº 149.226.428-89, endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, edifício sede, Brasília/DF;

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, brasileiro, portador do CPF 233.063.860-49, endereço PALÁCIO DO PLANALTO, S/N - ANEXO II TÉRREO, 70150-900 Brasília/DF;

JEANINE BRUM FEBRÔNIO, brasileira, portadora do CPF 92232620034, endereço Rua Copaiba, 01, torre C, apto 1712, Agúas Claras Brasília/DF, CEP 71919 540.

ANDRÉ SERPA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RS sob nº 104.611, com escritório à Avenida João Correa, nº 341, sala 402, bairro São José, São Leopoldo/RS, CEP 93.040-035

Está evidenciado até o presente instante que, a questão que está em análise por esta Comissão Processante possui majoritária natureza de interpretação jurídica referente a impedimentos de parlamentares sob a luz do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de São Leopoldo, do que propriamente questões fáticas que necessitam ser remontadas e elucidadas.

É fato incontroverso que o Vereador MARCELO BUZ se licenciou do cargo que exercia na Câmara de Vereadores e, também é fato inconteste que ocupou durante 15 meses o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Sobre as testemunhas, **opino**:

A Defesa do Denunciado não apontou a pertinência das testemunhas para elucidação de questões fáticas em discussão, portanto, entendo que deva ser a Defesa do Denunciado **intimada para que apresente a esta Comissão no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias as razões que fundamentam o pedido de oitiva das testemunhas arroladas.**

Após, volte-se para esta Comissão deliberar sobre seu o deferimento.

Por todo exposto, este Relator vota pelo prosseguimento da Comissão Processante instituída pela Portaria nº 4109.

Aprovado o parecer prévio, encaminhe-se e tome-se as providências para a fase de instrução processual, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa conferidos ao Vereador Denunciado MARCELO BUZ.

É o parecer.

NESTOR SCHWERTNER
Vereador – PT

São Leopoldo, 28 de julho de 2020.

Manifestação defesa Vereador Marcelo Buz

De Marcelo De La Torres Dias - De La Torres Dias Advogados Associados <marcelo@delatorresdias.com.br>

Para <advgeisonfreitas@gmail.com>, <max@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>

Data 2020-08-02 21:35

Prioridade Mais alta

11239 A - Justificativa testemunhas.pdf (~838 KB)

Segue em anexo.

Att.

Esta mensagem é somente para uso do destinatário informado e pode conter informações privilegiadas, proprietárias ou privadas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague a original. Qualquer outro uso deste e-mail é proibido.

This message is for the designated recipient only and may contain privileged, proprietary, or otherwise private information. If you have received it in error, please notify the sender immediately and delete the original. Any other use of the email by you is prohibited.

DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VEREADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 4109 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO.

Processo Administrativo - Portaria nº 4109.
Pasta 11239-A

MARCELO AMARO BUZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado e bastante procurador que abaixo assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, dizer e requerer quanto ao que segue:

Primeiramente, cumpre reiterar os argumentos suscitado no que tange a produção de provas, considerando que a questão em pauta não trata-se de matéria eminentemente de direito, uma vez que estamos diante de um julgamento político administrativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Desta forma, as testemunhas arroladas são imprescindíveis para que a tese defensiva atinja o pleno contraditório e mais irrestrita ampla defesa, uma vez que estas corroboraram com os esclarecimentos pertinentes no caso, diante da conotação política administrativa que cerca a discussão em tela.

Considerando, ainda, que se deve assegurar às partes a possibilidade de fazer prova que entendem necessária, tratando-se de uma garantia constitucional, o direito à ampla defesa e contraditório, estatuído no art. 5º, LV, da CF/88: "***aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes***".

Não obstante a isso, cumpre destacar que segundo a letra fria do Decreto Lei nº 201/67, mostra-se desnecessário a justificativa do processado dos motivos que o levaram a arrolar as testemunhas que entende ser importantes na constituição de sua defesa, bem como esclarecimento dos fatos investigados, conforme Artigo 5º, III do Decreto Lei 201/67:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> [...]
>
> III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

> que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, **indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.** Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

Desta forma, apresenta-se como IMPRESCINDÍVEL a colheita do depoimento das testemunhas arroladas, visando esclarecer a respeito do devido processo legal na tramitação aqui investigada, bem como, o cumprimento de todos os ritos administrativos impostos pela Câmara de Vereadores para proceder com a licença do processado.

Por óbvio, não cabe a comissão processante decidir o meios e as estratégias que a defesa do acusado demonstrará nos autos do processo a licitude de seus atos, ainda mais considerando que a comissão é composta exclusivamente por agentes políticos.

DIANTE DO EXPOSTO, requer que a Comissão Processante proceda com a oitiva das testemunhas arroladas na Defesa Prévia, em respeito ao devido processo legal e aos princípios do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Contraditório e da Ampla Defesa, sob pena de incorrer em nulidade, diante do cerceamento de defesa.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Leopoldo/RS, 02 Agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

DE LA TORRES DIAS
SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCAC
28.036.907/0001-20

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5

Data: 02/08/2020

Pp. Marcelo De La Torres Dias
OAB/RS 58.397
OAB/SC 51.839
OAB/PR 92.587
OAB/TO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

Parecer sobre as testemunhas arroladas pela Defesa do Denunciado

Exma. Sra. Presidenta desta Comissão
Vereadora Dra. Iara Cardoso

Exmo. Sr. Vereador Armando Motta

I – RELATÓRIO:

Sucintamente cabe relatar que a Defesa do Vereador Marcelo Buz, ao apresentar sua defesa prévia arrolou um total de 5 (cinco) testemunhas para serem ouvidas em fase de instrução desta Comissão Processante.

Em reunião realizada no dia 28 de julho, este relator opinou ao conjunto da Comissão que fosse concedido prazo de (5) dias para que a Defesa apresentasse as razões que fundamentam os pedidos de oitiva das testemunhas indicadas.

Tal entendimento foi acolhido por unanimidade por esta Comissão.

A Defesa manifestou-se tempestivamente no dia 02 de agosto.

Nada mais há relatar.

II – CONCULSÃO

Em que pese a Defesa do acusado não ter exposto nenhuma justificação razoável para a oitivas das testemunhas arroladas, não há de se perder de vista em nenhum instante os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Isto posto, sobre as testemunhas **ONYX DORNELLES LORENZONI, ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO** e **JEANINE BRUM FEBRÔNIO,** opino pelo deferimento.

Sobre a testemunha **ANDRÉ SERPA,** há de se informar aos demais membros desta comissão que o indicado é advogado patrono do Denunciado no Mandado de Segurança nº 5005691-48.2020.8.21.0033 que discute o pedido de suspenção requerido pelos Denunciantes no documento que ensejou a abertura desta Comissão.

Ademais, o Sr. ANDRÉ SERPA, conforme Portaria nº 4106, exerce o cargo de Coordenador de Bancada do Partido Democratas – DEM – partido do Denunciado, ou seja, a testemunha pretendida pela Defesa ocupa cargo demissível *ad nutum* hierarquicamente subordinado ao Vereador Denunciado.

Entendo que o Sr. ANDRÉ SERPA está prejudicado para apresentar-se a esta Comissão como testemunha face a seu obvio e ululante interesse, portanto, opino pelo deferimento de sua oitiva **não na qualidade de testemunha**, mas apresentando-se como **informante** e ficando isento da obrigação de prestar compromisso.

Tendo em vista que a pertinência das oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa não restaram justificadas e que ainda assim, ao ver deste relator foram deferidas em virtude do interesse do Denunciado, opino que fique a cargo da Defesa a condução dos indicados para prestarem depoimento.

Sugiro as seguintes datas para as oitivas:

- 13 de agosto ás 14h
- 20 de agosto ás 14h

- 27 de agosto ás 14h
- 03 de setembro ás 14h
- 10 de setembro ás 14h

Para melhor exercício do direto a ampla defesa, opino que as datas sejam flexibilizadas e ajustadas pelo Defensor que terá a responsabilidade de indicar a esta Comissão Processante pelo prazo limite de 24 horas antes do início da reunião qual será a testemunha ou informante que prestará depoimento.

O link de acesso a sala virtual também deverá ser disponibilizado à Defesa no prazo máximo supracitado.

É o parecer.

NESTOR SCHWERTNER
Vereador – PT

São Leopoldo, 06 de agosto de 2020.

Apresentação endereços testemunhas

De Marcelo De La Torres Dias - De La Torres Dias Advogados Associados <marcelo@delatorresdias.com.br>
Para <advgeisonfreitas@gmail.com>, <max@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Data 2020-08-10 11:16
Prioridade Mais alta

11239 A - Petição informando e-mails para citação_(1).pdf (~741 KB)

Srs. Segue anexo.

Att.

Esta mensagem é somente para uso do destinatário informado e pode conter informações privilegiadas, proprietárias ou privadas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague a original. Qualquer outro uso deste e-mail é proibido.
This message is for the designated recipient only and may contain privileged, proprietary, or otherwise private information. If you have received it in error, please notify the sender immediately and delete the original. Any other use of the email by you is prohibited.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VEREADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 4109 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO.

Processo Administrativo - Portaria nº 4109.
Pasta 11239-A

MARCELO AMARO BUZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado e bastante procurador que abaixo assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, dizer e requerer quanto ao que segue:

Instado a manifestar-se acerca do endereço de e-mail das testemunhas arroladas na defesa prévia, vem o processado informar os seguintes sitos eletrônicos:

1) ONYX DORNELES LORENZONI:

secretaria.gabinete@mds.gov.br

onyx@onyxlorenzoni.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

2) ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO:

vicepr@presidencia.gov.br

3) ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB

Aweintraub@worldbank.org

4) ANDRÉ SERPA:

Andreserpa80@gmail.com

5) JEANINE BRUM FEBRÔNIO:

Jbrum1975@gmail.com

Por oportuno, informa o Processado o endereço de localização atualizado da testemunha Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, qual seja:

1818 H Street NW Washington D.C. Suite: MC 12-319

DIANTE DO EXPOSTO, requer que a Comissão Processante, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Lei 201/67, proceda com a intimação das testemunhas arroladas pelo Processado na defesa prévia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

a luz dos Artigos 370, 371 e 372 do Código de Processo Penal, sob pena de incorrer em nulidade, diante do cerceamento de defesa.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Leopoldo/RS, 10 Agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

MARCELO DE LA TORRES DIAS
531.627.900-00

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5

Data: 10/08/2020

Pp. Marcelo De La Torres Dias
OAB/RS 58.397
OAB/SC 51.839
OAB/PR 92.587

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor ANDRÉ SERPA

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **INFORMANTE** arrolado pela defesa do Vereador, para prestar esclarecimentos, na data de 13 de agosto de 2020.

A referida oitiva do informante se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

Parecer sobre as testemunhas arroladas pela Defesa do Denunciado

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo/RS.

Em atenção ao melhor deslinde da comissão processante instaurada pela portaria supradita, a Presidente desta comissão requer:

Seja juntado ao expediente n. 5767, ou encaminhada pelos meios eletrônicos, cópia da ata da Comissão Representativa que concedeu a licença de interesse particular ao Vereador Marcelo Buz, em janeiro de 2019.

São Leopoldo, 14 de agosto de 2020.

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

P/ GEISON FREITAS
OAB/RS 101.917.

encaminhe à Secretaria da Câmara p/ dar encaminhamento à Solicitação.

LEANDRO LEMES DOS SANTOS
Secretário Geral
Câmara Municipal de São Leopoldo

17/08/2020.

Dra Juliana de Oliveira
Médica de Família e Comunidade
Médica Pediatra

Receituário

Nome: André Serpa

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que o paciente supra-citado necessita repouso absoluto por 10 dias a contar de 20/08/2020.

CID 10: I 20.0 (Angina instável)
I 11.0 (Cardiopatia hipertensiva)

Dra. Juliana de Oliveira
Médica
CRM 25802

São Leopoldo, 19 de agosto de 2020

Dra. Juliana de Oliveira – Medicina de Família – CREMERS 25802
Rua Jacob Wieckert, 404 / 304 – São Leopoldo / RS

Digitalizada com CamScanner

Ao diretor, conforme solicitado,

Em resposta ao questionamento do diretor referente à solicitação da ata da comissão representativa de 2019, requerida pela defesa do Vereador Marcelo Buz, na comissão representativa, informo:

No livro de atas desta secretaria não há qualquer registro desta ata ou desta reunião.

São Leopoldo, 20 de agosto de 2020.

Yanete Moraes

SECRETARIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO LEOPOLDO.

INTIMAÇÃO

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <vicepr@presidencia.gov.br>
Data 2020-08-20 13:19

Requerimento PP.pdf (~7,9 MB) Intimação Antônio Hamilton Martins Mourão.pdf (~222 KB)

Boa tarde. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, encaminhamos a intimação em anexo, por solicitação da Comissão Processante instaurada através da Portaria nº 4109, desta casa. Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)
(51) 3579-9200

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor Antônio Hamilton Martins Mourão

Em, Palácio do Planalto, S/N – Anexo II, térreo, 70150-900, Brasília/DF.

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Vice-Presidente da república, senhor Antônio Hamilton Martins Mourão informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

INTIMAÇÃO

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <aweintraub@worldbank.org>
Data 2020-08-20 13:28

Requerimento PP.pdf (~7,9 MB) Intimação Abraham Weintraub.pdf (~220 KB)

Boa tarde. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, encaminhamos a intimação em anexo, por solicitação da Comissão Processante instaurada através da Portaria nº 4109, desta casa. Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)
(51) 3579-9200

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

Em, 1818 H Street NW Washington D.C. Suite: MC 12-139.

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Ex-Minisitro Abraham Weintraub informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

INTIMAÇÃO

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <secretaria.gabinete@mds.gov.br>, <onyx@lorenzoni.com.br>
Data 2020-08-20 13:35

Requerimento PP.pdf (~7,9 MB) Intimação Onyx Lorenzoni.pdf (~220 KB)

Boa tarde. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, encaminhamos a intimação em anexo, por solicitação da Comissão Processante instaurada através da Portaria nº 4109, desta casa. Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)
(51) 3579-9200

INTIMAÇÃO

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <onyx@onyxlorenzoni.com.br>
Data 2020-08-20 13:39

Intimação Onyx Lorenzoni.pdf (~220 KB) Requerimento PP.pdf (~7,9 MB)

Boa tarde. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, encaminhamos a intimação em anexo, por solicitação da Comissão Processante instaurada através da Portaria nº 4109, desta casa. Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)
(51) 3579-9200

Não é possível entregar: INTIMAÇÃO

De <postmaster@mds>
Para <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Data 2020-08-20 13:32

Falha na entrega aos seguintes destinatários ou grupos:

secretaria.gabinete@mds.gov.br

O endereço de mail que você inseriu não pôde ser encontrado. Verifique o endereço de email do destinatário e tente reenviar a mensagem. Se o problema continuar, entre em contato com a assistência técnica.

Informações de diagnóstico para administradores:

Servidor de origem: WIEXDBPD01.mds.net

secretaria.gabinete@mds.gov.br
Remote Server returned '550 5.1.1 RESOLVER.ADR.RecipNotFound; not found'

Cabeçalhos de mensagem originais:

```
Received: from smtp-serpro01.mds.gov.br (10.222.11.143) by WIEXDBPD01.mds.net
 (10.222.11.19) with Microsoft SMTP Server id 15.0.1367.3; Thu, 20 Aug 2020
 13:32:50 -0300
X-AuditID: 0ade0b8f-265ff70000006081-fa-5f3ea6bd9e0f
Received: from spamexperts-180-115.adentro.com.br (spamexperts-180-115.adentro.com.br [177.52.180.115])
        (using TLS with cipher ECDHE-RSA-AES256-GCM-SHA384 (256/256 bits))
        (Client did not present a certificate)
        by smtp-serpro01.mds.gov.br (Welcome to MDS) with SMTP id 85.B8.24705.DB6AE3F5; Thu, 20 Aug 2020 13:37
Received: from cachoeirinha.adentro.com.br ([177.52.181.86])
        by spamexperts02.adentro.com.br with esmtps (TLSv1.2:ECDHE-RSA-AES256-GCM-SHA384:256)
        (Exim 4.92)
        (envelope-from <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>)
        id 1k8nTD-000Tmn-Ue; Thu, 20 Aug 2020 13:31:55 -0300
DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; q=dns/txt; c=relaxed/relaxed;
        d=camarasaoleopoldo.rs.gov.br; s=default; h=Message-ID:Subject:To:From:Date:
        Content-Type:MIME-Version:Sender:Reply-To:Cc:Content-Transfer-Encoding:
        Content-ID:Content-Description:Resent-Date:Resent-From:Resent-Sender:
        Resent-To:Resent-Cc:Resent-Message-ID:In-Reply-To:References:List-Id:
        List-Help:List-Unsubscribe:List-Subscribe:List-Post:List-Owner:List-Archive;
         bh=sBnhvBMtKmZgs3kHeUhgNrL7HnXiUKfNf16g0GfdNp0=; b=KNoa2LviVLidbANlq1lFXdZ36
        2gp203GOCE9wTmUkuX0J5JWzXStbr7PpNiNPOb4iFwBCWRXFmfjzydnXgQwVhmsQT9M2SJyqNdwl0
        WJ/csCACF8eBmqZmKeM45RKNwJNEDjighNvJc7NxRWqAjIEaIqcze6A7x5wm2VBy3tGNIRz6O6Wdq
        vUUGWe5FpCF4XD30bZTuYkn2y/3sy7+/2H0sGJsQTf4YN9xzzdtCSDhhzT81k98iMQYILs1ZW61YF
        bx4YmuSqJZAIy8Q8PoaP+chJpIN+/BQP9zSN+parQUTJeOqeE3y9P8QOtwQ6hziZG3Cz66nWegh7U
        63g+201zQ==;
Received: from [::1] (port=50212 helo=cachoeirinha.adentro.com.br)
        by cachoeirinha.adentro.com.br with esmtpa (Exim 4.93)
        (envelope-from <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>)
```

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor ONYX DORNELES LORENZONI

Em, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, Brasilia/DF;

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Minisitro Onyx Dorneles Lorenzoni informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

INTIMAÇÃO

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <andreserpa80@gmail.com>
Data 2020-08-20 13:42

Intimação André Serpa.pdf (~219 KB) Requerimento PP.pdf (~7,9 MB)

Boa tarde. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, encaminhamos a intimação em anexo, por solicitação da Comissão Processante instaurada através da Portaria nº 4109, desta casa. Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)
(51) 3579-9200

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor André Serpa

Em, Avenida João Correa, n. 341, sala 402, bairro São José, São Leopoldo/RS, CEP 93040-035..

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao senhor André Serpa informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

Re: INTIMAÇÃO

De andre serpa <andreserpa80@gmail.com>
Para <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Data 2020-08-20 16:15

ola, boa tarde, em função de problemas de saude estarei afastado da camara por 10 dias, acredito que seja mais prudente a data de 10 de setembro, conforme sugerido na intimação.
Att,
André Serpa

Em qui., 20 de ago. de 2020 às 13:43, <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br> escreveu:

> Boa tarde. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, encaminhamos a intimação em anexo, por solicitação da Comissão Processante instaurada através da Portaria nº 4109, desta casa. Atenciosamente,
>
> Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)
> (51) 3579-9200

INTIMAÇÃO

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <jbrum1975@gmail.com>
Data 2020-08-20 13:47

Intimação Jeanine Brum Febrônio.pdf (~109 KB) Requerimento PP.pdf (~7,9 MB)

Boa tarde. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, encaminhamos a intimação em anexo, por solicitação da Comissão Processante instaurada através da Portaria nº 4109, desta casa. Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)
(51) 3579-9200

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

A senhora Jeanine Brum Febrônio

Em, Rua Copaiba, 01, Torre C, APTO 1712, Agúas Claras, Brasilia/DF, CEP 71919-540.

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe a senhora Jeanine Febrônio informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

Ao

Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento

Solicitamos providenciar a intimação enviada em anexo, segundo identificação e endereço constantes na referida.

Contato:

Telefone: (051) 995398143

Endereço eletrônico: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br

Atenciosamente,

São Leopoldo (RS), 20 de agosto de 2020

Maximiliano Zuge

Secretaria da Câmara Municipal de São Leopoldo (RS)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro

Em, Setor Palácio Presidencial, Zona Cívico-Administrativa, Brasília, DF 70150-903

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência para tomar conhecimento do requerimento de oitiva, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador, do Vice-Presidente Hamilton Mourão e do Ministro Onyx Lorenzoni, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do Código de Processo Penal, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Minisitro Onyx Dorneles Lorenzoni informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

O art. 221, §3º, do Código de Processo Penal prevê a necessidade de comunicação do superior ao cargo de funcionário público intimado, ou seja, no caso do Mìnistro e do Vice-Presidente, que se reportam diretamente ao Presidente da República, cabe a intimação presente a fim de comunicar o Presidente da ausência momentânea do Ministro do Vice-Presidente da atuação

direta de seus cargos no momento da participação destes como testemunhas no referido Processo da Comissão Processante.

A referida oitiva das testemunhas se darão pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor Antônio Hamilton Martins Mourão

Em, Palácio do Planalto, S/N – Anexo II, térreo, 70150-900, Brasília/DF.

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Vice-Presidente da república, senhor Antônio Hamilton Martins Mourão informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor ONYX DORNELES LORENZONI

Em, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, Brasilia/DF;

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Minisitro Onyx Dorneles Lorenzoni informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

A senhora Jeanine Brum Febrônio

Em, Rua Copaiba, 01, Torre C, APTO 1712, Agúas Claras, Brasilia/DF, CEP 71919-540.

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe a senhora Jeanine Febrônio informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 424146 - AGF VINTE E CINCO DE JULHO
SAO LEOPOLDO - RS
CNPJ....: 72105869000101 Ins Est.: 1240282238

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SAO LEOPOLDO CAMARA DE VEREA
CNPJ/CPF.....: 88369426000168
Doc. Post.....: 387771251
Contrato...: 9912417029 Cod. Adm.: 17183278
Cartao..: 73349470

Movimento..: 20/08/2020 Hora.....: 15:54:36
Caixa.....: 97637278 Matricula..: 0309*******
Lancamento.: 117 Atendimento: 00081
Modalidade.: A Faturar ID Tíquete.: 1870538321

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	65,44+
Valor do Porte(R$)..:	65,44	
Cep Destino:	70333-900 (DF/Brasilia)	
Peso real (KG).....:	0,054	
Peso Tarifado:.....:	0,054	
OBJETO========> OD922362465BR		
PE - 6 ED - S ES - S		
SEDEX CONTRATO AGEN	1	68,18+
Valor do Porte(R$)..:	68,18	
Cep Destino:	70333-900 (DF/Brasilia)	
Peso real (KG).....:	0,442	
Peso Tarifado:.....:	0,442	
OBJETO========> OD922373159BR		
PE - 6 ED - S ES - S		
SEDEX CONTRATO AGEN	1	68,18+
Valor do Porte(R$)..:	68,18	
Cep Destino:	70333-900 (DF/Brasilia)	
Peso real (KG).....:	0,444	
Peso Tarifado:.....:	0,444	
OBJETO========> OD922373162BR		
PE - 6 ED - S ES - S		
SEDEX CONTRATO AGEN	1	68,18+
Valor do Porte(R$)..:	68,18	
Cep Destino:	70333-900 (DF/Brasilia)	
Peso real (KG).....:	0,441	
Peso Tarifado:.....:	0,441	
OBJETO========> OD922373176BR		
PE - 6 ED - S ES - S		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R$) 269,98

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.
* Para fins de contagem do prazo de entrega, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.
Postagens ocorridas aos sábados, domingos e feriados, considerar o próximo dia útil como o 'Dia da Postagem'.

A FATURAR

Reconheco a prestação do(s) servico(s) acima prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentacao de fatura. Os valores constantes deste comprovante poderao sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais
Nome: RG:

Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

Re: Custas - Notificação

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <douglas@cartoriomarceloribas.com.br>
Data 2020-08-28 11:46

Pagamento Custas Cartório.pdf (~128 KB)

Em 2020-08-28 10:56, douglas@cartoriomarceloribas.com.br escreveu:

> Prezado(a), bom dia!
>
> Segue anexo custas juntamente com dados para deposito referente as 4 notificações destinadas a(o) Hamilton Mourão, Jeanine Brum, Onyx e Bolsonaro.
>
> Fico no aguardo do comprovante de pagamento.
>
> --
>
> Atenciosamente,
>
> Douglas Ferreira Monte
>
> Cartório Marcelo Ribas
>
> (61) 3224-4026

Bom dia. Agradecemos o retorno e informamos que o depósito já foi efetuado. Segue o comprovante em anexo. Solicitamos, se possível, que seja comunicada, tão logo realizada, a efetivação da intimação. Obrigado. Atenciosamente,

Secretaria Câmara Municipal de São Leopoldo (RS)

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
CNPJ nº 00.580.738/0001-75
SCS - Qd. 08 - Bl. B-60 - Sala 140/E - Ed. Venâncio 2000 - 1º Andar - Brasília-DF
Fone: (61) 3224-4026 - Fax: (61) 3224-4477
E-mail: cartoriomribas-df@terra.com.br

Marcelo Caetano Ribas
Oficial Titular

Edlene Miguel Pereira Santos Almeida
Oficiala Substituta

ORÇAMENTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Qtd.	Valor declarado	Custa	Emolumentos
1	R$ 0,00	536 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - (Tab. N. I. a)	R$ 49,10
29	R$ 0,00	537 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - Pag Subseqüente (Tab. N. I. b)	R$ 300,15
1	R$ 0,00	551 - 2020 - Diligência Notificador Maurão	R$ 15,00 *
1	R$ 0,00	536 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - (Tab. N. I. a)	R$ 49,10
29	R$ 0,00	537 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - Pag Subseqüente (Tab. N. I. b)	R$ 300,15
1	R$ 0,00	551 - 2020 - Diligência Notificador Janine	R$ 34,00 *
1	R$ 0,00	536 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - (Tab. N. I. a)	R$ 49,10
29	R$ 0,00	537 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - Pag Subseqüente (Tab. N. I. b)	R$ 300,15
1	R$ 0,00	551 - 2020 - Diligência Notificador Onyx	R$ 15,00 *
1	R$ 0,00	536 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - (Tab. N. I. a)	R$ 49,10
1	R$ 0,00	537 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - Pag Subseqüente (Tab. N. I. b)	R$ 10,35
1	R$ 0,00	551 - 2020 - Diligência Notificador Bolsonaro	R$ 15,00 *
1	R$ 0,00	553 - 2020 - Correios	R$ 85,95

TOTAL R$ 1.272,15

Dados Bancários:
Banco Bradesco S/A - 237
Agência: 0484-7
Conta Corrente: 153081-0
Favorecido: 1º Ofício de Registro Civil de Brasília/DF
CNPJ: 00.580.738/0001-75

Brasília-DF, 28 de agosto de 2020

Douglas Ferreira Monte
Auxiliar Judiciário

Assinatura e Carimbo

CAIXA

Comprovante de transferência eletrônica disponível

Via Internet Banking CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	2794 / 006 / 00007054-0
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CAMARA VEREADORES SAO LEOPOLDO
CPF/CNPJ:	88.369.426/0001-68

Banco:	237 - BRADESCO 0000000 - 60746948
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0484 / 00000153081-0
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	PRIMEIRO OFICIO REGISTRO CIVIL BRASILIA
CPF/CNPJ:	00.580.738/0001-75
Valor:	R$ 1.272,15
Valor da tarifa:	R$ 0,00
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	88369426000168
Histórico:	

Data de débito:	28/08/2020
Data / Hora da operação:	28/08/2020 11:32:33

Código da operação: 00196067

Chave de segurança: 7CFTXTAXRNPRVHYN

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Resposta de expediente enviado ao Senhor Presidente da República

De PR/GAGI_Protocolo <gagi.protocolo@presidencia.gov.br>
Para <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Data 2020-09-01 09:45
Prioridade Normal

OFICIO_2090177.html (~55 KB)

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora Iara Cardoso
Presidente da Comissão Processante Constituída da Câmara Municipal de São Leopoldo
Rua Independência, 66 Centro
93010-001 São Leopoldo/RS

Encaminhamos em anexo OFÍCIO Nº 4408/2020/GPPR-GAGI/GPPR em resposta ao expediente enviado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

Gabinete Adjunto de Gestão Interna
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto
70150-900 Brasília/DF

00001.004803/2020-85

Presidência da República
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Gabinete Adjunto de Gestão Interna

OFÍCIO Nº 4408/2020/GPPR-GAGI/GPPR

Brasília, 31 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Vereadora Iara Cardoso
Presidente da Comissão Processante Constituída da Câmara Municipal de São Leopoldo
Rua Independência, 66 – Centro
93010-001 São Leopoldo/RS
secretaria@camarasaoleopoldoss.gov.br

Assunto: Intimação — requerimento de oitiva.

Senhora Presidente,

Acusamos o recebimento do Carta de intimação protocolada em 31/8/2020, dirigida ao Senhor Presidente da República, pela qual o intima para tomar conhecimento do requerimento de oitiva, na condição de testemunha, arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, do Vice-presidente Hamilton Mourão e do Ministro Onyx Lorenzoni.

Pela natureza do assunto, informamos que o referido documento foi encaminhado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Respeitosamente,

AIDA IRIS DE OLIVEIRA
Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna
Gabinete Pessoal do Presidente da República

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Documento assinado eletronicamente por **Aida Iris de Oliveira, Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna**, em 31/08/2020, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2090177** e o código CRC **9E4E0D34** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Pedido documentos comissão processante vereador Marcelo Buz

De Marcelo De La Torres Dias - De La Torres Dias Advogados Associados <marcelo@delatorresdias.com.br>

Para <advgeisonfreitas@gmail.com>, <max@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>

Cópia <suporte@delatorresdias.com.br>

Data 2020-09-02 18:15

Prioridade Mais alta

11239 A - Petição requerendo atas e portarias de licença_(1).pdf (~626 KB)

Prezados,

Segue em anexo petição a ser encaminhada a comissão processante.

Atenciosamente,

Esta mensagem é somente para uso do destinatário informado e pode conter informações privilegiadas, proprietárias ou privadas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente imediatamente e apague a original. Qualquer outro uso deste e-mail é proibido.

This message is for the designated recipient only and may contain privileged, proprietary, or otherwise private information. If you have received it in error, please notify the sender immediately and delete the original. Any other use of the email by you is prohibited.

DE LA TORRES DIAS
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA VEREADORA IARA CARDOSO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 4109 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO.

Processo Administrativo - Portaria nº 4109.

11239A

MARCELO AMARO BUZ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado e bastante procurador que abaixo assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, dizer e requerer quanto ao que segue:

Vem o denunciado REQUERER todas as atas de reuniões de Comissões Permanentes e Representativa, atas de votação em plenário e Portarias expedidas pela Presidência da Câmara de Vereadores, constantes nos anais da presente Casa Legislativa, **referentes a permissões/exercícios de licenças por parte do Vereador Denunciado**, no período abrangente da legislatura 2017/2020.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Tais documentos são imprescindíveis para correta instrução processual, pois são os documentos basilares para que se proceda os quesitos tanto para a oitiva do depoimento pessoal dos denunciantes, quanto para a oitiva das testemunhas arroladas.

Diante do exposto, requer o denunciado que a Comissão Processante proceda para com a disponibilização de todos os documentos supra mencionados, na íntegra, em respeito ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de incorrer em nulidade diante de notório cerceamento de defesa.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Leopoldo/RS, 02 de setembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil

MARCELO DE LA TORRES DIAS
531.627.900-00

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5

Data: 02/09/2020

Pp. Marcelo De La Torres Dias
OAB/RS 58.397
OAB/SC 51.839
OAB/PR 92.587

Victor Hugo Eggers Carvalho
Estagiário de Direito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Avenida Pedro Américo nº 391 – Bairro São José – São Leopoldo – Rio Grande do Sul – CEP 93.040-120
www.delatorresdias.com.br| E-mails cac@delatorresdias.com.br
+55 (51) 3783-4558/ 3136-0868/ 99117-0400/ 99226-0808

Intimação - Comissão Processante Portaria 4109

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para <gabinetedavidsantos@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Data 2020-09-04 08:46

Intimação.pdf (~88 KB)

Bom dia. Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, encaminhamos a intimação em anexo, por solicitação da Comissão Processante instaurada através da Portaria nº 4109, desta casa. Atenciosamente,

Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo (RS)
(51) 3579-9200

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Aos denunciantes Perci Pereira, David Santos e Rafael Padilha

Conforme solicitado pela defesa do Vereador Marcelo Buz na reunião ordinária da Comissão Processante do dia 03 de setembro de 2020, a referida comissão, neste ato pela sua Presidente, Vereadora Iara Cardoso, requer a juntada da íntegra do **documento n. 3¸** anexado junto a denúncia.

Assim, os intimados têm o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para juntar o documento solicitado. A juntada deve ser protocolada pelo e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.govbr,

São Leopoldo, 03 de setembro de 2020.

Vereadora Iara Cardoso
Presidente da Comissão

oitiva Processo Marcelo Buz

De Jeanine Brum <jbrum1975@gmail.com>
Para <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Data 2020-09-08 17:06

Prezados
Acuso recebimento de intimação fisica.
Solicito data de 10/09/2020 para ser ouvida.

Re: oitiva Processo Marcelo Buz

De <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Para Jeanine Brum <jbrum1975@gmail.com>
Data 2020-09-08 18:19

Em 2020-09-08 17:06, Jeanine Brum escreveu:

> Prezados
> Acuso recebimento de intimação fisica.
> Solicito data de 10/09/2020 para ser ouvida.

Boa tarde. Agradecemos o retorno e confirmamos a data de 10/09/2020 para sua oitiva, a partir das 14 horas, através do aplicativo Zoom, no link abaixo:

Entrar na reunião Zoom
https://us02web.zoom.us/j/2247120514

ID da reunião: 224 712 0514

Secretaria da Câmara de Vereadores de São Leopoldo (RS)

Re: oitiva Processo Marcelo Buz

De Jeanine Brum <jbrum1975@gmail.com>
Para <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br>
Data 2020-09-10 09:54

IMG-20200910-WA0025.jpeg (~1002 KB)

Em ter, 8 de set de 2020 18:19, <secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br> escreveu:

> Em 2020-09-08 17:06, Jeanine Brum escreveu:
> > Prezados
> > Acuso recebimento de intimação fisica.
> > Solicito data de 10/09/2020 para ser ouvida.
>
> Boa tarde. Agradecemos o retorno e confirmamos a data de 10/09/2020 para sua oitiva, a partir das 14 horas, através do aplicativo Zoom, no link abaixo:
>
> Entrar na reunião Zoom
> https://us02web.zoom.us/j/2247120514
>
> ID da reunião: 224 712 0514
>
> Secretaria da Câmara de Vereadores de São Leopoldo (RS)

IMG-20200910-WA0025.jpeg ~1002 KB

OFTALMED
Hospital da Visão

Na qualidade de seu médico assistente, atesto para os devidos fins que, Sra. JEANINE BRUM FEBRONIO, por motivo de procedimento oftalmológico, ficou impossibilitada de exercer suas atividades durante 01 dia(s), a partir de 09/09/2020.

CID: H40.2

NOTA: Este atestado é válido para finalidades previstas no art. 27 da CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312 de 23/01/84, e resolução CFM 1190/84 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

Brasilia, 09 de setembro de 2020

Dra. Julia Souza D. Sotelino
Oftalmologista
CRM-DF 17530

Julia Souza Dominguez Sotelino
CRM 17530/DF

Para
Câmara Municipal de São Leopoldo
Rua Independência 66
Centro
São Leopoldo - RS
93010-001

02 SET 2020

Correios
PESO (kg) 496
AR MP
SEDEX
Recebedor
Assinatura
Documento
OD 54771548 5 BR
FC0917/37

Correios
Data da entrega: 10/09/20
Recebido por: MAXIMILIANO 7U6E 10:40
Nº Documento: P039963379

Correios
Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS DE RÉCEPTION

AR

OD 54771548 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPOT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPOT

CPS Setor Comercial SUL
02 SET 2020
MCU 424213
Brasília - DF

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ / : h	/ / : h	/ / : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º Reg. Tits. Docs. e P. Jurídicas
SCS Qd. 08 Bloco B-60 Sala 140/E
Edifício Venâncio 2.000 - 1º Andar
Brasília-DF - CEP: 70.333 - 900

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE RETOUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º Reg. Tits. Docs. e P. Jurídicas
SCS Qd. 08 Bloco B-60 Sala 140/E
Edifício Venâncio 2.000 - 1º Andar
Brasília-DF - CEP: 70.333 - 900

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978953
RTD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor Presidente da República Jair Messias Bolsonaro

Em, Setor Palácio Presidencial, Zona Cívico-Administrativa, Brasília, DF 70150-903

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência para tomar conhecimento do requerimento de oitiva, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador, do Vice-Presidente Hamilton Mourão e do Ministro,Onyx Lorenzoni, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do Código de Processo Penal, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Minisitro Onyx Dorneles Lorenzoni informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

O art. 221, §3°, do Código de Processo Penal prevê a necessidade de comunicação do superior ao cargo de funcionário público intimado, ou seja, no caso do Mìnistro e do Vice-Presidente, que se reportam diretamente ao Presidente da República, cabe a intimação presente a fim de comunicar o Presidente da ausência momentânea do Ministro do Vice-Presidente da atuação

direta de seus cargos no momento da participação destes como testemunhas no referido Processo da Comissão Processante.

A referida oitiva das testemunhas se darão pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978953
RTD

Cartório Marcelo Ribas
1° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Qd. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomribas-df@terra.com.br Tel.: (61) 3224-4026

Documento Protocolado, Registrado e Digitalizado sob o número 00978953.

Em 31/08/2020 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Francineide Gomes de Jesus
Selo: TJDFT20200210037687NYBX
para consultar www.tjdf.jus.br

CARTÓRIO DO 1° OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
SCS - SUPER CENTER ED. VENÂNCIO 2000 - Q. 08 BL. B-60 - SALA 140 E - 1º ANDAR
BRASILIA - DF

BRASÍLIA-DF 31 de agosto de 2020

À
JAIR MESSIAS BOLSONARO

EXMO. SR PRESIDENTE DA REPUBLICA - PALACIO PRESIDENCIAL ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA

BRASILIA / DF
70150-903

Ref.: Notificação Extra-Judicial devidamente registrada no livro BE-176, digitalizada sob nº 00978953

Prezado(a) Sr(a).,

Pela presente, NOTIFICO V. Sa. de todo o teor do documento em epigrafe a esta anexada, por requerimento do interessado, para que surtam os almejados efeitos legais.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

Oficial

Ciente: Alessandra P. de Andrade R.G.: 0923 0024-3 Em: 31/8/2020

OCORRÊNCIAS:

( ) Notificado(a) pessoalmente
( ) Recusou a ( ) receber ou ( ) apor seu ciente
(X) Notificado(a) na pessoa de Alessandra Pinto de Andrade (Protocolo Central)
( ) NÃO FOI NOTIFICADO(A) POR MOTIVO DE:
( ) Não residir ( ) Não trabalhar ( ) Não funcionar no endereço indicado ( ) Endereço incorreto
( ) Não ter sido encontrado(a) no endereço indicado
( ) Por alegar que a notificação deve ser feita a _____
( ) Foi deixado aviso, na(s) visita(s) feita(s) em, _____
( ) Notificação entregue no Cartório

( ) Foi enviado AR em _____/_____/_____ sob o nº _____
( ) Entregue em _____/_____/_____ ( ) Titular ( ) Terceiros
( ) Não foi entregue por motivo de: _____

RELATÓRIO:

_____
_____
_____

Data: 31/08/2020

Serventuário Notificador
Juarez Araújo dos Santos
Aux. Jud. Notificador

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da ocorrência assinalada acima o(a) destinatário(a):

(X) foi notificado(a)
( ) não foi notificado(a), do teor do documento acima referido e anexado. DOU FÉ.

BRASÍLIA-DF, 31/08/2020.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

OFICIAL

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
Oficial: MARCELO CAETANO RIBAS
C.N.P.J. nº 00.580.738/0001-75
Endereço: SCS Qd. 08 Ed. Venâncio Shopping - Sl. 140/E - 1º andar - Asa Sul - Basília-DF - CEP: 70.333-900
Telefone (61) 3224-4026 - Fax (61) 3224-4477
E-mail: cartoriomribas-df@terra.com.br

RECIBO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO RS

vai recolher ao "Caixa" a importância abaixo, para repasse aos Srs. Serventuários, das despesas de condução nas diligências referidas nos artigos 6º, 8º e 9º do Dec-Lei nº 115/67, na entrega de carta-notificação descrita abaixo:

Emolumentos: R$ **15,00** (**quinze reais**)

Notificado(a): **JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Protocolo: **00978953**

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

Oficial

Os Clientes não devem efetuar nenhum outro pagamento de custas ou reembolso de despesas de diligência, além dos já efetuados em Cartório.

FAVOR PAGAR SOMENTE NO CAIXA

ATENÇÃO: A retirada da certidão de entrega da notificação somente se efetuará mediante apresentação deste recibo e da guia de recolhimento.

CARTÓRIO MARCELO RIBAS

Marcelo Caetano Ribas

Registrador Titular

Super Center Venâncio 2000 - SCS Q. 08 - Bl. B-60 - 1º Andar
Sala 140-E Fone: 3224-4026 - Fax: 3224-4477 - Brasilia - DF
E-MAIL: cartoriomribas-df@terra.com.br

1ª VIA CARTÓRIO - 2ª VIA - INTERESSADO

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 219.718

SELO:TJDFT20200210037687NYBX

Para consultar: www.tjdf.jus.br

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO RS

vai recolher ao **"Caixa"** a importância abaixo, a favor do **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS, CNPJ. Nº 00.580.738/0001-75,** para pagamento dos emolumentos (dec. Lei 115/67) adiante relacionados:

Protocolo - Natureza: 00978953- CARTA DE NOTIFICACAO

DESCRIÇÃO DAS CUSTAS:

Nº DE ATOS	QUALIDADE DO ATO/DEC. LEI 115/67	VALOR
1	536 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - (Tab. N. I. a)	49,10
1	537 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - Pag Subseqüente (Tab. N. I. b)	10,35

Nota: Nas custas dos itens I e II está compreendida a primeira certidão. (Tabela N, IV)

Total Recebido: R$ 59,45

cinquenta e nove reais, quarenta e cinco centavos

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

Francineide Gomes de Jesus
Escrevente Substituta

Assinatura e Carimbo

CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO
CNPJ: 00.580.738/0001-75 IE: 0763369400170
SCS QUADRA 08 BLOCO B SALA 140-E, 60 - ASA SUL
BRASILIA, DF Fone: (61)3224-4026

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD UN	VL.UNIT	VL.TOTAL
9	NOTIF. SEM VALOR DECLARADO (1ª FOLHA)	1 UN	49,10	49,10
6	FOLHA SUBSEQUENTE RTD	1 UN	10,35	10,35

Qtde. de itens	2
Valor total R$	59,45
Valor a Pagar R$	**59,45**
FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO R$
Outro	59,45
Troco R$	0,00

Consulte pela chave de acesso em

www.fazenda.df.gov.br/nfce/consulta

5320 0800 5807 3800 0175 6500 1000 1049 1210 0104 9138

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFC-e nº 000.104.912 Série 001
31/08/2020 10:28:51
Via Estabelecimento

Protocolo de Autorização
353200337417804 31/08/2020 10:28:53

Procon Fone: 151
End.: Scs Qd.08 Bl.b-60 Sala 240, Ed.v.2000, Brasilia - Df
Tributos Incidentes Lei Federal 12.741/12 - Total R$2,98 Federal R$0,00 Estadual R$0,00 Municipal R$2,98 Fonte: IBPT

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

Ao senhor Antônio Hamilton Martins Mourão

Em, Palácio do Planalto, S/N – Anexo II, térreo, 70150-900, Brasília/DF.

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Vice-Presidente da república, senhor Antônio Hamilton Martins Mourão informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Cartório Marcelo Ribas
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Qd. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomribas-df@terra.com.br Tel.: (61) 3224-4026

Documento Protocolado, Registrado e Digitalizado sob o número 00978954.

Em 31/08/2020 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Francineide Gomes de Jesus
Selo: TJDFT20200210037694LHOD
para consultar www.tjdf.jus.br

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

Guardai-vos dos falsos profetas, que vêm a vós com vestes de ovelhas, mas por dentro são lobos vorazes. Pelos seus frutos os conhecereis. Colhem-se, porventura, uvas dos espinheiros, ou figos dos abrolhos? Assim toda a árvore boa dá bons frutos, porém a árvore má dá maus frutos. Uma árvore boa não pode dar maus frutos, nem uma árvore má dar bons frutos. Toda a árvore que não dá bom fruto, é cortada e lançada no fogo. Logo pelos seus frutos os conhecereis.» (Mateus 7:15-20)

PARTIDO PROGRESSISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 02.318.001/0001-04, com endereço na Av. São Borja, nº 909, BL 733 C, apto 402, bairro Rio Branco, CEP 93032295, São Leopoldo-RS, neste ato representado por seu Presidente **RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, presidente do Partido Progressista, inscrito no RG nº 1112055148, CPF nº 028.163.440.88, residente domiciliado na Rua Bento Alves nº 1408, bairro Rio Branco, CEP 93032-060, São Leopoldo – RS.

1º Ofício do Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978954
RTD

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, lhe submeto com amparo e cabimento nos termos da Lei Orgânica Municipal art. 113, § único c/c art. 18, § 2º do Regimento Interno, o presente **REQUERIMENTO** de acordo com fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DOS FATOS

Na segunda-feira, dia 28 de janeiro de 2019, o Jornal VS, dedica sua página de nº 6 a noticiar a assunção do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, para cargo em comissão na esfera federal ao aceitar a indicação do então Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República Onyx Lorenzoni, para assumir a condição de diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada ao ministério.

A manchete da página 6 assim dizia: "BUZ DEIXA CÂMARA E ASSUME ITI".

Conforme apresentado no corpo da matéria (doc.01), o requerido teria protocolado pedido de licença na sexta-feira, dia 25 de janeiro, após ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU), na quinta-feira dia 24 de

janeiro, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão e começaria na nova função na segunda-feira posterior, 28.01.2019.

A página traz ainda, uma entrevista com o então parlamentar, onde ele, em livre manifestação expõe não apenas o pensamento e os desafios para a nova posição, como discorre a respeito do processo que culminou então com sua ascensão ao cargo.

Para efeitos de relevância e nexo causal com o que pretende o requerente, destacaremos poucos pontos da entrevista pelo requerido concedida ao jornalista Thiago Padilha e publicada na sua página do Jornal VS, da segunda-feira 28, de janeiro de 2019.

O primeiro questionamento do Jornal VS, foi sobre como foi a negociação política para que o requerido assumisse o cargo, a resposta foi, transcrevo:

> O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do Presidente Bolsonaro). Já estava definido a mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo Presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

A pergunta seguinte, foi sobre como ficará a situação na Câmara de São Leopoldo, a resposta na íntegra foi:

> Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

Perguntado sobre como vai se configurar a oposição na Câmara com a sua licença, respondeu assim o requerido:

> Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno as minhas funções de vereador. **Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato**, por força do artigo 16 do

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro

978954

RTD

> Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias. (grifo nosso)

O jornal finaliza perguntando se o requerido pretende se mudar para Brasília, ao que verbaliza:

> Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda a semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com nossa comunidade.

É fundamental fazer constar que o Poder Legislativo estava de recesso de suas atividades regulares até o dia 1º (primeiro), de fevereiro, retornando aos trabalhos normais na segunda-feira, 04 (quatro), de fevereiro. Durante este período de recesso, a condução das atribuições do Poder Legislativo fica a cargo da Comissão Representativa composta pelos Vereadores designados pelos líderes de bancada, conforme regramento regimental, disciplinado dos artigos 71º ao 75º.

Conforme se visualiza nos documentos em anexo, o ex-parlamentar protocolou na Câmara de Vereadores requerimento, embasado no art. 16, II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, solicitando licença, durante o prazo de 120 dias, para tratar de **assuntos particulares**. No mesmo pedido, o Requerido informa sua nomeação em cargo comissionado na administração indireta da União – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. A licença teria sido aprovada em 28 de janeiro de 2019, pela Comissão Representativa da Câmara.

Após tomar posse e já no exercício do cargo em autarquia federal, o Requerido envia ao Presidente da Câmara de Vereadores **novo requerimento** datado de **29 de abril de 2019** em que solicita então licença do cargo de vereador, desta vez com base no art. 16, III do Regimento Interno, para assumir cargo de diretor de autarquia federal, optando em não perceber a remuneração de vereador.

Em 16 de maio de 2019 o Presidente da Câmara de Vereadores edita e publica a portaria nº 3974 na qual *"resolve conceder a licença ao vereador Marcelo Buz a contar de 23 de janeiro de 2019, para assumir Cargo de Confiança de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação"*.

Em 03 de junho de 2020, sobrevém notícia da eminente exoneração do então Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, fato

1º Ofício de Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978954
RTD

sequencialmente confirmado pela portaria de Exoneração publicada no Diário Oficial da União (doc.02).

Em seguida, Marcelo Amaro Buz, em nota publicada em sua página do facebook, confirma o desligamento da autarquia federal e anuncia sua volta ao mandato de vereador na cidade de São Leopoldo. Mandato este que não lhe pertence mais conforme os fundamentos que se passa a expor.

II – PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 – Da Ausência de Documento Comprovatório que concedeu a licença

Conforme requerimento datado em 04/06/2020 que solicitou todos os documentos referentes as licenças concedidas ao ex-vereador Marcelo Amaro Buz, percebe-se que **não se demonstrou a existência de Ata de Reunião** da Comissão Representativa que teria, em tese, autorizado o ex parlamentar a licenciar-se para tratar de assuntos de interesse particular, a pedido do autor.

Na data em que foi protocolado o requerimento de pedido de licença em anexo a esta peça, o Poder Legislativo encontrava-se em recesso parlamentar por força do art. 116 da Lei Orgânica do Município, nestes casos, o Parlamento é representado conforme dispõe o art. 71 do Regimento Interno, por Comissão Representativa que tem dentre suas atribuições, apreciar requerimentos:

> **Art. 75 - Compete à Comissão Representativa:**
> [...]
> III - votar moções, indicações, **requerimentos**, pedidos de informações, e providências;
> [...]

A Comissão Representativa durante o período de recesso ordinário, toma às vezes da soberania do Plenário Legislativo, razão pela qual as deliberações desta devem obedecer às formalidades regimentais quanto a presença, quórum e periodicidade:

> Art. 72 - As sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das da Câmara e serão realizadas, ao menos, quinzenalmente, **só podendo haver votação com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.**
> Parágrafo único - Se necessário, poderão ser **realizadas sessões extraordinárias, mediante o requerimento da maioria absoluta de seus componentes.**

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

> Art. 73 - Para os trabalhos da Comissão **Representativa vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara** e das Comissões Permanentes.

A única possível menção de autorização legislativa para que o ex Vereador Marcelo Amaro Buz pudesse se licenciar ocorreu na Sessão Plenária do dia 05/02/2019, por tanto 08 (oito) dias após a sua posse no cargo de Diretor-Presidente no Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), Autarquia Federal embasando seu pedido no art. 16, II, do Regimento Interno:

> Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
> [...]
> II – para tratar de interesse particular, sem qualquer remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante deliberação do plenário;

Por tanto, Excelência, para que se reestabeleça a sequência de fatos que permitiram em tese, o ex vereador licenciar-se em 28/01/2019 e para que atestem a validade de sua licença, **é imprescindível que venha a público a Ata da Reunião da Comissão Representativa que aprovou, em tese, o requerimento postulado pelo na época Parlamentar.**

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

2.1 – Da impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público.

Aceitando, mais uma vez em tese, a premissa (que precisa restar provada) na qual a Comissão Representativa da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, em janeiro de 2019, concedeu conforme solicitado pelo ex Vereador Marcelo Buz uma licença de **interesse particular** pelo período de 120 (cento e vinte) dias e este, conforme publicamente sabido através de documentos oficiais e reportagens jornalísticas anexas a esta peça, usou-a para ocupar cargo público na administração indireta do governo federal. Assim, temos aqui uma **contumélia inconversível aos princípios da administração pública.**

O instituto da licença de interesse particular concedidas a ocupantes de cargos públicos e em especial, a parlamentares, conforme prevê o art. 56 II da Constituição Federal, é uma possibilidade para que os detentores de mandato eletivo se afastem temporariamente de suas atribuições legislativas, sem a possibilidade de perderem seus mandatos:

> **Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:**
> [...]
> II - **licenciado pela respectiva Casa** por motivo de doença, ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular**, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Assim também dispõe o art. 114, II, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 114 Não perderá o mandato o Vereador:**
> [...]
> II - **licenciado** por motivo de doença ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular.**

Por tanto, Senhor Presidente, não é cabível condizer legalidade dos atos que se sucederam, quais sejam: a partir do momento em que o ex Vereador Marcelo Buz recebeu da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo, a seu pedido, uma licença para **tratar de assuntos de interesse pessoal,** tenha feito uso desta para imediatamente **tomar posse em cargo público** na administração indireta do governo federal.

O que parece, Excelência, e que precisa ser regularmente atestado através de devido processo legal, é que o ex parlamentar tentou, ao solicitar uma **licença de interesse particular**, escapar das vedações a ele impostas pela Lei Maior

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

e, sobretudo, pela **Lei Orgânica do Município que o mesmo jurou zelar em seu discurso de posse.**

Novamente, trazemos a Lei Orgânica onde dispõe sobre as vedações dos parlamentares:

> **Art. 112 Os Vereadores não poderão:**
> [...]
> **II - desde a posse:**
> [...]
> **b) ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum; e**
> [...]

Os ocupantes de cargos públicos não podem, **salvo expressas exceções**, ocupar mais de um cargo público, ainda que licenciado de um deles. Conforme as lições do ex Presidente do Tribunal de Contas, Homero Santos:

> Não é válida a titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, **mesmo estando o servidor licenciado de um deles sem perceber vencimentos.** A licença sem vencimentos não desfaz o caráter do exercício cumulativo de cargos públicos.[1]

Ao que parece, ao usufruir de **licença de interesse particular**, o ex parlamentar agiu na direção de tentar proceder de forma a ocultar o vínculo jurídico que passou a possuir **cumulativamente** com a Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo e com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação onde exercia a função de diretor presidente. Destarte, **resta demostrada a impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público**, como provadamente ocorreu no caso que estamos a analisar.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

[1] SANTOS. Homero. Análise do Processo 13.564/95. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, abril/jun 1998, p. 01.

III. DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO

3.1 – Do Impedimento oriundo da Lei Orgânica do Município

Os fundamentos que estabelecem a impossibilidade dos vereadores do município de São Leopoldo de ocuparem cargos demissíveis *ad nutum*, salvo aqueles que a própria Lei Orgânica do Município autoriza, estão dispostos nos arts. 113, 114 e 115 do referido diploma:

> Art. 112. Os Vereadores **não poderão**:
>
> [...]
>
> II – desde a posse:
>
> [...]
>
> b) **ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum;**
>
> [...]
>
> Art. 113. **Perderá** o mandato o Vereador:
>
> I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> [...]
>
> Art. 114 **Não perderá** o mandato o Vereador:
>
> I - **investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de autarquias do Município**, quando poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, licenciar-se, enquanto no exercício daquele; ou

Ora, Senhor Presidente, em breve interpretação harmônica dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica, se extrai que a intenção do legislador originário foi de **permitir somente ao vereador licenciar-se para ocupar outros cargos públicos na circunscrição do município**, os quais estão expressamente nomeados no art. 114, I.

A Carta Magna estabelece em seu art. 29, IX, que se aplicam aos vereadores as mesmas vedações impostas aos membros do Congresso Nacional dispostas na Constituição:

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

> atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> IX – **proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;**

Ainda na Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, faculta aos municípios a criação de normas jurídicas que sejam de seu interesse e se adequem a suas realidades:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por tanto, além do fato das vedações que a Lei Orgânica impôs aos Vereadores **estarem em plena conformidade** com os arts. 29, IX e 30, I da Carta Política, é expresso pela própria carta magna que a competência para criar direito, no que se refere aos municípios é da Lei Orgânica municipal.

Assim como também nos ensina o Professor Elton Ari Krause:

> 2.4 Regimento interno da câmara municipal
>
> É o documento que traduz um regulamento da câmara municipal. **Não pode ser considerado como sendo uma lei, pois, é um ato administrativo de natureza discricionário.** Através de Projeto de Resolução aprovado pelo plenário da câmara municipal, o mesmo tem a incumbência de regular os trabalhos dos vereadores. Não possui efeito externo, nem tem como incluir disposições relacionadas ao município, pois se trata de ato exclusivamente administrativo.
> [...]
> Sua função é disciplinar o funcionamento dos trabalhos do legislativo municipal, dos vereadores, da mesa diretora e do próprio presidente.

Pode-se assim, compreender que cabe ao Regimento Interno tão somente organizar os trabalhos e condução administrativa, observando e obedecendo os limites impostos por lei superior, no caso Lei Orgânica Municipal. E que o mesmo dispositivo não possui o condão de criar novos direitos diferentes dos estabelecidos na Carta Municipal.

Ainda da linha de raciocínio, o Professor Elton Ari Krause, afirma que o regimento interno tem a função de disciplinar o trabalho legislativo, administrativo e de polícia da Câmara. Observa-se que o respectivo regimento não poderá contrariar dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do seu respectivo Estado da federação e da própria Lei Orgânica do município.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Sobre as vedações impostas a Deputados e Senadores, assim reza a Lei Maior:

> Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:
>
> **I - desde a expedição do diploma:**
>
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, **autarquia**, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
>
> b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;**
>
> **II - desde a posse:**
>
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
>
> **b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";**
>
> [...]
>
> Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:
>
> **I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;**
>
> [...]
>
> Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

As incompatibilidades estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal em nada afrontam àquelas estabelecidas pela Constituição, em verdade acompanham uma harmonia simétrica ditada pela Lei Maior, ainda que, através da legitimidade constitucional conferida pelo art. 30, I, permita que os vereadores ocupem cargo de Diretores de Autarquia do Município, **e somente do Município**, diferente da Constituição que não possibilita à Deputados e Senadores ocuparem cargos da administração indireta.

Em julgamento análogo no Supremo Tribunal Federal, no RE 497.554, o Ministro Ricardo Lewandowski assim expôs o seu entendimento:

> É certo que, segundo Hely Lopes Meirelles, os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício do mandato de vereador **devem estar expressamente previstos na Lei Orgânica Municipal**, não se

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

> aplicando automaticamente as regras da Constituição Federal ao edis.
> Mas a Lei Orgânica, segundo entende o referido mestre, deve disciplinar tais incompatibilidades à luz do que estabelece a Constituição Federal. [2]

Resta imperioso reconhecer que a Lei Orgânica do Município disciplinou as compatibilidades para o exercício do mandato de vereador à luz da Carta da República e colocou-as em rol taxativo no art. 114, I. Reconhecer que o ex-parlamentar Marcelo Buz ocorreu nas condutas vedadas aos vereadores disposta no art. 112, II, b **e deve sofrer a sanção do art. 113, I** da Lei Orgânica é desdobramento lógico e cognitivo da justa interpretação jurídica.

3.1.2 – Da ilegalidade do art. 16, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Conforme mencionado anteriormente e atestado em documentos anexos a esta peça, o ex-vereador Marcelo Buz, fundamentou **seu segundo pedido de licença** no art. 16, III que assim dispõe:

> Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
>
> [...]
>
> III – para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda, Diretor de Autarquia em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

Tendo em vista que os dispositivos dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica apresentam conteúdos diferentes do art. 16, III do Regimento Interno, a possível arguição de conflito aparente de normas não se sustenta. A suposta antinomia pode ser facilmente sanada com a aplicação do mais relevante critério solucionador de antinomias, o critério hierárquico. Desse modo não há de se falar em norma jurídica inferior contrária a superior, por força do critério de resolução de conflito, a norma inferior torna-se inaplicável. Portanto, sem embargo, pode-se afirmar que **o art. 16, III, é flagrantemente ilegal** em face ao que dispõe os arts. 112, 113 e

---

[2] RE 497554, Relator(a): **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00885 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 111-116)

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

114 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual não se aplica no caso deste requerimento o previsto no art. 16. III do RI, conforme ora exposto.

3.2 Da impossibilidade de acumulação de cargo público

Os meandros da questão em tela, são tão sutis que exigem toda cautela possível. A Carta Maior da República traz em seu art. 37, inciso XVI e XVII, rol taxativo com as excepcionalidades de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, como pode-se ver abaixo em estrita obediência aos princípios da administração pública, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público";

Isto, para demonstrar que o acúmulo de titularidade em mais de um cargo, emprego e função pública é ato que se choca com determinação constitucional. Fica demonstrada a ilicitude, portanto, de Vereador que pretende manter ao mesmo tempo, titularidade do cargo eletivo e outro *"exonerável" ad nutum.*

Tal contrariedade não se confunde com o estabelecido no artigo posterior que assim preceitua:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
> (...)
> III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Fica nesta seara, absolutamente claro que a possibilidade de acumulação de funções, cargos ou empregos públicos é cabível somente nos casos enfrentados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica harmonicamente.

Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, citado por Eros Roberto Grau em decisão de Recurso Extraordinário 597.849, que assinala ser *"expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão exonerável ad nutum"*[3], nos casos já previstos na Constituição da República para os Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, b e II, b), de acordo com o disposto no art. 29, IX do mesmo diploma.

Diante todo o exposto entende o requerente que cabe, neste caso, a instauração de Comissão processante e consequente declaração da perda de mandato do ex vereador Marcelo Amaro Buz.

IV - DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 201/1967 – COMISSÃO PROCESSANTE

Com amparo e cabimento do que reza o § 1º, do art.18, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores desta Cidade que assim, prescreve:

> Art. 18. **Perderá o mandato o Vereador que**:
> I – **infringir quaisquer das situações estabelecidas no art. 113 da Lei Orgânica** ou não tomar posse nos termos deste Regimento;
> (...)
> § 1º. O processo de perda do mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

É imprescindível discorrer brevemente sobre a recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Cidadã. A interpretação das normas jurídicas, percorrem, muitas vezes divergências naturais em seu entendimento. Isto se deve ao fato de ser o Direito uma ciência não exata, qual concebe em seu traço fundamental processos de discordâncias frequentes inclusive no âmbito dos Tribunais.

Fruto da evolução interpretativa e da construção jurisprudencial, o entendimento foi pacificado no sentido da recepção do Decreto-Lei 201/67. Cabe salientar que a via constitucional ao erigir os Municípios a condição de ente federativo,

[3] (STF. RE 597849, Relator(a): Min. **EROS GRAU**, julgado em 24/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

assegurou-lhes a intangibilidade de sua autonomia. Em que pese o novo tratamento constitucional, nada se alterou da aplicabilidade do mencionado Decreto-Lei nos casos previstos.

A constitucionalidade desse diploma legal é indiscutível em face a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Tal matéria encontra-se cristalizada na **Súmula 496 do Supremo Tribunal Federal** (STF), conforme segue:

> São válidos porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Temos, portanto, que o Decreto-Lei 201/1967, está cronologicamente situado naquele entretempo onde os decretos-leis foram constitucionalmente válidos. Podemos concluir que a constitucionalidade da referida Lei é incontroversa.

É este o ato normativo que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses em que estes agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício da sua função. Traça as normas de julgamento, tanto nos casos de **infrações político-administrativas**, quanto nos casos de cometimento dos denominados crimes funcionais.

O caso em tela, salvo melhor juízo, encontra justa medida com o que dispõe o art. 8, IV, do Decreto Lei 201/67:

> Art. 8° Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
> [...]
> IV - **Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei** e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

O procedimento é formal, contudo se difere do processo judicial já que se trata na realidade de um **julgamento político**, muito similar, ao de *impeachment* do Presidente da República, com previsão na Constituição de 1988. Importante frisar que mesmo se tratando de julgamento com essa natureza, vereadores são vinculados a este procedimento do Decreto-Lei 201/67, não podendo desrespeitar os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de sofrer a anulação por via judicial o processo que a isto não observar. Certa e seguramente não possui o Poder Judiciário a competência de (re)analisar o mérito da questão, mas sendo-lhe facultado a última palavra em caso de vício formal.

Nesse sentido, Leciona Hely Lopes Meirelles:

> O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente a Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

> defesa devem atender não só os preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário), às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos.[4]

Nesta esteira, para que o esforço da Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações políticos-administrativas não seja em vão ou, sequencialmente, arbitrário, devem os parlamentares da Casa de Leis se atentarem aos mais específicos detalhes procedimentais, descritos no Decreto-Lei nº 201/67, em reverência ao Devido Processo Legal. Considerando-se que o desrespeito a este princípio se constitui no principal fator de anulação do julgamento político pelo Judiciário, via mandado de segurança.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

A validade é qualificação que se atribui aos atos jurídicos, inclusive aqueles de natureza legislativa, isso significa dizer que válido é o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, ou seja, os elementos centrais não possuem qualquer deficiência ou invalidade, tampouco há falta de elementos complementares. Segundo a doutrina de Marcos Bernardes de Mello "*validade, no que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico.*[5]

Tendo como substrato a validade dos atos jurídicos, para que, quando desnudados, seja possível a verificação de sua perfeição e, por decorrência lógica da escada ponteana, eficácia; cumulado com os resultados que a mantença de um ato inválido pode vir a ocasionar (risco eminente, perigo de dano e perigo ao resultado útil do processo) o presente pedido de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado/tutela de urgência em caráter liminar, se mostra técnica cabível, conforme fundamentação que segue.

---

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.768-769.

[5] MELLO. Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. São Paulo: Saraiva. 2000.p.03.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

5.1 - DO PODER GERAL DE CAUTELA ADMINISTRATIVA EM CASO DE RISCO IMINENTE

A legislação que dá fundamento jurídico para o pedido em análise, qual seja, a Lei Orgânica do Município de São Leopoldo/RS não dispõe sobre regras processuais para cassação de mandato de vereador, estando tais previsões do Decreto 201/67. No entanto, não há nestes diplomas legais disposição sobre a antecipação de tutela e/ou medidas cautelares em sede de processo administrativo. Por tal razão, aplica-se no caso em tela os procedimentos previstos na Lei 9.784/ 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Neste ordenamento, mais precisamente em seu art. 45, há expressão previsão de que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.**

Tal norma carrega consigo o permissivo do poder geral de cautela; mesmo permissivo que, por sua vez, se encontra previsto no art. 319 do Código de Processo Penal[6] que dispõe medidas cautelares atípicas.

Sobre a aplicação do poder geral de cautela administrativa já assentou entendimento o Tribunal de Justiça Gaúcho, ao dispor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **VEREADOR. MANDATO. TUTELA ANTECIPADA.** 1. **O pedido da petição inicial é a aplicação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Tapejara/RS e que seja dado ao impetrante posse ao cargo de Vereador**. Assim, a determinação de que seja dado cumprimento ao Regimento Interno da impetrada em nada extrapola os limites da lide, não havendo que se falar em decisão extra petita. 2. A busca da tutela jurisdicional do Estado não está condicionada à prévia existência de pedido administrativo (art. 5°, XXXV, da CF). 3. A parte agravante não negou as irregularidades apontadas pelo impetrante bem como que é sua a responsabilidade de declarar eventual perda de mandado de vereador por descumprimento do RI n° 01/2001. Desta forma, ao menos em cognição sumária, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, merecendo ser mantida a decisão hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, N° 70068529205, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25-05-2016)(grifo nosso)

Inobstante aos artigos ora mencionados e que sustentam o presente pedido, verifica-se, no caso em tela, também, a aplicabilidade das normas constantes no Código de Processo Civil (CPC/15) e que dizem respeito a antecipação dos efeitos

[6] Lembrando ainda, que tal ordenamento processual é aplicado subsidiariamente conforme art. 18, §1° do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Cidade de São Leopoldo/RS.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

da tutela, quando esta de urgência e solicitada em caráter liminar *Inaudita Altera Pars*. Veja, Excelência, que o Código de Processo Civil é mais um regramento jurídico que dá sustentação ao presente pedido.

Ademais, ousa-se dizer que dentre as legislações ora apontadas, é o CPC/15 aquela que guarda maior harmonia com os preceitos constitucionais estampados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) – *o que não significa, por sua vez, alegar que os demais regramentos estão em desarmonia com a CF/88* – .[7] Desta forma, ignorar o que prevê a referida codificação é ignorar a possibilidade de *diálogo em conformidade com a constituição, bem como evitar que se* efetive o espaço democrático para o debate que visa o alcance da justiça para o caso concreto.

Considerando o cabimento ora demonstrando, explicita-se, agora, o mérito do pleito de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado e de tutela de urgência antecedente em caráter liminar *inaudita altera pars*.

5.2 - DO RISCO IMINENTE

O risco iminente é condição necessária para que, conforme leciona o art. 45 da Lei 9.784/99:

> Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

No caso dos autos o risco, que tem como característica ser a chance ou probabilidade de lesão, decorre da invalidade dos atos praticados por pessoa que irregularmente ocupa o cargo público.

Os atos por ventura praticados pelo ex vereador como se vereador fosse – leia-se votação em sessão da câmara, pedidos de providência, indicação para nomeação de cargos em comissão, etc – desvelam-se eminente risco não apenas a formação dos atos juridicamente perfeitos, vez que se constituídos por parte ilegítima a perfeição deles se afasta e o que se passa a deglutir é o amargor de atos revestidos de invalidades.

---

[7] Sobre a constitucionalização do processo civil e este inserido numa fase neoconstitucional, explica Fredie Souza Didier Junior: A transformação da Ciência do Direito Constitucional repercutiu, sensivelmente, na Ciência do Direito Processual. A Constituição Federal passa a ser examinada como o mais importante capítulo do Direito Processual, fundamento para que todo o Direito Processual seja construído. A consagração do devido processo legal na Constituição brasileira de 1988, novidade histórica é, então, sintomática. Fala-se, então, em uma constitucionalização do direito processual. DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida** - de acordo com o novo CPC. 4º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 161.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Inobstante a tais riscos, há de frisar, também, a lesão de ordem financeira que a investidura de quem não é legítimo pode ocasionar ao erário, vez que tão somente o gabinete do ex vereador Marcelo Buz e mantença das pessoas indicadas por ele podem gerar uma despesa mensal ao município de R$ 32.330,61 (trinta e dois mil trezentos e trinta reais com sessenta e um centavos) que, se multiplicada pelos meses que o referido parlamentar ilegítimo assumiria, chegaria a cifra de R$ 226.314,27 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e quatorze reais com vinte e sete centavos).

Ora, possibilitar que o recente ex presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (Autarquia Federal), que assumiu este com base em **licenças eivadas de vícios formais**, retome a cadeira do legislativo municipal e retire do cargo legislador que se encontra regularmente investido do mandato e de suas prerrogativas, e não é apenas aceitar nulidades, causar mensural insegurança jurídica e prejuízo ao erário, mas também é outorgar a pratica de afronta direta ao Regimento Interno e Legislação Orgânica desta casa, bem como à Constituição Federal.

O **indeferimento do pleito acautelatório pelo Presidente deste Poder Legislativo traduziria na descrença da sua própria legislação**. Aplicar a legalidade, por sua vez, significa "[...] *materializar um modo de ser democrático, a partir das indicações de sentido do caso e da Constituição, sempre com o objetivo de interditar as discricionariedades.*".[8]

5.4 - DO PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão da tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, independentemente da demonstração, por meio de cognição exauriente, de tais características.

No tocante ao **perigo de dano**, este se consubstancia num conjunto de circunstâncias que causam lesão, bem como demostrado no item "do risco iminente", a possibilidade do ex parlamentar Marcelo Buz assumir investidura quando este é ilegítimo gera danos de ordem legislativa (afronta aos atos juridicamente perfeitos e nulidade daqueles que possa a ser praticados pelo Requerido), jurídica (insegurança jurídica e afronta a legislação constitucional, infraconstitucional e desta própria casa) e financeira ao município (danos ao erário com o pagamento de subsidio e salário de seus servidores indicados) .

---

[8] Ohlweiler. Leonel Pires. **A Constitucionalização dos Princípios da Administração Pública: Historicidade e a efetividade hermenêutica no Direito Administrativo** *in* O Direito da Sociedade. Canoas: Ed. Unilasalle. 2015. p.81

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Desta forma o dano que pode ser causado ao ente público, ultrapassa tão somente os limites financeiros, vez que entrelaça a colcha da legalidade sempre defendida por esta casa legislativa, **causando prejuízos impossíveis de restaurar.**

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, em que pese o interesse público prepondere sobre qualquer interesse privado, não se pode olvidar aqui de defender a legislatura do então (e legítimo) vereador Perci Pereira com o deferimento do pleito antecipatório é garantir a este que não seja prejudicado ao aguardar todo o tramite do processo administrativo para seguir gozando de legislatura que lhe compete. Assim, não impossibilitar a retomada do ex vereador Requerido e afastar o Requerente do cargo, atribuindo a este o ônus de aguardar todo trâmite legislativo faz com que o processo perca seu objeto quando se verifica este como argumento para efetivação da justiça e sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Ora, não pode a formalidade imperar sobre a urgência de **uma latente ilegalidade que precisa ser sanada**, tampouco pode o tempo do processo ignorar o tempo da vida, autorizando que uma ilegalidade que causa iminente risco e dano irreparável e risco ao resultado útil do processo, pleiteia-se que Vossa Excelência, utilizando do seu poder geral de cautela, proceda na **DECLARAÇÃO PROVISÓRIA da perda de mandato do Vereador Marcelo Buz em caráter liminar *inaudita altera pars***; mantendo seu suplente Perci na investidura, com base no art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15, bem como o art. 34, II, "h" do Regimento Interno desta Casa.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **pede-se** e **requer que:**

a) Seja declarada, pelo Presidente da Casa, provisoriamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Amaro Buz como medida acautelatória com base nos art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15;

b) Seja mantido no exercício do mandato e do pleno gozo de suas prerrogativas constitucionais o legítimo vereador, Pastor Perci Pereira – PP, conforme art. 29, VIII da Constituição Federal c/c o art. 111 da Lei Orgânica do Município;

c) Seja aberta Comissão Processante para apurar as incidências de impedimentos do exercício do mandato do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, conforme art. 8°, IV e art. 5°, II do Decreto Lei 201/67;

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

d) Ao fim do processo seja reconhecida a prática das vedações contidas nos art. 112, e 114 da Lei Orgânica cometidas pelo ex-vereador Marcelo Buz;

e) Seja declarada, pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores definitivamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Buz com base no art. 113, I da Lei Orgânica c/c art. 18, I e § 1º e 2º do Regimento Interno, confirmando o pleito de tutela antecipada mencionado no item a destes pedidos;

f) Requer que o Presidente da Câmara tome definitivamente compromisso e dê posse ao Vereador Pastor Perci Pereira – PP com base no art. 34, II, "h" do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Leopoldo, 12 de junho de 2020

Partido Progressista São Leopoldo

David Santos

Ver líder da bancada PP

Perci Pereira

Vereador PP

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Doc.01

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Buz deixa Câmara e assume ITI

Vereador será empossado hoje diretor-presidente do Instituto de Tecnologia da Informação

THIAGO PADILHA

Mais um leopoldense assume hoje cargo no governo federal, a convite do ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni (DEM), e do presidente Jair Bolsonaro (PSL). O vereador Marcelo Buz (DEM) licenciou-se sexta-feira do assento na Legislativo, depois ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU) na quinta-feira, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão (PRTB), e começa nesta segunda-feira na nova função. Buz é o novo diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil responsável pelo Sistema Nacional de Certificação Digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Entre seus atribuições à frente do órgão, ele vai trabalhar para desburocratizar o serviço público, ampliando ao máximo a digitalização de processos de normas, leis e decretos, para "liberar nosso País da burocracia do papel".

Entrevista ■ MARCELO BUZ

diretor-presidente do ITI

Jornal VS - Como foi a negociação política?

Marcelo Buz - O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do presidente Bolsonaro). Já estava definido há mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

VS - Quais os desafios à frente do ITI?

Buz - O ITI é uma autarquia do governo federal, vinculada à Casa Civil, e é o único instituto vinculado diretamente à presidência da República. É um órgão de extrema importância estratégica e de muita responsabilidade. Então, fico muito honrado pela confiança. O ITI é o responsável pela implementação das políticas públicas de chaves digitais. É o certificado digital, que é a forma de darmos fé pública às nossas assinaturas no meio eletrônico. O ITI é responsável pelo sistema de chaveamento público oficial do Brasil. Todo o sistema judicial é certificado pelo ITI. Todo o sistema bancário, de transferências, TEDs, DOCs, compensações de cheques, também são certificadas pela estrutura do ITI. Todo sistema de notas fiscais eletrônicas também é certificada pelo ITI. É um instituto que tem grande relevância para o bom andamento da economia e ordenamento jurídico brasileiro. Tem uma função bem específica, mas é presente em setores chave da nossa nação. O ITI é um dos atores mais relevantes em todo o processo de desburocratização da máquina pública, porque muitas normas, regramentos, leis, decretos serão revogados. O próprio ministro Onyx (Lorenzoni) já manifestou que está sendo gestacionado um revogaço. O meu esforço será no intuito de alcançar ao máximo de digitalização dos processos das normas, leis, decretos que seguirão vigentes. Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel.

> "Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel."

Marcelo Buz

VS - Como vai ficar situação na Câmara de São Leopoldo?

Buz - Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

VS - Como se vai se configurar a oposição na Câmara com a tua licença?

Buz - Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno às minhas funções de vereador. Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato, por força do artigo 16 do Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias.

VS - Pretende se mudar para Brasília ou vai fazer ponte aérea?

Buz - Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com a nossa comunidade.

DIVULGAÇÃO

ENCONTRO: Marcelo Buz e o ministro Onyx Lorenzoni

SAIBA MAIS

O ITI é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.

THIAGO PADILHA

Fone 3591-2050
thiago.padilha@gruposinos.com.br
www.facebook.com/ThiagoPadilhaVS

Perci volta à Câmara de São Leopoldo

Com a saída de Marcelo Buz (DEM) para assumir o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, em Brasília, seu assento no Legislativo será ocupado pelo suplente de vereador pastor Perci Pereira (MDB). A expectativa é grande para o retorno do emedebista, que tinha mandato na legislatura passada. É que alguns integrantes do partido tentam expulsar o pastor, desde o fim de 2016, depois que ele votou contra a orientação da sigla, a favor da aprovação das contas de 2008 do prefeito Ary Vanazzi (PT).

Aguardando trâmites

Atual presidente do diretório municipal do MDB, o vereador Arthur Schmidt reconhece que Perci é um emedebista, mas informa que ele tem um processo em andamento na Comissão de Ética. "Terá espaço para a defesa dele", garante Schmidt.

Mais limpeza

A mobilização do gabinete do vereador Dudu Moraes (PT) seguiu no fim de semana. Sábado, o mutirão foi na Praça Madalena Lemmertz, na Rua Itu, no bairro Scharlau.

Registros

● Nos 25 dias que esteve como vereador em janeiro, Marcelo Buz (DEM) apresentou quatro proposições dia 24. ● Todas foram arquivadas na sexta.

Dalua no PV

O tricampeão mundial de skate na modalidade downhill, Douglas Dalua (foto), é o novo filiado do diretório de São Leopoldo do Partido Verde (PV). A expectativa da sigla é ter o esportista leopoldense como candidato a vereador nas eleições municipais de 2020.

Agenda liberada

Começa hoje e seguem até 15 de fevereiro as agendas do Plenário da Câmara de Esteio para suas atividades das escolas públicas municipais e estaduais. As escolas devem ligar para 3458-5000, com Vera Flores. Já as escolas particulares interessadas têm de 18 a 28 de fevereiro para marcar o Plenário.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Doc.02

22:35 4G
Não Seguro — pesquisa.in.gov.br

Sc

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

CASA CIVIL

PORTARIA N° 273, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto no 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

NOMEAR

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO para exercer o cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 274 - **EXONERAR**

EDUARDO MAGALHÃES DE LACERDA FILHO do cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Nº 275 - **EXONERAR**

MARCELO AMARO BUZ do cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

Nº 276 - **NOMEAR**

CARLOS ROBERTO FORTNER, para exercer o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 277 - **EXONERAR**, a pedido,

MARIA LUCIA VALADARES E SILVA do cargo de Secretária de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA N° 48, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA , no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

NOMEAR

STÉFANE MAIA RECH para exercer o cargo de Diretor no Departamento de Articulação de Estratégias e Ações de Comunicação da Subsecretaria de Articulação da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.5.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Doc.03

Câmara Municipal de São Leopoldo
Estado do Rio Grande do Sul

São Leopoldo, 11 de maio de 2019.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Exmo. Sr. Presidente
José Ary Moura

O Vereador Marcelo Buz está no gozo de licença para tratar de interesse particular, na forma do artigo 16, inciso II, do Regimento Interno, pelo prazo de 120 dias. A licença foi aprovada em 28 de janeiro de 2019 pela Comissão Representativa, conforme previsto pelo artigo 71 e seguintes do regimento.

Nesta data, novo requerimento aporta ao Legislativo, da lavra do Verereador Licenciado Marcelo Buz, desta vez com base no artigo 16, inciso III do Regimento Interno.

No documento o Vereador Marcelo Buz "vem requerer licença do cargo de vereador para assumir cargo de Diretor de Autarquia Federal no Instituto de Tecnologia da Informação", com opção pela remuneração do cargo federal.

Numa ligeira análise fática, anoto que o requerimento datado de 24/04/2019 não seria para assumir cargo federal, isso porque vem instruído com o Decreto de Nomeação veiculado no Diário Oficial da União em 23/01/2019, sendo que

Oficial de Gab. da Presidência
13/05/18
Câmara Mun. de São Leopoldo

Rua Independência, 66 - Centro - CEP 93010-001 - São Leopoldo - RS
Fone: (51) 3579.9200 / Fax: 3590.3032

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

Doc.04

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978954
RTD

JUSTIÇA ELEITORAL

MEMBROS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS EXECUTIVOS

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**11 - PROGRESSISTAS**		
Órgão Partidário:	**Órgão definitivo**		
Abrangência:	**SÃO LEOPOLDO - RS - Municipal**		
Vigência:	**Início: 01/06/2019 Final: 31/05/2021**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**11/06/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**188684637621**		
Endereço:	**AVENIDA SÃO BORJA, 909 - BLOCO 733 C - APTO 402**	Bairro:	**RIO BRANCO**
Município:	**SÃO LEOPOLDO / RS**	CEP:	**93032295**
Complemento:		CNPJ:	**02.318.001/0001-04**
Telefone:	**(51) 99108-8953**	Fax:	
Celular:	**(51) 99108-8953**		
E-mail:	**padilha061@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ADEMIR WILSON DE CESARO	VICE-PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
MARCELO GREVINELI	TESOUREIRO-GERAL	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo

Código de Validação	**nmtSmdZNfKp3jFBNvWoymoxmOHI=**
Certidão emitida em	**15/06/2020 08:06:54**

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
SCS - SUPER CENTER ED. VENÂNCIO 2000 - Q. 08 BL. B-60 - SALA 140 E - 1º ANDAR
BRASILIA - DF

BRASÍLIA-DF 31 de agosto de 2020

À
ANTONIO HAMILTON MOURAO

EXMO SR VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA - PALACIO DO PLANALTO S/N ANEXO II TERREO

BRASILIA / DF
70750-900

Ref.: Notificação Extra-Judicial devidamente registrada no livro BE-176, digitalizada sob nº 00978954

Prezado(a) Sr(a).,

Pela presente, NOTIFICO V. Sa. de todo o teor do documento em epigrafe a esta anexada, por requerimento do interessado, para que surtam os almejados efeitos legais.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Francineide Gomes de Jesus Escrev. Subst. Brasília DF

Oficial

Ciente: _____ R.G.: 019 174 653 C Em: 31/08/20.

às 14:15 hs

OCORRÊNCIAS:

( ) Notificado(a) pessoalmente
( ) Recusou a ( ) receber ou ( ) apor seu ciente
(X) Notificado(a) na pessoa de Pedro Paul Aoki (Assessor / 2º tenente)
( ) NÃO FOI NOTIFICADO(A) POR MOTIVO DE:
( ) Não residir ( ) Não trabalhar ( ) Não funcionar no endereço indicado ( ) Endereço incorreto
( ) Não ter sido encontrado(a) no endereço indicado
( ) Por alegar que a notificação deve ser feita a _____
( ) Foi deixado aviso, na(s) visita(s) feita(s) em, _____
( ) Notificação entregue no Cartório

( ) Foi enviado AR em _____/_____/_____ sob o nº _____
( ) Entregue em _____/_____/_____ ( ) Titular ( ) Terceiros
( ) Não foi entregue por motivo de: _____

RELATÓRIO:

_____
_____
_____

Data: 31/08/20

Serventuário Notificador

Juarez Araújo dos Santos
Aux. Jud. Notificador

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da ocorrência assinalada acima o(a) destinatário(a):

(X) foi notificado(a)
( ) não foi notificado(a), do teor do documento acima referido e anexado. DOU FÉ.

BRASÍLIA-DF, 31/08/2020.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL Francineide Gomes de Jesus Escrev. Subst. Brasília DF

OFICIAL

CARTÓRIO MARCELO RIBAS

Marcelo Caetano Ribas

Registrador Titular

Super Center Venâncio 2000 - SCS Q. 08 - Bl. B-60 - 1º Andar
Sala 140-E Fone: 3224-4026 - Fax: 3224-4477 - Brasilia - DF
E-MAIL: cartoriomribas-df@terra.com.br

1ª VIA CARTÓRIO - 2ª VIA - INTERESSADO

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 219.719

SELO:TJDFT20200210037694LHOD

Para consultar: www.tjdf.jus.br

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO RS

vai recolher ao **"Caixa"** a importância abaixo, a favor do **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS, CNPJ. Nº 00.580.738/0001-75,** para pagamento dos emolumentos (dec. Lei 115/67) adiante relacionados:

Protocolo - Natureza: 00978954- CARTA DE NOTIFICACAO

DESCRIÇÃO DAS CUSTAS:

Nº DE ATOS	QUALIDADE DO ATO/DEC. LEI 115/67	VALOR
1	536 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - (Tab. N. I. a)	49,10
29	537 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - Pag Subseqüente (Tab. N. I. b)	300,15

Nota: Nas custas dos itens I e II está compreendida a primeira certidão. (Tabela N, IV)

Total Recebido: R$ 349,25

trezentos e quarenta e nove reais, vinte e cinco centavos

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

Francineide Gomes de [illegible]
Escrevente Substituta

Assinatura e Carimbo

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
Oficial: MARCELO CAETANO RIBAS
C.N.P.J. nº 00.580.738/0001-75
Endereço: SCS Qd. 08 Ed. Venâncio Shopping - Sl. 140/E - 1º andar - Asa Sul - Basília-DF - CEP: 70.333-900
Telefone (61) 3224-4026 - Fax (61) 3224-4477
E-mail: cartoriomribas-df@terra.com.br

RECIBO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO RS

vai recolher ao "Caixa" a importância abaixo, para repasse aos Srs. Serventuários, das despesas de condução nas diligências referidas nos artigos 6º, 8º e 9º do Dec-Lei nº 115/67, na entrega de carta-notificação descrita abaixo:

Emolumentos: R$ **15,00** (**quinze reais**)

Notificado(a): **ANTONIO HAMILTON MOURAO**

Protocolo: **00978954**

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

PAGO

Oficial

Os Clientes não devem efetuar nenhum outro pagamento de custas ou reembolso de despesas de diligência, além dos já efetuados em Cartório.

FAVOR PAGAR SOMENTE NO CAIXA

ATENÇÃO: A retirada da certidão de entrega da notificação somente se efetuará mediante apresentação deste recibo e da guia de recolhimento.

CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO
CNPJ: 00.580.738/0001-75 IE: 0763369400170
SCS QUADRA 08 BLOCO B SALA 140-E, 60 - ASA SUL
BRASILIA, DF Fone: (61)3224-4026

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD UN	VL.UNIT	VL.TOTAL
9	NOTIF. SEM VALOR DECLARADO (1ª FOLHA)	1 UN	49,10	49,10
6	FOLHA SUBSEQUENTE RTD	29 UN	10,35	300,15

Qtde. de itens	2
Valor total R$	349,25
Valor a Pagar R$	**349,25**

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO R$
Outro	349,25
Troco R$	0,00

Consulte pela chave de acesso em

www.fazenda.df.gov.br/nfce/consulta

5320 0800 5807 3800 0175 6500 1000 1049 1310 0104 9143

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFC-e nº 000.104.913 Série 001
31/08/2020 10:29:24
Via Estabelecimento

Protocolo de Autorização
353200337418652 31/08/2020 10:29:26

Procon Fone: 151
End.: Scs Qd.08 Bl.b-60 Sala 240, Ed.v.2000, Brasilia - Df
Tributos Incidentes Lei Federal 12.741/12 - Total R$17,47
Federal R$0,00 Estadual R$0,00 Municipal R$17,47 Fonte: IBPT

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

A senhora Jeanine Brum Febrônio

Em, Rua Copaiba, 01, Torre C, APTO 1712, Agúas Claras, Brasilia/DF, CEP 71919-540.

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe a senhora Jeanine Febrônio informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

1º Ofício de Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978955
RTD

Cartório Marcelo Ribas
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Qd. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomribas-df@terra.com.br Tel.: (61) 3224-4026

Documento Protocolado, Registrado e Digitalizado sob o número 00978955.

Em 31/08/2020 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Francineide Gomes de Jesus
Selo: TJDFT20200210037699NLWM
para consultar www.tjdf.jus.br

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

Guardai-vos dos falsos profetas, que vêm a vós com vestes de ovelhas, mas por dentro são lobos vorazes. Pelos seus frutos os conhecereis. Colhem-se, porventura, uvas dos espinheiros, ou figos dos abrolhos? Assim toda a árvore boa dá bons frutos, porém a árvore má dá maus frutos. Uma árvore boa não pode dar maus frutos, nem uma árvore má dar bons frutos. Toda a árvore que não dá bom fruto, é cortada e lançada no fogo. Logo pelos seus frutos os conhecereis.» (Mateus 7:15-20)

PARTIDO PROGRESSISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 02.318.001/0001-04, com endereço na Av. São Borja, nº 909, BL 733 C, apto 402, bairro Rio Branco, CEP 93032295, São Leopoldo-RS, neste ato representado por seu Presidente **RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, presidente do Partido Progressista, inscrito no RG nº 1112055148, CPF nº 028.163.440.88, residente domiciliado na Rua Bento Alves nº 1408, bairro Rio Branco, CEP 93032-060, São Leopoldo – RS.

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, lhe submeto com amparo e cabimento nos termos da Lei Orgânica Municipal art. 113, § único c/c art. 18, § 2º do Regimento Interno, o presente **REQUERIMENTO** de acordo com fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DOS FATOS

Na segunda-feira, dia 28 de janeiro de 2019, o Jornal VS, dedica sua página de nº 6 a noticiar a assunção do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, para cargo em comissão na esfera federal ao aceitar a indicação do então Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República Onyx Lorenzoni, para assumir a condição de diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada ao ministério.

A manchete da página 6 assim dizia: "BUZ DEIXA CÂMARA E ASSUME ITI".

Conforme apresentado no corpo da matéria (doc.01), o requerido teria protocolado pedido de licença na sexta-feira, dia 25 de janeiro, após ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU), na quinta-feira dia 24 de

janeiro, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão e começaria na nova função na segunda-feira posterior, 28.01.2019.

A página traz ainda, uma entrevista com o então parlamentar, onde ele, em livre manifestação expõe não apenas o pensamento e os desafios para a nova posição, como discorre a respeito do processo que culminou então com sua ascensão ao cargo.

Para efeitos de relevância e nexo causal com o que pretende o requerente, destacaremos poucos pontos da entrevista pelo requerido concedida ao jornalista Thiago Padilha e publicada na sua página do Jornal VS, da segunda-feira 28, de janeiro de 2019.

O primeiro questionamento do Jornal VS, foi sobre como foi a negociação política para que o requerido assumisse o cargo, a resposta foi, transcrevo:

> O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do Presidente Bolsonaro). Já estava definido a mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo Presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

A pergunta seguinte, foi sobre como ficará a situação na Câmara de São Leopoldo, a resposta na íntegra foi:

> Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

Perguntado sobre como vai se configurar a oposição na Câmara com a sua licença, respondeu assim o requerido:

> Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno as minhas funções de vereador. **Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato**, por força do artigo 16 do

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

> Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias. (grifo nosso)

O jornal finaliza perguntando se o requerido pretende se mudar para Brasília, ao que verbaliza:

> Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda a semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com nossa comunidade.

É fundamental fazer constar que o Poder Legislativo estava de recesso de suas atividades regulares até o dia 1° (primeiro), de fevereiro, retornando aos trabalhos normais na segunda-feira, 04 (quatro), de fevereiro. Durante este período de recesso, a condução das atribuições do Poder Legislativo fica a cargo da Comissão Representativa composta pelos Vereadores designados pelos líderes de bancada, conforme regramento regimental, disciplinado dos artigos 71° ao 75°.

Conforme se visualiza nos documentos em anexo, o ex-parlamentar protocolou na Câmara de Vereadores requerimento, embasado no art. 16, II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, solicitando licença, durante o prazo de 120 dias, para tratar de **assuntos particulares**. No mesmo pedido, o Requerido informa sua nomeação em cargo comissionado na administração indireta da União – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. A licença teria sido aprovada em 28 de janeiro de 2019, pela Comissão Representativa da Câmara.

Após tomar posse e já no exercício do cargo em autarquia federal, o Requerido envia ao Presidente da Câmara de Vereadores **novo requerimento** datado de **29 de abril de 2019** em que solicita então licença do cargo de vereador, desta vez com base no art. 16, III do Regimento Interno, para assumir cargo de diretor de autarquia federal, optando em não perceber a remuneração de vereador.

Em 16 de maio de 2019 o Presidente da Câmara de Vereadores edita e publica a portaria nº 3974 na qual *"resolve conceder a licença ao vereador Marcelo Buz a contar de 23 de janeiro de 2019, para assumir Cargo de Confiança de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação".*

Em 03 de junho de 2020, sobrevém notícia da eminente exoneração do então Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, fato

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

sequencialmente confirmado pela portaria de Exoneração publicada no Diário Oficial da União (doc.02).

Em seguida, Marcelo Amaro Buz, em nota publicada em sua página do facebook, confirma o desligamento da autarquia federal e anuncia sua volta ao mandato de vereador na cidade de São Leopoldo. Mandato este que não lhe pertence mais conforme os fundamentos que se passa a expor.

II – PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 – Da Ausência de Documento Comprovatório que concedeu a licença

Conforme requerimento datado em 04/06/2020 que solicitou todos os documentos referentes as licenças concedidas ao ex-vereador Marcelo Amaro Buz, percebe-se que **não se demonstrou a existência de Ata de Reunião** da Comissão Representativa que teria, em tese, autorizado o ex parlamentar a licenciar-se para tratar de assuntos de interesse particular, a pedido do autor.

Na data em que foi protocolado o requerimento de pedido de licença em anexo a esta peça, o Poder Legislativo encontrava-se em recesso parlamentar por força do art. 116 da Lei Orgânica do Município, nestes casos, o Parlamento é representado conforme dispõe o art. 71 do Regimento Interno, por Comissão Representativa que tem dentre suas atribuições, apreciar requerimentos:

> **Art. 75 - Compete à Comissão Representativa:**
> [...]
> III - votar moções, indicações, **requerimentos**, pedidos de informações, e providências;
> [...]

A Comissão Representativa durante o período de recesso ordinário, toma às vezes da soberania do Plenário Legislativo, razão pela qual as deliberações desta devem obedecer às formalidades regimentais quanto a presença, quórum e periodicidade:

> Art. 72 - As sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das da Câmara e serão realizadas, ao menos, quinzenalmente, **só podendo haver votação com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.**
> Parágrafo único - Se necessário, poderão ser **realizadas sessões extraordinárias, mediante o requerimento da maioria absoluta de seus componentes.**

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

> Art. 73 - Para os trabalhos da Comissão **Representativa vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara** e das Comissões Permanentes.

A única possível menção de autorização legislativa para que o ex Vereador Marcelo Amaro Buz pudesse se licenciar ocorreu na Sessão Plenária do dia 05/02/2019, por tanto 08 (oito) dias após a sua posse no cargo de Diretor-Presidente no Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), Autarquia Federal embasando seu pedido no art. 16, II, do Regimento Interno:

> Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
> [...]
> II – para tratar de interesse particular, sem qualquer remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante deliberação do plenário;

Por tanto, Excelência, para que se reestabeleça a sequência de fatos que permitiram em tese, o ex vereador licenciar-se em 28/01/2019 e para que atestem a validade de sua licença, **é imprescindível que venha a público a Ata da Reunião da Comissão Representativa que aprovou, em tese, o requerimento postulado pelo na época Parlamentar.**

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

2.1 – Da impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público.

Aceitando, mais uma vez em tese, a premissa (que precisa restar provada) na qual a Comissão Representativa da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, em janeiro de 2019, concedeu conforme solicitado pelo ex Vereador Marcelo Buz uma licença de **interesse particular** pelo período de 120 (cento e vinte) dias e este, conforme publicamente sabido através de documentos oficiais e reportagens jornalísticas anexas a esta peça, usou-a para ocupar cargo público na administração indireta do governo federal. Assim, temos aqui uma **contumélia inconversível aos princípios da administração pública.**

O instituto da licença de interesse particular concedidas a ocupantes de cargos públicos e em especial, a parlamentares, conforme prevê o art. 56 II da Constituição Federal, é uma possibilidade para que os detentores de mandato eletivo se afastem temporariamente de suas atribuições legislativas, sem a possibilidade de perderem seus mandatos:

> **Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:**
> [...]
> II - **licenciado pela respectiva Casa** por motivo de doença, ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular**, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Assim também dispõe o art. 114, II, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 114 Não perderá o mandato o Vereador:**
> [...]
> II - **licenciado** por motivo de doença ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular.**

Por tanto, Senhor Presidente, não é cabível condizer legalidade dos atos que se sucederam, quais sejam: a partir do momento em que o ex Vereador Marcelo Buz recebeu da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo, a seu pedido, uma licença para **tratar de assuntos de interesse pessoal,** tenha feito uso desta para imediatamente **tomar posse em cargo público** na administração indireta do governo federal.

O que parece, Excelência, e que precisa ser regularmente atestado através de devido processo legal, é que o ex parlamentar tentou, ao solicitar uma **licença de interesse particular**, escapar das vedações a ele impostas pela Lei Maior

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

e, sobretudo, pela **Lei Orgânica do Município que o mesmo jurou zelar em seu discurso de posse.**

Novamente, trazemos a Lei Orgânica onde dispõe sobre as vedações dos parlamentares:

> **Art. 112 Os Vereadores não poderão:**
> [...]
> **II - desde a posse:**
> [...]
> **b) ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum; e**
> [...]

Os ocupantes de cargos públicos não podem, **salvo expressas exceções**, ocupar mais de um cargo público, ainda que licenciado de um deles. Conforme as lições do ex Presidente do Tribunal de Contas, Homero Santos:

> Não é válida a titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, **mesmo estando o servidor licenciado de um deles sem perceber vencimentos.** A licença sem vencimentos não desfaz o caráter do exercício cumulativo de cargos públicos.[1]

Ao que parece, ao usufruir de **licença de interesse particular**, o ex parlamentar agiu na direção de tentar proceder de forma a ocultar o vínculo jurídico que passou a possuir **cumulativamente** com a Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo e com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação onde exercia a função de diretor presidente. Destarte, **resta demostrada a impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público**, como provadamente ocorreu no caso que estamos a analisar.

---

[1] SANTOS. Homero. Análise do Processo 13.564/95. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, abril/jun 1998, p. 01.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

III. DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO

3.1 – Do Impedimento oriundo da Lei Orgânica do Município

Os fundamentos que estabelecem a impossibilidade dos vereadores do município de São Leopoldo de ocuparem cargos demissíveis *ad nutum,* salvo aqueles que a própria Lei Orgânica do Município autoriza, estão dispostos nos arts. 113, 114 e 115 do referido diploma:

> Art. 112. Os Vereadores **não poderão**:
>
> [...]
>
> II – desde a posse:
>
> [...]
>
> b) **ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum;**
>
> [...]
>
> Art. 113. **Perderá** o mandato o Vereador:
>
> I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> [...]
>
> Art. 114 **Não perderá** o mandato o Vereador:
>
> I - **investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de autarquias do Município**, quando poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, licenciar-se, enquanto no exercício daquele; ou

Ora, Senhor Presidente, em breve interpretação harmônica dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica, se extrai que a intenção do legislador originário foi de **permitir somente ao vereador licenciar-se para ocupar outros cargos públicos na circunscrição do município**, os quais estão expressamente nomeados no art. 114, I.

A Carta Magna estabelece em seu art. 29, IX, que se aplicam aos vereadores as mesmas vedações impostas aos membros do Congresso Nacional dispostas na Constituição:

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

> atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> IX – **proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;**

Ainda na Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, faculta aos municípios a criação de normas jurídicas que sejam de seu interesse e se adequem a suas realidades:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por tanto, além do fato das vedações que a Lei Orgânica impôs aos Vereadores **estarem em plena conformidade** com os arts. 29, IX e 30, I da Carta Política, é expresso pela própria carta magna que a competência para criar direito, no que se refere aos municípios é da Lei Orgânica municipal.

Assim como também nos ensina o Professor Elton Ari Krause:

> 2.4 Regimento interno da câmara municipal
>
> É o documento que traduz um regulamento da câmara municipal. **Não pode ser considerado como sendo uma lei, pois, é um ato administrativo de natureza discricionário.** Através de Projeto de Resolução aprovado pelo plenário da câmara municipal, o mesmo tem a incumbência de regular os trabalhos dos vereadores. Não possui efeito externo, nem tem como incluir disposições relacionadas ao município, pois se trata de ato exclusivamente administrativo.
> [...]
> Sua função é disciplinar o funcionamento dos trabalhos do legislativo municipal, dos vereadores, da mesa diretora e do próprio presidente.

Pode-se assim, compreender que cabe ao Regimento Interno tão somente organizar os trabalhos e condução administrativa, observando e obedecendo os limites impostos por lei superior, no caso Lei Orgânica Municipal. E que o mesmo dispositivo não possui o condão de criar novos direitos diferentes dos estabelecidos na Carta Municipal.

Ainda da linha de raciocínio, o Professor Elton Ari Krause, afirma que o regimento interno tem a função de disciplinar o trabalho legislativo, administrativo e de polícia da Câmara. Observa-se que o respectivo regimento não poderá contrariar dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do seu respectivo Estado da federação e da própria Lei Orgânica do município.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

Sobre as vedações impostas a Deputados e Senadores, assim reza a Lei Maior:

> Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:
>
> **I - desde a expedição do diploma:**
>
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, **autarquia**, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
>
> b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;**
>
> **II - desde a posse:**
>
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
>
> **b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";**
>
> [...]
>
> Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:
>
> **I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;**
>
> [...]
>
> Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

As incompatibilidades estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal em nada afrontam àquelas estabelecidas pela Constituição, em verdade acompanham uma harmonia simétrica ditada pela Lei Maior, ainda que, através da legitimidade constitucional conferida pelo art. 30, I, permita que os vereadores ocupem cargo de Diretores de Autarquia do Município, **e somente do Município**, diferente da Constituição que não possibilita à Deputados e Senadores ocuparem cargos da administração indireta.

Em julgamento análogo no Supremo Tribunal Federal, no RE 497.554, o Ministro Ricardo Lewandowski assim expôs o seu entendimento:

> É certo que, segundo Hely Lopes Meirelles, os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício do mandato de vereador **devem estar expressamente previstos na Lei Orgânica Municipal,** não se

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

> aplicando automaticamente as regras da Constituição Federal ao edis.
> Mas a Lei Orgânica, segundo entende o referido mestre, deve disciplinar tais incompatibilidades à luz do que estabelece a Constituição Federal. [2]

Resta imperioso reconhecer que a Lei Orgânica do Município disciplinou as compatibilidades para o exercício do mandato de vereador à luz da Carta da República e colocou-as em rol taxativo no art. 114, I. Reconhecer que o ex-parlamentar Marcelo Buz ocorreu nas condutas vedadas aos vereadores disposta no art. 112, II, b **e deve sofrer a sanção do art. 113, I** da Lei Orgânica é desdobramento lógico e cognitivo da justa interpretação jurídica.

3.1.2 – Da ilegalidade do art. 16, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Conforme mencionado anteriormente e atestado em documentos anexos a esta peça, o ex-vereador Marcelo Buz, fundamentou **seu segundo pedido de licença** no art. 16, III que assim dispõe:

> Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
>
> [...]
>
> III – para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda, Diretor de Autarquia em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

Tendo em vista que os dispositivos dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica apresentam conteúdos diferentes do art. 16, III do Regimento Interno, a possível arguição de conflito aparente de normas não se sustenta. A suposta antinomia pode ser facilmente sanada com a aplicação do mais relevante critério solucionador de antinomias, o critério hierárquico. Desse modo não há de se falar em norma jurídica inferior contrária a superior, por força do critério de resolução de conflito, a norma inferior torna-se inaplicável. Portanto, sem embargo, pode-se afirmar que **o art. 16, III, é flagrantemente ilegal** em face ao que dispõe os arts. 112, 113 e

[2] RE 497554, Relator(a): **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00885 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 111-116)

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

114 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual não se aplica no caso deste requerimento o previsto no art. 16. III do RI, conforme ora exposto.

3.2 Da impossibilidade de acumulação de cargo público

Os meandros da questão em tela, são tão sutis que exigem toda cautela possível. A Carta Maior da República traz em seu art. 37, inciso XVI e XVII, rol taxativo com as excepcionalidades de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, como pode-se ver abaixo em estrita obediência aos princípios da administração pública, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público";

Isto, para demonstrar que o acúmulo de titularidade em mais de um cargo, emprego e função pública é ato que se choca com determinação constitucional. Fica demonstrada a ilicitude, portanto, de Vereador que pretende manter ao mesmo tempo, titularidade do cargo eletivo e outro *"exonerável" ad nutum.*

Tal contrariedade não se confunde com o estabelecido no artigo posterior que assim preceitua:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
> (...)
> III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

Fica nesta seara, absolutamente claro que a possibilidade de acumulação de funções, cargos ou empregos públicos é cabível somente nos casos enfrentados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica harmonicamente.

Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, citado por Eros Roberto Grau em decisão de Recurso Extraordinário 597.849, que assinala ser *"expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão exonerável ad nutum"*[3], nos casos já previstos na Constituição da República para os Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, b e II, b), de acordo com o disposto no art. 29, IX do mesmo diploma.

Diante todo o exposto entende o requerente que cabe, neste caso, a instauração de Comissão processante e consequente declaração da perda de mandato do ex vereador Marcelo Amaro Buz.

IV - DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 201/1967 – COMISSÃO PROCESSANTE

Com amparo e cabimento do que reza o § 1°, do art.18, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores desta Cidade que assim, prescreve:

> Art. 18. **Perderá o mandato o Vereador que**:
> I – **infringir quaisquer das situações estabelecidas no art. 113 da Lei Orgânica** ou não tomar posse nos termos deste Regimento;
> (...)
> § 1°. O processo de perda do mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

É imprescindível discorrer brevemente sobre a recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Cidadã. A interpretação das normas jurídicas, percorrem, muitas vezes divergências naturais em seu entendimento. Isto se deve ao fato de ser o Direito uma ciência não exata, qual concebe em seu traço fundamental processos de discordâncias frequentes inclusive no âmbito dos Tribunais.

Fruto da evolução interpretativa e da construção jurisprudencial, o entendimento foi pacificado no sentido da recepção do Decreto-Lei 201/67. Cabe salientar que a via constitucional ao erigir os Municípios a condição de ente federativo,

---

[3] (STF. RE 597849, Relator(a): Min. **EROS GRAU**, julgado em 24/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

assegurou-lhes a intangibilidade de sua autonomia. Em que pese o novo tratamento constitucional, nada se alterou da aplicabilidade do mencionado Decreto-Lei nos casos previstos.

A constitucionalidade desse diploma legal é indiscutível em face a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Tal matéria encontra-se cristalizada na **Súmula 496 do Supremo Tribunal Federal** (STF), conforme segue:

> São válidos porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Temos, portanto, que o Decreto-Lei 201/1967, está cronologicamente situado naquele entretempo onde os decretos-leis foram constitucionalmente válidos. Podemos concluir que a constitucionalidade da referida Lei é incontroversa.

É este o ato normativo que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses em que estes agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício da sua função. Traça as normas de julgamento, tanto nos casos de **infrações político-administrativas**, quanto nos casos de cometimento dos denominados crimes funcionais.

O caso em tela, salvo melhor juízo, encontra justa medida com o que dispõe o art. 8, IV, do Decreto Lei 201/67:

> Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
> [...]
> IV - **Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei** e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

O procedimento é formal, contudo se difere do processo judicial já que se trata na realidade de um **julgamento político**, muito similar, ao de *impeachment* do Presidente da República, com previsão na Constituição de 1988. Importante frisar que mesmo se tratando de julgamento com essa natureza, vereadores são vinculados a este procedimento do Decreto-Lei 201/67, não podendo desrespeitar os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de sofrer a anulação por via judicial o processo que a isto não observar. Certa e seguramente não possui o Poder Judiciário a competência de (re)analisar o mérito da questão, mas sendo-lhe facultado a última palavra em caso de vício formal.

Nesse sentido, Leciona Hely Lopes Meirelles:

> O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente a Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

> defesa devem atender não só os preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário), às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos.[4]

Nesta esteira, para que o esforço da Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações políticos-administrativas não seja em vão ou, sequencialmente, arbitrário, devem os parlamentares da Casa de Leis se atentarem aos mais específicos detalhes procedimentais, descritos no Decreto-Lei nº 201/67, em reverência ao Devido Processo Legal. Considerando-se que o desrespeito a este princípio se constitui no principal fator de anulação do julgamento político pelo Judiciário, via mandado de segurança.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

A validade é qualificação que se atribui aos atos jurídicos, inclusive aqueles de natureza legislativa, isso significa dizer que válido é o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, ou seja, os elementos centrais não possuem qualquer deficiência ou invalidade, tampouco há falta de elementos complementares. Segundo a doutrina de Marcos Bernardes de Mello "*validade, no que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico.*[5]

Tendo como substrato a validade dos atos jurídicos, para que, quando desnudados, seja possível a verificação de sua perfeição e, por decorrência lógica da escada ponteana, eficácia; cumulado com os resultados que a mantença de um ato inválido pode vir a ocasionar (risco eminente, perigo de dano e perigo ao resultado útil do processo) o presente pedido de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado/tutela de urgência em caráter liminar, se mostra técnica cabível, conforme fundamentação que segue.

---

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.768-769.

[5] MELLO. Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. São Paulo: Saraiva. 2000.p.03.

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

5.1 - DO PODER GERAL DE CAUTELA ADMINISTRATIVA EM CASO DE RISCO IMINENTE

A legislação que dá fundamento jurídico para o pedido em análise, qual seja, a Lei Orgânica do Município de São Leopoldo/RS não dispõe sobre regras processuais para cassação de mandato de vereador, estando tais previsões do Decreto 201/67. No entanto, não há nestes diplomas legais disposição sobre a antecipação de tutela e/ou medidas cautelares em sede de processo administrativo. Por tal razão, aplica-se no caso em tela os procedimentos previstos na Lei 9.784/ 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Neste ordenamento, mais precisamente em seu art. 45, há expressão previsão de que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.**

Tal norma carrega consigo o permissivo do poder geral de cautela; mesmo permissivo que, por sua vez, se encontra previsto no art. 319 do Código de Processo Penal[6] que dispõe medidas cautelares atípicas.

Sobre a aplicação do poder geral de cautela administrativa já assentou entendimento o Tribunal de Justiça Gaúcho, ao dispor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **VEREADOR. MANDATO. TUTELA ANTECIPADA.** 1. **O pedido da petição inicial é a aplicação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Tapejara/RS e que seja dado ao impetrante posse ao cargo de Vereador**. Assim, a determinação de que seja dado cumprimento ao Regimento Interno da impetrada em nada extrapola os limites da lide, não havendo que se falar em decisão extra petita. 2. A busca da tutela jurisdicional do Estado não está condicionada à prévia existência de pedido administrativo (art. 5°, XXXV, da CF). 3. A parte agravante não negou as irregularidades apontadas pelo impetrante bem como que é sua a responsabilidade de declarar eventual perda de mandado de vereador por descumprimento do RI n° 01/2001. Desta forma, ao menos em cognição sumária, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, merecendo ser mantida a decisão hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, N° 70068529205, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25-05-2016)(grifo nosso)

Inobstante aos artigos ora mencionados e que sustentam o presente pedido, verifica-se, no caso em tela, também, a aplicabilidade das normas constantes no Código de Processo Civil (CPC/15) e que dizem respeito a antecipação dos efeitos

[6] Lembrando ainda, que tal ordenamento processual é aplicado subsidiariamente conforme art. 18, §1° do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Cidade de São Leopoldo/RS.

1º Ofício do Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978955
RTD

da tutela, quando esta de urgência e solicitada em caráter liminar *Inaudita Altera Pars*. Veja, Excelência, que o Código de Processo Civil é mais um regramento jurídico que dá sustentação ao presente pedido.

Ademais, ousa-se dizer que dentre as legislações ora apontadas, é o CPC/15 aquela que guarda maior harmonia com os preceitos constitucionais estampados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) – *o que não significa, por sua vez, alegar que os demais regramentos estão em desarmonia com a CF/88* – .[7] Desta forma, ignorar o que prevê a referida codificação é ignorar a possibilidade de *diálogo em conformidade com a constituição, bem como evitar que se* efetive o espaço democrático para o debate que visa o alcance da justiça para o caso concreto.

Considerando o cabimento ora demonstrando, explicita-se, agora, o mérito do pleito de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado e de tutela de urgência antecedente em caráter liminar *inaudita altera pars*.

5.2 - DO RISCO IMINENTE

O risco iminente é condição necessária para que, conforme leciona o art. 45 da Lei 9.784/99:

> Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

No caso dos autos o risco, que tem como característica ser a chance ou probabilidade de lesão, decorre da invalidade dos atos praticados por pessoa que irregularmente ocupa o cargo público.

Os atos por ventura praticados pelo ex vereador como se vereador fosse – leia-se votação em sessão da câmara, pedidos de providência, indicação para nomeação de cargos em comissão, etc – desvelam-se eminente risco não apenas a formação dos atos juridicamente perfeitos, vez que se constituídos por parte ilegítima a perfeição deles se afasta e o que se passa a deglutir é o amargor de atos revestidos de invalidades.

---

[7] Sobre a constitucionalização do processo civil e este inserido numa fase neoconstitucional, explica Fredie Souza Didier Junior: A transformação da Ciência do Direito Constitucional repercutiu, sensivelmente, na Ciência do Direito Processual. A Constituição Federal passa a ser examinada como o mais importante capítulo do Direito Processual, fundamento para que todo o Direito Processual seja construído. A consagração do devido processo legal na Constituição brasileira de 1988, novidade histórica é, então, sintomática. Fala-se, então, em uma constitucionalização do direito processual. DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida** - de acordo com o novo CPC. 4º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 161.

1º Ofício do Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978955
RTD

Inobstante a tais riscos, há de frisar, também, a lesão de ordem financeira que a investidura de quem não é legítimo pode ocasionar ao erário, vez que tão somente o gabinete do ex vereador Marcelo Buz e mantença das pessoas indicadas por ele podem gerar uma despesa mensal ao município de R$ 32.330,61 (trinta e dois mil trezentos e trinta reais com sessenta e um centavos) que, se multiplicada pelos meses que o referido parlamentar ilegítimo assumiria, chegaria a cifra de R$ 226.314,27 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e quatorze reais com vinte e sete centavos).

Ora, possibilitar que o recente ex presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (Autarquia Federal), que assumiu este com base em **licenças eivadas de vícios formais**, retome a cadeira do legislativo municipal e retire do cargo legislador que se encontra regularmente investido do mandato e de suas prerrogativas, e não é apenas aceitar nulidades, causar mensural insegurança jurídica e prejuízo ao erário, mas também é outorgar a pratica de afronta direta ao Regimento Interno e Legislação Orgânica desta casa, bem como à Constituição Federal.

O indeferimento do pleito acautelatório pelo Presidente deste Poder Legislativo traduziria na descrença da sua própria legislação. Aplicar a legalidade, por sua vez, significa "[...] *materializar um modo de ser democrático, a partir das indicações de sentido do caso e da Constituição, sempre com o objetivo de interditar as discricionariedades*.".[8]

5.4 - DO PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão da tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, independentemente da demonstração, por meio de cognição exauriente, de tais características.

No tocante ao **perigo de dano**, este se consubstancia num conjunto de circunstâncias que causam lesão, bem como demostrado no item "do risco iminente", a possibilidade do ex parlamentar Marcelo Buz assumir investidura quando este é ilegítimo gera danos de ordem legislativa (afronta aos atos juridicamente perfeitos e nulidade daqueles que possa a ser praticados pelo Requerido), jurídica (insegurança jurídica e afronta a legislação constitucional, infraconstitucional e desta própria casa) e financeira ao município (danos ao erário com o pagamento de subsidio e salário de seus servidores indicados) .

---

[8] Ohlweiler. Leonel Pires. **A Constitucionalização dos Princípios da Administração Pública: Historicidade e a efetividade hermenêutica no Direito Administrativo** *in* O Direito da Sociedade. Canoas: Ed. Unilasalle. 2015. p.81

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

Desta forma o dano que pode ser causado ao ente público, ultrapassa tão somente os limites financeiros, vez que entrelaça a colcha da legalidade sempre defendida por esta casa legislativa, **causando prejuízos impossíveis de restaurar.**

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, em que pese o interesse público prepondere sobre qualquer interesse privado, não se pode olvidar aqui de defender a legislatura do então (e legítimo) vereador Perci Pereira com o deferimento do pleito antecipatório é garantir a este que não seja prejudicado ao aguardar todo o tramite do processo administrativo para seguir gozando de legislatura que lhe compete. Assim, não impossibilitar a retomada do ex vereador Requerido e afastar o Requerente do cargo, atribuindo a este o ônus de aguardar todo trâmite legislativo faz com que o processo perca seu objeto quando se verifica este como argumento para efetivação da justiça e sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Ora, não pode a formalidade imperar sobre a urgência de **uma latente ilegalidade que precisa ser sanada**, tampouco pode o tempo do processo ignorar o tempo da vida, autorizando que uma ilegalidade que causa iminente risco e dano irreparável e risco ao resultado útil do processo, pleiteia-se que Vossa Excelência, utilizando do seu poder geral de cautela, proceda na **DECLARAÇÃO PROVISÓRIA da perda de mandato do Vereador Marcelo Buz em caráter liminar *inaudita altera pars***; mantendo seu suplente Perci na investidura, com base no art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15, bem como o art. 34, II, "h" do Regimento Interno desta Casa.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **pede-se** e **requer que:**

a) Seja declarada, pelo Presidente da Casa, provisoriamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Amaro Buz como medida acautelatória com base nos art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15;

b) Seja mantido no exercício do mandato e do pleno gozo de suas prerrogativas constitucionais o legítimo vereador, Pastor Perci Pereira – PP, conforme art. 29, VIII da Constituição Federal c/c o art. 111 da Lei Orgânica do Município;

c) Seja aberta Comissão Processante para apurar as incidências de impedimentos do exercício do mandato do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, conforme art. 8°, IV e art. 5°, II do Decreto Lei 201/67;

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

d) Ao fim do processo seja reconhecida a prática das vedações contidas nos art. 112, e 114 da Lei Orgânica cometidas pelo ex-vereador Marcelo Buz;

e) Seja declarada, pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores definitivamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Buz com base no art. 113, I da Lei Orgânica c/c art. 18, I e § 1º e 2º do Regimento Interno, confirmando o pleito de tutela antecipada mencionado no item a destes pedidos;

f) Requer que o Presidente da Câmara tome definitivamente compromisso e dê posse ao Vereador Pastor Perci Pereira – PP com base no art. 34, II, "h" do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Leopoldo, 12 de junho de 2020

Partido Progressista São Leopoldo

David Santos

Ver líder da bancada PP

Perci Pereira

Vereador PP

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

Doc.01

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

Buz deixa Câmara e assume ITI

Vereador será empossado hoje diretor-presidente do Instituto de Tecnologia da Informação

THIAGO PADILHA

Mais um leopoldense assume hoje cargo no governo federal, a convite do ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni (DEM), e do presidente Jair Bolsonaro (PSL). O vereador Marcelo Buz (DEM) licenciou-se sexta-feira do assento na Legislativo, depois ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU) na quinta-feira, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão (PRTB), e começa nesta segunda-feira na nova função. Buz é o novo diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil responsável pelo Sistema Nacional de Certificação Digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Entre seus atribuições à frente do órgão, ele vai trabalhar para desburocratizar o serviço público, ampliando ao máximo a digitalização de processos de normas, leis e decretos, para "liberar nosso País da burocracia do papel".

Entrevista ■ MARCELO BUZ

diretor-presidente do ITI

Jornal VS - Como foi a negociação política?

Marcelo Buz - O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do presidente Bolsonaro). Já estava definido há mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

VS - Quais os desafios à frente do ITI?

Buz - O ITI é uma autarquia do governo federal, vinculada à Casa Civil, e é o único instituto vinculado diretamente à presidência da República. É um órgão de extrema importância estratégica e de muita responsabilidade. Então, fico muito honrado pela confiança. O ITI é o responsável pela implementação das políticas públicas de chaves digitais. É o certificado digital, que é a forma de darmos fé pública às nossas assinaturas no meio eletrônico. O ITI é responsável pelo sistema de chaveamento público oficial do Brasil. Todo o sistema judicial é certificado pelo ITI. Todo o sistema bancário, de transferências, TEDs, DOCs, compensações de cheques, também são certificadas pela estrutura do ITI. Todo sistema de notas fiscais eletrônicas também é certificada pelo ITI. É um instituto que tem grande relevância para o bom andamento da economia e ordenamento jurídico brasileiro. Tem uma função bem específica, mas é presente em setores chave da nossa nação. O ITI é um dos atores mais relevantes em todo o processo de desburocratização da máquina pública, porque muitas normas, regramentos, leis, decretos serão revogados. O próprio ministro Onyx (Lorenzoni) já manifestou que está sendo gestacionado um revogaço. O meu esforço será no intuito de alcançar ao máximo de digitalização dos processos das normas, leis, decretos que seguirão vigentes. Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel.

> "Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel."

VS - Como vai ficar situação na Câmara de São Leopoldo?

Buz - Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

Marcelo Buz

VS - Como se vai se configurar a oposição na Câmara com a tua licença?

Buz - Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno às minhas funções de vereador. Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato, por força do artigo 16 do Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias.

VS - Pretende se mudar para Brasília ou vai fazer ponte aérea?

Buz - Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com a nossa comunidade.

DIVULGAÇÃO

ENCONTRO: Marcelo Buz e o ministro Onyx Lorenzoni

SAIBA MAIS

O ITI é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.

THIAGO PADILHA

Fone 3591-2050

thiago.padilha@gruposinos.com.br
www.facebook.com/ThiagoPadilhaVS

Perci volta à Câmara de São Leopoldo

Com a saída de Marcelo Buz (DEM) para assumir o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, em Brasília, seu assento no Legislativo será ocupado pelo suplente de vereador pastor Perci Pereira (MDB). A expectativa é grande para o retorno do emedebista, que tinha mandato na legislatura passada. É que alguns integrantes do partido tentam expulsar o pastor, desde o fim de 2016, depois que ele votou contra a orientação da sigla, a favor da aprovação das contas de 2008 do prefeito Ary Vanazzi (PT).

Aguardando trâmites

Atual presidente do diretório municipal do MDB, o vereador Arthur Schmidt reconhece que Perci é um emedebista, mas informa que ele tem um processo em andamento na Comissão de Ética. "Terá espaço para a defesa dele", garante Schmidt.

Mais limpeza

A mobilização do gabinete do vereador Dudu Moraes (PT) seguiu no fim de semana. Sábado, o mutirão foi na Praça Madalena Lemmertz, na Rua Itu, no bairro Scharlau.

Registros

● Nos 25 dias que esteve como vereador em janeiro, Marcelo Buz (DEM) apresentou quatro proposições dia 24. ● Todas foram arquivadas na sexta.

Dalua no PV

O tricampeão mundial de skate na modalidade downhill, Douglas Dalua (foto), é o novo filiado do diretório de São Leopoldo do Partido Verde (PV). A expectativa da sigla é ter o esportista leopoldense como candidato a vereador nas eleições municipais de 2020.

Agenda liberada

Começa hoje e seguem até 15 de fevereiro as agendas do Plenário da Câmara de Esteio para suas atividades das escolas públicas municipais e estaduais. As escolas devem ligar para 3458-5000, com Vera Flores. Já as escolas particulares interessadas têm de 18 a 28 de fevereiro para marcar o Plenário.

Doc.02

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

22:35 4G
Não Seguro — pesquisa.in.gov.br

1º Ofício de Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978955
RTD

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 273, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto no 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

NOMEAR

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO para exercer o cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 274 - **EXONERAR**

EDUARDO MAGALHÃES DE LACERDA FILHO do cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Nº 275 - **EXONERAR**

MARCELO AMARO BUZ do cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

Nº 276 - **NOMEAR**

CARLOS ROBERTO FORTNER, para exercer o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 277 - **EXONERAR**, a pedido,

MARIA LUCIA VALADARES E SILVA do cargo de Secretária de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.6

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

NOMEAR

STÉFANE MAIA RECH para exercer o cargo de Diretor no Departamento de Articulação de Estratégias e Ações de Comunicação da Subsecretaria de Articulação da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.5.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

Doc.03

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

Câmara Municipal de São Leopoldo
Estado do Rio Grande do Sul

São Leopoldo, 11 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente
José Ary Moura

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

O Vereador Marcelo Buz está no gozo de licença para tratar de interesse particular, na forma do artigo 16, inciso II, do Regimento Interno, pelo prazo de 120 dias. A licença foi aprovada em 28 de janeiro de 2019 pela Comissão Representativa, conforme previsto pelo artigo 71 e seguintes do regimento.

Nesta data, novo requerimento aporta ao Legislativo, da lavra do Verereador Licenciado Marcelo Buz, desta vez com base no artigo 16, inciso III do Regimento Interno.

No documento o Vereador Marcelo Buz "vem requerer licença do cargo de vereador para assumir cargo de Diretor de Autarquia Federal no Instituto de Tecnologia da Informação", com opção pela remuneração do cargo federal.

Numa ligeira análise fática, anoto que o requerimento datado de 24/04/2019 não seria para assumir cargo federal, isso porque vem instruído com o Decreto de Nomeação veiculado no Diário Oficial da União em 23/01/2019, sendo que

Oficial de Gab. da Presidência
13/05/19
Câmara Mun. de São Leopoldo

Rua Independência, 66 - Centro - CEP 93010-001 - São Leopoldo - RS
Fone: (51) 3579.9200 / Fax: 3590.3032

Doc.04

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro

978955

RTD

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

JUSTIÇA ELEITORAL

MEMBROS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS EXECUTIVOS

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Político:	**11 - PROGRESSISTAS**		
Órgão Partidário:	**Órgão definitivo**		
Abrangência:	**SÃO LEOPOLDO - RS - Municipal**		
Vigência:	**Início: 01/06/2019 Final: 31/05/2021**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**11/06/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**188684637621**		
Endereço:	**AVENIDA SÃO BORJA, 909 - BLOCO 733 C - APTO 402**	Bairro:	**RIO BRANCO**
Município:	**SÃO LEOPOLDO / RS**	CEP:	**93032295**
Complemento:		CNPJ:	**02.318.001/0001-04**
Telefone:	**(51) 99108-8953**	Fax:	
Celular:	**(51) 99108-8953**		
E-mail:	**padilha061@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ADEMIR WILSON DE CESARO	VICE-PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
MARCELO GREVINELI	TESOUREIRO-GERAL	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo

Código de Validação	**nmtSmdZNfKp3jFBNvWoymoxmOHI=**
Certidão emitida em	**15/06/2020 08:06:54**

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978955
RTD

JUSTIÇA ELEITORAL

MEMBROS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS EXECUTIVOS

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**11 - PROGRESSISTAS**		
Órgão Partidário:	**Órgão definitivo**		
Abrangência:	**SÃO LEOPOLDO - RS - Municipal**		
Vigência:	**Início: 01/06/2019 Final: 31/05/2021**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**11/06/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**188684637621**		
Endereço:	**AVENIDA SÃO BORJA, 909 - BLOCO 733 C - APTO 402**	Bairro:	**RIO BRANCO**
Município:	**SÃO LEOPOLDO / RS**	CEP:	**93032295**
Complemento:		CNPJ:	**02.318.001/0001-04**
Telefone:	**(51) 99108-8953**	Fax:	
Celular:	**(51) 99108-8953**		
E-mail:	**padilha061@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ADEMIR WILSON DE CESARO	VICE-PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
MARCELO GREVINELI	TESOUREIRO-GERAL	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo

Código de Validação	**nmtSmdZNfKp3jFBNvWoymoxmOHI=**
Certidão emitida em	**15/06/2020 08:06:54**

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
SCS - SUPER CENTER ED. VENÂNCIO 2000 - Q. 08 BL. B-60 - SALA 140 E - 1º ANDAR
BRASILIA - DF

BRASÍLIA-DF 31 de agosto de 2020

À
JEANINE BRUM FEBRONIO

RUA COPAIBA 01 TORRE C APT 1712 AGUAS CLARAS

BRASILIA / DF
71919-540

Ref.: Notificação Extra-Judicial devidamente registrada no livro BE-176, digitalizada sob nº 00978955

Prezado(a) Sr(a).,

Pela presente, NOTIFICO V. Sa. de todo o teor do documento em epigrafe a esta anexada, por requerimento do interessado, para que surtam os almejados efeitos legais.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

Oficial

Ciente: _____ R.G.: 1116067480 Em: 31/08/20.

OCORRÊNCIAS:

(X) Notificado(a) pessoalmente
( ) Recusou a ( ) receber ou ( ) apor seu ciente
( ) Notificado(a) na pessoa de _____
( ) NÃO FOI NOTIFICADO(A) POR MOTIVO DE:
( ) Não residir ( ) Não trabalhar ( ) Não funcionar no endereço indicado ( ) Endereço incorreto
( ) Não ter sido encontrado(a) no endereço indicado
( ) Por alegar que a notificação deve ser feita a _____
( ) Foi deixado aviso, na(s) visita(s) feita(s) em, _____
( ) Notificação entregue no Cartório

( ) Foi enviado AR em _____/_____/_____ sob o nº _____
( ) Entregue em _____/_____/_____ ( ) Titular ( ) Terceiros
( ) Não foi entregue por motivo de: _____

RELATÓRIO:

_____
_____
_____

Data: 31/08/20

Serventuário Notificador
Valter Alves de Sousa
Aux. Jud. Notificador

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da ocorrência assinalada acima o(a) destinatário(a):

(X) foi notificado(a)
( ) não foi notificado(a), do teor do documento acima referido e anexado. DOU FÉ.

BRASÍLIA-DF, 31/08/2020.

OFICIAL

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

CARTÓRIO MARCELO RIBAS

Marcelo Caetano Ribas

Registrador Titular

Super Center Venâncio 2000 - SCS Q. 08 - Bl. B-60 - 1º Andar
Sala 140-E Fone: 3224-4026 - Fax: 3224-4477 - Brasilia - DF
E-MAIL: cartoriomribas-df@terra.com.br

1ª VIA CARTÓRIO - 2ª VIA - INTERESSADO

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 219.721

SELO:TJDFT20200210037699NLWM

Para consultar: www.tjdf.jus.br

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO RS

vai recolher ao **"Caixa"** a importância abaixo, a favor do **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS, CNPJ. Nº 00.580.738/0001-75,** para pagamento dos emolumentos (dec. Lei 115/67) adiante relacionados:

Protocolo - Natureza: 00978955- CARTA DE NOTIFICACAO

DESCRIÇÃO DAS CUSTAS:

Nº DE ATOS	QUALIDADE DO ATO/DEC. LEI 115/67	VALOR
1	536 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - (Tab. N. I. a)	49,10
29	537 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - Pag Subseqüente (Tab. N. I. b)	300,15

Nota: Nas custas dos itens I e II está compreendida a primeira certidão. (Tabela N, IV)

Total Recebido: R$ 349,25

trezentos e quarenta e nove reais, vinte e cinco centavos

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

Reconhecido Cruz de Jesus
Escrevente Substituto

Assinatura e Carimbo

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
Oficial: MARCELO CAETANO RIBAS
C.N.P.J. nº 00.580.738/0001-75
Endereço: SCS Qd. 08 Ed. Venâncio Shopping - Sl. 140/E - 1º andar - Asa Sul - Basília-DF - CEP: 70.333-900
Telefone (61) 3224-4026 - Fax (61) 3224-4477
E-mail: cartoriomribas-df@terra.com.br

RECIBO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO RS

vai recolher ao "Caixa" a importância abaixo, para repasse aos Srs. Serventuários, das despesas de condução nas diligências referidas nos artigos 6º, 8º e 9º do Dec-Lei nº 115/67, na entrega de carta-notificação descrita abaixo:

Emolumentos: R$ **34,00** (**trinta e quatro reais**)

Notificado(a): **JEANINE BRUM FEBRONIO**

Protocolo: **00978955**

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

PAGO

Oficial

Os Clientes não devem efetuar nenhum outro pagamento de custas ou reembolso de despesas de diligência, além dos já efetuados em Cartório.

FAVOR PAGAR SOMENTE NO CAIXA

ATENÇÃO: A retirada da certidão de entrega da notificação somente se efetuará mediante apresentação deste recibo e da guia de recolhimento.

CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO

CNPJ: 00.580.738/0001-75 IE: 0763369400170

SCS QUADRA 08 BLOCO B SALA 140-E, 60 - ASA SUL

BRASILIA, DF Fone: (61)3224-4026

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD UN	VL.UNIT	VL.TOTAL
6	FOLHA SUBSEQUENTE RTD	29 UN	10,35	300,15
9	NOTIF. SEM VALOR DECLARADO (1ª FOLHA)	1 UN	49,10	49,10

Qtde. de itens	2
Valor total R$	349,25
Valor a Pagar R$	**349,25**

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO R$
Outro	349,25
Troco R$	0,00

Consulte pela chave de acesso em

www.fazenda.df.gov.br/nfce/consulta

5320 0800 5807 3800 0175 6500 1000 1049 1410 0104 9159

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFC-e nº 000.104.914 Série 001
31/08/2020 10:30:11
Via Estabelecimento

Protocolo de Autorização
353200337419818 31/08/2020 10:30:12

Procon Fone: 151

End.: Scs Qd.08 Bl.b-60 Sala 240, Ed.v.2000, Brasilia - Df

Tributos Incidentes Lei Federal 12.741/12 - Total R$17,47

Federal R$0,00 Estadual R$0,00 Municipal R$17,47 Fonte: IBPT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 4109

INTIMAÇÃO

1º Ofício de Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978957
RTD

Ao senhor ONYX DORNELES LORENZONI

Em, Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, Brasilia/DF;

A Comissão Processante, instaurada em face do Vereador Marcelo Buz, constituída pela portaria supradita, vem, **INTIMAR** Vossa Excelência, na condição de **TESTEMUNHA** arrolada pela defesa do Vereador Marcelo Buz, para testemunhar, em uma das datas abaixo:

- 20 de agosto de 2020;
- 27 de agosto de 2020;
- 03 de setembro de 2020;
- 10 de setembro de 2020.

De acordo com o art. 221 do CPP, atinente à condição de testemunha arrolada pelo Vereador Marcelo Buz, cabe ao Minisitro Onyx Dorneles Lorenzoni informar a melhor data e hora para a oitiva requerida. As datas supra mencionadas são das reuniões ordinárias da comissão processante, sempre com início as 14h, entretanto, a fim de proporcionar o melhor contraditório, a oitiva da testemunha poderá ser colhida em outra data ou horário, conforme disponibilidade do Ministro. O contato para a organização da pauta de oitiva deverá se dar pelos e-mail: secretaria@camarasaoleopoldo.rs.gov.br.

A referida oitiva da testemunha se dará pelo Aplicativo ZOOM, com acesso e participação por este link:

https://us02web.zoom.us/j/2247120514

Informamos também que o acesso poderá ser realizado pelo ID da sala, n. 224 712 0514 (Legislativa Informações Eletrônicas).

Iara Cardoso
Presidente da Comissão

1º Ofício de Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978957
RTD

Cartório Marcelo Ribas
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
SCS Qd. 08 Bl. B 60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomribas-df@terra.com.br Tel.: (61) 3224-4026

Documento Protocolado, Registrado e Digitalizado sob o número 00978957.

Em 31/08/2020 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas
Francineide Gomes de Jesus
Selo: TJDFT20200210037719LEGZ
para consultar www.tjdf.jus.br

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS

Guardai-vos dos falsos profetas, que vêm a vós com vestes de ovelhas, mas por dentro são lobos vorazes. Pelos seus frutos os conhecereis. Colhem-se, porventura, uvas dos espinheiros, ou figos dos abrolhos? Assim toda a árvore boa dá bons frutos, porém a árvore má dá maus frutos. Uma árvore boa não pode dar maus frutos, nem uma árvore má dar bons frutos. Toda a árvore que não dá bom fruto, é cortada e lançada no fogo. Logo pelos seus frutos os conhecereis.» (Mateus 7:15-20)

1º Ofício do Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978957
RTD

PARTIDO PROGRESSISTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 02.318.001/0001-04, com endereço na Av. São Borja, nº 909, BL 733 C, apto 402, bairro Rio Branco, CEP 93032295, São Leopoldo-RS, neste ato representado por seu Presidente **RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, presidente do Partido Progressista, inscrito no RG nº 1112055148, CPF nº 028.163.440.88, residente domiciliado na Rua Bento Alves nº 1408, bairro Rio Branco, CEP 93032-060, São Leopoldo – RS.

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, lhe submeto com amparo e cabimento nos termos da Lei Orgânica Municipal art. 113, § único c/c art. 18, § 2º do Regimento Interno, o presente **REQUERIMENTO** de acordo com fatos e fundamentos que passo a expor:

I – DOS FATOS

Na segunda-feira, dia 28 de janeiro de 2019, o Jornal VS, dedica sua página de nº 6 a noticiar a assunção do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, para cargo em comissão na esfera federal ao aceitar a indicação do então Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República Onyx Lorenzoni, para assumir a condição de diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia vinculada ao ministério.

A manchete da página 6 assim dizia: "BUZ DEIXA CÂMARA E ASSUME ITI".

Conforme apresentado no corpo da matéria (doc.01), o requerido teria protocolado pedido de licença na sexta-feira, dia 25 de janeiro, após ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU), na quinta-feira dia 24 de

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

janeiro, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão e começaria na nova função na segunda-feira posterior, 28.01.2019.

A página traz ainda, uma entrevista com o então parlamentar, onde ele, em livre manifestação expõe não apenas o pensamento e os desafios para a nova posição, como discorre a respeito do processo que culminou então com sua ascensão ao cargo.

Para efeitos de relevância e nexo causal com o que pretende o requerente, destacaremos poucos pontos da entrevista pelo requerido concedida ao jornalista Thiago Padilha e publicada na sua página do Jornal VS, da segunda-feira 28, de janeiro de 2019.

O primeiro questionamento do Jornal VS, foi sobre como foi a negociação política para que o requerido assumisse o cargo, a resposta foi, transcrevo:

> O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do Presidente Bolsonaro). Já estava definido a mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo Presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

A pergunta seguinte, foi sobre como ficará a situação na Câmara de São Leopoldo, a resposta na íntegra foi:

> Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

Perguntado sobre como vai se configurar a oposição na Câmara com a sua licença, respondeu assim o requerido:

> Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno as minhas funções de vereador. **Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato**, por força do artigo 16 do

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

> Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias. (grifo nosso)

O jornal finaliza perguntando se o requerido pretende se mudar para Brasília, ao que verbaliza:

> Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda a semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com nossa comunidade.

É fundamental fazer constar que o Poder Legislativo estava de recesso de suas atividades regulares até o dia 1° (primeiro), de fevereiro, retornando aos trabalhos normais na segunda-feira, 04 (quatro), de fevereiro. Durante este período de recesso, a condução das atribuições do Poder Legislativo fica a cargo da Comissão Representativa composta pelos Vereadores designados pelos líderes de bancada, conforme regramento regimental, disciplinado dos artigos 71° ao 75°.

Conforme se visualiza nos documentos em anexo, o ex-parlamentar protocolou na Câmara de Vereadores requerimento, embasado no art. 16, II do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, solicitando licença, durante o prazo de 120 dias, para tratar de **assuntos particulares**. No mesmo pedido, o Requerido informa sua nomeação em cargo comissionado na administração indireta da União – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. A licença teria sido aprovada em 28 de janeiro de 2019, pela Comissão Representativa da Câmara.

Após tomar posse e já no exercício do cargo em autarquia federal, o Requerido envia ao Presidente da Câmara de Vereadores **novo requerimento** datado de **29 de abril de 2019** em que solicita então licença do cargo de vereador, desta vez com base no art. 16, III do Regimento Interno, para assumir cargo de diretor de autarquia federal, optando em não perceber a remuneração de vereador.

Em 16 de maio de 2019 o Presidente da Câmara de Vereadores edita e publica a portaria nº 3974 na qual *"resolve conceder a licença ao vereador Marcelo Buz a contar de 23 de janeiro de 2019, para assumir Cargo de Confiança de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação"*.

Em 03 de junho de 2020, sobrevém notícia da eminente exoneração do então Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, fato

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

sequencialmente confirmado pela portaria de Exoneração publicada no Diário Oficial da União (doc.02).

Em seguida, Marcelo Amaro Buz, em nota publicada em sua página do facebook, confirma o desligamento da autarquia federal e anuncia sua volta ao mandato de vereador na cidade de São Leopoldo. Mandato este que não lhe pertence mais conforme os fundamentos que se passa a expor.

II – PRELIMINARES DE MÉRITO

2.1 – Da Ausência de Documento Comprovatório que concedeu a licença

Conforme requerimento datado em 04/06/2020 que solicitou todos os documentos referentes as licenças concedidas ao ex-vereador Marcelo Amaro Buz, percebe-se que **não se demonstrou a existência de Ata de Reunião** da Comissão Representativa que teria, em tese, autorizado o ex parlamentar a licenciar-se para tratar de assuntos de interesse particular, a pedido do autor.

Na data em que foi protocolado o requerimento de pedido de licença em anexo a esta peça, o Poder Legislativo encontrava-se em recesso parlamentar por força do art. 116 da Lei Orgânica do Município, nestes casos, o Parlamento é representado conforme dispõe o art. 71 do Regimento Interno, por Comissão Representativa que tem dentre suas atribuições, apreciar requerimentos:

> **Art. 75 - Compete à Comissão Representativa:**
> [...]
> III - votar moções, indicações, **requerimentos**, pedidos de informações, e providências;
> [...]

A Comissão Representativa durante o período de recesso ordinário, toma às vezes da soberania do Plenário Legislativo, razão pela qual as deliberações desta devem obedecer às formalidades regimentais quanto a presença, quórum e periodicidade:

> Art. 72 - As sessões da Comissão Representativa funcionarão à semelhança das da Câmara e serão realizadas, ao menos, quinzenalmente, **só podendo haver votação com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.**
> Parágrafo único - Se necessário, poderão ser **realizadas sessões extraordinárias, mediante o requerimento da maioria absoluta de seus componentes.**

1º Ofício de Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978957
RTD

> Art. 73 - Para os trabalhos da Comissão **Representativa vigorarão as normas regimentais que regulam o funcionamento da Câmara** e das Comissões Permanentes.

A única possível menção de autorização legislativa para que o ex Vereador Marcelo Amaro Buz pudesse se licenciar ocorreu na Sessão Plenária do dia 05/02/2019, por tanto 08 (oito) dias após a sua posse no cargo de Diretor-Presidente no Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), Autarquia Federal embasando seu pedido no art. 16, II, do Regimento Interno:

> Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
> [...]
> II – para tratar de interesse particular, sem qualquer remuneração, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante deliberação do plenário;

Por tanto, Excelência, para que se reestabeleça a sequência de fatos que permitiram em tese, o ex vereador licenciar-se em 28/01/2019 e para que atestem a validade de sua licença, **é imprescindível que venha a público a Ata da Reunião da Comissão Representativa que aprovou, em tese, o requerimento postulado pelo na época Parlamentar.**

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

2.1 – Da impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público.

Aceitando, mais uma vez em tese, a premissa (que precisa restar provada) na qual a Comissão Representativa da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, em janeiro de 2019, concedeu conforme solicitado pelo ex Vereador Marcelo Buz uma licença de **interesse particular** pelo período de 120 (cento e vinte) dias e este, conforme publicamente sabido através de documentos oficiais e reportagens jornalísticas anexas a esta peça, usou-a para ocupar cargo público na administração indireta do governo federal. Assim, temos aqui uma **contumélia inconversível aos princípios da administração pública.**

O instituto da licença de interesse particular concedidas a ocupantes de cargos públicos e em especial, a parlamentares, conforme prevê o art. 56 II da Constituição Federal, é uma possibilidade para que os detentores de mandato eletivo se afastem temporariamente de suas atribuições legislativas, sem a possibilidade de perderem seus mandatos:

> **Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:**
> [...]
> II - **licenciado pela respectiva Casa** por motivo de doença, ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular**, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Assim também dispõe o art. 114, II, da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 114 Não perderá o mandato o Vereador:**
> [...]
> II - **licenciado** por motivo de doença ou **para tratar, sem remuneração, de interesse particular.**

Por tanto, Senhor Presidente, não é cabível condizer legalidade dos atos que se sucederam, quais sejam: a partir do momento em que o ex Vereador Marcelo Buz recebeu da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo, a seu pedido, uma licença para **tratar de assuntos de interesse pessoal,** tenha feito uso desta para imediatamente **tomar posse em cargo público** na administração indireta do governo federal.

O que parece, Excelência, e que precisa ser regularmente atestado através de devido processo legal, é que o ex parlamentar tentou, ao solicitar uma **licença de interesse particular**, escapar das vedações a ele impostas pela Lei Maior

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

e, sobretudo, pela **Lei Orgânica do Município que o mesmo jurou zelar em seu discurso de posse.**

Novamente, trazemos a Lei Orgânica onde dispõe sobre as vedações dos parlamentares:

> **Art. 112 Os Vereadores não poderão:**
> [...]
> **II - desde a posse:**
> [...]
> **b) ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum; e**
> [...]

Os ocupantes de cargos públicos não podem, **salvo expressas exceções**, ocupar mais de um cargo público, ainda que licenciado de um deles. Conforme as lições do ex Presidente do Tribunal de Contas, Homero Santos:

> Não é válida a titularidade simultânea de dois cargos públicos não acumuláveis, **mesmo estando o servidor licenciado de um deles sem perceber vencimentos.** A licença sem vencimentos não desfaz o caráter do exercício cumulativo de cargos públicos.[1]

Ao que parece, ao usufruir de **licença de interesse particular**, o ex parlamentar agiu na direção de tentar proceder de forma a ocultar o vínculo jurídico que passou a possuir **cumulativamente** com a Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo e com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação onde exercia a função de diretor presidente. Destarte, **resta demostrada a impossibilidade de gozar de licença de interesse particular para ocupar cargo público**, como provadamente ocorreu no caso que estamos a analisar.

---

[1] SANTOS. Homero. Análise do Processo 13.564/95. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, abril/jun 1998, p. 01.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

III. DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO

3.1 – Do Impedimento oriundo da Lei Orgânica do Município

Os fundamentos que estabelecem a impossibilidade dos vereadores do município de São Leopoldo de ocuparem cargos demissíveis *ad nutum*, salvo aqueles que a própria Lei Orgânica do Município autoriza, estão dispostos nos arts. 113, 114 e 115 do referido diploma:

> Art. 112. Os Vereadores **não poderão**:
>
> [...]
>
> II – desde a posse:
>
> [...]
>
> b) **ocupar outro cargo público que seja demissível ad nutum;**
>
> [...]
>
> Art. 113. **Perderá** o mandato o Vereador:
>
> I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> [...]
>
> Art. 114 **Não perderá** o mandato o Vereador:
>
> I - **investido em cargo de Secretário Municipal ou Diretor de autarquias do Município**, quando poderá optar pela remuneração do mandato, devendo, entretanto, licenciar-se, enquanto no exercício daquele; ou

Ora, Senhor Presidente, em breve interpretação harmônica dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica, se extrai que a intenção do legislador originário foi de **permitir somente ao vereador licenciar-se para ocupar outros cargos públicos na circunscrição do município**, os quais estão expressamente nomeados no art. 114, I.

A Carta Magna estabelece em seu art. 29, IX, que se aplicam aos vereadores as mesmas vedações impostas aos membros do Congresso Nacional dispostas na Constituição:

> Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará,

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

> atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> IX – **proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;**

Ainda na Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, faculta aos municípios a criação de normas jurídicas que sejam de seu interesse e se adequem a suas realidades:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por tanto, além do fato das vedações que a Lei Orgânica impôs aos Vereadores **estarem em plena conformidade** com os arts. 29, IX e 30, I da Carta Política, é expresso pela própria carta magna que a competência para criar direito, no que se refere aos municípios é da Lei Orgânica municipal.

Assim como também nos ensina o Professor Elton Ari Krause:

> 2.4 Regimento interno da câmara municipal
>
> É o documento que traduz um regulamento da câmara municipal. **Não pode ser considerado como sendo uma lei, pois, é um ato administrativo de natureza discricionário.** Através de Projeto de Resolução aprovado pelo plenário da câmara municipal, o mesmo tem a incumbência de regular os trabalhos dos vereadores. Não possui efeito externo, nem tem como incluir disposições relacionadas ao município, pois se trata de ato exclusivamente administrativo.
> [...]
> Sua função é disciplinar o funcionamento dos trabalhos do legislativo municipal, dos vereadores, da mesa diretora e do próprio presidente.

Pode-se assim, compreender que cabe ao Regimento Interno tão somente organizar os trabalhos e condução administrativa, observando e obedecendo os limites impostos por lei superior, no caso Lei Orgânica Municipal. E que o mesmo dispositivo não possui o condão de criar novos direitos diferentes dos estabelecidos na Carta Municipal.

Ainda da linha de raciocínio, o Professor Elton Ari Krause, afirma que o regimento interno tem a função de disciplinar o trabalho legislativo, administrativo e de polícia da Câmara. Observa-se que o respectivo regimento não poderá contrariar dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do seu respectivo Estado da federação e da própria Lei Orgânica do município.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

Sobre as vedações impostas a Deputados e Senadores, assim reza a Lei Maior:

> Art. 54. Os Deputados e Senadores **não poderão**:
>
> **I - desde a expedição do diploma:**
>
> a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, **autarquia**, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
>
> b) **aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;**
>
> **II - desde a posse:**
>
> a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
>
> **b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";**
>
> [...]
>
> Art. 55. **Perderá o mandato** o Deputado ou Senador:
>
> **I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;**
>
> [...]
>
> Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> I - investido no cargo de Ministro de Éstado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

As incompatibilidades estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal em nada afrontam àquelas estabelecidas pela Constituição, em verdade acompanham uma harmonia simétrica ditada pela Lei Maior, ainda que, através da legitimidade constitucional conferida pelo art. 30, I, permita que os vereadores ocupem cargo de Diretores de Autarquia do Município, **e somente do Município**, diferente da Constituição que não possibilita à Deputados e Senadores ocuparem cargos da administração indireta.

Em julgamento análogo no Supremo Tribunal Federal, no RE 497.554, o Ministro Ricardo Lewandowski assim expôs o seu entendimento:

> É certo que, segundo Hely Lopes Meirelles, os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício do mandato de vereador **devem estar expressamente previstos na Lei Orgânica Municipal,** não se

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

> aplicando automaticamente as regras da Constituição Federal ao edis.
> Mas a Lei Orgânica, segundo entende o referido mestre, deve disciplinar tais incompatibilidades à luz do que estabelece a Constituição Federal. [2]

Resta imperioso reconhecer que a Lei Orgânica do Município disciplinou as compatibilidades para o exercício do mandato de vereador à luz da Carta da República e colocou-as em rol taxativo no art. 114, I. Reconhecer que o ex-parlamentar Marcelo Buz ocorreu nas condutas vedadas aos vereadores disposta no art. 112, II, b **e deve sofrer a sanção do art. 113, I** da Lei Orgânica é desdobramento lógico e cognitivo da justa interpretação jurídica.

3.1.2 – Da ilegalidade do art. 16, III do Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Conforme mencionado anteriormente e atestado em documentos anexos a esta peça, o ex-vereador Marcelo Buz, fundamentou **seu segundo pedido de licença** no art. 16, III que assim dispõe:

> Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal:
>
> [...]
>
> III – para assumir cargo Federal, Estadual ou Municipal, de Ministro, Secretário de Estado ou Secretário Municipal, ou ainda, Diretor de Autarquia em quaisquer das esferas, podendo o licenciado optar pela remuneração de um dos cargos.

Tendo em vista que os dispositivos dos arts. 112, 113 e 114 da Lei Orgânica apresentam conteúdos diferentes do art. 16, III do Regimento Interno, a possível arguição de conflito aparente de normas não se sustenta. A suposta antinomia pode ser facilmente sanada com a aplicação do mais relevante critério solucionador de antinomias, o critério hierárquico. Desse modo não há de se falar em norma jurídica inferior contrária a superior, por força do critério de resolução de conflito, a norma inferior torna-se inaplicável. Portanto, sem embargo, pode-se afirmar que **o art. 16, III, é flagrantemente ilegal** em face ao que dispõe os arts. 112, 113 e

---

[2] RE 497554, Relator(a): **RICARDO LEWANDOWSKI**, Primeira Turma, julgado em 27/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00885 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 111-116)

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

114 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual não se aplica no caso deste requerimento o previsto no art. 16. III do RI, conforme ora exposto.

3.2 Da impossibilidade de acumulação de cargo público

Os meandros da questão em tela, são tão sutis que exigem toda cautela possível. A Carta Maior da República traz em seu art. 37, inciso XVI e XVII, rol taxativo com as excepcionalidades de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, como pode-se ver abaixo em estrita obediência aos princípios da administração pública, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
>
> a) a de dois cargos de professor;
> b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
> c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
> XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público";

Isto, para demonstrar que o acúmulo de titularidade em mais de um cargo, emprego e função pública é ato que se choca com determinação constitucional. Fica demonstrada a ilicitude, portanto, de Vereador que pretende manter ao mesmo tempo, titularidade do cargo eletivo e outro *"exonerável" ad nutum.*

Tal contrariedade não se confunde com o estabelecido no artigo posterior que assim preceitua:

> Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
> (...)
> III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

Fica nesta seara, absolutamente claro que a possibilidade de acumulação de funções, cargos ou empregos públicos é cabível somente nos casos enfrentados pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica harmonicamente.

Tal entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, citado por Eros Roberto Grau em decisão de Recurso Extraordinário 597.849, que assinala ser *"expressamente vedado ao Vereador o exercício de cargo em comissão exonerável ad nutum"*[3], nos casos já previstos na Constituição da República para os Deputados Federais e Senadores (art. 54, I, b e II, b), de acordo com o disposto no art. 29, IX do mesmo diploma.

Diante todo o exposto entende o requerente que cabe, neste caso, a instauração de Comissão processante e consequente declaração da perda de mandato do ex vereador Marcelo Amaro Buz.

IV - DA APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 201/1967 – COMISSÃO PROCESSANTE

Com amparo e cabimento do que reza o § 1º, do art.18, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores desta Cidade que assim, prescreve:

> Art. 18. **Perderá o mandato o Vereador que**:
> I – **infringir quaisquer das situações estabelecidas no art. 113 da Lei Orgânica** ou não tomar posse nos termos deste Regimento;
> (...)
> § 1º. O processo de perda do mandato de Vereador é o estabelecido pela legislação federal, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

É imprescindível discorrer brevemente sobre a recepção do referido Decreto-Lei pela Constituição Cidadã. A interpretação das normas jurídicas, percorrem, muitas vezes divergências naturais em seu entendimento. Isto se deve ao fato de ser o Direito uma ciência não exata, qual concebe em seu traço fundamental processos de discordâncias frequentes inclusive no âmbito dos Tribunais.

Fruto da evolução interpretativa e da construção jurisprudencial, o entendimento foi pacificado no sentido da recepção do Decreto-Lei 201/67. Cabe salientar que a via constitucional ao erigir os Municípios a condição de ente federativo,

---

[3] (STF. RE 597849, Relator(a): Min. **EROS GRAU**, julgado em 24/06/2010, publicado em DJe-144 DIVULG 04/08/2010 PUBLIC 05/08/2010)

1° Ofício do Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

assegurou-lhes a intangibilidade de sua autonomia. Em que pese o novo tratamento constitucional, nada se alterou da aplicabilidade do mencionado Decreto-Lei nos casos previstos.

A constitucionalidade desse diploma legal é indiscutível em face a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Tal matéria encontra-se cristalizada na **Súmula 496 do Supremo Tribunal Federal** (STF), conforme segue:

> São válidos porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.

Temos, portanto, que o Decreto-Lei 201/1967, está cronologicamente situado naquele entretempo onde os decretos-leis foram constitucionalmente válidos. Podemos concluir que a constitucionalidade da referida Lei é incontroversa.

É este o ato normativo que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, elencando hipóteses em que estes agentes políticos podem sofrer punição pela prática de atos não condizentes com o exercício da sua função. Traça as normas de julgamento, tanto nos casos de **infrações político-administrativas**, quanto nos casos de cometimento dos denominados crimes funcionais.

O caso em tela, salvo melhor juízo, encontra justa medida com o que dispõe o art. 8, IV, do Decreto Lei 201/67:

> Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
> [...]
> IV - **Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei** e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

O procedimento é formal, contudo se difere do processo judicial já que se trata na realidade de um **julgamento político**, muito similar, ao de *impeachment* do Presidente da República, com previsão na Constituição de 1988. Importante frisar que mesmo se tratando de julgamento com essa natureza, vereadores são vinculados a este procedimento do Decreto-Lei 201/67, não podendo desrespeitar os princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico pátrio, sob pena de sofrer a anulação por via judicial o processo que a isto não observar. Certa e seguramente não possui o Poder Judiciário a competência de (re)analisar o mérito da questão, mas sendo-lhe facultado a última palavra em caso de vício formal.

Nesse sentido, Leciona Hely Lopes Meirelles:

> O processo e o julgamento das infrações político-administrativas competem exclusivamente a Câmara de Vereadores, na forma prevista na lei municipal pertinente, e os trâmites da acusação e da

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

> defesa devem atender não só os preceitos das normas pertinentes, como as disposições regimentais da corporação, para validade da deliberação do plenário. Trata-se de um processo político-administrativo (e não legislativo), de natureza parajudicial e de caráter punitivo, por isso mesmo sujeito aos rigores formais legais e à garantia de ampla defesa. É processo autônomo e independente da ação penal do crime de responsabilidade, mas vinculado (e não discricionário), às normas municipais correspondentes e ao regimento da Câmara quanto à tramitação e aos motivos ensejadores da cassação do mandato do acusado, pelo que se torna passível de controle judicial sob esses dois aspectos, ou seja, quanto à regularidade do procedimento e à existência dos motivos.[4]

Nesta esteira, para que o esforço da Câmara de Vereadores no sentido de averiguar a ocorrência de infrações políticos-administrativas não seja em vão ou, sequencialmente, arbitrário, devem os parlamentares da Casa de Leis se atentarem aos mais específicos detalhes procedimentais, descritos no Decreto-Lei nº 201/67, em reverência ao Devido Processo Legal. Considerando-se que o desrespeito a este princípio se constitui no principal fator de anulação do julgamento político pelo Judiciário, via mandado de segurança.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

A validade é qualificação que se atribui aos atos jurídicos, inclusive aqueles de natureza legislativa, isso significa dizer que válido é o ato jurídico cujo suporte fático é perfeito, ou seja, os elementos centrais não possuem qualquer deficiência ou invalidade, tampouco há falta de elementos complementares. Segundo a doutrina de Marcos Bernardes de Mello "*validade, no que concerne a ato jurídico, é sinônimo de perfeição, pois significa a sua plena consonância com o ordenamento jurídico.*[5]

Tendo como substrato a validade dos atos jurídicos, para que, quando desnudados, seja possível a verificação de sua perfeição e, por decorrência lógica da escada ponteana, eficácia; cumulado com os resultados que a mantença de um ato inválido pode vir a ocasionar (risco eminente, perigo de dano e perigo ao resultado útil do processo) o presente pedido de medidas acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado/tutela de urgência em caráter liminar, se mostra técnica cabível, conforme fundamentação que segue.

---

[4] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p.768-769.

[5] MELLO. Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da validade. São Paulo: Saraiva. 2000.p.03.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

5.1 - DO PODER GERAL DE CAUTELA ADMINISTRATIVA EM CASO DE RISCO IMINENTE

A legislação que dá fundamento jurídico para o pedido em análise, qual seja, a Lei Orgânica do Município de São Leopoldo/RS não dispõe sobre regras processuais para cassação de mandato de vereador, estando tais previsões do Decreto 201/67. No entanto, não há nestes diplomas legais disposição sobre a antecipação de tutela e/ou medidas cautelares em sede de processo administrativo. Por tal razão, aplica-se no caso em tela os procedimentos previstos na Lei 9.784/ 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Neste ordenamento, mais precisamente em seu art. 45, há expressão previsão de que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.**

Tal norma carrega consigo o permissivo do poder geral de cautela; mesmo permissivo que, por sua vez, se encontra previsto no art. 319 do Código de Processo Penal[6] que dispõe medidas cautelares atípicas.

Sobre a aplicação do poder geral de cautela administrativa já assentou entendimento o Tribunal de Justiça Gaúcho, ao dispor:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. **VEREADOR. MANDATO. TUTELA ANTECIPADA.** 1. **O pedido da petição inicial é a aplicação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Tapejara/RS e que seja dado ao impetrante posse ao cargo de Vereador**. Assim, a determinação de que seja dado cumprimento ao Regimento Interno da impetrada em nada extrapola os limites da lide, não havendo que se falar em decisão extra petita. 2. A busca da tutela jurisdicional do Estado não está condicionada à prévia existência de pedido administrativo (art. 5°, XXXV, da CF). 3. A parte agravante não negou as irregularidades apontadas pelo impetrante bem como que é sua a responsabilidade de declarar eventual perda de mandado de vereador por descumprimento do RI n° 01/2001. Desta forma, ao menos em cognição sumária, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, merecendo ser mantida a decisão hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, N° 70068529205, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 25-05-2016)(grifo nosso)

Inobstante aos artigos ora mencionados e que sustentam o presente pedido, verifica-se, no caso em tela, também, a aplicabilidade das normas constantes no Código de Processo Civil (CPC/15) e que dizem respeito a antecipação dos efeitos

[6] Lembrando ainda, que tal ordenamento processual é aplicado subsidiariamente conforme art. 18, §1° do Regimento Interno da Câmara de Vereadores da Cidade de São Leopoldo/RS.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

da tutela, quando esta de urgência e solicitada em caráter liminar *Inaudita Altera Pars*. Veja, Excelência, que o Código de Processo Civil é mais um regramento jurídico que dá sustentação ao presente pedido.

Ademais, ousa-se dizer que dentre as legislações ora apontadas, é o CPC/15 aquela que guarda maior harmonia com os preceitos constitucionais estampados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) – *o que não significa, por sua vez, alegar que os demais regramentos estão em desarmonia com a CF/88* – .[7] Desta forma, ignorar o que prevê a referida codificação é ignorar a possibilidade de *diálogo em conformidade com a constituição, bem como evitar que se* efetive o espaço democrático para o debate que visa o alcance da justiça para o caso concreto.

Considerando o cabimento ora demonstrando, explicita-se, agora, o mérito do pleito de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado e de tutela de urgência antecedente em caráter liminar *inaudita altera pars*.

5.2 - DO RISCO IMINENTE

O risco iminente é condição necessária para que, conforme leciona o art. 45 da Lei 9.784/99:

> Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

No caso dos autos o risco, que tem como característica ser a chance ou probabilidade de lesão, decorre da invalidade dos atos praticados por pessoa que irregularmente ocupa o cargo público.

Os atos por ventura praticados pelo ex vereador como se vereador fosse – leia-se votação em sessão da câmara, pedidos de providência, indicação para nomeação de cargos em comissão, etc – desvelam-se eminente risco não apenas a formação dos atos juridicamente perfeitos, vez que se constituídos por parte ilegítima a perfeição deles se afasta e o que se passa a deglutir é o amargor de atos revestidos de invalidades.

---

[7] Sobre a constitucionalização do processo civil e este inserido numa fase neoconstitucional, explica Fredie Souza Didier Junior: A transformação da Ciência do Direito Constitucional repercutiu, sensivelmente, na Ciência do Direito Processual. A Constituição Federal passa a ser examinada como o mais importante capítulo do Direito Processual, fundamento para que todo o Direito Processual seja construído. A consagração do devido processo legal na Constituição brasileira de 1988, novidade histórica é, então, sintomática. Fala-se, então, em uma constitucionalização do direito processual. DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida** - de acordo com o novo CPC. 4º ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 161.

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

Inobstante a tais riscos, há de frisar, também, a lesão de ordem financeira que a investidura de quem não é legítimo pode ocasionar ao erário, vez que tão somente o gabinete do ex vereador Marcelo Buz e mantença das pessoas indicadas por ele podem gerar uma despesa mensal ao município de R$ 32.330,61 (trinta e dois mil trezentos e trinta reais com sessenta e um centavos) que, se multiplicada pelos meses que o referido parlamentar ilegítimo assumiria, chegaria a cifra de R$ 226.314,27 (duzentos e vinte e seis mil trezentos e quatorze reais com vinte e sete centavos).

Ora, possibilitar que o recente ex presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (Autarquia Federal), que assumiu este com base em **licenças eivadas de vícios formais**, retome a cadeira do legislativo municipal e retire do cargo legislador que se encontra regularmente investido do mandato e de suas prerrogativas, e não é apenas aceitar nulidades, causar mensural insegurança jurídica e prejuízo ao erário, mas também é outorgar a pratica de afronta direta ao Regimento Interno e Legislação Orgânica desta casa, bem como à Constituição Federal.

O **indeferimento do pleito acautelatório pelo Presidente deste Poder Legislativo traduziria na descrença da sua própria legislação**. Aplicar a legalidade, por sua vez, significa "[...] *materializar um modo de ser democrático, a partir das indicações de sentido do caso e da Constituição, sempre com o objetivo de interditar as discricionariedades.*".[8]

5.4 - DO PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O Novo Código de Processo Civil trouxe a previsão da tutela de urgência, a qual será concedida quando houver elementos que evidenciem o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**, independentemente da demonstração, por meio de cognição exauriente, de tais características.

No tocante ao **perigo de dano**, este se consubstancia num conjunto de circunstâncias que causam lesão, bem como demostrado no item "do risco iminente", a possibilidade do ex parlamentar Marcelo Buz assumir investidura quando este é ilegítimo gera danos de ordem legislativa (afronta aos atos juridicamente perfeitos e nulidade daqueles que possa a ser praticados pelo Requerido), jurídica (insegurança jurídica e afronta a legislação constitucional, infraconstitucional e desta própria casa) e financeira ao município (danos ao erário com o pagamento de subsidio e salário de seus servidores indicados) .

---

[8] Ohlweiler. Leonel Pires. **A Constitucionalização dos Princípios da Administração Pública: Historicidade e a efetividade hermenêutica no Direito Administrativo** *in* O Direito da Sociedade. Canoas: Ed. Unilasalle. 2015. p.81

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

Desta forma o dano que pode ser causado ao ente público, ultrapassa tão somente os limites financeiros, vez que entrelaça a colcha da legalidade sempre defendida por esta casa legislativa, **causando prejuízos impossíveis de restaurar.**

Quanto ao **risco ao resultado útil do processo**, em que pese o interesse público prepondere sobre qualquer interesse privado, não se pode olvidar aqui de defender a legislatura do então (e legítimo) vereador Perci Pereira com o deferimento do pleito antecipatório é garantir a este que não seja prejudicado ao aguardar todo o tramite do processo administrativo para seguir gozando de legislatura que lhe compete. Assim, não impossibilitar a retomada do ex vereador Requerido e afastar o Requerente do cargo, atribuindo a este o ônus de aguardar todo trâmite legislativo faz com que o processo perca seu objeto quando se verifica este como argumento para efetivação da justiça e sustentáculo do Estado Democrático de Direito.

Ora, não pode a formalidade imperar sobre a urgência de **uma latente ilegalidade que precisa ser sanada**, tampouco pode o tempo do processo ignorar o tempo da vida, autorizando que uma ilegalidade que causa iminente risco e dano irreparável e risco ao resultado útil do processo, pleiteia-se que Vossa Excelência, utilizando do seu poder geral de cautela, proceda na **DECLARAÇÃO PROVISÓRIA da perda de mandato do Vereador Marcelo Buz em caráter liminar *inaudita altera pars***; mantendo seu suplente Perci na investidura, com base no art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15, bem como o art. 34, II, "h" do Regimento Interno desta Casa.

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **pede-se** e **requer que:**

a) Seja declarada, pelo Presidente da Casa, provisoriamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Amaro Buz como medida acautelatória com base nos art. 45 da Lei 9.784/99 c/c o art. 300 do CPC/15;

b) Seja mantido no exercício do mandato e do pleno gozo de suas prerrogativas constitucionais o legítimo vereador, Pastor Perci Pereira – PP, conforme art. 29, VIII da Constituição Federal c/c o art. 111 da Lei Orgânica do Município;

c) Seja aberta Comissão Processante para apurar as incidências de impedimentos do exercício do mandato do ex-vereador Marcelo Amaro Buz, conforme art. 8º, IV e art. 5º, II do Decreto Lei 201/67;

d) Ao fim do processo seja reconhecida a prática das vedações contidas nos art. 112, e 114 da Lei Orgânica cometidas pelo ex-vereador Marcelo Buz;

e) Seja declarada, pelo plenário da Câmara Municipal de Vereadores definitivamente a **PERDA DE MANDATO** do ex-vereador Marcelo Buz com base no art. 113, I da Lei Orgânica c/c art. 18, I e § 1º e 2º do Regimento Interno, confirmando o pleito de tutela antecipada mencionado no item a destes pedidos;

f) Requer que o Presidente da Câmara tome definitivamente compromisso e dê posse ao Vereador Pastor Perci Pereira – PP com base no art. 34, II, "h" do Regimento Interno.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
São Leopoldo, 12 de junho de 2020

Partido Progressista São Leopoldo

David Santos

Ver líder da bancada PP

Perci Pereira

Vereador PP

1º Ofício do Brasília DF
Nº de Protocolo e Registro
978957
RTD

Doc.01

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

Buz deixa Câmara e assume ITI

Vereador será empossado hoje diretor-presidente do Instituto de Tecnologia da Informação

THIAGO PADILHA

Mais um leopoldense assume hoje cargo no governo federal, a convite do ministro-chefe da Casa Civil, Onyx Lorenzoni (DEM), e do presidente Jair Bolsonaro (PSL). O vereador Marcelo Buz (DEM) licenciou-se sexta-feira do assento na Legislativo, depois ter sido publicado decreto de nomeação no Diário Oficial da União (DOU) na quinta-feira, assinado pelo presidente em exercício Hamilton Mourão (PRTB), e começa nesta segunda-feira na nova função. Buz é o novo diretor-presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal vinculada à Casa Civil responsável pelo Sistema Nacional de Certificação Digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Entre seus atribuições à frente do órgão, ele vai trabalhar para desburocratizar o serviço público, ampliando ao máximo a digitalização de processos de normas, leis e decretos, para "liberar nosso País da burocracia do papel".

Entrevista ■ MARCELO BUZ

diretor-presidente do ITI

Jornal VS - Como foi a negociação política?

Marcelo Buz - O convite se iniciou lá atrás, com o próprio encaminhamento do Giácomo (Trento, da Secretaria Especial de Relações Governamentais) para Casa Civil. Nós temos uma amizade e uma cumplicidade política, trabalhamos juntos na campanha (do presidente Bolsonaro). Já estava definido há mais tempo, em Brasília nem tudo é de imediato. O decreto foi assinado esta semana, porque é um cargo de natureza especial, que só pode ser apresentado pelo presidente da República. Foi publicado ontem (quinta) no diário oficial. A posse se dará na segunda-feira (hoje).

VS - Quais os desafios à frente do ITI?

Buz - O ITI é uma autarquia do governo federal, vinculada à Casa Civil, e é o único instituto vinculado diretamente à presidência da República. É um órgão de extrema importância estratégica e de muita responsabilidade. Então, fico muito honrado pela confiança. O ITI é o responsável pela implementação das políticas públicas de chaves digitais. É o certificado digital, que é a forma de darmos fé pública às nossas assinaturas no meio eletrônico. O ITI é responsável pelo sistema de chaveamento público oficial do Brasil. Todo o sistema judicial é certificado pelo ITI. Todo o sistema bancário, de transferências, TEDs, DOCs, compensações de cheques, também são certificadas pela estrutura do ITI. Todo sistema de notas fiscais eletrônicas também é certificada pelo ITI. É um instituto que tem grande relevância para o bom andamento da economia e ordenamento jurídico brasileiro. Tem uma função bem específica, mas é presente em setores chave da nossa nação. O ITI é um dos atores mais relevantes em todo o processo de desburocratização da máquina pública, porque muitas normas, regramentos, leis, decretos serão revogados. O próprio ministro Onyx (Lorenzoni) já manifestou que está sendo gestacionado um revogaço. O meu esforço será no intuito de alcançar ao máximo de digitalização dos processos das normas, leis, decretos que seguirão vigentes. Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel.

> "Nossa ideia é participar, ser colaborativo, ser muito mais propositivo do ponto de vista de estratégia, de implementação dessas chaves públicas para liberar nosso País da burocracia do papel."

Marcelo Buz

VS - Como vai ficar situação na Câmara de São Leopoldo?

Buz - Comuniquei hoje (sexta-feira) o afastamento na Câmara. O suplente de vereador assume. Estou estudando a situação da equipe na Câmara e vou conversar com o ministro Onyx e o presidente (Jair) Bolsonaro também. O ITI é um órgão cuja relevância dele é muito grande e há necessidade de equipe técnica, pois os setores são muito técnicos. Evidente que sim, uma boa parte da equipe irá, mas o instituto não será todo ele preenchido por questões de pessoas que vou levar daqui do Rio Grande do Sul. A grande maioria dos técnicos será mantida no ITI.

VS - Como se vai se configurar a oposição na Câmara com a tua licença?

Buz - Eu disse para o vereador Perci, e sou categórico, é que qualquer movimentação do ponto de vista dele estar contemplando base de governo, eu retorno às minhas funções de vereador. Não estou me afastando do mandato, estou pedindo licença do mandato, por força do artigo 16 do Regimento Interno, que dá prerrogativa ao vereador se licenciar do cargo para assumir função de diretoria, presidência e alguns outros cargos em autarquias.

VS - Pretende se mudar para Brasília ou vai fazer ponte aérea?

Buz - Até por eu não estar abandonando o mandato, estou me licenciando dele, sigo titular da cadeira, estou me imputando a missão de voltar para o Rio Grande do Sul toda semana. Vou despachar a semana em Brasília e final de semana eu vou trabalhar em São Leopoldo, o atendimento à população, a visita às comunidades, mantendo um papel de proximidade com a nossa comunidade.

THIAGO PADILHA
Fone 3591-2050
thiago.padilha@gruposinos.com.br
www.facebook.com/ThiagoPadilhaVS

Perci volta à Câmara de São Leopoldo

Com a saída de Marcelo Buz (DEM) para assumir o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, em Brasília, seu assento no Legislativo será ocupado pelo suplente de vereador pastor Perci Pereira (MDB). A expectativa é grande para o retorno do emedebista, que tinha mandato na legislatura passada. É que alguns integrantes do partido tentam expulsar o pastor, desde o fim de 2016, depois que ele votou contra a orientação da sigla, a favor da aprovação das contas de 2008 do prefeito Ary Vanazzi (PT).

Aguardando trâmites

Atual presidente do diretório municipal do MDB, o vereador Arthur Schmidt reconhece que Perci é um emedebista, mas informa que ele tem um processo em andamento na Comissão de Ética. "Terá espaço para a defesa dele", garante Schmidt.

Mais limpeza

A mobilização do gabinete do vereador Dudu Moraes (PT) seguiu no fim de semana. Sábado, o mutirão foi na Praça Madalena Lemmertz, na Rua Itu, no bairro Scharlau.

Registros

● Nos 25 dias que esteve como vereador em janeiro, Marcelo Buz (DEM) apresentou quatro proposições dia 24. ● Todas foram arquivadas na sexta.

Dalua no PV

O tricampeão mundial de skate na modalidade downhill, Douglas Dalua (foto), é o novo filiado do diretório de São Leopoldo do Partido Verde (PV). A expectativa da sigla é ter o esportista leopoldense como candidato a vereador nas eleições municipais de 2020.

Agenda liberada

Começa hoje e seguem até 15 de fevereiro as agendas do Plenário da Câmara de Esteio para suas atividades das escolas públicas municipais e estaduais. As escolas devem ligar para 3458-5000, com Vera Flores. Já as escolas particulares interessadas têm de 18 a 28 de fevereiro para marcar o Plenário.

DIVULGAÇÃO

ENCONTRO: Marcelo Buz e o ministro Onyx Lorenzoni

SAIBA MAIS

O ITI é uma autarquia federal, vinculada a Casa Civil da Presidência da República, que tem por missão manter e executar as políticas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Ao ITI compete ainda ser a primeira autoridade da cadeia de certificação digital – AC Raiz. A Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 deu início à implantação do sistema nacional de certificação digital da ICP-Brasil. Isso significa que o Brasil possui uma infraestrutura pública, mantida e auditada por um órgão público, no caso, o ITI, que segue regras de funcionamento estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, cujos membros, representantes dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisa acadêmica, são nomeados pelo Presidente da República.

Doc.02

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

22:35 4G
Não Seguro — pesquisa.in.gov.br

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 273, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto no 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

NOMEAR

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA NAGANO para exercer o cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

PORTARIAS DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 274 - **EXONERAR**

EDUARDO MAGALHÃES DE LACERDA FILHO do cargo de Diretor, código DAS 101.5, da Diretoria de Infraestrutura de Chaves Públicas do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI).

Nº 275 - **EXONERAR**

MARCELO AMARO BUZ do cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

Nº 276 - **NOMEAR**

CARLOS ROBERTO FORTNER, para exercer o cargo de Diretor-Presidente do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

1º Ofício de Brasília - DF
Nº de Protocolo e Registro
978957
RTD

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 277 - **EXONERAR**, a pedido,

MARIA LUCIA VALADARES E SILVA do cargo de Secretária de Gestão e Controle da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.6.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 48, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 6º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve

NOMEAR

STÉFANE MAIA RECH para exercer o cargo de Diretor no Departamento de Articulação de Estratégias e Ações de Comunicação da Subsecretaria de Articulação da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 101.5.

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETAR
JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FI
Ministro de Estado Chefe da Secreta
DIÁRIO OFICIAL D
Em circulação desde 1º de ja

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Doc.03

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

Câmara Municipal de São Leopoldo
Estado do Rio Grande do Sul

São Leopoldo, 11 de maio de 2019.

Exmo. Sr. Presidente
José Ary Moura

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

O Vereador Marcelo Buz está no gozo de licença para tratar de interesse particular, na forma do artigo 16, inciso II, do Regimento Interno, pelo prazo de 120 dias. A licença foi aprovada em 28 de janeiro de 2019 pela Comissão Representativa, conforme previsto pelo artigo 71 e seguintes do regimento.

Nesta data, novo requerimento aporta ao Legislativo, da lavra do Verereador Licenciado Marcelo Buz, desta vez com base no artigo 16, inciso III do Regimento Interno.

No documento o Vereador Marcelo Buz "vem requerer licença do cargo de vereador para assumir cargo de Diretor de Autarquia Federal no Instituto de Tecnologia da Informação", com opção pela remuneração do cargo federal.

Numa ligeira análise fática, anoto que o requerimento datado de 24/04/2019 não seria para assumir cargo federal, isso porque vem instruído com o Decreto de Nomeação veiculado no Diário Oficial da União em 23/01/2019, sendo que

Oficial de Gab. da Presidência
13/05/19
Câmara Mun. de São Leopoldo
11:05

Rua Independência, 66 - Centro - CEP 93010-001 - São Leopoldo - RS
Fone: (51) 3579.9200 . Fax: 3590.3032

Doc.04

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

JUSTIÇA ELEITORAL

MEMBROS ATRIBUÍDOS AOS CARGOS EXECUTIVOS

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros.

Partido Politíco:	**11 - PROGRESSISTAS**		
Órgão Partidário:	**Órgão definitivo**		
Abrangência:	**SÃO LEOPOLDO - RS - Municipal**		
Vigência:	**Início: 01/06/2019 Final: 31/05/2021**		
Situação do Órgão:	**Anotado**	Data de Validação:	**11/06/2019**
Protocolo/Código do requerimento:	**188684637621**		
Endereço:	**AVENIDA SÃO BORJA, 909 - BLOCO 733 C - APTO 402**	Bairro:	**RIO BRANCO**
Município:	**SÃO LEOPOLDO / RS**	CEP:	**93032295**
Complemento:		CNPJ:	**02.318.001/0001-04**
Telefone:	**(51) 99108-8953**	Fax:	
Celular:	**(51) 99108-8953**		
E-mail:	**padilha061@gmail.com**		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ADEMIR WILSON DE CESARO	VICE-PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
MARCELO GREVINELI	TESOUREIRO-GERAL	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo
RAFAEL LEANDRO PADILHA DOS SANTOS	PRESIDENTE	01/06/2019 - 31/05/2021 / Ativo

Código de Validação	**nmtSmdZNfKp3jFBNvWoymoxmOHI=**
Certidão emitida em	**15/06/2020 08:06:54**

1° Ofício de Brasília DF
N° de Protocolo e Registro
978957
RTD

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS E REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
SCS - SUPER CENTER ED. VENÂNCIO 2000 - Q. 08 BL. B-60 - SALA 140 E - 1º ANDAR
BRASILIA - DF

BRASÍLIA-DF 31 de agosto de 2020

À
ONYX DORNELES LORENZONI

EXMO MINISTRO - ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO G ED SEDE

BRASILIA / DF
70000-000

Ref.: Notificação Extra-Judicial devidamente registrada no livro BE-176, digitalizada sob nº 00978957

Prezado(a) Sr(a).,

Pela presente, NOTIFICO V. Sa. de todo o teor do documento em epigrafe a esta anexada, por requerimento do interessado, para que surtam os almejados efeitos legais.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

Oficial

Ciente: Diego Santos de Abreu R.G.: 2433838 Em: 31/08/2020

OCORRÊNCIAS:

( ) Notificado(a) pessoalmente
( ) Recusou a ( ) receber ou ( ) apor seu ciente
(X) Notificado(a) na pessoa de Diego Santos de Abreu (protocolo)
( ) NÃO FOI NOTIFICADO(A) POR MOTIVO DE:
( ) Não residir ( ) Não trabalhar ( ) Não funcionar no endereço indicado ( ) Endereço incorreto
( ) Não ter sido encontrado(a) no endereço indicado
( ) Por alegar que a notificação deve ser feita a _____
( ) Foi deixado aviso, na(s) visita(s) feita(s) em, _____
( ) Notificação entregue no Cartório

( ) Foi enviado AR em _____/_____/_____ sob o nº _____
( ) Entregue em _____/_____/_____ ( ) Titular ( ) Terceiros
( ) Não foi entregue por motivo de: _____

RELATÓRIO: obs: Ministerio da Cidadania Bloco A.

Data: 31/08/2020

Serventuário Notificador

Juarez Araújo dos Santos
Aux. Jud. Notificador

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em virtude da ocorrência assinalada acima o(a) destinatário(a):

(X) foi notificado(a)
( ) não foi notificado(a), do teor do documento acima referido e anexado. DOU FÉ.

BRASÍLIA-DF, 31/08/2020.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Francineide Gomes de Jesus
Escrev. Subst.
Brasília DF

OFICIAL

CARTÓRIO MARCELO RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS
Oficial: MARCELO CAETANO RIBAS
C.N.P.J. nº 00.580.738/0001-75
Endereço: SCS Qd. 08 Ed. Venâncio Shopping - Sl. 140/E - 1º andar - Asa Sul - Basília-DF - CEP: 70.333-900
Telefone (61) 3224-4026 - Fax (61) 3224-4477
E-mail: cartoriomribas-df@terra.com.br

RECIBO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO RS

vai recolher ao "Caixa" a importância abaixo, para repasse aos Srs. Serventuários, das despesas de condução nas diligências referidas nos artigos 6º, 8º e 9º do Dec-Lei nº 115/67, na entrega de carta-notificação descrita abaixo:

Emolumentos: R$ **15,00** (**quinze reais**)

Notificado(a): **ONYX DORNELES LORENZONI**

Protocolo: **00978957**

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

PAGO

Oficial

Os Clientes não devem efetuar nenhum outro pagamento de custas ou reembolso de despesas de diligência, além dos já efetuados em Cartório.

FAVOR PAGAR SOMENTE NO CAIXA

ATENÇÃO: A retirada da certidão de entrega da notificação somente se efetuará mediante apresentação deste recibo e da guia de recolhimento.

CARTÓRIO MARCELO RIBAS

Marcelo Caetano Ribas

Registrador Titular

Super Center Venâncio 2000 - SCS Q. 08 - Bl. B-60 - 4º Andar
Sala 140-E Fone: 3224-4026 - Fax: 3224-4477 - Brasilia - DF
E-MAIL: cartoriomribas-df@terra.com.br

1ª VIA CARTÓRIO - 2ª VIA - INTERESSADO

GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 219.724

SELO:TJDFT20200210037719LEGZ

Para consultar: www.tjdf.jus.br

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO RS

vai recolher ao **"Caixa"** a importância abaixo, a favor do **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS, CNPJ. Nº 00.580.738/0001-75,** para pagamento dos emolumentos (dec. Lei 115/67) adiante relacionados:

Protocolo - Natureza: 00978957- CARTA DE NOTIFICACAO

DESCRIÇÃO DAS CUSTAS:

Nº DE ATOS	QUALIDADE DO ATO/DEC. LEI 115/67	VALOR
1	536 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - (Tab. N. I. a)	49,10
29	537 - 2020 - Registro sem Valor Declarado - Pag Subseqüente (Tab. N. I. b)	300,15
1	553 - 2020 - Correios	85,95

Nota: Nas custas dos itens I e II está compreendida a primeira certidão. (Tabela N, IV)

Total Recebido: R$ 435,20

quatrocentos e trinta e cinco reais, vinte centavos

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020

Francineide Gomes de Souza
Escrevente Substituída

Assinatura e Carimbo

CARTORIO DO 1 OFICIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTO
CNPJ: 00.580.738/0001-75 IE: 0763369400170
SCS QUADRA 08 BLOCO B SALA 140-E, 60 - ASA SUL
BRASILIA, DF Fone: (61)3224-4026

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QTD UN	VL.UNIT	VL.TOTAL
9	NOTIF. SEM VALOR DECLARADO (1ª FOLHA)	1 UN	49,10	49,10
6	FOLHA SUBSEQUENTE RTD	29 UN	10,35	300,15
57	DESP. POSTAIS TD (REPASSE PARA TERCEIROS)	1 UN	85,95	85,95

Qtde. de itens 3
Valor total R$ 435,20

Valor a Pagar R$ 435,20

FORMA DE PAGAMENTO VALOR PAGO R$

Outro 435,20
Troco R$ 0,00

Consulte pela chave de acesso em

www.fazenda.df.gov.br/nfce/consulta

5320 0800 5807 3800 0175 6500 1000 1049 1510 0104 9164

CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO

NFC-e nº 000.104.915 Série 001
31/08/2020 10:30:51
Via Estabelecimento

Protocolo de Autorização
353200337420858 31/08/2020 10:30:53

Procon Fone: 151
End.: Scs Qd.08 Bl.b-60 Sala 240, Ed.v.2000, Brasilia - Df
Tributos Incidentes Lei Federal 12.741/12 - Total R$17,47
Federal R$0,00 Estadual R$0,00 Municipal R$17,47 Fonte: IBPT